



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 292, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Desconvocar, a pedido, a Ex.^{ma} Juíza LILIA LEONOR ABREU, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e convocar o Ex.^{mo} Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para substituir o Ex.^{mo} Ministro GELSON DE AZEVEDO, no período de 06 de agosto a 29 de setembro, que se encontra afastado das suas atividades judicantes, integrando Comissão de Sindicância, nos termos da Resolução Administrativa nº 875/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-48132-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

O ESTADO DO PIAUÍ apresenta **reclamação** correicional, com pedido de liminar, contra decisão proferida em agravo regimental pelo TRT da 22ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial (processo nº 1720.1998.922.22.40-0), amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual porque a) ele não foi intimado da interposição do agravo regimental e, portanto, não teve oportunidade de apresentar suas razões, em desrespeito ao direito de ampla defesa, o que caracteriza ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF; b) o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Estado relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; c) a efetivação do seqüestro pode implicar quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios que se encontram em idêntica situação à da exeqüente e, assim, instituir a hipótese de preterimento nos demais precatórios; d) a manutenção de determinação de seqüestro pode acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Requer, pois, a concessão de liminar para sustar ou impedir a medida de seqüestro e todos os efeitos da decisão ora impugnada. Propugna também pela procedência da presente medida, a fim de que a referida decisão seja definitivamente cassada, e, caso já tenha sido efetivada a ordem de seqüestro, sejam os valores restituídos aos cofres públicos.

No caso *sub examine*, o ato impugnado, porque se fundamenta no não-pagamento do precatório no prazo legal, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exeqüente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, **CONCEDO a liminar requerida na inicial**, para determinar que seja suspensa qualquer determinação de seqüestro emanada da decisão proferida nos autos do pedido de seqüestro, relativo ao processo nº 1720.1998.922.22.40-0, da 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Por conseguinte, **determino ao requerente que informe o endereço** de Edy Guerra Nogueira e **apresente duas cópias da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação da exeqüente, na condição de terceira interessada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-47182-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : FRANCISCO SARIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OLIVEIRO MARCOS MOURA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por FRANCISCO SARIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA **contra despacho** do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, **que admitiu o recurso de revista** interposto pela empresa Sociedade Rádio Vale do Jaguaribe Ltda., nos autos do processo nº TRT-RO-040085/2001, **não obstante a ausência de comprovação nos autos do recolhimento do depósito recursal**.

Sustenta que a autoridade requerida, ao receber o recurso de revista da empresa sem a comprovação do recolhimento do depósito recursal, "atentou contra a fórmula legal do processo" (fl. 7), pois, em face do que dispõem os arts. 899, parágrafos 1º a 5º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70, "sem que tenha sido feito o preparo do recurso, a decretação de sua deserção se impõe". Informa que, embora tenha sido intimado, por meio de seu advogado, para contra-arrazoar o recurso de revista, optou por não fazê-lo, por entender "que a matéria era puramente de direito, e que já estava exaustivamente discutida nos autos do processo" (fl. 6). Argumenta, ainda, que "pela ilibada reputação do prolator do despacho ora atacado e saber-se de sua ligação familiar e societária com a empresa demandada (...), tendo em vista que o citado magistrado já foi cotista da reclamada e hoje ser a sua irmã Solange de Castro ainda sócia dessa empresa por herança de seus pais, impossível é acreditar que o seu despacho, mesmo ferindo a literalmente o disposto no art. 899 e seus parágrafos, 1º e 5º, tenha ligação com a situação fática apresentada" (fl. 7).

Requer, pois, a suspensão, in limine, do recebimento do recurso e a decretação de deserção.

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência do requerente.

É que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso somente se justifica quando fica evidenciada a existência, de forma clara e irrefutável, de prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, **não se depara com a prática de nenhum ato atentatório aos princípios processuais**, haja vista que, pela sistemática da CLT (art. 896, § 1º), receber ou denegar recurso de revista é prerrogativa do Presidente do Tribunal recorrido, que, ao exercê-la, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, **não está configurado, na hipótese, o perigo da demora**, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável ao ora requerente, uma vez que o recebimento de um recurso, a princípio, não acarreta nenhum ônus à parte adversa. Além disso, o juízo de admissibilidade exercido pelo órgão *a quo* tem caráter provisório, já que o recebimento do recurso por um fundamento não vincula o Tribunal *ad quem*. Por conseguinte, os requisitos de admissibilidade serão apreciados não só pelo Presidente do Tribunal recorrido, como pelo relator do órgão a quem se dirige o apelo (CLT, art. 896, § 5º).

Os questionamentos do requerente a respeito da exigibilidade, na hipótese, do depósito recursal e do prazo para comprovação do recolhimento, conforme teor dos arts. 899, parágrafos 1º e 5º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70, **não podem ser solucionados por reclamação correicional, mas somente pelas vias ordinárias**. O Corregedor-Geral não pode atuar como substituto do Juiz natural, em autêntico julgamento monocrático, para aferir violação de lei. A ele compete tão-só corrigir ato processual subversivo da boa ordem procedimental e conjurar perigo iminente.

Quanto à alegada "ligação familiar e societária" do prolator do despacho "com a empresa demandada", também não prospera a presente medida, pois, conforme dispõe o art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, e não para fiscalizar a conduta dos magistrados. **Se o requerente suspeita de parcialidade do Juiz deve lançar mão da medida processual própria.**

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a liminar requerida na inicial.

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações no prazo de 10 dias.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente igual prazo para que informe o endereço da empresa** Sociedade Rádio Vale do Jaguaribe Ltda., a fim de viabilizar a citação dela, na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-47300-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JOÃO CAMPOS COELHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS apresenta **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato** do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, **que determinou o seqüestro** de recursos financeiros do requerente **para pagamento de precatório judicial** (processo nº 0728.1995.191.17.41-8 - pedido de seqüestro nº 32/02), **amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal**.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) a efetivação do seqüestro pode implicar quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios que se encontram em idêntica situação à dos exequentes, e, assim, comprometer os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, inseridos nos arts. 5º e 37, *caput*; c) a não-inclusão no orçamento de verba necessária a pagamento de precatório não enseja seqüestro de verba pública, e sim intervenção, conforme preceitua o art. 35, IV, da Constituição Federal; e d) a manutenção da ordem de seqüestro pode acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Requer, pois, a concessão de liminar para que sejam imediatamente suspensos todos os efeitos da decisão ora impugnada. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida, a fim de que a referida decisão seja definitivamente cassada e os valores restituídos aos cofres públicos.

Pede, ainda, que os exequentes sejam notificados "na pessoa de seu comum procurador e advogado, Dr. Valdir Massucati" (fl. 27)

No caso *sub examine*, o ato impugnado, porque se fundamenta no não-pagamento do precatório no prazo legal, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção**. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, **é manifesto, na hipótese, o periculum in mora**, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exequentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, CONCEDO a liminar requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do pedido de seqüestro nº 32/02, relativo ao processo 0728.1995.191.17.41-8, da Vara do Trabalho de São Mateus-ES (precatório nº 101/2000), até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

INDEFIRO, entretanto, o pedido de citação dos exequentes na pessoa do Dr. Valdir Massucati, uma vez que não há comprovação nos autos de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome deles.

Por conseguinte, **determino, ao requerente que informe o endereço** de Jaqueline Lopes Cosme e dos Outros e **apresente tantas cópias da petição inicial** quantos forem os exequentes, a fim de viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Reautue-se o feito para seja riscado da capa o nome da Drª Arilana Lopes de Oliveira, e, em lugar dele, inserido o do Dr. João Campos Coelho, como procurador do requerente.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-48135-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, **com pedido de liminar**, apresentada pelo ESTADO DO PIAUÍ **contra decisão do TRT da 22ª Região, proferida em agravo regimental** (processo nº TRT-AG-1.653/2001), **que determinou o seqüestro** de recursos financeiros do requerente **para pagamento do precatório judicial nº 1.445/99**, relativo à reclamação trabalhista nº 02-1143/88, da 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, **amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal**.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) não observou a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), já que o requerente não foi intimado da interposição do agravo regimental; b) o precatório acima identificado contém erro material relativo aos cálculos de liquidação, consistente em aplicação equivocada de taxa de juros e extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada; c) a medida constritiva afronta os arts. 100, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, pois "a ausência de pagamento dos precatórios nos prazos corretos não se confunde com o preterimento do direito de precedência no adimplemento dos mesmos" (fl. 8), tanto é que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão emanada da ADIn nº 1.662-8, já assentou que essa situação não se equipara a hipótese de preterição; d) a efetivação do seqüestro implica "verdadeiro desrespeito à ordem de pagamento" (fl. 11), uma vez que existem outros 705 precatórios cujos pagamentos foram requisitados antes do precatório objeto da presente medida correicional, e mais 35 cujos pagamentos foram requisitados na mesma data dele; e) a manutenção da ordem de seqüestro pode acarretar grave lesão à economia pública do Estado do Piauí e, assim, inviabilizar o pagamento de compromissos inadiváveis anteriormente assumidos, como fornecedores, hospitais, escolas, funcionalismo público, etc., visto que a quantia a ser bloqueada, R\$ 7.973.711,38 (sete milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e onze reais e trinta e oito centavos), é por demais vultosa.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a determinação de seqüestro. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

No caso *sub examine*, a decisão impugnada se fundamenta na tese de que "uma vez não honrado o precatório em tempo hábil, há que se deferir o pedido de seqüestro imediato, sem que para a adoção de tal medida se faça necessário a satisfação de precatórios mais antigos" (fl. 627)

Nesse contexto, verifica-se que tal decisão, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção**. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, **é manifesto, na hipótese, o periculum in mora**, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exequentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, CONCEDO a liminar requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro nos autos do processo nº TRT-AG-1.653/2001, referente ao precatório judicial nº 1.445/99, extraído da reclamação trabalhista nº 02-1143/88, da 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **determino ao requerente que informe o endereço** de José Gilson Gonçalves Moura e dos Outros e **apresente tantas cópias da petição inicial** quantos forem os exequentes, a fim de viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados, assim como as informações da autoridade requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-532.267/99.8 TRT - 11ª Região

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADA : FÁTIMA MARIA GARCIA DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-10229-2002-000-00-00-2

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES - SMN
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
SUSCITADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

1. Defiro a juntada do subestabelecimento.
2. Defiro a retirada do feito da pauta do dia 8/8/2002 e a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, para reinclusão na pauta subsequente.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-248.169/96.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADOS : ISAIAS RIALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIA-GO

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, as diárias de viagem fornecidas aos Autores, ferroviários maquinistas, pela consecução das atividades inerentes à função exercida, "levando-se em conta o tempo prolongado que os empregados gastam na manutenção da linha férrea", ostentam natureza nitidamente salarial. Consignou que, na verdade, são diárias **impróprias**, não se configurando, desse modo, a apontada contrariedade ao art. 457, § 2º, da CLT e ao Verbete 318/TST, que se dirigem exclusivamente às diárias **próprias**, isto é, àquelas concedidas para indenizar os gastos com a viagem, e não **por** viagem, como ocorre na espécie. Assentou que não se caracteriza, igualmente, a alegada divergência jurisprudencial, eis que o único aresto apresentado é inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST (fls. 456/460).

Interpõe Embargos a Reclamada, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida por ofensa aos arts. 457, § 2º, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, contrariedade ao Verbete 318/TST e por divergência jurisprudencial. Alega que as diárias pagas possuem natureza indenizatória e não salarial, razão por que não podem integrar o salário. Assevera, ainda, que a modificação no seu critério de pagamento não acarretou qualquer prejuízo, sendo indevido qualquer pagamento dessa natureza. Aponta como violados os arts. 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e traz arestos a cotejo (466/471). Impugnação apresentada às fls. 477/479.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, à representação e ao preparo, passo ao exame dos Embargos.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no item relativo à natureza jurídica das DIÁRIAS, PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS, *verbis* (FLS. 348/349): "No que tange à qualificação das diárias como impróprias, a sentença não merece qualquer restrição. Cumpre ressaltar, que somente se justifica falar em diárias se houver gastos de movimentação em serviço. Na espécie, a expressão "viagens a serviço" é totalmente inadequada, pois, a teor do art. 1º da norma regulamentar 004/90, tais "viagens" abrangem as atividades inerentes à função dos reclamantes, todos maquinistas que trabalham na Estrada de Ferro Vitorinas e por intermédio da qual a reclamada exporta o minério de ferro para o exterior.

Na verdade, o benefício foi instituído levando-se em conta o tempo prolongado que os empregados gastam na manutenção da linha férrea, tanto assim que o valor das diárias de alimentação, de acordo com os critérios adotados no art. 4º da norma interna, está condicionado ao número de horas trabalhadas, o que deixa, mais do que evidente, que a verba foi fornecida pela execução dos serviços, ou seja, pelo trabalho, e, via de consequência, possui natureza salarial. Assim, afasta-se, também, qualquer debate relativo à comprovação de despesas realizadas em viagens de serviço, na tentativa de descaracterizar a natureza salarial da verba, tendo em vista que, no presente caso, as diárias de alimentação (art. 3º da Inst. N. 04/90, fl. 266) são fornecidas como verdadeira contraprestação do trabalho para cobrir necessidades normais de alimentação.

Quando à base de cálculo das diárias, não merece reparo a tese adotada pela sentença, uma vez que, tratando-se de diárias impróprias, não há como aplicar-se o entendimento consubstanciado no En. 318/TST, que se refere apenas às diárias próprias, que são efetuadas pelo empregador em pagamento diário fixo, sem levar em conta outros fatores; não é o caso dos autos, em que o valor das diárias foi arbitrado de acordo com o número de horas trabalhadas na manutenção da linha férrea (art. 4º, fl. 266), representando, como salientou a sentença "falsas diárias", tendo em vista que, fornecidas pela execução dos SERVIÇOS, O SEU CARÁTER RETRIBUTIVO LHES RETIRA A NATUREZA INDENIZATÓRIA."

Nas razões de Revista, a Reclamada alegou que as diárias tinham natureza indenizatória, eis que o seu valor, no mês, não era superior à metade do salário percebido pelos Reclamantes mensalmente. Asseverou, ainda, que a modificação no critério do seu pagamento não trouxe prejuízo para os empregados. Apontou como contrários o art. 457, § 2º, da CLT e o Verbetes 318/TST e trouxe aresto a cotejo.

A Turma não conheceu da Revista, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, as diárias de viagem fornecidas aos Autores, ferroviários maquinistas, pela consecução das atividades inerentes à função exercida, "levando-se em conta o tempo prolongado que os empregados gastam na manutenção da linha férrea", ostentam natureza nitidamente salarial. Consignou que, na verdade, são diárias impróprias, não se configurando, desse modo, a apontada contrariedade ao art. 457, § 2º, da CLT e ao Verbetes 318/TST, que se dirigem exclusivamente às "diárias próprias", isto é, àquelas concedidas para indenizar os gastos **com a viagem**, e não **por viagem**, como ocorre na espécie. Assentou que não se caracterizava, igualmente, a alegada divergência jurisprudencial, eis que o único aresto apresentado é inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST.

Sustenta a Reclamada, nos Embargos, que sua Revista merecia ser conhecida por ofensa aos arts. 457, § 2º, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, por contrariedade ao Verbetes 318/TST e por divergência jurisprudencial. Alega que as diárias pagas possuem natureza indenizatória e não salarial, razão por que não podem integrar o salário. Assevera, ainda, que a modificação no seu critério de pagamento não acarretou qualquer prejuízo, sendo indevido qualquer pagamento dessa natureza. Aponta como violados os arts. 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e traz arestos a cotejo.

Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Revista está fundamentada apenas em contrariedade ao art. 457, § 2º, da CLT e ao Verbetes 318/TST e divergência jurisprudencial. A violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, foi apontada apenas nas razões de Embargos, constituindo, pois, inovação recursal. A contrariedade ao art. 457, § 2º, da CLT e ao Verbetes 318/TST não se configura. Os referidos dispositivo legal e Verbetes assim dispõem, **RESPECTIVAMENTE, verbis**:

"Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado."

"Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias ao salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o salário-dia, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à METADE DO SALÁRIO MENSAL."

Restando consignado no acórdão do Regional que o benefício foi instituído levando-se em conta o tempo prolongado que os empregados gastam na manutenção da linha férrea, tanto assim que o valor das diárias de alimentação, de acordo com os critérios adotados no art. 4º da norma interna, está condicionado ao número de horas trabalhadas, o que demonstra que a verba foi fornecida pela execução dos serviços, ou seja, pelo trabalho e não para a execução do trabalho; que essa nomenclatura foi dada à referida verba na tentativa de descaracterizar sua natureza salarial, tendo em vista que, no presente caso, as diárias de alimentação (art. 3º da Inst. N. 04/90, fl. 266) são fornecidas como verdadeira contraprestação do trabalho para cobrir necessidades normais de alimentação, tem-se que o dispositivo legal supratranscrito foi interpretado razoavelmente, incidindo o óbice do Verbetes 221/TST. Pelas mesmas razões, não há que se falar na indicada contrariedade ao Verbetes 318/TST, já que as diárias pagas aos Reclamantes constituíam, na verdade, uma contraprestação pelo trabalho executado, não tinham a finalidade de indenizar as despesas com as viagens feitas para a realização do trabalho.

Quanto à apontada divergência jurisprudencial, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a Turma é soberana na apreciação da especificidade dos arestos apontados como divergentes na Revista, não podendo a SDI reexaminá-los. Precedentes: E-RR 88559/1993, Ac. 2009/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.1996; E-RR 13762/1990, Ac. 1929/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.1995; E-RR 31921/1991, AC. 1702/1995, MIN. NEY DOYLE, DJ 23.06.1995.

Em relação à tese de que a modificação no critério de pagamento das diárias, ou seja, que a redução do percentual de 100% para 50%, não acarretou qualquer prejuízo aos empregados, tem-se que a matéria não foi analisada pela Turma sob essa ótica, restando, portanto, preclusa, a teor do disposto no Verbetes 297/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-299.978/96.4 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
EMBARGADA : EUNICE MARIA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA LIMA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o Tribunal Regional limitou-se a consignar que os juros de mora devem incidir na atualização dos precatórios, não analisando a controvérsia pelo prisma apresentado no Recurso de Revista, no sentido de que não incidem juros de mora no cálculo do segundo precatório. Consignou que, ainda que assim não fosse, inexistia a violação apontada, eis que o § 1º do art. 100 da CF, prevê a atualização dos valores devidos judicialmente, devendo tal atualização ser efetuada com a incidência também de juros de mora.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 643/649, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o não conhecimento da Revista por ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, importou em negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que os arestos apontados como divergentes autorizavam o conhecimento do Apelo, eis que específicos; b- que foi demonstrada violação direta dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 462 do CPC, eis que não restou dúvida de que a extinção do BNCC se deu extrajudicialmente, razão por que a não aplicação do Verbetes 304/TST implica ofensa aos princípios da legalidade e do direito adquirido. Aponta ofensa aos arts. 896 DA CLT E 535 DO CPC, ALÉM DE TRAZER ARESTOS A COTEJO.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 655.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do Apelo (fls. 659/660).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PROC. Nº TST-E-RR-299.978/96.4 3ª REGIÃO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Arguiu a Embargante preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o não conhecimento da Revista por ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, importou em negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 535 do CPC.

Improsperável o Apelo. Primeiro, porque a Turma, ao não conhecer da Revista, consignou que inexistia a violação apontada, eis que o § 1º do art. 100 da CF prevê a atualização dos valores devidos judicialmente, devendo tal atualização ser efetuada com a incidência também de juros de mora. Entregou, desse modo, a prestação jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses da Embargante. Segundo, porque foi apontada ofensa apenas ao art. 535 do CPC, e de acordo com o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta corte, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Os Embargos não foram, PORTANTO, FUNDAMENTADOS ADEQUADAMENTE.

2. PRECATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

O Tribunal Regional ratificou a decisão de origem e negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada, quanto ao tema "Atualização de precatórios - juros de mora". Considerou que inexistia vedação legal para que o crédito exequendo fosse devidamente atualizado, com a inclusão dos juros de mora. Entendeu, ainda, que a expedição de precatório não produz o efeito de pagamento, não elidindo, portanto, a incidência dos juros de mora, que deverão ser sempre computados enquanto não quitada a obrigação. Por fim, afastou a apontada violação do artigo 100, § 1º, da CF/88, face aos fundamentos consignados.

A Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o Tribunal Regional limitou-se a consignar que os juros de mora devem incidir na atualização dos precatórios, não analisando a controvérsia pelo prisma apresentado no Recurso de Revista, no sentido de que NÃO INCIDEM JUROS DE MORA NO CÁLCULO DO

PROC. Nº TST-E-RR-299.978/96.4 3ª REGIÃO

segundo precatório. Consignou que, ainda que assim não fosse, inexistia a violação apontada, eis que o § 1º do art. 100 da CF prevê a atualização dos valores devidos judicialmente, devendo tal atualização ser efetuada com a incidência também de juros de mora. Alega a Embargante que os arestos apontados como divergentes autorizavam o conhecimento do Apelo, eis que específicos. Sustenta que foi demonstrada violação direta dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 462 do CPC, eis que não restou dúvida de que a extinção do BNCC se deu extrajudicialmente, razão por que a não aplicação do Verbete 304/TST implica ofensa aos princípios da legalidade e do direito adquirido. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e traz arestos a cotejo.

Não merece prosperar o Recurso. Da leitura dos acórdãos do Regional e da Turma, verifica-se que a matéria efetivamente discutida diz respeito à incidência de juros de mora sobre precatório. E nos presentes Embargos a matéria impugnada refere-se à incidência dos juros de mora sobre débitos trabalhistas, prevista no Verbete 304/TST. Não havendo, pois, sido prequestionada a questão objeto dos Embargos, incide o óbice do verbete 297/TST, sendo impossível aferir as apontadas ofensas ao art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial. Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/mg

PROC. NºTST-E-RR-362.323/97.1TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 573/578, complementado pelo de fls. 587/588, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado, para excluir da condenação a parcela relativa à complementação de aposentadoria.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT. Aduz que o acórdão embargado, ao afastar o direito adquirido à complementação da aposentadoria, sob o fundamento de que a cláusula 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria teria subordinado o direito à percepção do benefício à "possibilidades da entidade e de acordo com regulamento a ser instituído", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI, incorreu em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Argumenta que o Regional consigna, expressamente, o fato de que partiu da própria Fundação Clemente de Faria a determinação de que as condições para a obtenção da complementação de aposentadoria não poderiam ser jamais alteradas, por força do artigo 5º, "e", de seu estatuto, consoante trecho que reproduz. Assim, vedada qualquer alteração futura e preenchidas as demais exigências para obtenção do benefício, isto é, ser empregado do banco e nele vir a se aposentar, o provimento da revista do reclamado violou o direito adquirido do reclamante, assegurado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Os embargos são tempestivos (fls. 589 e 590) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7 e 558).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação" (OJ 157/SDI). Assumindo caráter programático, o regulamento não assegura direito adquirido ao benefício, que, assim, é indevido. Acrescentou que esta Corte firmou entendimento de que a cláusula 24º do referido Estatuto estabeleceu critérios e fixou pressupostos de exigibilidade do benefício que constariam do regulamento, criando vantagem precária e condicionada, de forma a gerar simples expectativa de direito por parte de seus destinatários, destacando que, em se tratando de vantagem instituída por mera liberalidade do empregador, a norma que a criou deve ser interpretada de forma restritiva.

Ao responder aos declaratórios, a e. Turma reafirmou o entendimento de que a Fundação Clemente Faria, ao prever, em seus estatutos, a complementação de aposentadoria, não o fez sem qualquer restrição, de modo a ensejar a imediata aquisição do direito, mas, ao contrário, estabeleceu que o referido benefício seria concedido dentro das possibilidades da entidade e de acordo com o regulamento a ser instituído, ficando evidente, assim, a natureza programática da norma (fl. 588). Ressaltou, então, que essa conclusão está embasada na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da c. SDI.

Nesse contexto em que decidida a questão, efetivamente, não se constata afronta ao direito adquirido, assegurado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Vale destacar que, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação do preceito constitucional invocado, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Por derradeiro, a e. Turma não enfrentou, expressamente, a questão à luz do disposto no artigo 5º, "e", do Estatuto da Fundação, e sob o enfoque deduzido nas razões de embargos, ressentindo-se o acórdão embargado do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-363.177/97.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVID NARDELEIDES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA..

ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

D E S P A C H O

A e. Turma, no acórdão de fls. 270/275, conheceu do recurso de revista do reclamante, versando sobre a fixação da jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, mediante acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

A pretexto de omissão, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 280/282), que foram acolhidos pelo acórdão DE FLS. 287/290, TÃO-SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 292. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, nos embargos de declaração de fls. 280/282, apontou omissão no acórdão quanto ao fato de ser incontroverso - porque expressamente registrado no acórdão do Regional - que o trabalho na empresa é realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Aduziu, outrossim, que houve omissão no acórdão quanto ao exame da cláusula do acordo coletivo que alude à inexistência de turnos de revezamento, para sustentar que não pode o acordo coletivo sobrepor-se à realidade dos fatos, nos termos dos artigos 9º e 444 da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. Considera que referidas ponderações, em que pesem a sua relevância, não mereceram exame por parte da Turma, eivando de nulidade a decisão proferida. Tem por violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a cláusula do acordo coletivo se refere à inexistência de turnos ininterruptos de revezamento no trabalho da empresa, hipótese que não se coaduna com o caso concreto, no qual é incontroverso o trabalho realizado nessas condições, contrariando, assim, os termos do acordo celebrado e violando o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Tem, ainda, como violados, os artigos 9º e 444 da CLT e colaciona um aresto para o cotejo de teses. Aduz que a Orientação Jurisprudencial nº 169 da e. SDI é inaplicável ao caso em exame.

Sem contra-razões (fl. 300).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Relatados.

Embora tempestivos (fls. 291/292) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 6, 283 e 284), os embargos não merecem seguimento.

No acórdão de fls. 270/275, a e. Turma, apreciando o mérito do recurso de revista do reclamante, registrou o quadro fático de que o Regional "concluiu, por maioria, ser válida a cláusula 20 do Acordo Coletivo, que afasta a existência de turnos ininterruptos de revezamento, excluindo, conseqüentemente, da condenação as sétima e oitava horas como extras e os respectivos reflexos" (fl. 272), pela adoção da jornada de trabalho de 44 horas semanais. Concluiu, portanto, que o entendimento da Corte regional ajusta-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA E. SDI.

Nos embargos de declaração, o embargante apontou omissão no acórdão quanto ao fato de ser incontroverso - porque expressamente registrado no acórdão do Regional - que o trabalho na empresa é realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Aduziu, outrossim, que houve omissão no acórdão quanto ao exame da cláusula do acordo coletivo que alude à inexistência de turnos de revezamento, para sustentar que não pode o acordo coletivo sobrepor-se à realidade dos fatos, nos termos dos artigos 9º e 444 da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Referidos declaratórios, em que pese acolhidos tão-somente para sanar erro material, expressamente registraram que é equivocada a premissa do embargante, de que o acórdão do Regional "encerra convicção no sentido da existência de turnos ininterruptos de revezamento", uma vez que **considerou válida a cláusula coletiva que afasta a existência de turnos ininterruptos de revezamento, e, por conseqüência a jornada de seis horas diárias** (fl. 287/290).

Como se vê, a decisão da Turma está amplamente fundamentada no esquadramento fático da lide, conferido pelo Regional, mantendo-se incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, igualmente, não lhe assiste razão.

O caso em exame, efetivamente, amolda-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, que na Orientação Jurisprudencial nº 169 da e. SDI fixou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade.** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Precedentes: ERR

319.992/1996, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1º.9.2000; ROAR 327.539/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 24.9.1999; ERR 249.913/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 5.3.1999; ERR 202.706/1995, Min. Rider de Brito, DJ 11.12.1998; ERR 202.763/1995, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 30.10.1998; RR 165.060/1995, Ac. 2ª T, 7.211/1997, Red. Min. Luciano de Castilho, DJ 26.9.1997. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.**

Realmente, fixado pela Turma o quadro fático de que foi transacionada, mediante acordo coletivo, a inexistência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento na empresa, **para efeito** da fixação da jornada de trabalho em 44 horas semanais, evidentemente que não foi violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, que ressalva exatamente essa possibilidade, ao estabelecer "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, **salvo negociação coletiva**".

Registre-se que não guarda pertinência com a discussão dos autos a alegação do embargante, de que a decisão proferida pela Turma não se adapta à realidade contratual dos autos, pois, repita-se, a jornada de trabalho foi negociada no acordo coletivo de trabalho da categoria, mostrando-se imprópria a indicação de afronta dos artigos 9º e 444 da CLT.

O precedente reproduzido a fl. 297 é inespecífico, dado que se limita a fixar a tese de que deve ser remunerada com duas horas extras a jornada de trabalho fixada em oito horas diárias, realizada em turnos ininterruptos de revezamento, mas não enfrenta a particularidade dos autos, de alteração da jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Incidência do nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

MF/JAC/CG

PROC. NºTST-E-RR-364.917/97.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : APARECIDO CÂNDIDO DE MOURA

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 361/363, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante ao equipamento de proteção - uso, pelos seguintes fundamentos:

"O Reclamante alega contrariedade ao Enunciado 289 do TST, sob o argumento de que quando da realização da perícia já não mais trabalhava para a Reclamada, de forma que não foi verificado que o mesmo utilizava os equipamentos de proteção fornecidos pelo empregador, asseverando que a simples entrega dos EPIs não retira o direito à percepção do adicional **RESPECTIVO**."

Nesta parte, o Apelo não ultrapassa a intransponibilidade do Enunciado 126 do TST, pois para se concluir que o Reclamante não usava os equipamentos de proteção fornecidos necessário se faz reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso na atual fase processual" (fls. 362/363).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, sustentando que a decisão embargada, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao equipamento de proteção - uso, violou o art. 896 da CLT, pela má aplicação do Enunciado nº 126.

Afirma que o simples fornecimento do aparelho de proteção aprovado pelo Ministério do Trabalho não isenta o empregador de pagar o adicional de insalubridade, sendo aplicável à hipótese dos autos o Enunciado nº 289 do TST.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Razão não assiste à ora Embargada, pois o Regional, para chegar à conclusão de que não era devido o adicional de insalubridade, em face do uso do equipamento de proteção, tomou como o laudo pericial e documentos trazidos aos autos. Incensurável a decisão embargada ao não conhecer da revista, com apoio no Enunciado nº 126, pois somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível concluir de forma diversa.

Desta forma, incólume o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-366.281/97.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS TA-VEIRA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 176/179, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre os temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "testemunha - suspeição" e "horas extras".

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Afirma que o não-conhecimento da revista, quanto às horas extras, importou violação do art. 896 da CLT, uma vez que não tem incidência, no caso, os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Aduz que, ao deferir as horas extras no primeiro período, em que o reclamante cumpriu jornada de 6 horas, com base em testemunha frágil e suspeita, o Regional desconsiderou o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Acrescenta que os arestos colacionados a fls. 143 e 144 autorizavam o conhecimento da revista. No que diz respeito ao segundo período, em que o reclamante exerceu o cargo de gerente, assevera que não incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST quanto à invocada violação do art. 62 da CLT, uma vez que houve prequestionamento da matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI. Diz que, uma vez confirmado nos autos o exercício de cargo de confiança - **Gerente**, com poderes inerentes ao cargo, sem controle de horário e padrão mais elevado de vencimentos que os demais funcionários, a situação do reclamante está, portanto, enquadrada na exceção prevista no Enunciado nº 287 do TST, desautorizando o pagamento de horas extras, ao teor do art. 62, II, da CLT, tido por violado. Assevera que a revista merecia, igualmente, conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que demonstrada divergência específica sobre o tema e contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST (fls. 182/187).

Os embargos são tempestivos (fls. 181 e 182), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 188 e 189/190) e o depósito recursal foi efetuado pelo montante da condenação (fl. 97).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante sucinto registro feito pela e. Turma, o Regional manteve a condenação do réu ao pagamento de seis horas extras diárias, no período em que o reclamante não exercia cargo de confiança bancário, com base na prova testemunhal.

Diante desse quadro, concluiu a e. Turma que a análise das alegações do reclamado, como deduzidas na revista, esbarravam no óbice do Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando a aferição da violação de lei e da divergência indicadas.

Realmente, tendo o Regional decidido a questão com base exclusivamente na prova produzida nos autos, e não sob o enfoque do ônus da prova, não há que se cogitar de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC ou de divergência específica sobre o tema, especialmente quando os arestos colacionados a fls. 143/144, como se extrai do excerto reproduzido nas razões de embargos, analisa a controvérsia à luz dos referidos dispositivos, não enfrentados pelo Regional.

No que diz respeito ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente, a e. Turma consigna, apenas, que o Regional entendeu que o reclamante se enquadrava na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

Diante dessa assertiva e considerando que a e. Turma não reproduz o quadro fático descrito pelo Regional, o exame das alegações do embargante, de que o reclamante exercia cargo de gerente, com amplos poderes de mando, gestão e representação, de modo a enquadrá-lo na exceção do artigo 62, II, da CLT, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal.

De outra parte, tendo a e. Turma consignado, expressamente, que o tema não foi analisado na decisão do Regional, sob o enfoque do artigo 62, II, da CLT e do Enunciado nº 287 do TST, não se revela a invocada afronta ao artigo 896 da CLT, em face da observância do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista, sob o prisma da violação de lei. Se o quadro do Regional era outro, com amplo debate sobre a matéria, como alega, cabia ao embargante instar a Turma, mediante oportunos embargos declaratórios, de modo a esclarecê-lo, o que não ocorreu, operando-se a preclusão, razão pela qual revela-se correta a incidência do referido verbete sumular.

Por derradeiro, tendo a e. Turma afastado a divergência colacionada, no particular, sob o fundamento de que os arestos cotejados dizem respeito a situações jurídicas diversas, revela-se juridicamente acertada a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

MF/NAM/NCP

PROC. NºTST-E-RR-367.211/97.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : PAULO CÉZAR HOEHR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 491/493, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, porque não configurada a violação constitucional invocada.

ARGUMENTOU, À FL. 492:

"Ainda que em primeiro momento se possa cogitar da existência de afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, há que ser salientado que, conforme frisa o recorrido em suas contra-razões à Revista (fl. 483), na espécie, a sentença exequianda (fls. 119/121), foi expressa no sentido de serem **descabidas as contribuições fiscais**, tendo tal decisão **transitado em julgado**, cabendo referir que a Reclamada não abordou tal questão em seu recurso ordinário (fls. 132/133). Posteriormente, já na fase de execução, a referida matéria foi ventilada pela Executada, nos seus embargos à execução, tendo o Julgador assim se pronunciado: 're- vendo posicionamento anteriormente adotado, considera que as alíquotas devem incidir sobre o valor percebido em decorrência de decisão trabalhista. Não obstante isso, tem como necessário o respeito à coisa julgada. No caso em tela, transitou em julgado a decisão que vedou a incidência dos percentuais devidos ao fisco sobre o total do crédito trabalhista. Assim, improcede o postulado' (fls. 429/430).

Dentro desse contexto, tem-se que o art. 5º, II, da Constituição da República não VIABILIZA O ACESSO DA REVISTA SOB PENA DE ALTERAR-SE DECISÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA."

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 498/500, que foram acolhidos para sanar omissão quanto à apreciação da invocada violação do artigo 153, III da Constituição Federal, sem haver modificação do julgado, bem como para sanar erro material existente no acórdão embargado (fls. 505/506).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais da Corte, às fls. 508/513, postulando a reforma do julgado.

Aduz que há necessidade de se efetuar os descontos fiscais, mesmo que da sentença no processo de cognição não conste expressa autorização.

Aponta violação do artigo 896 da CLT, argumentando que o Recurso de Revista estava devidamente fundamentado nos artigos 5º, incisos II e LIV e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Em que pese as argumentações da Embargante, a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº

81 DA SDI II, QUE ASSERE:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiando, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária."

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LT/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-371.784/97.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADAS : DRAS. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 EMBARGADA : CLAIR SALETE ARPINI
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 516/518, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada pela ausência dos pressupostos de admissibilidade inerentes ao apelo.

Argumentou que toda a pretensão recursal cingia-se à declaração de nulidade absoluta da contratação, tendo em vista o obstáculo do artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal vigente, mas que este aspecto não havia sido abordado nas instâncias ordinárias, assim como não fora declinada a data de admissão da Reclamante, não havendo como se aferir, em sede extraordinária, a ilegalidade do vínculo empregatício, pelo óbice do Enunciado nº 126/TST. Asseriu que a divergência trazida para confronto não credenciava o Recurso de Revista, à medida que os arestos transcritos eram inservíveis, porquanto oriundos de Turmas da Corte, ou inespecíficos, por partirem de premissas não reveladas pelo Acórdão do regional. Em conclusão, aduziu que não se configurava a violação literal dos preceitos legais e constitucionais invocados, pela razoabilidade da interpretação empregada pelo Regional. Concluiu pela incidência dos Enunciados nºs 296 e 221/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 520/529, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que não há menção, no Acórdão do Regional, quanto ao aspecto alusivo à data de admissão da Reclamante, porque incontroverso, já que a Reclamante aduz na inicial que presta serviço habitual e subordinado à CEEE desde 01.07.89 e a CEEE, em sua defesa, nega a existência do vínculo de emprego.

Em face disso, alega que não se há de falar em reexame de provas por esta Corte, cabendo à mesma guardar a Constituição Federal e verificar a possibilidade de a Reclamante ter o vínculo de emprego reconhecido com a Reclamada, empresa da Administração Indireta, desde 01.07.89, isto é, após a promulgação da Carta Magna.

No mérito, insiste na alegação de violação literal do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, aduz que a divergência acostada no apelo é apropriada e específica e que é clara a violação do artigo 896 consolidado.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

Conforme aferido pelo Acórdão da Turma, o aspecto alusivo à data de admissão da Reclamante não foi abordado pelo Acórdão do Regional, e este aspecto era de suma relevância para a pretensão deduzida no Recurso de Revista, já que não há como se aferir, nesta Corte, a ilegalidade do vínculo empregatício com a Reclamante, pelo óbice do Enunciado nº 126/TST.

Não se há de falar, no caso, que este ponto é incontroverso, e que por isso não há menção pelo Regional, porque a discussão, na verdade, centraliza-se na declaração de nulidade absoluta da contratação, em face do obstáculo do artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, e este aspecto precisava ser esclarecido, já que se constitui em aspecto fático, cujo reexame é inviável na Corte.

Incidente à hipótese o Enunciado nº 126/TST, não se há de falar em análise dos arestos e violações apontados.

Ressalte-se que a discussão quanto à especificidade dos arestos acostados encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI e, no que tange à apontada violação do artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, afigura-se o obstáculo do Enunciado nº 297/TST, pela afirmação da Turma que a instância ordinária não ressalta tal aspecto.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LT/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-377.664/97.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO : AMOS IGUASSU BONFIM
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O Reclamante, em sua impugnação, arguiu a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos, por deserto.

Alega que a Reclamada, quando interpôs o Recurso de Embargos, não efetuou o pagamento do depósito legal ou o valor equivalente para completar a garantia recursal.

Razão lhe assiste.

A sentença, à fl. 181, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada depositou R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), fl. 196 - valor mínimo legal.

Ao recorrer de Revista, depositou o valor do mínimo legal para a garantia do juízo, o equivalente a R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), à fl. 379, totalizando R\$7.093,72 (sete mil, noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Quando da interposição do Recurso de Embargos deveria a Reclamada complementar a garantia recursal com a diferença de R\$2.906,28 (dois mil, novecentos e seis reais e vinte e oito CENTAVOS), PARA ATINGIR O VALOR DA CONDENÇÃO.

A Instrução Normativa nº 03/93, item II, letra "b" desta Corte, dispõe que a parte, ao interpor Recurso de Embargos, deverá completar a garantia recursal ou o depósito legal. Não efetuando o depósito de nenhum desses valores, o recurso estará deserto, o que ocorreu **in casu**.

ACOLHO a preliminar de não-conhecimento argüida em impugnação e NEGO PROSEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por deserto.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-378.488/97.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDENKOLK MOREIRA
 EMBARGADO : ALEXANDRE RAMON LAGDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO



Desta forma, CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), e DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-390.160/97.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 374/375, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à prescrição, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando que ficou caracterizada a violação aos arts. 7º, inciso XXIX da Constituição da República; 468 e 896 da CLT, e 177 do Código Civil, bem como contrariado o Enunciado nº 51 do TST.

Impugnação, às fls. 395/396.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa em relação aos argumentos da Turma, no sentido de não-conhecimento do Recurso de Revista, porque os arestos trazidos a confronto encontram óbice no Enunciado nº 337 do TST.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa QUANTO ÀQUELES FUNDAMENTOS EXPOSTOS.

A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-393.373/97.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : ITAMAR DA SILVA COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
 D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 115/117, não conheceu do Recurso de Revista no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297.

A Reclamada inconformada com a decisão embargada interpôs Recurso de Embargos sustentando que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896, da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX da Constituição da República.

Afirma que, quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada apontou expressamente a violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, do art. 61, inciso II da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 7.789/89, e que o Regional ao decidir no sentido que "sentença que se examina por só imposição legal que deve entretanto ser mantida, pois proferida de acordo com a lei e o direito", examinou toda a matéria julgada pela MM. 25ª JCI/RJ.

Impugnação, às fls. 226/227.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Razão não assiste à parte.

Correta a decisão embargada, vez que as matérias como foram discutidas nas razões de Recurso de Revista não foram prequestionadas no Regional, e a parte não utilizou o remédio processual próprio, a fim de que o Regional se manifestasse sobre as questões, quais sejam, os Embargos Declaratórios.

A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Desta forma, incensurável a decisão embargada em não conhecer da Revista com fundamento no Enunciado 297 do TST.

Portanto, incólume o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-398.151/97.7TRT - 10ª REGIÃO

Embargante : MIGUEL SOARES DE MIRANDA FILHO

ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 D E C I S Ã O

Mediante o v. acórdão de fls. 514/520, complementado pelo de fls. 531/532, a Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que, fundamentalmente, versava sobre os seguintes temas: "preliminar de nulidade por negativa de tutela jurisdicional"; "folhas individuais de presença"; "sobreaviso - uso do BIP"; e "incentivos relativos ao PAQ".

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDII do TST. Segundo entende, o recurso de revista por ele interposto comportava conhecimento quanto aos pleitos de horas extras, de horas de sobreaviso decorrentes do uso de BIP e de vantagens decorrentes da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). Para tanto, fundamenta os embargos em violação aos artigos 74, § 2º, 244, § 2º, da CLT, 302 do CPC, 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Relaciona, também, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço.

Por violação aos dispositivos de lei invocados, saliento que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que, quanto às matérias ora trazidas à baila no recurso de embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamante, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem ver as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas apontou ofensa aos artigos 74, § 2º, 244, § 2º, da CLT, 302 do CPC, 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcelos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissíveis apresentam-se os embargos em estudo. Em primeiro lugar, porque os arestos constantes das fls. 538/539 e das fls. 541/542 constituem mera repetição dos julgados acostados nas razões do recurso de revista, cujo reexame em torno de sua suposta especificidade esbarra na intransponibilidade do óbice contido no Precedente nº 37 desta Eg. SBDI-I. Em segundo lugar, porque o acórdão paradigma de fls. 554/555, ora trazido a cotejo, advém da Segunda Turma deste Eg. TST, e, portanto, do mesmo órgão julgador que proferiu o acórdão objeto de impugnação pelo ora Embargante. Aplicação do Precedente nº 95 da SBDII do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-399.540/97.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADA : EUNICE GUIMARÃES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FRANCO TOLEDO
 D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 99/101, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, porque não existe saldo de salários a serem pagos, segundo a sentença de 1º grau.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porque ausente o pedido quanto a saldo de salários.

Impugnação não foi apresentada.

Improspira o inconformismo da parte, porque a decisão embargada foi no sentido de julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, já que não existia o pedido de saldo de salários a serem pagos.

Não existe sucumbência do Município, não havendo como se admitir o presente Recurso, já que não caracterizada a alegada violação aos dispositivos legais invocados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-401.054/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : ANASTÁCIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO
 D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 612/614, complementado com os de fls. 621/623 e 631/632, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à complementação de aposentadoria, por entender que os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos à hipótese, aplicando o Enunciado nº 296 do TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, alegando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante à complementação de aposentadoria, violou o art. 896 da CLT, sob o argumento que os arestos trazidos a confronto ERAM ESPECÍFICOS À HIPÓTESE.

Quanto ao mérito, aduz contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST e traz arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à especificidade do aresto trazido a confronto, improspira o inconformismo da parte, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto, entendeu-o inespecífico. Neste particular, a SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Com relação a contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST e aos arestos trazidos a confronto, impossível a sua análise, porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não tendo adentrado na análise do mérito.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-403.414/97.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
 EMBARGADO : ANTÔNIO GOBBI
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 3ª Turma (fls. 90/92) negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o r. despacho de fl. 81, que deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de função e reflexos, com incorporação ao salário, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-I.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 94/98).

Alega, em síntese, que a Orientação Jurisprudencial nº 45 desta colenda SBDI-I não é aplicável ao presente caso, pois o reclamante não recebeu durante mais de dez anos a mesma gratificação de função, e, ainda, porque não houve afastamento do cargo de confiança sem justa causa, mas, sim, extinção daquele cargo.

Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT.

O recurso, todavia, não merece pressuposto.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento ou agravo regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que, como se vê, a controvérsia dos autos não é sobre o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo regimental única hipótese que viabilizaria o seu processamento.



Argumentou que se o empregado presta serviços no campo, ainda que os beneficiários do serviço sejam empresas com fins industriais, deve ser qualificado como rural, já que a prestação de serviços do empregado é atividade tipicamente rural.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 238/241, postulando a reforma do julgado.

Em que pese as argumentações da Embargante, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI da Corte, encontrando óbice o apelo no ENUNCIADO Nº 333/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LT/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-460.784/98.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO PICHELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 E DR. PAULO ANTÔNIO JAROLA
 D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 417/423, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às horas extras - uso do bip e deu-lhe provimento, para excluir da condenação as horas de sobreaviso, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 49. O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, alegando que o acórdão embargado, ao conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras - uso do bip, violou os arts. 244, § 2º e 896 da CLT. Trouxe arestos a confronto.

Sustenta que o uso do bip era de determinação do empregador, caracterizando a disponibilidade.

Aduz ainda que o aresto que possibilitou o conhecimento do Recurso de Revista era inespecífico à hipótese dos autos.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante à ofensa ao art. 244, § 2º da CLT, razão não assiste à parte, porque a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI.

Quanto à especificidade do aresto trazido a confronto, improspera o inconformismo da parte, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto, entende como específico. Neste particular, a SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Com relação aos arestos colacionados no Recurso de Embargos, impossível a sua análise, vez que a Revista não foi conhecida.

Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-463.030/98.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO
 EMBARGADA : MARIA JOSILENE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
 D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 88/90, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho - pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta CORTE, NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Ademais, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial, vez que o Recurso de Revista não foi conhecido com fundamento no Verbete Sumular nº 333 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-465.412/98.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO ESTEVES CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o acórdão de fls. 1.198/1.205, que não conheceu o seu recurso de revista por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado.

Sustenta o embargante cabimento dos embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT. Indica contrariedade ao Enunciado nº 128 do TST e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Aduz que a exigência de depósito integral, quando da interposição da revista, viola o disposto nos artigos 5º, II e LV, parte final, da Constituição Federal; 899 e §§ 1º, 2º e 6º; e 896 da CLT; 40 da Lei nº 8.177/91; 8º da Lei nº 8.542/92 e consoante os termos da própria Instrução Normativa 3/93 do TST, item II, "c", que não estabelece nenhuma distinção e não esclarece se a "complementação" se refere ao montante da condenação ou ao limite legal. Assevera que a revista é anterior à Orientação Jurisprudencial nº 139, de 27.11.98, e que o depósito efetuado obedeceu aos ditames da IN 3/93, item II, "c", e o disposto no Enunciado nº 128 do TST e, nesse contexto, o não-conhecimento da revista, sob o fundamento da deserção, violou o disposto no artigo 896 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 1.206, 1.207 e 1.208), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 1.216 e 1.217/1.218) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 1.215).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante retratado pela c. Turma, a sentença consigna o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse que permaneceu inalterado. O reclamado, ao interpor seu recurso ordinário, visando garantir o Juízo, depositou a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.000,00 (dois mil), perfazendo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO GP 278/97, publicado no DJ 1º.8.97.

No entanto, ao interpor a revista, o reclamado depositou apenas R\$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), revelando-se, efetivamente, deserto, o mencionado recurso, visto que não foi atingido o valor da condenação e inferior ao limite legal da revista.

A decisão embargada, ao adotar a tese de que o reclamado deveria ter efetuado o depósito pelo valor correspondente ao limite legal para o recurso de revista, consoante interpretação que se extrai dos termos das alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 DA E. SDI DESTA CORTE, VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Diante do exposto, os embargos esbarram no óbice do Enunciado 333 do TST.

De outra parte, não se constatam, no caso, as violações apontadas.

Efetivamente, a interpretação que decorre do disposto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, c/c o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, é no sentido de não se conhecer do recurso de revista, por deserto, quando o recorrente depositar valor que não atinge o valor nominal remanescente da condenação e tampouco o limite legal para o recurso interposto.

Registre-se, a título de esclarecimento, que, frente ao disposto no artigo 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal é requisito de conhecimento dos recursos ordinários, de revista, de embargos à SDI e extraordinário para o STF, e constitui garantia de execução. Em se tratando de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, o seu atendimento deve ser demonstrado no momento de prática do ato processual, ou seja, quando da interposição do recurso, razão pela qual não se admite que o depósito recursal feito a menor possa vir a ser complementado posteriormente.

Nesse contexto, a inadmissão da revista, por deserta, não implica ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Referidos dispositivos têm sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais que, NA HIPÓTESE, FORAM PLENAMENTE OBSERVADAS.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Assim, considerando-se que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, c/c o artigo 899, § 1º, da CLT impõem à parte, no ato da interposição da revista, depositar o valor remanescente da condenação e/ou limite legal para o recurso interposto, o que não ocorreu, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento da revista, por deserta, ante a insuficiência do depósito recursal, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Por derradeiro, o Enunciado nº 128 do TST não guarda pertinência com a hipótese dos autos, visto que não houve majoração da condenação pelo acórdão Regional.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-E-RR-478.980/98.1TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS E ANTÔNIO CLEMENTINO DE LIMA
 ADVOGADA : DRª JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
 D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 106/108, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho - pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por encontrar óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta CORTE, NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Ademais, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial, vez que o Recurso de Revista não foi conhecido com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARPLY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-488.498/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSVALDO BORTOLASSI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
 EMBARGADA : VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
 D E S P A C H O

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 158/160, não conheceu do recurso de revista do reclamante versando sobre "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - cartões de ponto".

A pretexto de omissão, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 165/167), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 174/175.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. SDI, pelas razões de fls. 182/185. Insiste no conhecimento do recurso de revista pela prefacial de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, contra o acórdão do Regional, opôs embargos de declaração, apontando omissão relativamente ao exame dos depoimentos das testemunhas da reclamada. Diz que esses depoimentos, examinados conjuntamente com os demais elementos de prova, demonstram a prestação das horas extras alegadas na inicial, bem como a falsidade das anotações dos livros de ponto. Afirma que referidos declaratórios foram rejeitados pelo Regional, sem que fossem prestados os esclarecimentos postulados, em que pese a sua relevância para o desate da contenda, residindo, nesse particular, a negativa na entrega da prestação jurisdicional. Aduz que o seu recurso de revista se mostra apto ao conhecimento quanto ao tema, pois está embasado em violação dos artigos 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Tem por violado o artigo 896 da CLT. Quanto ao mérito, sustenta que a e. Turma, ao aplicar o Enunciado nº 126 do TST, para não conhecer do recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial, violou o artigo 896 da CLT. Alega que a matéria é estritamente de direito, sendo desnecessário o revolvimento de matéria fática. Argumenta que os controles de frequência que registram horários sistematicamente invariáveis são de todo inverossímeis, razão pela qual o empregador que descumpra a determinação legal prevista no artigo 74, § 2º, da CLT atrai para si o ônus da prova, porquanto, nesse caso, se opera a inversão prevista no artigo 333, I, do CPC, gerando presunção favorável às alegações do trabalhador. Sem contra-razões (fl. 188).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Embora tempestivos (fls. 176/177 e 182) e subscritos por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 7), os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, registrando o quadro fático de que o reclamante, nos embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional, suscitou omissão quanto aos seguintes aspectos: a) ocorrência de fraude no livro de ponto, sob a alegação de que não preenchem o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT; e b) inversão do ônus da prova nos casos em que o empregador furta-se ao cumprimento da obrigação legal (art. 74, § 2º, da CLT).

Fixadas essas premissas, concluiu pela inoccorrência de nulidade, sob o fundamento de que toda a matéria de prova foi satisfatoriamente enfrentada pelo Regional, que expressamente afastou a alegação de fraude no livro de ponto, ante a inexistência de prova eficaz de que as assinalações eram incorretas e, ainda, que as testemunhas do reclamante não foram capazes de elidir a eficácia dos controles de ponto, uma vez que declararam o cumprimento de jornada de trabalho muito superior àquela alegada pelo reclamante na inicial.

Nas razões de embargos, o reclamante, ora embargante, invoca argumento inovatório, ao aduzir que a decisão do Regional padece de nulidade, porque não enfrentou a omissão declinada nos embargos de declaração relativamente ao **exame dos depoimentos das testemunhas da reclamada**.

Como se constata, o embargante em momento algum alegou, nos embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional, assim como ao argüir a preliminar de nulidade, que a decisão do Regional seria nula, porque não enfrentou especificamente esse elemento de prova.

Nesse contexto, ao erigir elemento novo para justificar a alegação de nulidade do acórdão do Regional, o embargante não evidencia o desacerto da decisão da Turma, ao não conhecer da REVISITA PELA REFERIDA PREFACIAL.

Cumpra notar que, em que pese a alegação de falta de manifestação judicial sobre os depoimentos da reclamada tenha sido suscitada nos embargos de declaração opostos ao acórdão da Turma (fls. 165/167), a e. Turma os rejeitou, limitando-se a reproduzir a fundamentação adotada no acórdão embargado (fls. 174/175) e os presentes embargos não vieram pela preliminar de nulidade do acórdão da Turma. Logo, inafastável a incidência do óbice da preclusão ao seu exame em sede de embargos à e. SDI, nos termos do artigo 473 do CPC.

Registre-se, por relevante, que a divergência jurisprudencial, de fato, não enseja o conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pelo prisma da divergência de teses, tendo em vista que as particularidades de cada caso concreto inviabilizam o estabelecimento do cotejo, nos moldes do ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Consentâneo com esse entendimento, a e. SDI desta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 115, na qual sedimenta entendimento de que "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". Precedentes: ERR 207207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 4.12.1998; EAIRR 201590/1995, Ac. 4937/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.1998; ERR 170168/1995, Ac. 3411/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.1997; ERR 41425/1991, Ac. 0654/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.1995.

No caso concreto, entretanto, como visto, não ficou configurada a nulidade por parte do Regional, daí por que não há que se cogitar da violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Incólume, por consequência, o artigo 896 da CLT.

Quanto ao mérito, os embargos, igualmente, não merecem prosseguimento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST, consignando que os arestos colacionados não infirmam os fundamentos fáticos da tese do Regional, que elegeu a prova testemunhal em desfavor da prova documental.

Nos embargos, o embargante pretende que seja desconstituído o óbice do Enunciado nº 126 do TST, alegando que a matéria é estritamente de direito, sendo desnecessário o revolvimento de matéria fática. Argumenta com a tese de que os controles de frequência, que registram horários sistematicamente invariáveis, são de todo inverossímeis, razão pela qual o empregador que descumpra a determinação legal prevista no artigo 74, § 2º, da CLT, atrai para si o ônus da prova, porquanto, nesse caso, se opera a inversão prevista no artigo 333, I, do CPC, gerando presunção favorável às alegações do empregado.

Com efeito, o recurso de revista veio amparado exclusivamente em divergência jurisprudencial e o embargante, nas razões de embargos, não demonstra que os arestos colacionados na revista esboçam entendimento jurídico diverso daquele proferido pelo Regional, de modo a evidenciar a impertinência da aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, a alegação com a tese da inversão do ônus da prova é inovatória, uma vez que a revista não veio amparada na indicação de violação dos artigos 74, § 2º, da CLT e 333, I, do CPC. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/NCP

PROC. NºTST-E-RR-489.894/98.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - **BANESTES**

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : RALPH COUTINHO JÚNIOR

ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

D E S P A C H O

A e. Turma, no acórdão de fls. 666/669, não conheceu do recurso de revista do Banco do Estado do Espírito Santo S.A., versando sobre preliminar de nulidade do acórdão do Regional e danos morais.

A pretexto de omissão, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 671/677), que foram acolhidos pelo acórdão de fls. 686/687, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. SDI, pelas razões de fls. 690/693. Renova preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Regional, ao confirmar a sentença quanto à condenação ao pagamento ao reclamante de indenização por danos morais, não fundamentou sua decisão em disposição de lei e/ou da Constituição Federal, de modo a alicerçar sua fundamentação. Alega que contra essa decisão o reclamado opôs os embargos de declaração de fls. 606/607, no qual suscitou omissão no acórdão quanto ao exame de dispositivos de lei que entendia necessários ao prequestionamento da controversia para interposição de recurso de revista. Diz que a sua insurgência está calçada na violação do artigo 5º, II, V e X, da Constituição Federal e dos artigos 1547, 1548, 1549 e 1550 do Código Civil, bem como das Leis nºs 4.117/62 e 5.250/67, para demonstrar a não-caracterização de danos morais. Afirma que a recusa inescusável do Regional em enfrentar a matéria deduzida nos embargos de declaração eiva de nulidade a decisão proferida, com consequente violação dos artigos 832 e 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que no mesmo equívoco incorreu a Turma, pois, a fls. 667/668, reconhece expressamente que o julgado não se reportou, um a um, aos artigos de lei e da Constituição suscitados pelo recorrente. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Intimado, o reclamante apresentou contra-razões a fls. 702/706. Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Os embargos são tempestivos (fls. 689/690) e estão subscritos por advogada regularmente constituída (fl. 699). **SATISFEITA A GARANTIA DO JUÍZO** (FL. 694).

Os embargos não merecem seguimento, contudo.

No recurso de embargos, o embargante alega que foi violado o artigo 896 da CLT, sob o argumento de que o seu recurso de revista merecia conhecimento pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional. Diz que, em que pese terem sido opostos a pretexto de prequestionamento dos 5º, II, V e X, da Constituição Federal e dos artigos 1547, 1548, 1549 e 1550 do Código Civil, o Regional rejeitou-os sumariamente, sob o fundamento de que o julgador não está obrigado a responder, um a um, os argumentos das partes.

É certo que o ora embargante, ao recorrer de revista, argüiu a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, objetivando assegurar o exame da matéria impugnada no mérito quanto à indenização por danos morais, sob a alegação de que opôs oportunamente os embargos de declaração no âmbito do Regional, requerendo o prequestionamento dos artigos 5º, II, V e X, da Constituição Federal e dos artigos 1547, 1548, 1549 e 1550 do Código Civil, que, entretanto, foram rejeitados.

A e. Turma, ao não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, entendeu que o recurso se mostrava apto à apreciação do mérito, tanto assim que ao adentrar o seu exame afastou expressamente a violação dos artigos 5º, II, V e X, da Constituição Federal, 1547 do Código Civil e 49 da Lei nº 5.250/67, invocados como violados nas alegações de revista, sob o fundamento de que ficou caracterizado pelo Regional o dano moral a ensejar o pagamento da indenização pleiteada na inicial (fls. 668/669).

Registre-se que o acórdão da Turma não consignava que o recurso de revista do banco, ora embargante, veio embasado na alegação de violação dos artigos 1548, 1549 e 1550 do Código Civil, tampouco foi suscitada omissão no acórdão da Turma sob esse enfoque, nos embargos de declaração de fls. 671/677, daí por que não há, igualmente, como se cogitar de recusa na entrega da prestação jurisdicional quanto ao exame desses dispositivos.

Nesse contexto em que examinado o recurso de revista do banco-reclamado pela Turma, constata-se que a rejeição dos seus embargos de declaração pelo Regional não lhe ocasionou nenhum prejuízo, de modo a justificar o conhecimento da revista pela prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do artigo 794 da CLT que dispõe: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Busca, ainda, alternativamente, que seja declarada a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a Turma, embora tenha reproduzido, no corpo da sua fundamentação, excerto do acórdão do Regional, no qual está evidenciada a negativa de PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CONCLUIU PELA SUA INOCORRÊNCIA.

Os embargos, também, não merecem seguimento por esse prisma. Com efeito, a e. Turma, tanto no acórdão de fls.666/669 quanto no de fls. 686/687, proferido em embargos de declaração, registrou expressamente que a decisão do Regional está amplamente fundamentada.

Igualmente, no tema, o embargante não logra demonstrar que tenha alegado nos embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional, omissão relativa ao exame de questão essencial para o desate da controversia, razão pela não há como se cogitar de deficiência de fundamentação do acórdão da Turma.

Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/AMR

PROC. NºTST-E-RR-489.904/98.3TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - **BANDEPE**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : ARIJOAN QUEIROZ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 388/393, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que se refere às horas extras, sob a alegação de que os arestos acostados seriam inespecíficos.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais da Corte, às fls. 395/400, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que a comprovação de dissenso pretoriano válido e específico impunha o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, e que assim não procedendo o Acórdão da Turma afrontou o artigo 896, alínea "a", da CLT.

O apelo, entretanto, encontra óbice na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI, QUE ASSERE:



"Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-491.089/98.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : FABIANO GAYNETT DE BARROS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 178/183, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 5º, inciso II, 37, **caput**, inciso XXI, 173, inciso III da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação dos arts. 37, **caput**, inciso XXI e 173, inciso III da Constituição Federal, improspera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas no acórdão embargado, estando preclusas nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento consigna que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, em face do entendimento da Suprema Corte, que TEM FIRMADO,

VERBIS:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o considero violado porque, em que pese a divergência acostada, a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV do Enunciado nº 331, recentemente complementado, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-492.425/98.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 EMBARGADO : ÉLCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 323/327, não conheceu do Recurso de Revista do Banco, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Embargos Declaratórios do Banco, às fls. 329/333, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 337/338.

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação dos arts. 896, alíneas "a" e "c" da CLT; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX, e 37, **caput**, incisos II e XXI, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em que pese os argumentos do ora Embargante, não há como se acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, sendo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Não há se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis:**

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO (AI 222.587-8 - REL. MIN. MOREIRA ALVES - DJ 04.02.99)."

No tocante à ofensa ao art. 93, inciso IX da Carta Magna, improspera o inconformismo da parte, visto que a matéria discutida no Recurso de Recurso e nos Embargos Declaratórios foi amplamente apreciada e fundamentada pela Turma nos acórdãos de fls. 323/327 e 337/338.

O art. 37, § 6º da Lei Maior consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, esses encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que tratam de matérias que não foram objeto de análise do acórdão embargado.

Em facedo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-497.264/98.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO : EDNALDO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 142/145, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e deu-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar lide - contrato temporário, realizado sob a égide de Lei Estadual nº 1.674/84, com fundamento no Enunciado nº 123 do TST, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, para que seja declarada a incompetência desta Justiça Especializada para a lide.

Impugnação não foi apresentada.

Improspera o inconformismo da parte, porque a decisão embargada foi no sentido de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar lide - contrato temporário, realizado sob a égide de Lei Estadual nº 1.674/84, com fundamento no Enunciado nº 123 do TST.

Não há como se admitir o presente Recurso, já que o acórdão embargado decidiu de acordo com a pretensão do Embargante.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-498.114/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
 EMBARGADO : MÁRIO JOSÉ SISTON
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA G. PRAZERES

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Município do Rio de Janeiro, dele não conheceu integralmente, afastando a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e, quanto ao cerne da ação, a saber, nulidade da contratação efetuada em período pré-eleitoral, não vislumbrou ofensa aos preceitos de lei invocados e ressalvou a imprestabilidade do único aresto colacionado para a formação da divergência jurisprudencial. Manteve-se, assim, a v. decisão regional que, ratificando a r. sentença, determinou o pagamento das verbas rescisórias, bem como as anotações na CTPS do Reclamante (fls. 95/99).

Interpostos embargos de declaração pelo Reclamado, a Eg. Turma deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos. Na oportunidade, assentou os seguintes FUNDAMENTOS:

"Às fls. 96/98, nos autos foram aclarados os motivos pelos quais o Reclamado deveria ter comprovado que a Lei nº 7.663/88 já tinha eficácia e atingia direito do Reclamante, nos moldes do § 4º da referida lei.

No tocante à contratação efetuada em período pré-eleitoral - nulidade, a matéria foi devidamente analisada, quando a Egrégia 2ª Turma decidiu que não houve violação ao art. 27, "caput" e § 4º da Lei nº 7.664/88, uma vez que no processado, embora a alegação do recorrente, nada se provou sobre a existência de qualquer obstáculo que gerasse pretenso atraso na publicação da lei mencionada neste parágrafo.

Em relação à alegada omissão no acórdão embargado quanto ao artigo 3º da LICC, o ora Embargante assiste parcialmente razão, uma vez que não foi analisado devidamente pelo acórdão recorrido. Contudo, este artigo supramencionado não foi objeto de análise pelo Acórdão Regional e, tampouco, pela decisão dos Embargos Declaratórios, que sequer foram conhecidos, inviabilizando sua apreciação nesta fase recursal, ante a ausência de prequestionamento.

A decisão do regional não ofendeu o artigo 145, inciso V, do CPC, uma vez que, conforme exposto no acórdão embargado, **a contratação havida não ocorreu na vigência da Lei nº 7.664/88.** Assim sendo, **não há como declarar o ato nulo.** Tampouco há se falar em ofensa do artigo 9º da CLT, na medida que o ato praticado, ou seja, a contratação não desvirtuou, impediu ou fraudou a aplicação de preceito contido na CLT.

Registre-se, ainda, que ao se afastar a alegada ofensa ao art. 27 da Lei nº 7.664/88, a Colenda Turma não invadiu matéria transitada em julgado, como sustenta o Embargante. A Colenda 2ª Turma apenas o declarou inaplicável à espécie, sem modificar a decisão do REGIONAL." (fls. 118/119)

Mediante embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, o Município-reclamado insurge-se contra o reconhecimento da validade do contrato de emprego firmado entre a municipalidade e o Reclamante. Entende, em suma, que deve ser declarada nula a contratação, porque celebrado em contrariedade às disposições da Lei nº 7.664/88. Fundamenta os embargos em violação aos artigos 896 da CLT, 27, § 4º, da Lei nº 7.664/88, 145 e 153 do Código Civil, 3º da LICC, 128, 473, 505 e 515 do CPC, bem como aos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Por fim, indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 136/148).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, em face do óbice inscrito na **Súmula nº 126 do TST.**

Dos termos do v. acórdão embargado, deflui-se que a Eg. Corte Regional, amparada no acervo fático-probatório carreado aos autos, asseverou que o **Reclamante foi contratado antes da vigência da Lei nº 7.664/88**, razão pela qual seus termos não se lhe aplicariam. Consignou, ainda, que o Reclamado não logrou provar que houve obstáculo que gerasse atraso na publicação da mencionada lei, motivo para se afastar a pretensa violação ao artigo 27, "caput" e § 4º, da Lei nº 7.664/88.

Diante do exposto, evidencia-se o acerto da v. decisão turmária ao não conhecer do recurso de revista do Reclamado, visto que, para que se chegasse a conclusão diversa, reconhecendo-se quaisquer das violações aos preceitos invocados, necessário seria submeter-se ao reexame de fatos e provas, procedimento terminantemente vedado em sede extraordinária.

Em outras palavras, inviável o acolhimento da pretensão do Município no sentido de se reconhecer a nulidade da contratação, porque consignado no v. acórdão regional que a contratação deu-se antes da entrada em vigor da Lei nº 7.664/88.

Nesse sentido, despidendo a análise das violações apontadas, bem como da contrariedade à Súmula nº 363 do TST E, AINDA, DOS JULGADOS COLACIONADOS.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado, Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-520.774/1998.1TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.
EMBARGADOS : JOHNNY OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS.
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
D E S P A C H O

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 181/184, não conheceu da Revista da Reclamada. Os Embargos de Declaração opostos pela Empresa, por meio dos quais pretendeu discutir a especificidade do aresto colacionado, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 193/194.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI (fls. 196/198), apontando violação dos arts. 5º, XXV, LV e LIV, e 93, IX, da CF/88, 162, § 2º, e 458 do CPC, sob a alegação de que o não-conhecimento de sua Revista em face do óbice do Enunciado 296/TST implicou negativa de prestação jurisdicional. O recurso foi interposto no prazo legal, por procurador habilitado nos autos, não sendo impugnado.

A Embargante não tem razão. A prestação jurisdicional foi devidamente oferecida pela Turma, ao analisar a especificidade da divergência trazida no recurso à luz do disposto no Enunciado 296/TST, ou seja, considerando se o julgado supostamente conflitante revelava ou não "(...) a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal (...)". No caso, concluiu a Turma pela inespecificidade do aresto apresentado e, consequentemente, pelo não conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, em observância ao disposto no art. art. 896 DA CLT. Tanto a Turma ofereceu a devida prestação jurisdicional que, embora tenha rejeitado os Declaratórios opostos pela Reclamada, repetiu no acórdão o motivo que ensejou a aplicação do Enunciado 296/TST. Vale esclarecer à Embargante que decisões contrárias aos seus interesses não significam negativa de prestação jurisdicional. Intactos, portanto, os arts. 5º, XXV, LV e LIV, e 93, IX, da CF/88, 162, § 2º, e 458 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

RB/alrq/aa

PROC. NºTST-E-RR-523.569/98.3TRT - 2ª REGIÃO
Embargante : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**

ADVOGADA : DRª MEIRE MARIA DE FREITAS
EMBARGADA : ROSEMEIRE SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 196/197, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos dos Enunciados 331, item IV e 297 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, 5º, inciso XXXV e 37, inciso XXI da Constituição Federal, e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.

TROUXE ARESTOS A CONFRONTO

Impugnação, às fls. 225/226.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Incenturável a decisão embargada ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST, com relação à alegada violação dos dispositivos legais e textos constitucionais invocados, vez que se tratam de matérias que não foram prequestionadas no acórdão Regional.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante à alegada ofensa do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, em face do entendimento da Suprema Corte, que TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Portanto, para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acatela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, não há como analisá-los, porque o Recurso de Revista não foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-582.189/99.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZORBA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO : SÉRGIO SUSSKIND
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 570/577, entre outros aspectos, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que se refere aos temas: julgamento **ultra petita** e jornada de trabalho - acordo tácito.

Argumentou, no que se refere ao primeiro tema (julgamento **ultra petita**), que não havia violação do artigo 460 do CPC, porquanto, não obstante o Reclamante não tenha pleiteado a nulidade do acordo de compensação da jornada de trabalho, a Reclamada aduzira, em defesa, que o empregado não fazia jus às horas extras porque havia acordo para compensação de jornada de trabalho e impunha-se ao julgador manifestar-se **SOBRE AVALIDADE DESTES ACORDOS**.

No que tange ao outro tema (jornada de trabalho - acordo tácito), concluiu que o regime compensatório de forma tácita carece de eficácia, seja sob a luz do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seja em face do artigo 59 da CLT.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 582/584, foram rejeitados (fls. 592/593).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais da Corte, às fls. 604/612, postulando a reforma do julgado.

Reitera a preliminar de julgamento **ultra petita**, invocando violação do artigo 460 do CPC e, no mérito, insiste na alegação de validade do acordo de compensação tácito, transcrevendo arestos que entende divergentes. Não lhe assiste razão.

No que se refere ao julgamento **ultra petita**, não se caracteriza a apontada violação do artigo 460 do CPC, porquanto, conforme aferido pela Turma, a validade do acordo de compensação situa-se dentro dos limites da lide porque a Reclamada, em sua defesa, alegara a existência de acordo de compensação, e não foi proferido juízo de mérito sobre a matéria objeto de Recurso de Revista quando da apreciação da preliminar, mas na parte de mérito do acórdão, após devidamente reconhecida a divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Quanto ao mérito, a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223, que ASSERE:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO.”

Na incidência do Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial da Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LT/JR/SU

região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR E ULIANA CORTELLAZZO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE MORAES GUIMARÃES
ADVOGADO :

D E S P A C H O

No rosto da petição protocolizada em 3/7/2002 sob o nº 61286/2002-4, subscrita pela Advogada Uliana Cortellazzo, pela qual o Banco Banerj S.A informa que "reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, por consequência, requer que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A.", o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Dê-se ciência ao patrono do Banco em liquidação que houve apenas menção ao mandato, que não foi anexado" Brasília, 2 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR-597.163/99.3TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: **PEDRO FERREIRA MACHADO**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : ARTEX S.A.
ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

A Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 100/102, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, mantendo a Decisão do Regional que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS.

ARGUMENTOU, EM SÍNTESE, QUE, **VERBIS**:

"De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT" (fl. 100).

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, postulando a reforma do julgado, transcrevendo arestos que entende divergentes e apontando violação do artigo 5º, inciso II, da CF e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Alega que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador, sem nenhuma solução de continuidade, uma vez que não houve homologação de sua rescisão contratual, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º, do artigo 477 da CLT.

O Recurso foi interposto tempestivamente e não foi contra-arrazoado.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LT/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-597.164/99.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DIRSCHNABEL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
D E S P A C H O

A Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 108/110, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, mantendo a Decisão do Regional que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS.

ARGUMENTOU, EM SÍNTESE, QUE, **VERBIS**:

"De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT" (fl. 108).

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, postulando a reforma do julgado, transcrevendo arestos que entende divergentes e apontando violação do artigo 5º, inciso II, da CF e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Alega que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador, sem nenhuma solução de continuidade, uma vez que não houve homologação de sua rescisão contratual, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º, do artigo 477 da CLT.

O Recurso foi interposto tempestivamente e não foi contra-arrazoado.



Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LT/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-611.329/99.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : JULIANO THAINESS
 ADVOGADA : DRª MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 267/273, não conheceu do Recurso de Revista do Banco, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação dos arts. 896, alíneas "a" e "c" da CLT; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX, e 37, caput, incisos II e XXI, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em que pese os argumentos do ora Embargante, não há como se acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Não há se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO (AI 222.587-8 - REL. MIN. MOREIRA ALVES - DJ 04.02.99)."

No tocante à ofensa ao art. 93, inciso IX da Carta Magna, improspera o inconformismo da parte, visto que a matéria discutida no Recurso de Recurso e nos Embargos Declaratórios foi amplamente apreciada e fundamentada pela Turma no acórdão de fls. 323/327.

O art. 37, § 6º da Lei Maior consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, esses encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que tratam de matérias que não foram objeto de análise do acórdão embargado.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-618.116/99.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)

Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann

EMBARGADA : MARISA WEY DE MORAES
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E S P A C H O

A e. 2ª Turma, no acórdão de fls. 444/446, não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada.

A pretexto de omissão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 448/450), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 453/454.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 457/462), com fulcro no artigo 894 da CLT. Insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do seu recurso de revista. Tem por violado o artigo 896, "c", da CLT. Alega que o recurso de revista se mostra apto ao conhecimento pelo prisma da violação do artigo 20 da Lei nº 8.096/94. Afirma que o desate da questão prende-se ao mero enquadramento jurídico dos fatos, nos moldes do referido dispositivo de lei. Alega que a reclamante foi contratada pela reclamada para prestar serviços de advocacia em regime de **dedicação exclusiva**, não fazendo jus ao recebimento de horas extras. Diz que o Regional, em que pese tenha fixado a jornada de trabalho em 4 horas diárias, condenou a reclamada ao pagamento de 6 horas extras por dia, o que significa dizer que reconhece que a reclamante laborava habitualmente 10 horas diárias. Sustenta que a prestação habitual de uma jornada de trabalho de 10 horas diárias caracteriza o regime de dedicação exclusiva previsto, como exceção à regra geral da jornada de 4 horas, na parte final do mencionado dispositivo de lei. Assevera que a reclamante foi contratada antes da vigência da Lei nº 8.906/94, que estabeleceu a jornada de trabalho do advogado em quatro horas diárias. Aduz que a questão é de aplicação da lei no tempo, não havendo que prevalecer o direito à jornada de quatro horas diárias sobre o ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato de trabalho firmando anteriormente à vigência do Estatuto da Advocacia.

Intimada, a parte contrária apresentou contra-razões a fls. 464/467.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Os embargos são tempestivos (fls. 455/457) e estão subscritos por advogado que se identifica como procurador do Estado. Dispensado o preparo na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

Os embargos não merecem seguimento, contudo.

A e. Turma afastou a violação do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, reproduzindo o quadro fático fixado pelo Regional, que registrou que o pedido de horas extras está amparado nas decisões normativas da categoria e na Lei nº 8.906/94, que fixam a jornada de trabalho do advogado-empregado em 4 horas diárias ou vinte horas semanais (fls. 445).

A alegação do Estado-reclamado, ora embargante, de que a reclamante cumpria uma jornada diária de 10 horas, não encontra amparo no quadro fático do Regional, que fixou a jornada de trabalho em 4 horas diárias e condenou a reclamada ao pagamento de 4 horas extras, o que evidencia uma jornada DE TRABALHO DE 8 HORAS DIÁRIAS.

Nesse contexto, inviável se extrair desse cenário a premissa de que a reclamante trabalhava em regime de exclusividade, de modo a afastar o direito às horas extras, por força da ressalva contida na parte final do artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

Realmente, do quadro fático reproduzido no acórdão da Turma, constata-se que o Regional em momento algum examinou a controvérsia pelo prisma do exercício de atividade em regime de exclusividade, daí por que não há como se considerar essa premissa como incontestada, sem que para tal seja necessário SE FAZER O CAMINHO DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Logo, se mostra juridicamente correta a decisão da Turma, que, ao examinar os embargos de declaração de fls. 448/450, aplicou o Enunciado nº 126 do TST, para a aferição dessa assertiva, sem a qual não há como se proceder ao enquadramento jurídico da lide, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

Registre-se, por fim, que não guarda pertinência com o caso em exame a pretensão do embargante, de que seja observada a aplicação da lei no tempo para validar a disposição contratual, pois, como visto, a decisão proferida pelo Regional está respaldada nas decisões normativas da categoria, que previam a jornada de trabalho do advogado-empregado em 4 horas diárias, antes da vigência do Estatuto da Advocacia.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/CG

PROC. NºTST-E-RR-618.260/99.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA MAZARELO NÓBREGA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 140/142, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, mantendo a Decisão do Regional que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS.

ARGUMENTOU, EM SÍNTESE, QUE, **VERBIS**:

"Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário" (fl. 140).

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos, postulando a reforma do julgado, transcrevendo arestos que entende divergentes e apontando violação de preceitos legais e da Constituição Federal. O Recurso foi interposto tempestivamente e não foi contra-arrazoado.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LT/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-635.210/00.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ MOTTA CARVALHO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 313/315, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à equiparação salarial, pelos seguintes fundamentos:

"A Eg. Turma, no particular, negou provimento ao recurso do Banco, concluindo que o **fato de ambos terem exercido a função de gerente, tida como de confiança pelo recorrente, não se apresenta como obstáculo ao deferimento da equiparação salarial, pois o pressuposto, para tanto, é de que o trabalho prestado por ambos seja de igual valor e resulte na mesma produtividade e perfeição técnica**" (fl. 281, com a re-RATIFICAÇÃO, DE FL. 293).

Registrou, ainda, que **'tais circunstâncias foram asseguradas desde a inicial, tendo sido negada pelo recorrente que, além da alegação do exercício de cargos de confiança, sustentou outros de natureza impeditiva, cujo ônus de prova era seu, porém do mesmo não se desvencilhou, donde revela-se correta a conclusão havida na decisão recorrida, mormente levando-se em consideração que modelo e Reclamante exerceram suas atividades na mesma agência e a testemunha ouvida assegurou a inexistência de diferenças a autorizar o desnível salarial'** (fls. 281/282).

Nesse contexto, não se habilita ao conhecimento desta Corte a alegada afronta ao artigo 461, da CLT, na medida em que houve correta subsunção dos fatos à norma. Incide à ESPÉCIE O DISPOSTO NO ENUNCIADO 221/TST" (FL. 314).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, sustentando que a decisão embargada, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante à equiparação salarial, violou o art. 896 pela má aplicação do Enunciado, vez que ficou caracterizada a ofensa ao art. 461 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Razão não assiste ao ora Embargado, pois o Regional, para chegar a conclusão de que era devida a equiparação salarial, tomou como base as provas trazidas aos autos, bem como as circunstâncias que foram asseguradas desde a inicial, que foram negadas pelo Reclamado que, além da alegação do exercício de cargos de confiança, sustentou outros de natureza impeditiva, cujo ônus de prova era seu, porém do mesmo não se desvencilhou, donde revela-se correta a CONCLUSÃO HAVIDA NA DECISÃO RECORRIDA.

Incensurável a decisão embargada ao não conhecer da revista, com apoio no Enunciado nº 221 do TST.

Ademais, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível concluir de forma diversa do Regional. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Desta forma, incólume o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARPLY/PS/SU

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-703.103/2000.95ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, porque o carimbo apostado à fl. 53 não tinha o condão de suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Esclareceu que, além de a referida certidão não se encontrar subscrita por serventuário do TRT, inexistiam nos autos elementos que certificassem a veracidade da informação ali consignada, inviabilizando a aferição da tempestividade da Revista. Acrescentou que esse entendimento se reforçava pela inexistência, no acórdão de fls. 53/57, da numeração das folhas por meio da qual se poderia concluir por sua inserção na seqüência lógica dos atos processuais tidos nos autos principais (fls. 101/104).

A Reclamada interpõe Embargos alegando que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional consta, como é usual no âmbito do TRT da 5ª Região, de carimbo apostado na primeira página do respectivo acórdão. Afirma, ainda, que tal certidão é apostada pelo próprio serviço administrativo do órgão jurisdicional *a quo*, que autenticou a própria cópia trasladada do acórdão do Tribunal Regional. Diz que a parte não pode ser responsabilizada pela ausência de assinatura do serventuário. Alega, por fim, que estando o documento autenticado por serventuário do mesmo órgão público, ao qual compete a certidão de publicação, a irregularidade há de ser tida como sanada. Aponta ofensa ao art. 897 da CLT e CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 272/TST (FLS. 106/108).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 110.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 105 e 106) e à REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (FLS).

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-703.103/2000.95ª REGIÃO

98), passo ao exame dos Embargos.

Razão não assiste à Embargante. Verifica-se que não foi objeto de traslado a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. O carimbo constante da primeira folha do referido acórdão (fl. 53), além de não indicar a data em que foi apostado, não contém a assinatura do serventuário responsável pela informação dele constante. Não há, desse modo, como se conferir a esse mero carimbo lançado nos autos a validade pretendida pela Embargante, e equipará-lo a uma certidão de publicação de acórdão, para fins de comprovação da tempestividade de Recurso. Constatou-se, ainda, que todos os carimbos dos autos estão devidamente preenchidos, inclusive com a data e a assinatura do servidor responsável pela informação (fls. 42v, 73v, 75v).

Por outro lado, a circunstância de existir na cópia do acórdão do Tribunal Regional carimbo certificando que esse documento confere com o original apenas atesta que a referida cópia foi extraída do documento original. No caso dos autos, uma parte do referido documento (o carimbo apostado na primeira folha do acórdão do Tribunal Regional) não tem valor jurídico porque sem assinatura do serventuário responsável pela PRÁTICA DO ATO.

Tem-se, finalmente, que não procede a alegação da Embargante de que tal certidão tem validade porque foi apostada pelo serviço administrativo que autenticou a própria cópia trasladada do acórdão do Tribunal Regional. É que o carimbo que revela a data de publicação do acórdão sequer indica qual o serviço ou a secretaria responsável pela informação nele constante, enquanto o carimbo que atesta que a cópia confere com o original foi apostado por servidora do setor de xerox, que obviamente não pode ser responsável também por informações relativas à data de publicação de acórdãos do TRT. Correta, portanto, a decisão da Turma que não conferiu validade à mencionada certidão para se aferir a tempestividade da Revista.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que existe um outro óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento. É que o Recurso de Revista colacionado às fls. 58/72 corresponde à peça apresentada pela Reclamada para registro de protocolo PARA SEU USO PARTICULAR, QUANDO

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-703.103/2000.95ª REGIÃO

na formação do Instrumento devem ser trasladadas reproduções autenticadas de peças processuais acostadas aos autos principais. O carimbo do protocolo do TRT na petição da Revista, à fl. 58, não assegura ao órgão julgador que aquelas cópias conferem com o original, já que não foram extraídas dos autos principais. Desse modo, não procedendo a Agravante, ora Embargante, a autenticação do Recurso de Revista, tem-se que foi descumprido o disposto nos arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC, e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior do Trabalho.

A Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Assim, cabia ao Agravante verificar a regular formação do traslado.

O item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

A atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do RECURSO DE REVISITA TERÁ DE SER AFERIDA.

Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 desta Corte.

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ilesos, por conseguinte, o art. 897 da CLT e o Enunciado 272/TST.

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-703.103/2000.95ª REGIÃO

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AF

região

EMBARGANTE : LUZIARA DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
EMBARGADA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJ-
JETOS - FINEP
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E
ZORAIDE DE CASTRO COELHO
D E S P A C H O

No rosto da petição protocolizada em 5/6/2002 sob o nº 50950/2002-0, subscrita pelos Advogados Zoraide de Castro Coelho e Cristiano Brito Alves Meira, pela qual a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP requer **vista dos autos**, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, relator exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro na forma requerida".

Brasília, 2 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-E-AIRR-733.897/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ MESSIAS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
MISAILIDIS
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 148/150, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Consignou a ausência de configuração de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, bem como a ausência de violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 611, § 1º, da CLT, quanto ao tema "reintegração - atestado do INSS". Em suma, concluiu que o recurso de revista outrora denegado não ultrapassava o juízo de admissibilidade, observando-se o preceituado no § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, a aplicação do rito sumaríssimo.

Iresignada, interpõe a Reclamada **recurso de embargos** para a Eg. SBDI-1 (fls. 154/161), trazendo à apreciação um único **tema**: a tese de que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, já que superados os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Sustenta que houve prejuízo com a imediata análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, pois o desprovimento do agravo de instrumento sem a conversão em recurso de revista impediu-a de realizar sustentação oral e de interpor embargos à Eg. SBDI-1. Em suma, indica violação aos artigos 794, 897, "b", e 896, da CLT, aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como colaciona um aresto para A DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Sem embargo das razões expostas pela parte, o recurso em exame não se revela admissível, porquanto a pretensão deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude a **Súmula nº 353 do TST**.

Consigna referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, para um procedimento adotado pela Eg. Turma, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, em razão de **não se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade**.

Em verdade, a Reclamada contesta a nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98, a qual permite, por celeridade processual, a análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista tão logo afastado óbice utilizado no trancamento do recurso. No presente caso, a Eg. Turma elidiu a questão da aplicabilidade do rito sumaríssimo, concluindo, logo em seguida, pela **inadmissibilidade do recurso de revista**, utilizando-se de outros fundamentos -- no caso, a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-736.056/2001.51ª REGIÃO

Embargante: TOP MEAL'S ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADOS : PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA. E LINDINALVA DOS SANTOS
NEVES
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO CÉSAR MORENO MAR-
TINS E KARINE RIBEIRO RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto por Top Meal's Alimentação e Serviços Ltda. a fls. 128/132, contra o acórdão de fls. 125/126, mediante o qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento em face da ausência de autenticação das peças. Transcreve jurisprudência para confronto, sustentando que o art. 830 da CLT está contra o processo de desburocratização, razão pela qual o vício somente deve ser declarado se impugnadas as peças pela parte contrária.

A jurisprudência colacionada no Recurso desserve ao cotejo, porque se trata de despachos de admissibilidade de recursos e, não, de acórdãos, tal como previsto no art. 894, alínea "b", da CLT.

Por outro lado, a autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, que nos itens IX E X, ASSIM DISPÕE:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

A Corte tem assim decidido, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do Recurso, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT)" (AG-E-AIRR-675.398/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 29/06/2001);

"**AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS.** As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AG-E-AIRR-606.485/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 16/03/2001);

"**CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO.** O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é conseqüência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, *in casu*, não encontra respaldo legal. Recurso de Embargos não conhecido." (E-RR-588.559/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 08/02/2002).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, dede 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA



PROC. Nº TST-E-AIRR-737.135/2001.4 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADA : OLGA MOREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, embora a Revista não estivesse sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho, o referido Apelo não merece ser processado por outros fundamentos. Consignou que o TRT entendeu configurado o vínculo empregatício com apoio na prova dos autos, impossibilitando a aferição da apontada ofensa legal/constitucional, conforme disposto no Verbete 126/TST. Afastou a divergência jurisprudencial, aplicando o Verbete 296/TST.

O acórdão de fls. 495/497 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que não se configuravam as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI, às fls. 499/505, sob a alegação de que sua Revista merecia ser processada, eis que foi afastado o motivo pelo qual foi truncada pelo despacho agravado, qual seja, o de que o referido Apelo estava sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo. Assevera que o julgamento dos pressupostos intrínsecos da Revista causou-lhe prejuízo, eis que não teve a oportunidade de realizar sustentação oral. Afirma, finalmente, que cabia à Turma apreciar apenas a correção ou incorreção do despacho agravado, sob pena de violação dos arts. 794, 896 e 897, alínea "b", da CLT, 5ª, LIV e LV, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 386.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. Embora a Embargante não esteja se insurgindo contra a decisão proferida pela Turma em relação ao tema da Revista (horas extras), e sim contra o afastamento do único óbice apontado no despacho agravado, ou seja, que o referido Apelo estava sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo, e o seu não processamento por outros fundamentos, tem-se que incide *in casu* o óbice contido no Verbete 353/TST. Com efeito, a matéria objeto dos Embargos não se enquadra na exceção contida no mencionado Verbete, que se refere aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da respectiva Revista (preparo, tempestividade e representação processual).

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação da Embargante no sentido de que cabia à Turma apreciar apenas a correção ou incorreção do despacho agravado, e que se a Revista não estava sob a égide da Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo, deveria ter sido processada. O juízo de admissibilidade *a quo*, exercido pelo Juiz-Presidente do TRT de origem, não vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido pelo órgão competente para apreciar o recurso truncado. O juízo de admissibilidade *ad quem*, exercido no julgamento do Agravo de Instrumento é amplo, cabendo, pois, à Turma examinar o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Até mesmo porque a própria Turma, caso provido o Agravo, exercerá o terceiro juízo de admissibilidade da Revista. Aliás, essa foi a orientação dada pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 03/02/2000, realizada com o fim de uniformizar a aplicação das normas relativas ao julgamento dos Agravos de Instrumento.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que, embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não logrou comprovar a observância dos requisitos DO ART. 896 DA CLT.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Não há que se falar, pois, em ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, restando incólumes os arts. 794, 896 e 897, alínea "b", da CLT, 5ª, LIV e LV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/af

PROC. Nº TST-E-AIRR-740.525/2001.4 3ª REGIÃO

Embargante: **LAURINDO BATISTA RIBEIRO NETO**

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 171/172 e 191/193, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 163 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, ataindo a incidência do Verbete 333/TST.

O acórdão de fls. 205/207 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante, por entender que inexistiam as HIPÓTESES ELENCADAS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

Inconformada, a Reclamante interpôs Embargos à SDI (fls. 111/117), arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que faz jus à complementação de aposentadoria pelo antigo Regulamento da Reclamada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão TRAVADA NESTA MODALIDADE DE RECURSO DIZ RESPEITO SOMENTE AO

PROC. Nº TST-E-AIRR-740.525/2001.4 3ª REGIÃO

preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mcasco/aa

PROC. Nº TST-E-AIRR-752.447/2001.5 15ª REGIÃO

Embargante: **FRANCISCO COSTA NETO**

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO

D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que não era possível verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso, porque a decisão do Tribunal Regional dera-se sob a forma do procedimento sumaríssimo, não havendo tese jurídica, mas apenas a certidão de julgamento. Concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST (fls. 396/397).

O Reclamante interpôs Embargos, alegando que a Turma ofendeu o inciso II do art. 5º da CF/88 ao negar o processamento do Agravo, pois não há previsão legal ou constitucional que autorize o Tribunal a assim proceder em relação a recurso regularmente interposto. Afirma, ainda, que a Turma ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, que garantem o direito do jurisdicionado a recorrer. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 399/402).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 404/411.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 398 e 399) e à representação processual (fls. 394 e 14), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva, que correspondem ao prazo, à representação processual, ao preparo e ao traslado.

A matéria ventilada nas razões dos Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos intrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

PROC. Nº TST-E-AIRR-752.447/2001.5 15ª REGIÃO

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

RB/MJ/MG

PROC. Nº TST-E-AIRR-760.824/2001.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ZULMIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 321/323, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Verbete 97/TST, o que impede o processamento da Revista, nos termos do Enunciado 333/TST.

Inconformada, a Reclamante interpôs Embargos à SDI (fls. 325/328), sustentando que tem direito à complementação de aposentadoria. Alega que o truncamento de sua Revista, ao fundamento de que contraria Enunciado de Tribunal, vulnera o ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE RE-VISTA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mcasco/af

PROC. Nº TST-E-AIRR-760.918/2001.7 2ª REGIÃO

Embargante : **PAULO GIANTOMASO**

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema prescrição, porque os arestos transcritos não serviam à comprovação da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 337/TST (fls. 338/339).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a Turma ofendeu o inciso II do art. 5º da CF/88 ao negar o processamento do Agravo, pois não há previsão legal ou constitucional que autorize o Tribunal a assim proceder em relação a recurso regularmente interposto. Afirma, ainda, que a Turma ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, que garantem o direito do jurisdicionado a recorrer. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 341/344).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 346/353.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 340 e 341) e à representação processual (fls. 336 e 08), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões dos Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito ao preenchimento dos PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

PROC. Nº TST-E-AIRR-760.918/2001.7 2ª REGIÃO

extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. Nº TST-E-AIRR-761.391/2001.115ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO : ARALDO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto à responsabilidade pelos créditos trabalhistas, porque a decisão do Tribunal Regional observava o disposto no art. 896 do CCB, não se caracterizando a violação legal ou a divergência jurisprudencial. Quanto às horas de percurso, entendeu que aferir as alegações da Reclamada implicava rever as provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST (fls. 403/406).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 413/417, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 420/422, apenas para prestar esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, porque não houve pronunciamento acerca das matérias veiculadas nos Embargos de Declaração. No mérito, alega que a contratação de mão-de-obra se deu de forma lícita, não podendo ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas. Aponta violação dos arts. 458, do CPC, 93, IX, da CF/88, contrariedade ao Enunciado 331/TST e transcreve arestos (fls. 445/465).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 467.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões dos Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

PROC. Nº TST-E-AIRR-761.391/2001.115ª REGIÃO

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AF

PROC. Nº TST-E-AIRR-770.851/2001.1 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 284/285, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o Agravo de Instrumento teve seu seguimento denegado, em face de a decisão do Tribunal Regional haver sido proferida em consonância com o Verbetes 362/TST. Afastou as apontadas violações legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 287/305), sustentando que sua Revista merecia ser processada por violação legal/constitucional e por divergência jurisprudencial. Tece diversas considerações acerca da prescrição do FGTS. Aponta ofensa aos arts. 5º, *caput*, LIV, 37, *caput*, 7º, I, III e XXIX, da CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por **PROC. Nº TST-E-AIRR-770.851/2001.1 1ª REGIÃO**

três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca **DESSAS QUESTÕES.**

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, pois, o art. 5º, LIV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE RE-VISTA.

Incidindo o óbice contido no Verbetes 353/TST, impossível aferir a apontada ofensa aos arts. 5º, *caput*, 37, *caput*, 7º, I, III e XXIX, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/af

PROC. Nº TST-E-AIRR-773.243/2001.0TRT -15ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADA : SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda 2ª Turma afastou as alegadas violações e entendeu que a questão já se encontrava pacificada nesta Corte, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido de ser inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal extraordinária para regularização de mandato (fls. 103-7).

Em sede de embargos declaratórios, a Turma reforçou o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 149 é enfática no sentido de ser inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, não se referindo o óbice apenas à instância extraordinária. Finalizou afastando a alegada violação do art. 37 do CPC, por não considerar o recurso um ato urgente, impossibilitando, assim, a concessão do prazo previsto na parte final do referido artigo (fls. 125-7).

Em seu recurso de embargos a empresa alega violação dos artigos 796 e 896 da CLT, 13 e 37 do CPC e 5º, II, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e TRANSCREVE ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESES (FLS. 129-42).

Ocorre, entretanto, que, pelo fato de a decisão proferida pela Turma estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-I desta Casa, incide ao caso o Enunciado 333 do TST, que dispõe que decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não ensejam recurso de revista ou de embargos. Dessa forma, com base no § 5º do art. 896 da CLT, que possibilita ao relator negar seguimento aos embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-ED-E-RR-327.725/96.1TRT - 17ª REGIÃO**Embargantes: **JACIELE BONFIM FERRAZ E OUTROS**

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 EMBARGADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. MAURO EDEN MATTOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-377.799/97.6TRT - 1ª REGIÃOEmbargante: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E SOLANGE

GIL PINTO LACERDA

Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques

ADVOGADA : DRA. SANDRA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-383.004/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : BLÁSIO EGON REICHERT
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 722/723 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-383.928/97.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - **ECT**
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-396.779/97.5 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO : ALCIDES LENGOWSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-414.164/98.4 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EDI DOS REIS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

No rosto da petição no 58911/02.0, juntada a fl. 169, o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância."

Brasília, 6 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-ED-E-RR-437.338/98-0 TRT - 5ª REGIÃOEmbargante: **PEDRO LUIZ FAILLA**

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
 EMBARGADOS : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 688/691 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-E-RR-438248/98.5 2ª Região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Por meio da r. Petição de fls. 281/284, o Reclamado-embargante apresenta Agravo Regimental, invocando o art. 3º, II, "a" da Lei nº 7701/88.

Ocorre que, de acordo com o art. 338, "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, o agravo regimental somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 277/279.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-440.463/98.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - **UERJ**
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 EMBARGADO : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-463.893/98.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELY ALVES CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 1667/1672 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-524.508/98.9TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - **ENERGIPE**
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : JOÃO JOSÉ SANTOS BORROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 231/233, e verificando que, efetivamente, houve erro material na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 225/229, determino, com fundamento no disposto no artigo 463, I, do CPC, a sua correção, para que fique constando no mencionado dispositivo a seguinte conclusão:

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 205/209, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-AG-E-RR-557.191/99-0 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARMO SOARES BARBOSA
 ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
 ADVOGADO : GIOVANNA BRANDÃO DE ARAÚJO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

No rosto da petição no 45057/02.2, juntada a fl. 1082, o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Manifeste-se o reclamado em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento da quantia a título de licença-premio formulado pelo reclamante."

Brasília, 6 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR-559.485/99.0TRT - 2ª REGIÃOEmbargante: **NELSON LUNARDI**

ADVOGADO : DR. IUVANIR GANGEME
 EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 894, letra **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho, Nelson Lunardi interpõe recurso de embargos ao acórdão de fls. 158/160, mediante o qual a colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu de outros embargos anteriores, em face de a parte embargante não haver demonstrado a ocorrência de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial, na forma preconizada no artigo 894 da CLT.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula OU, AINDA, **VIOLENTAMENTE PRECEITO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição de novos embargos a decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais.

Não mais havendo recurso a ser interposto na esfera recursal trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre a empresa, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de se estar interpondo recurso de embargos, estando respaldado todo o arrazoado na ocorrência de afronta a preceito de natureza infraconstitucional.

NÃO ADMITO O RECURSO, POR INCABÍVEL.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. NºTST-ED-E-RR-575.629/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 544/546 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-577.452/1999.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 562/564.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA

PROC. NºTST-ED-E-RR-590.906/99.6TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO JEFERSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-595.947/99.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEOSIL CLOS BAPTISTA
ADVOGADA : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 453/457 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-692632/00.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

D E S P A C H O

Contra o Acórdão de fls. 344/345, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios, apresentando a Petição via fax, em 14/3/2002, sendo que até 7/5/2002 não foi apresentado o original da referida peça, fl. 349.

O documento encaminhado via fax, entretanto, só produz efeitos se juntado o documento original cinco dias após expirado o prazo alusivo ao recurso - no caso, de cinco dias para os Embargos Declaratórios, o que não se verificou nos autos - Lei nº 9.800/99. Deixo, pois, de conhecer da Petição, porque inexistente.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-AIRR-698.766/00.9 TRT - 17ª REGIÃO
Embargantes: ANTÔNIO JOSÉ TRANCOSO E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADA : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-702.236/00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADA : JOVENTINA ALVES SIMÕES BRAGA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-716303/00.6 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO : REINALDO EZIQUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
D E S P A C H O

Por meio da r. Petição de fls. 481/491, a Reclamada-embargante apresenta Agravo Regimental, com base no art. 338, "f", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, de acordo com o citado preceito regimental, o Apelo somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 467/468.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AG-E-RR-650.055/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO
AGRAVADO : ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
D E S P A C H O

No rosto da petição protocolizada em 25/6/2002 sob o nº 58425/2002-2, subscrita por Ana Maria de Vasconcelos Lima, na qual esta pede "desistência do processo nº 03267-97-05, movido contra a FUNCEF - Fundação Nacional dos Economiários, devendo, entretanto, permanecer o andamento do referido processo contra a CEF - Caixa Econômica Federal", o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifestem-se os reclamados sobre o pedido de desistência em cinco (5) dias."

Brasília, 2 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-541.244/99.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
EMBARGADA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
EMBARGADOS : LÁZARO BRÁS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
D E S P A C H O

No rosto das petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs. 43.795/02.5, 43.799/02.3, 59.609/02.0 e 65.481/02.3, nas quais os reclamantes Armando Leme, Lázaro Brás e Ariosto Fagundes e a FUNCEF requerem "a extinção do feito, contra a FUNCEF, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvando que o PROCESSO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO continuará tramitando apenas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL"; o Exmo. Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, relator, exarou o seguinte despacho: "Defiro, como requerem."

Brasília, 6 de agosto de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
RETIFICAÇÃO
ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de vinte e seis de abril de dois mil e dois, Seção I, páginas 494-7, referente ao **processo: TST-ROAR-548.429/1999.3**, entre partes: Aylton Martinelli Filho e Outros = Recorrente e Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Espírito Santo - SINDEES = Recorridos, **onde se lê:** "...I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e de inépcia da petição inicial - ausência de documentos essenciais, ambas argüidas em contra-razões pela Empresa Recorrida; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da cláusula 12 do acordo coletivo 1995/96 e com relação a sentença homologatória prolatada no processo número 1.445/91 e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário...". **leia-se:** "...I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e de inépcia da petição inicial - ausência de documentos essenciais, ambas argüidas em contra-razões pela Empresa Recorrida; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da cláusula 12 do acordo coletivo 1995/96 e, com relação à sentença homologatória prolatada no processo número 1.445/91, negar provimento ao Recurso Ordinário...".

DESPACHOS

PROCESSO TST-ROAR-711433/2000.3

Recorrente : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : RUDENI GEORG
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 155, proferido pela Ex.^{ma} Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, redistribuo os presentes autos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FIALHO, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-presidente no exercício da presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAR-788412/2001.3

Recorrente : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN
RECORRIDO : WALDOMIRO RONNAU
ADVOGADO : DR. TAISE GRAZZIOTIN POLETTO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 867, proferido pela Ex.^{ma} Juíza Convocada Lília Leonor Abreu, redistribuo os presentes autos ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Convocado ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-presidente no exercício da presidência do Tribunal Superior do Trabalho

Processo: AIRR-713.186/2000-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado: Dr(a). Wilton Roveri
Agravado(s): Francisco Trigo
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-713.200/2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Benedito Ivan de Andrade Toledo
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos da Silva
Processo: AIRR-714.227/2000-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil
Advogado: Dr(a). Cesar Boechat
Agravado(s): Francisco Tussini
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: AIRR-715.390/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Agravante(s): Carmo David Júnior
Advogado: Dr(a). Enivaldo Aparecido de Pietre
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). Claudinei Fernando Zanella
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr(a). Elizabeth Cristine Gambarotto
Processo: AIRR-733.734/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Correa Ribeiro S.A. Comércio e Indústria
Advogado: Dr(a). Hudson Resedá
Agravado(s): Ivan Rocha Dias
Advogada: Dr(a). Christianne Moraes Gurgel
Processo: AIRR-735.044/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Petrogaz Distribuidora S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Afonso Quintas
Agravado(s): Alexandre Barrera
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa
Processo: AIRR-739.908/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria de Fátima FurlanParreira
Advogado: Dr(a). Amilton Rosa
Processo: AIRR-740.009/2001-2TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado: Dr(a). Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho
Agravado(s): Estado de Pernambuco
Procuradora: Dr(a). Maria do Socorro M. Cunha
Agravado(s): Cosmo Hermenegildo da Silva
Advogado: Dr(a). Waldir de Oliveira Pereira de Lyra
Processo: AIRR-740.711/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Arlindo Luiz Lopes e Outros
Advogado: Dr(a). Sérgio Cury
Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Processo: AIRR-740.945/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Rogério Elias de Souza
Advogado: Dr(a). José Ferreira do Nascimento
Processo: AIRR-742.879/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravante(s): Romeu Fraccari
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR-743.376/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Agravado(s): Jorge Augusto Dalto Suzart
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
Processo: AIRR-743.381/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Ezequiel de Souza Carrilho
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-744.739/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Adilson Gonçalves Lima e Outros
Advogada: Dr(a). Carla Regina Cunha Moura
Agravado(s): Fundação CESP
Advogada: Dr(a). Adriana de Carvalho Vieira

Processo: AIRR-745.946/2001-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Raimundo Mário Gomes dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Carlos Antônio Chagas
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-746.417/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Elias Antônio Garbín
Agravado(s): Manoel Luiz de Vasconcelos
Advogado: Dr(a). Dirceu José Sebben
Processo: AIRR-746.484/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): UTC - Engenharia S.A.
Advogada: Dr(a). Edna Maria Lemes
Agravado(s): Manoel do Rosário Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
Processo: AIRR-746.994/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Joana Zulma Brandi Pinheiro (Espólio De)
Advogado: Dr(a). Délcio Trevisan
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Doraci do Nascimento
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR-747.312/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Gilberto Couto da Costa e Outro
Advogado: Dr(a). Sebastião de Souza
Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado: Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Priscilla Salles da Costa
Processo: AIRR-747.997/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Agravado(s): Marcos Santos Ribeiro
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Processo: AIRR-748.740/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Licurgo Leite Neto e Outros
Agravado(s): Joaquim Francisco Borges
Advogado: Dr(a). Aldo Gurian Júnior
Processo: AIRR-750.513/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Sádía S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira da Silva
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin
Processo: AIRR-753.995/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Agravado(s): Ana Lúcia Macedo Vigo
Advogado: Dr(a). José Roberto de Freitas
Processo: AIRR-756.196/2001-3TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lopes Brandão
Agravado(s): Luiz Henrique Mignone Viana
Advogado: Dr(a). Wêlton Róger Altoé
Processo: AIRR-756.202/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Idalina Cândida Teixeira
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Processo: AIRR-756.215/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Manoel Joaquim de Carvalho Júnior e Outros
Advogado: Dr(a). Marcone Sodré Macêdo
Agravado(s): Maria José Perez Pineiro
Advogado: Dr(a). Aurélio Pires
Agravado(s): Ecomati Empreendimentos Ltda.
Processo: AIRR-757.136/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado: Dr(a). Nicola Manna Piraino
Agravado(s): Ari Sérgio Martins
Advogado: Dr(a). Custódio Luiz Carvalho de Leão
Processo: AIRR-757.138/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): USIMECA - Usina Mecânica Carioca S.A.
Advogada: Dr(a). Carla Gorenstein
Agravado(s): Célio Silva
Advogada: Dr(a). Rosemary Karam
Processo: AIRR-757.933/2001-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Brasconsult - Brasília Representações e Consultoria Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Fernando S. Souza
Agravado(s): Cleide Brandão dos Santos
Advogado: Dr(a). Adelvoir Pêgo Cordeiro

Processo: AIRR-758.068/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário César Bonfá
Agravado(s): Márcio Ferreira (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Amauri Collucci
Processo: AIRR-758.212/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Ultrafértil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): Nilo Pereira Filho
Advogado: Dr(a). Marcelo Antônio Paolillo Guimarães
Processo: AIRR-758.300/2001-4TRT da 24a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Eluina Sebastiana Ferreira
Advogado: Dr(a). Sebastião Fernando de Souza
Agravado(s): Hotéis W. Dias Ltda.
Advogado: Dr(a). Aparecido dos Passos
Processo: AIRR-758.573/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado(s): Giuseppe Cocco
Advogado: Dr(a). Flávio Villani Macêdo
Processo: AIRR-759.488/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Ultrafértil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): Carlos Alberto Monteiro
Advogado: Dr(a). Mário Antônio de Souza
Processo: AIRR-759.604/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Elísio Dutra
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-763.689/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Georgeton de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Carlos Aparecido da Cruz
Advogado: Dr(a). Paulo José da Cunha
Processo: AIRR-764.754/2001-5TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Nelson Martins da Costa
Advogado: Dr(a). José Osmar dos Santos
Processo: AIRR-765.983/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Município de Pitangueiras
Procurador: Dr(a). Luiz Carlos Quirino Carvalho
Agravado(s): Neusa Vieira dos Santos
Advogado: Dr(a). Cássio Benedicto
Processo: AIRR-766.011/2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Timóteo Francisco do Nascimento
Advogada: Dr(a). Marta Maria Pato Lima
Agravado(s): Município de Camaçari
Advogado: Dr(a). Eduardo Dangremon
Processo: AIRR-766.081/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Luiz Fernando Tardio Nunez
Advogado: Dr(a). Paulo Sanches Campoi
Agravado(s): Município de Juquitiba
Processo: AIRR-766.577/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Ney Borges Nogueira (Fazenda Nogueira Montanhense)
Advogado: Dr(a). Benedito Antônio de Oliveira Souza
Agravado(s): Inês Aparecida Fidêncio
Advogado: Dr(a). Arnaldo Martin Nardy
Processo: AIRR-766.598/2001-1TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador: Dr(a). Enildo Nóbrega
Agravado(s): Maria do Carmo Amorim de Lima
Advogado: Dr(a). Simão Ramalho de Andrade
Processo: AIRR-782.166/2001-6TRT da 11a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Cidade S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Rogério Domingues dos Santos
Advogado: Dr(a). Enilson Campos de Sousa
Processo: AIRR-786.601/2001-3TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Cidade do Recife Transportes S.A.
Advogado: Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho
Agravado(s): Daniel Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Paulo André da Silva Gomes
Processo: AIRR-786.964/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Mário Fernandes Moura
Advogado: Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa



Processo: AIRR-789.604/2001-3TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s): Jesi Soares
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 Processo: AIRR-791.936/2001-7TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Rosilene de Castro
 Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
 Agravado(s): Marli dos Santos Lamberti
 Processo: AIRR-796.139/2001-6TRT da 8a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Rodoviário Vilaça Ltda.
 Advogado:Dr(a). Antônio Olívio Rodrigues Serrano
 Agravado(s): Valdemir Monteiro França
 Advogado:Dr(a). Alzenir Sousa Santos
 Processo: AIRR-796.391/2001-5TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Coelho Gonçalo e Filhos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Hermes Saldanha Filho
 Agravado(s): Vitor Ximenes Santos
 Advogado:Dr(a). Wallace Augusto Mendes Sampaio
 Processo: AIRR-796.393/2001-2TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Charme Comunicação Visual Ltda.
 Advogada:Dr(a). Rosane Mariano de Abreu
 Agravado(s): Cristiane Bernardino Nascimento de Souza
 Advogado:Dr(a). Victor Barboza Rodrigues
 Processo: AIRR-796.398/2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Fábio Machado da Motta
 Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Merçon Nevôa
 Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogada:Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar
 Processo: AIRR-796.399/2001-4TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
 Advogado:Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
 Agravado(s): Paulo César José dos Santos
 Advogado:Dr(a). Marinho Campos Dell'Orto
 Processo: AIRR-797.358/2001-9TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Scalon e Cerchi Ltda
 Advogado:Dr(a). Raimundo Cândido Júnior
 Agravado(s): Eliete Aparecida Borges de Melo
 Advogado:Dr(a). João Carlos Gontijo de Amorim
 Processo: AIRR-797.359/2001-2TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Calçados Zaggá Indústria e Comércio Ltda
 Advogado:Dr(a). Kleverton Mesquita Mello
 Agravado(s): Vanderlei de Moura Vasconcelos
 Advogado:Dr(a). Paulino Gontijo Queiroz Cançado
 Processo: AIRR-798.393/2001-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Agravante(s): Vânia dos Santos Alves Pinto
 Advogado:Dr(a). Luiz Pavésio Júnior
 Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S. A.
 Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Franco de Moraes
 Processo: AIRR-799.606/2001-8TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Raimundo da Costa Menezes
 Advogada:Dr(a). Izabel Batista Urpia
 Agravado(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza
 Processo: AIRR-806.167/2001-5TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Viação Itapemirim S.A.
 Advogado:Dr(a). Ney Proença Doyle
 Agravado(s): Levi Avila e Silva
 Advogado:Dr(a). Wilson Márcio Depes
 Processo: AIRR-806.211/2001-6TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Susete Ester Grings
 Agravado(s): Gill Fagundes Magalhães
 Advogada:Dr(a). Ivone Teixeira Velasque
 Agravado(s): Francisco Silva Despachantes Aduaneiros Ltda
 Processo: AIRR-808.080/2001-6TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): João Alves de Carvalho
 Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri
 Agravado(s): Cooperativa Bebedourense de Trabalhadores - COOLABOR
 Advogado:Dr(a). Jaime de Souza Costa Neves
 Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino
 Processo: AIRR-808.287/2001-2TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Márcia de Freitas Reis da Silva
 Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
 Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ)
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Processo: RR-288.728/1996-3TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outra
 Advogado:Dr(a). Carlos Elias Júnior
 Recorrido(s): Juarez Correa Pirâmides e Outros
 Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: RR-334.663/1996-1TRT da 20a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Operadores de Mesas Telefônicas, Correios e Telegrafos e Similares no Estado de Sergipe
 Advogado:Dr(a). Raimundo César Britto Aragão
 Processo: RR-368.359/1997-5TRT da 10a. Região
 Relator:Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Marivete Ignácio Theodoro
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
 Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
 Processo: RR-374.289/1997-5TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A.
 Advogado:Dr(a). Adalberto Caramori Petry
 Recorrido(s): Vilma Pereira de Almeida
 Advogado:Dr(a). Moacir José Barancelli
 Processo: RR-392.406/1997-0TRT da 21a. Região
 Relator:Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANOR-TE
 Advogado:Dr(a). Luigi Muro
 Recorrido(s): George Rosado Casculo Rodrigues
 Advogado:Dr(a). Jorge Ivan Casculo Rodrigues
 Processo: RR-416.179/1998-0TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado:Dr(a). Víctor Russomano Júnior
 Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
 Recorrido(s): Antônio Carlos Leite Barbosa
 Advogado:Dr(a). Arinaldo Tavares dos Santos
 Processo: RR-418.516/1998-6TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Recorrido(s): Sandra Teresinha Domingues Veroneze
 Advogado:Dr(a). Luis Cláudio Mariano
 Processo: RR-422.062/1998-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Vladimir Tadeu Ramos
 Advogado:Dr(a). Eder Vinicius Penido
 Processo: RR-426.479/1998-3TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procurador:Dr(a). Claudia Grizi Oliva
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
 Recorrido(s): Glória de Fátima Augusto Ferreira Faria
 Advogada:Dr(a). Marcia Rúbia Souza CardosoAlves
 Processo: RR-434.926/1998-1TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Solange Dawidowitsch
 Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
 Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás S.A
 Procurador:Dr(a). Zélia Maria Barreto
 Processo: RR-435.195/1998-2TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Micael Dias de Miranda
 Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
 Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
 Advogada:Dr(a). Rosiane Maria Ribeiro
 Processo: RR-435.611/1998-9TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
 Advogado:Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior
 Recorrido(s): João Batista de Moraes
 Advogado:Dr(a). Nélsion Cenzollo
 Processo: RR-436.356/1998-5TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): José Roberto Messias
 Advogada:Dr(a). Giani Cristina Amorim
 Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
 Processo: RR-438.850/1998-3TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Reginaldo de Souza Moreira
 Advogada:Dr(a). Márcia Helena Bader Maluf
 Recorrido(s): Robert Bosch Ltda.
 Advogado:Dr(a). Adalberto Caramori Petry
 Recorrido(s): Senter Serviços Engenharia Térmica Ltda.
 Recorrido(s): Laércio Borges da Silva Instalação
 Processo: RR-438.940/1998-4TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): José Francisco Moreira
 Advogada:Dr(a). Sônia A. Saraiva
 Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda.
 Advogado:Dr(a). Víctor Russomano Júnior
 Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Processo: RR-451.661/1998-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 451660/1998-7
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): Andres Manuel Carrilo Y Acosta
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
 Processo: RR-452.860/1998-4TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s): Wander Cesar
 Advogado:Dr(a). José Geraldo Moreira Leite
 Processo: RR-457.791/1998-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.
 Advogado:Dr(a). Sebastião José da Motta
 Recorrido(s): Paulo César Mathias
 Advogado:Dr(a). Roberto Ferreira de Andrade
 Processo: RR-457.842/1998-4TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
 Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
 Recorrido(s): José Horácio Pereira Neto
 Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
 Processo: RR-458.163/1998-5TRT da 6a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Sérgio Marinho do Nascimento e Outros
 Advogado:Dr(a). Eduardo Jorge Griz
 Recorrido(s): Usina Salgado S.A.
 Advogado:Dr(a). José Hugo dos Santos
 Processo: RR-460.739/1998-2TRT da 13a. Região
 Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Raimundo Severino da Silva
 Advogado:Dr(a). Georgiana Waniuska Araújo Lucena
 Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado:Dr(a). Hermano Gadelha de Sá
 Processo: RR-461.178/1998-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Renato Mauro Lima Fernandes
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada:Dr(a). Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar
 Processo: RR-464.020/1998-2TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
 Advogada:Dr(a). Marta Rosa Vianna Amiel
 Recorrido(s): Elizeu Antonio Alves
 Advogado:Dr(a). Cristiano Moraes Alves
 Processo: RR-466.390/1998-3TRT da 2a. Região
 Relator:Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado:Dr(a). Moacir Ferreira
 Recorrido(s): Paulo César Wanderley
 Advogado:Dr(a). Egle Vasquez Atz Lacerda
 Processo: RR-469.413/1998-2TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrente(s): Humberto Alcides Costa
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado:Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR-469.741/1998-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.
 Advogado:Dr(a). Paulo Maltz
 Recorrido(s): Oton Soares Pedrosa Silva
 Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
 Processo: RR-474.064/1998-2TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
 Advogada:Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha
 Recorrido(s): Rubens de Lima
 Advogado:Dr(a). Sônia de Fátima Calidone Récchia
 Processo: RR-474.114/1998-5TRT da 13a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Município de Gurjão
 Advogado:Dr(a). Thélío Farias
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
 Recorrido(s): Rita Figueredo de Andrade
 Advogado:Dr(a). Fenelon Medeiros Filho
 Processo: RR-474.269/1998-1TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Eliza de Jesus Costa Leite
 Advogado:Dr(a). Ricardo Carvalho dos Santos
 Recorrido(s): Município de Petrolina
 Procurador:Dr(a). Antônio Raimundo Martins

Processo: RR-474.348/1998-4TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Recorrido(s): Adilson Félix
Advogado: Dr(a). Elিজorge Estelita de Souza
Recorrido(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Florentino Matos Barreto
Processo: RR-475.417/1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Recorrido(s): Roberto Guedes da Conceição e Outros
Advogado: Dr(a). Evandro Boia do Nascimento
Processo: RR-478.549/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Mário Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
Recorrido(s): Banco de Mossoró S.A.
Advogado: Dr(a). César Frederico Barros Pessoa
Processo: RR-480.541/1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Marcília Vieira Schiassi
Advogado: Dr(a). Francisco Netto Ferreira Júnior
Processo: RR-488.692/1998-4TRT da 18a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Afonso Apolinário Coelho
Advogado: Dr(a). Eurico de Souza
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado: Dr(a). Themis Christina Ferreira Silva
Processo: RR-488.801/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica do Rio de Janeiro
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez
Recorrido(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL
Advogada: Dr(a). Amanda Silva dos Santos
Processo: RR-490.052/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Yok Equipamentos S.A.
Advogado: Dr(a). Kiyoshi Ishitani
Recorrido(s): Roque Rafael de Carvalho
Advogada: Dr(a). Ione Regina Sliiviany
Processo: RR-497.124/1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Agena Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado: Dr(a). José de Sá Ferreira Rezende
Recorrido(s): Raul Aleixo França
Advogado: Dr(a). Roberto Carlos Baptista Alves
Processo: RR-497.863/1998-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Amilde Heitor Barbosa
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Processo: RR-498.158/1998-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Sylvio Cerqueira da Fonseca
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Processo: RR-498.816/1998-0TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). José Rubem Ângelo
Recorrido(s): Sarajane Barbosa Santos
Advogada: Dr(a). Maria das Graças Mendonça Nobre
Processo: RR-498.911/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado: Dr(a). Marcelo Alessi
Recorrido(s): Augustinho Bernaz
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR-501.141/1998-6TRT da 23a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Antônio José Pavan
Advogado: Dr(a). Hernandes dos Santos
Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Lucas do Rio Verde Ltda. - COOPERLUCAS
Processo: RR-501.142/1998-0TRT da 23a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Carlos A. J. Marques
Recorrido(s): Maria Tereza Alencastro de Moura
Advogada: Dr(a). Rosemary Alcaraz Orta Coutinho
Processo: RR-503.035/1998-3TRT da 16a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Eusenir Silva Pires
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-503.711/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Alaor José de Souza
Advogado: Dr(a). José Lourenço de Castro
Processo: RR-504.952/1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Antônio Ferreira Lidório
Advogado: Dr(a). Toshio Nagai
Recorrido(s): Standard S.C. Ltda. Segurança Patrimonial
Advogado: Dr(a). Franco Osvaldo Nério Felletti
Processo: RR-507.213/1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): João Pinto Barbosa
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-508.199/1998-2TRT da 12a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Luiza Schwartz
Advogado: Dr(a). Jonni Steffens
Recorrido(s): Artex S.A.
Advogada: Dr(a). Solange Terezinha Paolin
Processo: RR-508.493/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Município de Itaperuçu
Advogada: Dr(a). Zenice Mota Cardozo Pinto
Recorrido(s): Clarinda Alves de Freitas
Advogado: Dr(a). João Amadeu Stresser da Silva
Processo: RR-508.494/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Recorrido(s): Orivaldo Rodrigues Viana
Advogado: Dr(a). Ellis Shirahishi Tomanaga
Processo: RR-509.402/1998-9TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva
Recorrido(s): Maria de Lourdes Araújo do Nascimento
Advogado: Dr(a). Anderson Teramoto
Processo: RR-509.806/1998-5TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Município de Taperoá
Advogada: Dr(a). Celeste Maria Sambrano Bezerra
Recorrido(s): Rosângela Angeli Jacinto
Advogado: Dr(a). Eduardo Ramos da Silva
Processo: RR-510.091/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Jorge Pereira Gomes
Advogado: Dr(a). Juarez Soares Orban
Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo: RR-517.110/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Tânia Regina Zagato e Outros
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador: Dr(a). Roberto Joaquim Pereira
Processo: RR-528.543/1999-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Gerson Nunes da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Dedami
Recorrido(s): Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda.
Advogada: Dr(a). Alaíde Antão Herrera
Processo: RR-531.515/1999-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Paulo Esser
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-532.344/1999-3TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda.
Advogado: Dr(a). Josinaldo Maria da Costa
Recorrido(s): Maria da Conceição da Silva
Advogado: Dr(a). Edivaldo Batista da Silva
Processo: RR-533.357/1999-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Raimundo Nonato de Sousa
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel
Processo: RR-539.332/1999-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 539331/1999-2
Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand
Recorrido(s): Ismael José Derminda
Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Jorente Antônio

Processo: RR-558.121/1999-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Rodrigo Battigaglia da Silva
Advogado: Dr(a). Silvana Caiano Teixeira
Processo: RR-572.906/1999-4TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Fredercio José Farias Brederode
Advogado: Dr(a). Paulo Elísio Brito Caribé
Processo: RR-583.374/1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): José Fábio Pereira e Outra
Advogado: Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho
Processo: AC-625.719/2000-7
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Autor(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Réu: Ivo Polido
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves
Réu: Paulo Roberto de Almeida
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves
Réu: Rose Mary Teixeira Guimarães Polido
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves
Réu: Sebastião José da Silva
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves
Réu: José Glória Neto
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves
Processo: RR-653.427/2000-7TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Ananias Alves Caetano
Advogado: Dr(a). Jorge Raul Nara Funes
Processo: AC-675.925/2000-4
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Autor(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Réu: Suely Koelher
Advogado: Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas
Processo: RR-739.521/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Município de Blumenau
Procurador: Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Ana Maria da Silva e Outros
Advogada: Dr(a). Albaneza Alves Tonet
Processo: RR-742.195/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Auto Viação Jabout Ltda.
Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira
Recorrido(s): Laudicéia Pinheiro da Silva
Advogado: Dr(a). Paulo César Jorge
Processo: RR-743.917/2001-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Raquel Lacerda Queiroz Carvalho
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AC-746.050/2001-0
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Autor(a): Moema Vera Desjardins
Advogada: Dr(a). Isabel Cristina de Novelli
Advogado: Dr(a). Guido Caçador Neto
Réu: Volnei Martins Pacheco
Processo: RR-747.706/2001-4TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrente(s): Iriberto Mafra
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-787.145/2001-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Alexandre Leitís
Advogado: Dr(a). César Narciso Deschamps
Processo: AG-RR-514.628/1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Georgenor de Souza Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Vallée S.A.
Advogado: Dr(a). Huberto Dier
Agravado(s): Reinaldo Marques Manzano
Advogada: Dr(a). Iara Maria Menezes Quadros
Processo: AG-AIRR-807.044/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Microsérvice Tecnologia Digital S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Ricardo Glowacki de Paula
Advogado: Dr(a). Roberto Robson Remígio Medeiros
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma



SECRETARIA DA 2ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTO
Intimação de conformidade com o caput do art 3º da
Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : ED-AIRR-585013/1999-5TRT DA 10A. REGIÃO (2ª TURMA)
EMBARGANTES) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(S) : SÍLVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-697207/2000-1TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-703.500/2000-0TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ALOIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-8.843/2002-900-01-00-2TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO DE CAROLIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,

determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma
PROCESSO : AIRR-13.055/2002-900-02-00-2TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : NAIR MIOLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma
PROCESSO : AIRR-13.746/2002-900-01-00-1TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VENILTON DA SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma
PROCESSO : AIRR-13.835/2002-900-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : VALDIR ANTÔNIO ZERIO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SANTIN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma
PROCESSO : AIRR-14.284/2002-900-15-00-3TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-14.468/2002-900-15-00-3TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). ANDREI MOHR FUNES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma
PROCESSO : AIRR-14.480/2002-900-15-00-8TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CONCESSO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 09H00
Processo: AIRR-526.349/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Real S.A.
Agravado(s): Gilnei Roberto Crestani Ruzzkowski
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: AIRR-651.686/2000-9TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A.
Advogada:Dr(a). Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Agravado(s): Iracema da Paixão Marques Cohen
Advogado:Dr(a). João Paulo Oliveira dos Santos
Processo: AIRR-651.936/2000-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Grendene S.A.
Advogada:Dr(a). Sandra Rodrigues Dresch
Agravado(s): Maria de Fatima Saviano
Advogado:Dr(a). Eduardo Francisquetti
Processo: AIRR-654.865/2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Gabriel Vieira Caselato
Advogado:Dr(a). João Ferreira
Processo: AIRR-661.769/2000-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LÚRB
Advogada:Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado(s): Antônio Flaviano Freitas dos Santos
Advogado:Dr(a). Lincoln Teodoro Moreira Aguiar
Processo: AIRR-665.252/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chiezza
Agravado(s): Roberto Soares Bigio
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza
Processo: AIRR-665.723/2000-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Usimix Serviços de Concretagem Ltda.
Advogada:Dr(a). Aline Hauser
Agravado(s): Carlos Alberto Alvira
Advogada:Dr(a). Maristela Sant'Anna

Processo: AIRR-667.289/2000-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Alcira Maria José do Nascimento e Outros
Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Rholden Botelho de Queiroz
Processo: AIRR-667.395/2000-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Nilton César Bezerra
Advogado:Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
Processo: AIRR-667.570/2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Metropolitana Vigilância Comercial Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Agravado(s): Abel Orlando Graciano da Silva
Advogado:Dr(a). Cristiane Abdalla Neme
Processo: AIRR-669.107/2000-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado:Dr(a). Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Agravado(s): Maria Eliomar Cardoso Bezerra dos Anjos
Advogado:Dr(a). Ricardo de Almeida Dantas
Processo: AIRR-672.924/2000-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Stefani Veículos e Autopeças Ltda.
Advogada:Dr(a). Solange Donádio Munhoz
Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha
Advogado:Dr(a). Dane Zanievicz Ribeiro
Processo: AIRR-682.862/2000-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Silvana Pacheco Lopes de Almeida
Agravado(s): Altair Cândido Soares
Advogado:Dr(a). Marcelo Costa Vianna
Processo: AIRR-683.473/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada:Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Agravado(s): Ditmar Bernhard
Advogado:Dr(a). Dárcio Flesch
Processo: AIRR-684.346/2000-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Baker Hughes Equipamentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Bertino de Carvalho
Agravado(s): José de Oliveira Gomes
Advogado:Dr(a). Genésio Ramos Moreira
Processo: AIRR-688.066/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Telemarketing Quatro A Ltda.
Advogada:Dr(a). Fernanda Teixeira de Freitas de Souza Lima
Agravado(s): Márcia Cristina Cinelli Pontes
Advogado:Dr(a). Fernando Alberto Cartaxo Machado
Processo: AIRR-688.882/2000-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Agravado(s): Josivaldo Reis da Rocha
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo: AIRR-690.076/2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Agravado(s): Urbano Belomo
Advogado:Dr(a). Marcos Roberto Fratini
Processo: AIRR-692.576/2000-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s): Júlio Cezar Maciel Chaves (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Leonora Postal Waihrich
Processo: AIRR-692.583/2000-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s): Mariano Pedro Koscinski
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser
Processo: AIRR-697.822/2000-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Valdir Manoel de Freitas
Advogado:Dr(a). Roberval Alves da Silva
Agravado(s): Transportes Leozonte Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Jucemar Prudêncio
Processo: AIRR-698.303/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Agravado(s): Maria Lunardelli Martinelli
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Processo: AIRR-701.870/2000-5TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): José Santana Magalhães
Advogado:Dr(a). Cassiano Pereira Viana
Agravado(s): PHM Representações e Serviços Ltda. - Paulino's Cabeleireiros
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Torrens

Processo: AIRR-701.875/2000-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Roberto Mastrângelo Coelho
Advogado:Dr(a). Paulo Curtinaz
Agravado(s): Opp Petroquímica S.A.
Advogada:Dr(a). Angela Maria Zanella
Processo: AIRR-703.902/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado(s): Maria das Graças Silva Tavares
Advogado:Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
Processo: AIRR-705.846/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Luiz Carlos de Lima
Advogado:Dr(a). Leandro Machado Barbosa
Processo: AIRR-708.138/2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Risolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Barbosa Leite
Agravado(s): Elma Cristina Moura de Campos
Advogado:Dr(a). Verônica Madureira Pereira
Processo: AIRR-712.954/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Luciano Rodrigo da Silva Ferreira
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza
Processo: AIRR-713.311/2000-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Geraldo Vitor da Silva Filho
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Agravado(s): Fundação Brasileira de Teatro - FBT
Advogado:Dr(a). Adelson Raimundo Fontes Belleza
Processo: AIRR-713.825/2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lurdes de Fátima Gomes
Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Processo: AIRR-714.924/2000-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Givaldo Ribas de Oliveira
Advogada:Dr(a). Geni Francisca Gomes
Processo: AIRR-715.436/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Jailson Ricardo de Sá Mendes e Outro
Advogado:Dr(a). Sérgio Cury
Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Guilherme Pessanha Mary
Processo: AIRR-715.437/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Paulo Cezar da Silva
Advogado:Dr(a). Eliezer Gomes
Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado:Dr(a). João Adonias Aguiar Filho
Processo: AIRR-716.181/2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Sádias S.A.
Advogado:Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira
Agravado(s): Cláudio Menegassi
Advogado:Dr(a). Edson Ferreira Gomes
Processo: AIRR-718.880/2000-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Metalúrgica Becker Ltda.
Advogado:Dr(a). Gladis Alquati Fernández
Agravado(s): Álvaro Funchal da Silva
Advogado:Dr(a). Nadir Johann
Processo: AIRR-719.313/2000-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Agravado(s): Paulo Sérgio Luzes Chagas
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR-721.647/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Cunha e Silva
Agravado(s): José Geraldo da Silva
Advogado:Dr(a). Ana Maria da Consolação Altera
Processo: AIRR-722.387/2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Romero Marques de Carvalho
Agravado(s): Francisco Alves da Silva Filho
Advogado:Dr(a). Edgard Fernandes Guimarães Neto
Processo: AIRR-722.910/2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Marítima Seguros S.A.
Advogado:Dr(a). Fernando Obino Martins
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). Jesus Augusto de Mattos

Processo: AIRR-725.508/2001-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Marisol S.A. - Indústria do Vestuário
Advogado:Dr(a). André Fogaça
Agravado(s): Quirino Hoffmann
Advogado:Dr(a). Job Gonsalves Filho
Processo: AIRR-727.519/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Francisco A. L. R. Cucchi
Agravado(s): Almir da Rocha Ferreira
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Alves Xavier
Processo: AIRR-732.271/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Jerônimo Pacheco Pereira Netto
Agravado(s): Maria Isabel Porto D'ave Rodrigues e Outros
Advogado:Dr(a). Wilson de Mello Vieira
Processo: AIRR-732.367/2001-4TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado:Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro
Agravado(s): Carlos Roberto Machado
Advogado:Dr(a). Getúlio Alves de Freitas
Processo: AIRR-732.508/2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Nilson Dornelles
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR-732.668/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Alexandre Malheiros Meslin e Outros
Advogado:Dr(a). Marcelo Cunha Malta
Processo: AIRR-733.627/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ronaldo Joaquim de Carvalho
Advogado:Dr(a). Dagmar Gomes Ribeiro
Agravado(s): Pluma Conforto e Turismo S.A.
Advogado:Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Processo: AIRR-736.375/2001-7TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Edilce Solange Chaves
Advogado:Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr(a). José Ferreira Marques
Processo: AIRR-736.798/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ivanildo Holanda Padilha
Advogado:Dr(a). Marcelo Kovalhuk
Agravado(s): Goetze Lobato Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Choma
Processo: AIRR-740.448/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado:Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho
Agravado(s): Jonivan José dos Santos
Advogado:Dr(a). Ralph Miranda de Frias
Processo: AIRR-742.853/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Grendene S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Schmitt
Agravado(s): Valério Fábio Pretto
Advogado:Dr(a). Jovelino Liberato Simão Potrich
Processo: AIRR-743.166/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): Edival Cardoso Gonçalves
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fleith
Processo: AIRR-744.763/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado:Dr(a). Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Agravado(s): Alexandre Costa Derzi
Advogada:Dr(a). Beatriz Balloni
Processo: AIRR-747.077/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Agravado(s): Filomena Roberta Grezzi Pavão
Advogado:Dr(a). Fabíolla Minari Matroni
Processo: AIRR-748.107/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s): Jorge Alexandre da Silva Rapozo
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Processo: AIRR-749.742/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Moraes Garcez
Agravado(s): Noé da Silva Salerno
Advogada:Dr(a). Neusa Cristina Rieck Hübner
Processo: AIRR-750.476/2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Tecnomobil Indústria de Móveis Ltda.
Advogado:Dr(a). André de Lima Bellio
Agravado(s): Luiz Antônio Ramos
Advogado:Dr(a). Waldemar Blacher



Processo: AIRR-754.237/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Luiz de Gonzaga Chaves da Silva
Advogada:Dr(a). Hilma Coelho Van Leuven
Agravado(s): Confeitaria Melindrosa Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Espinar da Costa e Silva
Processo: AIRR-754.243/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado:Dr(a). Enio Souza Leão Araújo
Agravado(s): Cifrani de Barros Avelino
Advogado:Dr(a). Newton Vieira Pamplona
Processo: AIRR-756.750/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Milton Torres Ramos Júnior
Advogada:Dr(a). Luciene Gonçalves
Processo: AIRR-756.751/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Real Brasileira de Seguros e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Agravado(s): Patrícia Terra Tomazi
Advogada:Dr(a). Leila Kehdi
Processo: AIRR-757.065/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Célio Francisco da Silva
Advogado:Dr(a). João Arthur Denegri
Processo: AIRR-758.085/2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Batista Rossetti
Advogado:Dr(a). Julio C. Ruzzarin
Agravado(s): Enair Vilarino Ferreira
Advogado:Dr(a). André Ricardo Chimello
Processo: AIRR-758.089/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Brasilit S.A.
Advogado:Dr(a). Sílvio Renato Caetano
Agravado(s): Sílvio Becker
Advogada:Dr(a). Silvana Consuelo Schindwein
Processo: AIRR-758.096/2001-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada:Dr(a). Verônica Alves de São José
Agravado(s): Débora de Araújo Paz
Advogado:Dr(a). José Washington Machado
Processo: AIRR-758.254/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Empresarial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Fernando L. da R. Freire
Agravado(s): Cirlei Baptista da Conceição
Advogado:Dr(a). Sidney Barbalho Pinto
Processo: AIRR-758.317/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A.
Advogado:Dr(a). Osvaldo Francisco Júnior
Agravado(s): Norberto Bettini
Advogado:Dr(a). Henrique Augusto Paulo
Processo: AIRR-759.365/2001-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s): Elizabete Pagio de Melo
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima
Processo: AIRR-759.608/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COM-LURB
Advogada:Dr(a). Ana Paula Ferreira
Agravado(s): Mônica de Souza
Advogado:Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
Processo: AIRR-760.336/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Flávio da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado
Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes
Processo: AIRR-761.789/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Milton Werner de Mattos
Advogado:Dr(a). Gastão Bertim Ponsi
Processo: AIRR-761.798/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Angelo Massoca
Advogado:Dr(a). Gilson Mauro Borim
Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Maia

Processo: AIRR-763.184/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Gilberto Calixto
Advogado:Dr(a). Hiltomar Martins Oliveira
Processo: AIRR-764.773/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Guaracy Lourenço da Costa
Advogado:Dr(a). Augusto da Silva Filho
Agravado(s): Associação dos Fornecedoros de Cana de Araraquara
Advogado:Dr(a). Cláudio Stochi
Processo: AIRR-765.838/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Francisco José dos Santos
Advogado:Dr(a). Juarez Bispo dos Santos
Processo: AIRR-766.242/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal - Sucessora da INTERBRÁS
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Carlos Augusto Morado Diniz
Advogado:Dr(a). Alberto Lúcio Moraes Nogueira
Processo: AIRR-766.474/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Lismar Ltda.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Márcio Jefferson Cirino
Advogado:Dr(a). Jair Aparecido Avansi
Processo: AIRR-766.583/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): U.S.J. - Açúcar e Álcool S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Foguel
Advogado:Dr(a). Antônio Maria Denofrio
Processo: AIRR-766.922/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria
Advogado:Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
Agravado(s): Edson de Azevedo Leotte (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Airtton Tadeu Forbrig
Processo: AIRR-767.875/2001-2TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): José Remilson André da Silva
Advogada:Dr(a). Maria das Dôres da Silva Melo
Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A.
Processo: AIRR-767.877/2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Celma Barbosa da Silva
Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A.
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Processo: AIRR-767.878/2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): José Batista da Silva
Agravado(s): Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Cavalcanti)
Processo: AIRR-767.879/2001-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Francisco Francelino da Silva
Advogado:Dr(a). Murilo Souto Quidute
Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro)
Processo: AIRR-767.880/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Amara Oliveira da Silva
Advogado:Dr(a). Eduardo Jorge Griz
Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A.
Processo: AIRR-769.041/2001-3TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Viação Jangadeiros Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Soares C. da Silva
Agravado(s): Jadsom Soares da Silva
Advogado:Dr(a). Gláucio José Barros da Silva
Processo: AIRR-769.105/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Edison Rodrigues Nogueira
Advogado:Dr(a). Dejaír Passerine da Silva
Agravado(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexas
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-769.162/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Luiz de Campo Prado
Advogado:Dr(a). Sávio Tupinambá Valle
Agravado(s): Lai Serviços Gerais Ltda.
Processo: AIRR-769.245/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): Alberto Rodrigues Cavalcanti e Outros
Advogado:Dr(a). José Carlos de Oliveira
Processo: AIRR-770.111/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Garcia Ramos
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Priscilla Salles da Costa
Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado:Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
Processo: AIRR-770.116/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Marques dos Reis
Agravado(s): Susana Manuela Fernandes Galvão
Advogado:Dr(a). Wilvandar Cunha Galvão de Lima
Processo: AIRR-770.127/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Osvaldo Carlos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR e RR-771.512/2001-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) e Recorrido(s): Celso de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Processo: AIRR-771.930/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Otomilton Almeida Bueno
Advogada:Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Processo: AIRR-772.811/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
Agravado(s): Antônio Pavão
Advogado:Dr(a). Cleó Mario Picon
Processo: AIRR-772.821/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A.
Advogado:Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s): Soiara Amaral
Advogado:Dr(a). Hélio Gerard Tonetto
Processo: AIRR-773.142/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Daniel Barbosa Frezzarin
Agravado(s): Gilda Maria Graton
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Oliveira
Processo: AIRR-773.645/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogada:Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar
Agravado(s): Wilson de Paula
Processo: AIRR-773.975/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Rubens Romeiro
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Processo: AIRR-774.689/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros
Agravado(s): Geraldo Magela Nogueira
Advogado:Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira
Processo: AIRR-774.705/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros
Agravado(s): Rogério de Oliveira Cordeiro
Advogado:Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira

Processo: AIRR-774.967/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada:Dr(a). Ivana Cristina Hidalgo
Agravado(s): Luiz Carlos Barbato
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo: AIRR-775.725/2001-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rodrigo Alberto de Oliveira Gaiga
Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne
Agravado(s): Almeida Júnior Investimentos Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado:Dr(a). Valkirio Lorenzette
Processo: AIRR-775.895/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres
Advogado:Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
Agravado(s): Janaína de Cássia Ribeiro Rodrigues
Advogado:Dr(a). Elío Atilio Piva
Processo: AIRR-776.711/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Eletrodados S.A.
Advogada:Dr(a). Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Agravado(s): Osvaldo Robison Kam Chings Vielma
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AIRR-776.713/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado(s): Maria José Aguiar da Fonseca
Advogada:Dr(a). Vilma Alves dos Santos
Processo: AIRR-776.718/2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Distribuidora de Alimentos Vitória Ltda.
Advogado:Dr(a). Sílvio Renato Caetano
Agravado(s): Elisa Jaqueline Feller
Advogado:Dr(a). Sezefredo José Prado Fabrício
Processo: AIRR-777.152/2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sílvia Maria Antunes Corrêa
Advogado:Dr(a). Jorge Haddad Filho
Processo: AIRR-777.514/2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado:Dr(a). Yoitiro Moroiishi
Agravado(s): José Cláudio Rodrigues
Advogado:Dr(a). André Viana da Cruz
Processo: AIRR-778.085/2001-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maria Rosa Alves Fernandes e Outros
Advogado:Dr(a). José Adriano Malaquias
Agravado(s): Município de Ponta Grossa
Processo: AIRR-778.145/2001-4TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Paula Braga Marreiros de Oliveira
Agravado(s): Antonio Avelino da Silva
Advogado:Dr(a). José Rossiter Araújo Brulino
Processo: AIRR-778.164/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Vanderlei Brasil Pinheiro
Advogado:Dr(a). Adair Alberto Siqueira Chaves
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Mariana Rossi de Cerqueira Lima
Processo: AIRR-778.495/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Onofre Toniolo
Advogada:Dr(a). Elith Darc de Oliveira
Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuária de Fernandópolis
Processo: AIRR-778.497/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): CRAMI - Centro Regional de Registros aos Maus Tratos da Infância
Advogado:Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Sônia Aparecida Carnio
Advogado:Dr(a). Valdir Aparecido Cataldi
Processo: AIRR-778.854/2001-3TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Ednaldo Lopes Gonçalves
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira
Agravado(s): Francisca Pinheiro da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Olímpio Maia Neto
Processo: AIRR-778.920/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sebastião Barbosa de Araújo
Advogada:Dr(a). Ana Maria Carvalho
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

Processo: AIRR-780.102/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Joel Lourenço
Advogado:Dr(a). Amilton Luiz de Arruda Sampaio
Agravado(s): Município da Estância Turística de Salto
Procurador:Dr(a). Eliana Regina Luiz Moreira da Silva
Processo: AIRR-780.193/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Eliane das Graças da Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Tirone
Agravado(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Processo: AIRR-780.281/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda.
Advogado:Dr(a). André Luís Feloni
Agravado(s): Francisco Jacintho do Nascimento
Advogado:Dr(a). Edvaldo Botelho Muniz
Processo: AIRR-780.630/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Darci Custódio dos Santos
Advogado:Dr(a). Ari Riberto Siviero
Agravado(s): Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Camillo Ashcar Júnior
Processo: AIRR-780.805/2001-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda.
Advogado:Dr(a). Geraldo Fernandez Vasques
Agravado(s): Lucivaldo Castilho Serrão
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos do Nascimento
Processo: AIRR-781.036/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José de Freitas Andrade
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR-781.042/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Rural S.A.
Advogada:Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima
Agravado(s): Afonso Henrique Simões Ribeiro
Advogada:Dr(a). Lúcia Costa Matoso de Castro
Processo: AIRR-781.060/2001-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco General Motors S.A.
Advogado:Dr(a). João Severino Vieira
Agravado(s): Poliana Ribeiro de Holanda Almeida
Advogado:Dr(a). Carlos Murilo Novaes
Processo: AIRR-781.070/2001-7TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogada:Dr(a). Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues
Agravado(s): Edson Viegas Fagundes
Advogada:Dr(a). Vilma A. de S. Chavaglia
Processo: AIRR-781.584/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Pedro Madeira Barbosa
Advogado:Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Agravado(s): Gulodice B G Alimentos Ltda.
Processo: AIRR-781.607/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE
Advogado:Dr(a). Artur Soares Machado Neto
Agravado(s): Flávia Cândido Mendes
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Processo: AIRR-781.608/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado:Dr(a). Leonides de Carvalho Filho
Agravado(s): Maria Ruth Lopes Ricardo
Advogada:Dr(a). Sônia Lage Martins
Processo: AIRR-782.581/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)
Advogado:Dr(a). Dionísio D'Escragnolle Taunay
Agravado(s): Lilian Jaciara Almeida
Advogado:Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
Processo: AIRR-786.544/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Ronquer Empresa de Construção Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Edilson S. Silva
Agravado(s): Amaro José do Nascimento
Processo: AIRR-790.857/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Jarbas Otaviano de Araújo Neto
Advogado:Dr(a). Kleber Antônio Costa
Processo: AIRR-793.210/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Néelson Gondim Dejon
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino

Processo: AIRR-806.091/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Pedro José de Oliveira
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AIRR-807.050/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada:Dr(a). Christiane da Costa Silva
Agravado(s): Marcos Antônio Jesus
Advogado:Dr(a). Juan Camilo Ávila Uribe
Processo: AIRR-807.263/2001-9TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Amasilde Brito
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-807.268/2001-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria Tânia Augusto dos Santos
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-807.269/2001-4TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Elenilde Franculino Silva
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-808.006/2001-1TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria Senhorinha da Conceição Santos
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-808.014/2001-9TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria de Lourdes Santos
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-808.034/2001-8TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Edivaldo dos Santos Oliveira
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-808.118/2001-9TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Carlos Wellington Silva Santos
Advogado:Dr(a). Itanamara da Silva Duarte
Processo: AIRR-808.119/2001-2TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria José dos Santos Silva
Advogado:Dr(a). Sandro Ferreira Feitoza
Processo: AIRR-808.410/2001-6TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Alci Dias Santos Ferreira
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-814.071/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Hotel Casablanca Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos C Paladino
Agravado(s): Damásio Augusto Rabelo
Processo: AIRR-814.079/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): IRB - Resseguros do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Agravado(s): Marly Netto Silveira
Advogada:Dr(a). Mariana Paulon
Processo: AIRR-815.518/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany
Agravado(s): Ricardo Teotonio Ferreira
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Processo: RR-414.850/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Aline Hauser
Recorrente(s): Carlos Alberto Irala
Advogada:Dr(a). Ruth D'Agostini
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos



Processo: RR-436.201/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Lieta Teresinha Lau
Advogado:Dr(a). José Pedro Pedrassani
Advogado:Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius Techemayer
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogada:Dr(a). Maria Inês Dutra de Vargas
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-436.396/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Farmácia Dom Bosco Ltda. e Outra
Advogado:Dr(a). Euclides Alcides Rocha
Recorrido(s): Regina Midori Tamari
Advogada:Dr(a). Vânia Regina Silveira Queiroz
Processo: RR-437.259/1998-7TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido(s): Clóvis da Penha Bastos
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Processo: RR-446.328/1998-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sabina Modas Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Recorrido(s): Gilvanete Pereira do Nascimento
Advogado:Dr(a). José Carlos Ramalho Bezerra
Processo: RR-450.267/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider
Recorrido(s): Maria Isabel Krause e Outros
Advogado:Dr(a). Odone Engers
Processo: RR-451.578/1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Recorrido(s): José Enoque Soares da Silva
Advogado:Dr(a). Reginaldo Viana Cavalcanti
Processo: RR-451.602/1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado:Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Recorrido(s): Tânia Rodrigues da Silva
Advogado:Dr(a). Martinho Ferreira Leite
Processo: RR-457.167/1998-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Nascimento Falcão
Advogada:Dr(a). Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo
Processo: RR-459.167/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): L.F.M. Engenharia de Obras Ltda.
Advogado:Dr(a). Vicente Reinaldo T. Pugliesi
Recorrido(s): Jorge Domingues
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto da Silva
Processo: RR-460.204/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado:Dr(a). Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo
Recorrido(s): Odair Gardelli e Outros
Advogado:Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo
Processo: RR-460.726/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Hélio Gomes de Oliveira
Recorrido(s): Doracina dos Santos Rodrigues e Outras
Advogado:Dr(a). Cristy Haddad Figueira
Processo: RR-461.339/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Po-recatu Ltda. - COFERCATU
Advogado:Dr(a). Iolando Munhoz Júnior
Recorrido(s): José Ailton Cavalcante
Advogada:Dr(a). Janet Yoshiko Maeda
Processo: RR-461.595/1998-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Antônio Ferreira Duarte e Outros
Advogada:Dr(a). Cleonides Fernandes de Brito Lima
Processo: RR-462.689/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado de Minas Gerais
Procurador:Dr(a). Marco Tulio Fonseca Furtado
Recorrido(s): Cláudia Sandim e Outras
Advogado:Dr(a). Carlos Alexandre de Paula Moreira

Processo: RR-462.699/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado de Minas Gerais
Procurador:Dr(a). Marco Tulio Fonseca Furtado
Recorrido(s): José Kleber dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Afonso Leão
Processo: RR-462.700/1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Roberto Rivelino da Costa
Advogada:Dr(a). Ana Maria da Rocha Fernandes
Processo: RR-462.710/1998-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Consórcio Sagendra Marins
Advogado:Dr(a). André Moura Moreira
Recorrido(s): José Maria Medeiros dos Santos
Advogado:Dr(a). Samuel Leite
Processo: RR-462.736/1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Marco Antonio Mattos Couto
Advogado:Dr(a). Carlos Ramiro Loureiro
Recorrido(s): Sequip Comex Serviços em Petróleo S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Triani Alvarez
Processo: RR-462.770/1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado:Dr(a). Rogério Reis de Avelar
Recorrido(s): Edilson Francisco de Souza
Advogado:Dr(a). Adalberto Rangel Gomes Júnior
Processo: RR-462.799/1998-2TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado:Dr(a). Alberto GorroneBarreto Júnior
Recorrido(s): Mazelina Maria da Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Piones da Silva
Processo: RR-462.805/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Jacira do Nascimento
Advogado:Dr(a). Cristy Haddad Figueira
Processo: RR-463.283/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A.
Advogada:Dr(a). Suzana Schoffen
Recorrido(s): Manoel Nildo Meireles
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Muniz Couto
Processo: RR-463.315/1998-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Viminas - Vidraçaria Minas Ltda. e Outros
Advogado:Dr(a). João de Deus Alochio
Recorrido(s): Alexandre Silva Barros
Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio
Processo: RR-463.699/1998-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Nelson Barbosa e Outros
Advogado:Dr(a). Toshio Horiguchi
Recorrido(s): Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Bianchini Neto
Processo: RR-463.701/1998-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Hospital e Maternidade Jundiaí S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Henrique Dalmaso
Recorrido(s): Rubens do Nascimento
Advogado:Dr(a). Marilda Aparecida de Oliveira Felpa
Processo: RR-463.807/1998-6TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás
Advogado:Dr(a). Ricardo Luiz Irineu Brito
Recorrido(s): Zilda Dias de Matos do Sacramento
Advogado:Dr(a). Joel Pacífico de Vasconcelos
Processo: RR-464.111/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Marta Maria de Oliveira
Advogado:Dr(a). Miguel Carlos Navas Bernal
Recorrido(s): Bingo Motel Ltda.
Advogado:Dr(a). Heraldio Jubilut Júnior
Processo: RR-464.112/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Miriam Silva Niz
Recorrido(s): Reny Correa
Advogado:Dr(a). José Oscar Borges
Processo: RR-464.376/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ana Rosa Rojtenberg de Azevedo
Advogado:Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Recorrido(s): Mosaico Publicidade Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Processo: RR-464.488/1998-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Advogado:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Vanda Maria da Silva e Outras
Advogado:Dr(a). José Gilberto Carvalho

Processo: RR-464.753/1998-5TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Basto dos Santos
Recorrido(s): José da Cruz Caetano
Advogado:Dr(a). Jefferson Pereira
Processo: RR-464.757/1998-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Adriane Nunes Quintaes
Recorrido(s): Alfredo Nascimento e Outros
Advogado:Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
Processo: RR-464.830/1998-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Adalto da Silva Lima
Processo: RR-465.514/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Dreher
Recorrido(s): Anselmo Silveira Dutra
Advogada:Dr(a). Nêmora Pellissari Lopes
Processo: RR-465.555/1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): Sofia Margarete Takasaki Santos
Advogado:Dr(a). Bento de Oliveira e Silva
Processo: RR-465.556/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Marino dos Reis
Advogado:Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo
Processo: RR-465.857/1998-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Pedro José Cardoso
Advogado:Dr(a). Crispim Gracia de Barreto
Processo: RR-465.906/1998-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Francisca Moreira Correa
Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR-465.908/1998-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Felícia Bernardino de Sousa
Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior
Processo: RR-466.836/1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Usina Matary S.A.
Advogado:Dr(a). Laerte Chaves Vasconcelos Filho
Recorrido(s): Isaias Ferreira Coutinho
Advogada:Dr(a). Jane Pinto de Araújo Laurindo
Processo: RR-470.404/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado:Dr(a). José Eduardo Santos da Costa Cruz
Recorrido(s): Williams da Silva Conceição
Advogado:Dr(a). João José Sady
Processo: RR-470.993/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): TRW do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Aluísio Ferreira
Recorrido(s): Jurandyr Pereira
Advogada:Dr(a). Maria Izabel Jacomossi
Processo: RR-477.155/1998-6TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de São Sebastião
Advogado:Dr(a). Décio Paulo de Mendonça Bastos
Recorrido(s): Léa Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Ferro Neto
Processo: RR-477.163/1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Andréa Pernambuco Toledo
Recorrido(s): Marcos Gonçalves Carneiro
Advogado:Dr(a). Maria Tereza da Silva de Andrade
Processo: RR-492.539/1998-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Vera Lucia Cataldo Leal
Advogado:Dr(a). Almir Leal
Recorrido(s): Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.
Advogado:Dr(a). Walter Lobo Guimarães
Processo: RR-499.326/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado:Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
Recorrido(s): Leonor Lemos Floriano

Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Chuvas
Recorrido(s): Massa Falida de CNS- Administração, Serviços e Mão de Obra Ltda
Processo: RR-499.751/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): MRS Logística S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Recorrido(s): Adão Batista Nogueira e Outros
Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Dias Bicudo
Processo: RR-499.752/1998-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s): Valdeci Lino
Advogado:Dr(a). João Evangelista Pereira
Processo: RR-510.973/1998-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Vilmar Melo Ramos
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR-511.053/1998-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Rita de Cássia de Figueiredo Gomes
Advogado:Dr(a). Cláudio Freire Madruga
Recorrido(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: RR-518.484/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Crios Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Francisco Corrêa Athayde
Recorrido(s): Joel Cesar kurosk
Advogada:Dr(a). Alcione Roberto Toscan
Processo: RR-530.631/1999-1TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Marinho Lira
Recorrido(s): Oriowaldo de Almeida
Advogado:Dr(a). José Araújo de Lima
Processo: RR-533.571/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Uilde Mara Zaniccotti Oliveira
Recorrido(s): José Auir Gonçalves
Advogado:Dr(a). Milton Luiz dos Santos Tiepolo
Processo: RR-537.295/1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Dina Ferreira Valério
Advogado:Dr(a). Braulio Ghidalevich
Processo: RR-538.624/1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora:Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrido(s): Terezinha de Jesus Cunha de Oliveira
Advogada:Dr(a). Virginia Feix
Processo: RR-539.761/1999-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Vila Velha
Procuradora:Dr(a). Maria José de Oliveira
Recorrido(s): Fábio Barbosa Daniel
Advogada:Dr(a). Lucélia Gonçalves de Rezende
Processo: RR-541.774/1999-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora:Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Recorrido(s): Geciedna Medeiros de Albuquerque
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz
Processo: RR-541.951/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Maria Lúcia Muniz da Silva
Advogado:Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva
Processo: RR-554.012/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Rosário do Sul
Advogado:Dr(a). Hugo Antônio Muniz da Silveira
Recorrido(s): Maria Iara dos Santos Fagundes
Advogado:Dr(a). Selmar Fiuza Fagundes
Processo: RR-564.043/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Eli José de Souza Assis
Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR-572.673/1999-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista
Advogado:Dr(a). Leandro Orsi Brandi
Recorrido(s): Luiz Carlos Moretto
Advogado:Dr(a). Antônio José Contente

Processo: RR-572.682/1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Atibaia
Advogado:Dr(a). Raul Pereira Ramos
Recorrido(s): Marisa dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcelo Carlos Leite
Processo: RR-575.279/1999-8TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A TELASA
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Maria Lúcia de Oliveira Carvalho
Advogado:Dr(a). Adriano Costa Avelino
Processo: RR-575.284/1999-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Célia Gobetti Desjardins e Outros
Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora:Dr(a). Patrícia da Costa Santana
Processo: RR-577.900/1999-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Simões Filho
Advogada:Dr(a). Patrícia Lima Dória
Recorrido(s): Sílvia Maria Giffoni
Advogada:Dr(a). Daniela Correia Torres
Processo: RR-582.488/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Terezinha de Jesus Teixeira Pereira
Advogada:Dr(a). Hosannah Souza de Alencar
Processo: RR-582.489/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Sidney Soares Pereira
Advogado:Dr(a). Ernesto Alberto Leite Barbosa
Processo: RR-582.500/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Silvana Cabral Ferreira
Processo: RR-582.506/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Ana Amorim Inhuma
Advogado:Dr(a). Antônio Elpídio Nunes da Rocha
Processo: RR-582.507/1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Vilcimara Peixoto dos Santos
Advogado:Dr(a). José Maria Gomes da Costa
Processo: RR-582.524/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Elias Muniz Guedes Filho
Advogado:Dr(a). José Airton Mendes da Silva
Processo: RR-582.526/1999-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Raimunda da Silva Guimarães
Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR-582.625/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Carlos Estevão Sena Arévola
Advogada:Dr(a). Ritaclely Leotty
Processo: RR-582.628/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Ronaldo Rocha Lopes
Advogado:Dr(a). Heidir Barbosa dos Reis
Processo: RR-583.930/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Joaquim José dos Santos de Oliveira
Advogado:Dr(a). João Bosco dos Santos Pereira

Processo: RR-588.394/1999-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Recorrido(s): Zenilda Barbosa Castelo e Outros
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima
Processo: RR-589.185/1999-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Laércio Cadore
Recorrido(s): Gecênio Coelho da Rocha
Advogado:Dr(a). Dárcio Flesch
Processo: RR-589.270/1999-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). José Augusto de OliveiraMachado
Recorrido(s): Luci Borges Alves
Advogado:Dr(a). Antônio Braz Neves
Processo: RR-589.338/1999-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Carmem Regina de Siqueira Farias
Advogado:Dr(a). Onir de Araújo
Recorrido(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Processo: RR-592.533/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Raimundo Vinhorde Teixeira
Processo: RR-592.710/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Transportadora Matsuda Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão
Recorrido(s): Wilson Hilário Ribeiro
Advogado:Dr(a). Cleuza Aparecida Valério
Processo: RR-593.902/1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado:Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Recorrido(s): Gonçalves Antônio da Silva
Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Processo: RR-594.117/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado:Dr(a). Gilberto Nei Muller
Recorrido(s): Mário de Souza
Advogado:Dr(a). Wilson Leite de Moraes
Processo: RR-597.221/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Rogério Barros Umbelino
Advogado:Dr(a). Adriano Marroni
Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada:Dr(a). Maria Elvira Junqueira
Processo: RR-598.378/1999-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Domingos José Pamato
Advogado:Dr(a). César de Oliveira
Recorrido(s): Município de Imbituba
Advogado:Dr(a). Varney Cesar de Oliveira
Processo: RR-605.305/1999-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido(s): Benedito Cabral
Advogado:Dr(a). Mário Gomes Souto
Recorrido(s): ETEL - Eletricidade e Telecomunicações Ltda. (Massa Falida)
Advogado:Dr(a). Márcio José Fernandes Queiroz
Processo: RR-611.093/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Priscila Prado
Recorrido(s): Alvaro Gonçalves de Abreu
Advogado:Dr(a). Dinei Favarsani
Processo: RR-611.175/1999-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Enefer - Consultoria, Projetos Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Grisard
Recorrido(s): Helena Cristina Panás
Advogado:Dr(a). José Daniel Tatará Ribas
Processo: RR-618.087/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Enedilson Barreto da Silva
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Processo: RR-619.509/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Albérico Luiz dos Santos
Advogado:Dr(a). José Eduardo Hudson Soares
Advogado:Dr(a). Célio José Boaventura Cotrim
Recorrido(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado:Dr(a). Clóvis Canelas Salgado



Processo: RR-619.788/2000-3TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
 Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
 Recorrido(s): Ana Cristina Gomes Ribeiro
 Advogada:Dr(a). Lúcia Andrea Valle de Souza
 Processo: RR-622.058/2000-4TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Limpec - Limpeza Pública de Camaçari
 Advogado:Dr(a). Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa
 Recorrido(s): Maria de Fátima Alves
 Advogado:Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba
 Processo: RR-622.174/2000-4TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
 Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Recorrido(s): Pedro Dantas de Souza Filho
 Advogado:Dr(a). José Maria Gomes da Costa
 Processo: RR-625.230/2000-6TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado:Dr(a). Luís Renato Sinderski
 Recorrido(s): Sérgio Luiz Ribeiro Rio Branco e Outros
 Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto
 Processo: RR-640.556/2000-6TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Advogado:Dr(a). José Ricardo Abrantes Barreto
 Recorrido(s): Raimundo Nonato dos Reis Viana
 Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
 Processo: RR-649.983/2000-8TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
 Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Recorrido(s): Eliomar Souza da Silva
 Advogado:Dr(a). Enilson Campos de Sousa
 Processo: RR-660.637/2000-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Maurício Furtado
 Advogado:Dr(a). Marco Antônio Andrade de Oliveira
 Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado:Dr(a). Luiz Felipe Barboza de Oliveira
 Processo: RR-665.154/2000-3TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador:Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
 Recorrido(s): Valcilene Oliveira Queiroz
 Advogado:Dr(a). Normando Pinheiro
 Processo: RR-665.158/2000-8TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
 Procuradora:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes
 Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva
 Processo: RR-666.434/2000-7TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Recorrido(s): Raquel Nascimento de Arruda
 Advogada:Dr(a). Tânia Maria dos Santos
 Processo: RR-675.184/2000-4TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Adjalmo Fernandes Muniz
 Advogado:Dr(a). Newton Vieira Pamplona
 Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
 Advogado:Dr(a). Elias Felcman
 Processo: RR-679.776/2000-3TRT da 7a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Fortaleza
 Procurador:Dr(a). João Afrânio Montenegro
 Recorrido(s): Antônio Dias Martins
 Advogado:Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
 Processo: RR-715.236/2000-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogada:Dr(a). Andréa Amado de Matos
 Recorrido(s): Norma da Silva
 Advogada:Dr(a). Tânia Azevedo de Oliveira
 Processo: RR-724.196/2001-9TRT da 11a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Recorrido(s): João Gama Sampaio Dutra
 Advogado:Dr(a). Daniel Lourenço

Processo: RR-751.631/2001-3TRT da 22a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogada:Dr(a). Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening
 Recorrido(s): Paulo dos Santos Braga
 Advogado:Dr(a). Adonias Feitosa de Sousa
 Processo: RR-752.868/2001-0TRT da 11a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
 Recorrido(s): Dalvina Coêlho Batista
 Advogado:Dr(a). José Rodrigues de Araújo
 Processo: RR-753.613/2001-4TRT da 11a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
 Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Recorrido(s): Tereza de Fátima Pereira de Souza
 Advogado:Dr(a). Maria Tereza de Almeida Cruz
 Processo: RR-753.614/2001-8TRT da 11a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF
 Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
 Recorrido(s): Arlete Marques de Souza
 Advogado:Dr(a). José Brito dos Santos
 Processo: RR-753.623/2001-9TRT da 11a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procurador:Dr(a). Jose Carlos Rego Barros
 Recorrido(s): Geirneida da Silva Santos
 Processo: RR-753.736/2001-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Gravataí
 Advogada:Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem
 Recorrido(s): Estelita Maria dos Reis Silva
 Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
 Processo: RR-753.846/2001-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Gravataí
 Advogada:Dr(a). Roberta Almeida Pfeifer
 Recorrido(s): Maria Odetti Pacheco Silveira
 Advogada:Dr(a). Eliane Cassela Nova
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : ED-AIRR-753.341/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(S) : VALDECIDES CAMPOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Embargos para, dando efeito modificativo, prover o Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-767.969/2001-8TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : EUDE ALVES FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEU MAIA MATTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; vencida a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-773.919/2001-7TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(S) : JOSÉ SEVERINO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Embargos para, dando efeito modificativo, prover o Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR42436719983
 Embargante: União Federal - Extinta Fundação Roquette Pinto
 Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a): Raimundo Nonato Vieira dos Santos
 Advogado Dr(a): Mário de Andrade Macieira
 Processo : E-RR45015019989
 Embargante: Antão Silveira
 Advogado Dr(a): Luciana Martins Barbosa
 Embargante: Antão Silveira
 Advogado Dr(a): Mônica Melo Mendonça
 Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado Dr(a): Virgiani Andréa Kremer
 Processo : E-RR45926119980
 Embargante: Banco do Brasil S. A.
 Advogado Dr(a): Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Embargado(a): Natalino de Souza Pereira
 Advogado Dr(a): Valdelício Meneses
 Processo : E-RR45927719986
 Embargante: Maria de Jesus Brito da Silva
 Advogado Dr(a): Luciana Martins Barbosa
 Embargado(a): União Federal
 Procurador Dr(a): Regina Viana Daher
 Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Processo : E-RR46134219986
 Embargante: Alzira Maia de Souza
 Advogado Dr(a): Ana Paula Moreira dos Santos
 Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado Dr(a): Antônio Roberto da Veiga
 Processo : E-RR46261619980
 Embargante: Afrânio Acioli de Oliveira e Outros
 Advogado Dr(a): Mônica Melo Mendonça
 Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargado(a): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO
 Advogado Dr(a): Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
 Embargado(a): União Federal - Sucessora da Interbrás
 Procurador Dr(a): Castruz Catramby Coutinho
 Processo : E-RR46572319988
 Embargante: Carlos Batista da Silva
 Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho
 Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
 Advogado Dr(a): José Valter O. Custódio
 Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
 Advogado Dr(a): Romeu Saccani

Processo : E-RR46619119986
Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Altair Rodrigues da Silva
Advogado Dr(a): Marcelo Jorge de Carvalho
Processo : E-RR46620919980
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): José Carlos da Silva e Outros
Advogado Dr(a): Erika Farias de Negri
Processo : E-RR46700119986
Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Luiz Vanderlei Stulp
Advogado Dr(a): Egidio Valdino Dal Forno
Processo : E-RR47341019980
Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado Dr(a): Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Embargado(a): Oswaldo Mesquita e Outros
Advogado Dr(a): Alex Guedes P. da Costa
Processo : E-RR47358619980
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Marcelo Pereira de Sene
Advogado Dr(a): Cláudio Stochi
Processo : E-RR47438319984
Embargante: Nelma Marília de Mello Bernardes
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado Dr(a): Bruno Machado Colela Maciel
Processo : E-RR48425419986
Embargante: Agrícola Fraiburgo S.A.
Advogado Dr(a): Frederico Amaral Fontes
Embargado(a): Paulo Irineu de Oliveira
Advogado Dr(a): Sílvio Luiz de Costa
Processo : E-RR49324719983
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior
Embargado(a): Lilian Soares
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
Processo : E-RR49434219987
Embargante: Nova Próspera Mineração S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Lauro João dos Santos
Advogado Dr(a): Micheline Lodetti Cesa
Processo : E-RR49700719980
Embargante: Cirley Sanglard Valentim da Cunha
Advogado Dr(a): José da Silva Caldas
Embargante: Cirley Sanglard Valentim da Cunha
Advogado Dr(a): Mônica Melo Mendonça
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Processo : E-RR51084619983
Embargante: Manoel Dias dos Santos e Outros
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Processo : E-RR51485119985
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior
Embargado(a): João Gilberto França e Outros
Advogado Dr(a): Ciro Ceccatto
Processo : E-RR52278419989
Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Antônio Fialho Rocha
Advogado Dr(a): Marcos Vinício Santiago de Oliveira
Processo : E-RR52353419981
Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Cláudia Grizi Oliva
Embargado(a): Délia Melgar Mercado
Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo
Processo : E-RR53192319997
Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Lafaiete Lima de Arruda
Advogado Dr(a): Arnon José Nunes Campos
Processo : E-RR54458419992
Embargante: Paulo Roberto de Paiva
Advogado Dr(a): Rubens Nagorni Neto
Embargado(a): Associação Educacional Veiga de Almeida
Advogado Dr(a): João Baptista Lousada Câmara
Processo : E-RR54738019996
Embargante: Sebastião Pedro da Silva
Advogado Dr(a): Lúcia Soares Leite Carvalho
Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado Dr(a): João Bráulio Faria de Vilhena
Processo : E-RR55696819990
Embargante: Banco Bemge S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Jacqueline Costa Fontenele Pittella
Advogado Dr(a): Carlos Ceolin Picinin

Processo : E-RR56928819997
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): Bruno Machado Colela Maciel
Embargado(a): John Charles da Silva
Advogado Dr(a): Leandro Meloni
Processo : E-RR63142020004
Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Geraldo de Souza Pinto
Advogado Dr(a): William José Mendes de Souza Fontes
Processo : E-RR64328720006
Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a): Jorge Luiz Lyra
Advogado Dr(a): José Tôres das Neves
Processo : E-AIRR e RR65138420005
Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): Sérgio Rocha Hernandez
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-RR69380620005
Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): João Luciano da Cruz
Advogado Dr(a): Pedro Rosa Machado
Processo : E-RR70013720008
Embargante: Cordial Comércio e Representações Ltda. e Outro
Advogado Dr(a): Ivan Lima dos Santos
Embargado(a): Geraldino Rodrigues de Souza
Advogado Dr(a): Jonas Duarte José da Silva
Embargado(a): Mauro Trindade Alvim
Advogado Dr(a): Edvaldo Borges de Araújo
Processo : E-AIRR70189920007
Embargante: Usina Itaipu de Açúcar e Álcool S.A.
Advogado Dr(a): João Pedro Ferraz dos Passos
Embargado(a): Marco Aurélio Cypriani
Advogado Dr(a): Orígenes Almeida de Abreu
Processo : E-RR71408420007
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel
Embargado(a): José Rogério Dutra
Advogado Dr(a): Hermano Camargo Júnior
Processo : E-RR71458920002
Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Valdeir José Mariano
Advogado Dr(a): André Luiz Ignácio de Almeida
Processo : E-AIRR71540420009
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Stephan Eduard Schneebeli
Embargado(a): Dauri César Fabriz
Advogado Dr(a): Selma Maria Lobato Pereira
Processo : E-AIRR74595020013
Embargante: Município de Volta Redonda
Advogado Dr(a): Terezinha Cândida de Paula
Embargado(a): José Carlos Pereira Alves e Outros
Advogado Dr(a): Marli Tavares de O. Mattos
Processo : E-AIRR74959620017
Embargante: Cimento Rio Branco S/A
Advogado Dr(a): Paulo Roberto Rech
Embargado(a): Eduardo Moreira Mussi
Advogado Dr(a): Clovis Gotuzzo Russomano
Processo : E-AIRR76198520014
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Renato Antonio Kowalski
Advogado Dr(a): Nivaldo Migliozi
Processo : E-AIRR76685320010
Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP
Advogado Dr(a): Guilherme Mignone Gordo
Embargado(a): Doroti Conte
Advogado Dr(a): José Antônio dos Santos
Processo : E-AIRR81377720010
Embargante: Colegio João Lyra Filho
Advogado Dr(a): Romário Silva de Melo
Embargante: Colegio João Lyra Filho
Advogado Dr(a): Eliane Chaves
Embargado(a): Sandra Regina da Silva Gonçalves
Advogado Dr(a): José Ulysses Nunes de Senna
Brasília, 06 de agosto de 2002.

MÁRIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 09H30
Processo: AIRR-4.117/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Orlando Henrique Alves Valadares
Advogada:Dr(a). Luciana da Silva Oliveira
Agravado(s): Município de Araruama
Advogada:Dr(a). Hyvanice Cassia da Fonseca Luiz

Processo: AIRR-5.955/2002-900-08-00-3TRT da 8a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): CGG do Brasil Participações Ltda.
Advogada:Dr(a). Isilda Martins Campião
Agravado(s): Aderaldo de Paiva Lôla
Advogado:Dr(a). Paulo B. Chermont
Processo: AIRR-8.768/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): J.M. dos Santos Filho
Advogado:Dr(a). Udjanir Gonzaga Lopes
Agravado(s): Sérgio de Jesus Nunes
Advogada:Dr(a). Selma Patrícia Bezerra Nunes
Processo: AIRR-8.769/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Intertel Comércio e Construção Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz André de Barros Vasserstein
Agravado(s): Elycio Doria Neto
Processo: AIRR-8.784/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A.
Advogada:Dr(a). Elaine Cristina Gomes Pereira
Agravado(s): Valdecir da Silva Estanislau
Advogado:Dr(a). Sinval Pereira de Souza
Processo: AIRR-9.151/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Danielle da Cunha Cardoso
Advogado:Dr(a). Jorge Rodrigues Sperandio
Agravado(s): Montacon Montagens e Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Marli de Oliveira Martins
Processo: AIRR-14.344/2002-900-12-00-4TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Massa Falida de Texlbu Têxtil Blumenau Ltda.
Advogada:Dr(a). Adriana de Puala Neumann
Agravado(s): Dagoberto Cunha
Advogado:Dr(a). Ivo Dalcanale
Processo: AIRR-671.903/2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): Osmail Rodrigues
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Andraus
Processo: AIRR-700.698/2000-6TRT da 24a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TE-LEMS
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Arnaldo Benedito Vieira
Advogado:Dr(a). Otoni César Coelho de Sousa
Processo: AIRR-713.729/2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). José Carlos de A. Lemos
Agravado(s): Elsa Stefanini Benedetti e Outros
Advogado:Dr(a). José EsmardLoguércio
Processo: AIRR-714.267/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Paulo Wilson Holland
Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Arnaldo Francisco Neves Neto
Processo: AIRR-716.302/2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Município de Mogi Mirim
Advogado:Dr(a). Sergio Parenti
Agravado(s): João Ismael da Silveira
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Martini Patelli
Processo: AIRR-721.504/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Junior
Agravado(s): Josafá Valentim da Silva
Advogado:Dr(a). Bruno Cardoso Pires de Moraes
Processo: AIRR-729.917/2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sisco - Sistemas e Computadores S.A.
Advogado:Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim
Agravado(s): Carlos Alberto Felber
Advogado:Dr(a). Maurício Pereira da Silva
Processo: AIRR-730.831/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Izabel Berto da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR-731.001/2001-2TRT da 17a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Alcionio Santos Bomfim
Advogado:Dr(a). Fioravante Dellaqua
Processo: AIRR-732.160/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ataíde Alves de Souza
Advogada:Dr(a). Iranildes Andrade Estrela
Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro
Advogado:Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha



Processo: AIRR-733.454/2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio Silva
 Agravado(s): Joceir Bastos Machado
 Advogada:Dr(a). Cristina Kaway Stamato
 Processo: AIRR-739.263/2001-9TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
 Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino
 Agravado(s): Cicero Antonio da Silva
 Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri
 Processo: AIRR-740.233/2001-5TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado(s): Luiz Carlos Sandoval
 Advogado:Dr(a). Roberto Antônio Busnello
 Processo: AIRR-740.509/2001-0TRT da 19a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Município de Mata Grande
 Advogado:Dr(a). André Cordeiro de Sousa
 Agravado(s): Edla Maria Lima de Souza
 Processo: AIRR-746.097/2001-4TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
 Advogado:Dr(a). Jesus da Silva Costa
 Agravado(s): Marta Garrido de Mota
 Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro Barros
 Processo: AIRR-748.728/2001-7TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho
 Agravado(s): Alberto Rosa Machado
 Advogada:Dr(a). Jussara Aparecida Vieira Diéguez
 Processo: AIRR-751.146/2001-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Paulo Jorge Serpa Paes Leme (Espólio de)
 Advogado:Dr(a). Celso Joppert Gomes de Souza
 Agravado(s): Faculdades Católicas, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Processo: AIRR-754.031/2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Município de São Caetano do Sul
 Advogada:Dr(a). Ana Leila Black de Castro
 Agravado(s): José Negreiros de Alencar
 Advogado:Dr(a). Arley Lobão Antunes
 Processo: AIRR-755.165/2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Município de Curitiba
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Procurador:Dr(a). Lidsom José Tomass
 Agravado(s): Antônio Paulo Pereira Goulart
 Advogada:Dr(a). Nádia Maria Borato
 Processo: AIRR-755.175/2001-4TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Município de Pinhais
 Advogada:Dr(a). Ana Maria Jara Botton Faria
 Agravado(s): Simone Beatriz Hartog
 Advogado:Dr(a). Gethe Xavier Prudêncio Gama
 Processo: AIRR-759.497/2001-2TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Usina Petribú S.A.
 Advogado:Dr(a). Apio Castriciano de Lima Coelho
 Agravado(s): José Francisco Pereira
 Processo: AIRR-759.498/2001-6TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Ceval Alimentos S.A.
 Advogado:Dr(a). Washington A. Telles de Freitas Júnior
 Agravado(s): Ivanildo Pereira
 Advogado:Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes
 Processo: AIRR-759.502/2001-9TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Márcio Yoshida
 Agravado(s): João Ferreira Brito
 Advogada:Dr(a). Maria Isabel C. Moraes
 Processo: AIRR-759.504/2001-6TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Advogado:Dr(a). Marcelo Barbosa Leite
 Agravado(s): Ana Graciema Mezomo
 Advogado:Dr(a). Nilo Norberto Nesi
 Processo: AIRR-759.510/2001-6TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Medieval Bar e Restaurante Ltda.
 Advogado:Dr(a). Lineu Roberto Mickus
 Agravado(s): Jesualda Gaia Christiano
 Advogado:Dr(a). Angelo Vidal dos Santos Marques
 Processo: AIRR-759.514/2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Eneida Vargas e Bernardes
 Agravado(s): Claudionei Scarabel
 Agravado(s): Coplac - Cooperativa Platense dos Cafeicultores Ltda.

Processo: AIRR-760.382/2001-4TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): FG Construções Ltda.
 Advogado:Dr(a). Horácio Pinto Lucena
 Agravado(s): José Afonso Groth
 Advogado:Dr(a). Sebaldo Edgar Saenger Júnior
 Processo: AIRR-763.119/2001-6TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Metalúrgica Becker Ltda.
 Advogado:Dr(a). Gládis Alquati Fernández
 Agravado(s): Antônio Gonçalves do Amaral
 Advogada:Dr(a). Claudete Ariza Ucha
 Processo: AIRR-763.128/2001-7TRT da 13a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Adelson Duarte Viana
 Advogado:Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
 Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
 Advogado:Dr(a). Antônio Alberto de Araújo
 Processo: AIRR-763.130/2001-2TRT da 18a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Valtercides Martins de Sousa
 Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Ferreira Netto
 Processo: AIRR-763.150/2001-1TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Wotan Máquinas Operatrizes Ltda.
 Advogado:Dr(a). Leonardo Ruediger de Brito Velho
 Agravado(s): Marcos de Souza
 Advogado:Dr(a). Delmar Antônio Marques de Souza
 Processo: AIRR-764.043/2001-9TRT da 13a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Harendra Singh Teotia
 Advogado:Dr(a). Emerson Moreira de Oliveira
 Processo: AIRR-764.052/2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado(s): Luiz Radael Filho
 Advogado:Dr(a). Marlon José de Oliveira
 Processo: AIRR-764.053/2001-3TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado(s): Daniel Rosa
 Advogada:Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi
 Processo: AIRR-764.070/2001-1TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado(s): Edinéia Pereira Bueno Jorge
 Advogado:Dr(a). Gilmar Pavesi
 Processo: AIRR-764.071/2001-5TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado(s): Maria Madalena Nunes da Rosa
 Advogado:Dr(a). Carlos A. Franco Wanderley
 Processo: AIRR-764.072/2001-9TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado(s): João Sant'Ana
 Advogado:Dr(a). Marlon José de Oliveira
 Processo: AIRR-764.205/2001-9TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Estado do Paraná
 Procurador:Dr(a). Roland Hasson
 Agravado(s): Lourdes de Souza Oliveira
 Advogada:Dr(a). Alessandra Lílian de Oliveira
 Processo: AIRR-764.693/2001-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Município de São Paulo
 Procurador:Dr(a). Marli do Amaral Alves
 Agravado(s): Delma Santos Novais
 Advogada:Dr(a). Rita Mayorga
 Processo: AIRR-764.702/2001-5TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Genivaldo Batista dos Santos
 Advogado:Dr(a). Francisco Brito de Oliveira
 Agravado(s): Município São Francisco do Conde
 Advogado:Dr(a). Carlos M. C. de Cerqueira
 Processo: AIRR-765.794/2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região
 Advogado:Dr(a). Mário de Souza Filho
 Agravado(s): Luciano dos Santos
 Advogado:Dr(a). Euclides C. Reiner de Souza
 Processo: AIRR-767.449/2001-1TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): José Vieira de Almeida
 Advogado:Dr(a). Alex Panerari
 Agravado(s): Katsiko Itimura
 Advogada:Dr(a). Olga Machado Kaiser

Processo: AIRR-768.905/2001-2TRT da 13a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Condomínio Edifício Residencial Riviera
 Advogada:Dr(a). Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos
 Agravado(s): Pedro Severino de Andrade
 Advogado:Dr(a). Hermano Otávio T. de C. Onofre
 Processo: AIRR-768.948/2001-1TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Município de Barra Mansa
 Advogado:Dr(a). José Maria Lemos
 Agravado(s): Valter Marcondes de Souza
 Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida
 Processo: AIRR-770.090/2001-2TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Alessandra Nunes Silva
 Advogado:Dr(a). Wagner Dias Ferreira
 Agravado(s): Loteria do Estado de Minas Gerais
 Advogada:Dr(a). Daniela Savoi V. de Souza
 Agravado(s): Ivisa Lotérica Ltda.
 Advogado:Dr(a). Tiago Luís C. da Rocha Muzzi
 Processo: AIRR-770.137/2001-6TRT da 17a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Ezequias Conceição Amaral
 Advogado:Dr(a). Clorivaldo Benedito Freitas Belém
 Agravado(s): Chocolates Garoto S.A.
 Advogado:Dr(a). Stephan Eduard Schneebeili
 Processo: AIRR-770.617/2001-4TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Ricardo Haddad
 Agravado(s): Adalberto Roberto de Moura
 Advogado:Dr(a). Roberto Laffythy Lino
 Processo: AIRR-770.622/2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Vanderli Antônio
 Advogado:Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva
 Agravado(s): Casas Guanabara Comestíveis Ltda.
 Advogado:Dr(a). Aires Roberto de Siqueira
 Processo: AIRR-770.933/2001-5TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Transportes Paranapan S.A.
 Advogado:Dr(a). David Silva Júnior
 Agravado(s): Alérico Pereira de Moraes
 Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira de Souza
 Processo: AIRR-771.457/2001-8TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Avipa - Avicultura Paudalho Ltda.
 Agravado(s): João Virgínio da Silva Filho (Espólio de)
 Advogado:Dr(a). Francisco Borges da Silva
 Processo: AIRR-773.225/2001-9TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Celulose Irani S.A.
 Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Souto
 Agravado(s): Ananias Ribeiro
 Advogado:Dr(a). José Florisbello S. Soares
 Processo: AIRR-774.767/2001-8TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Darci Batista Teixeira
 Advogado:Dr(a). Fábio Alexandre Stefani
 Agravado(s): Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda.
 Advogado:Dr(a). Airton Cordeiro Forjaz
 Processo: AIRR-774.773/2001-6TRT da 17a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
 Advogado:Dr(a). Alexandre Zamprognio
 Agravado(s): Rosinha Galina Sperandio
 Advogada:Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun
 Processo: AIRR-774.845/2001-7TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Marco Aurélio dos Santos
 Advogado:Dr(a). Maria Helena Costa
 Agravado(s): T. V. Plus Produções e Participações Ltda.
 Advogado:Dr(a). Sérgio Katz
 Processo: AIRR-774.847/2001-4TRT da 24a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Francisco Xavier Branco
 Advogada:Dr(a). Rosa Luiza de Souza Carvalho
 Agravado(s): Antônio Gomes da Silva e Outro
 Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Assis
 Processo: AIRR-776.121/2001-8TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Transportadora Nazareth Ltda.
 Advogado:Dr(a). Benedito Antônio de Oliveira Souza
 Agravado(s): Antônio Jorge de Lima
 Advogado:Dr(a). Jacinto Rodrigues dos Santos
 Processo: AIRR-776.818/2001-7TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Ina Seguradora S.A.
 Advogado:Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins
 Agravado(s): Almar Lopes e Outro
 Advogado:Dr(a). José de Sousa Cardoso
 Processo: AIRR-778.320/2001-8TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Minercon Mineração e Construção Ltda.
 Advogado:Dr(a). Tiago Brasileiro Franco
 Agravado(s): José Faustino Pinheiro
 Advogado:Dr(a). Abílio Almeida dos Santos
 Agravado(s): Pedreiras Limoeiro Ltda.
 Advogado:Dr(a). Ernandes de Andrade Santos

Processo: AIRR-780.626/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Tinturaria e Estamparia Wiesel S.A.
Advogado:Dr(a). Sidinei Evangelista Toledo
Agravado(s): Lucilena Aparecida de Campos
Advogado:Dr(a). Márcio Aparecido Paulon
Processo: AIRR-780.627/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Moacir Januário Batista
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas
Advogado:Dr(a). Altair Oliveira Guedes
Processo: AIRR-780.672/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Ricardo de Almeida Martins
Advogado:Dr(a). José Francisco Souza Camargo
Processo: AIRR-781.833/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Roberto Schwarz
Advogado:Dr(a). Alberto Augusto De Poli
Agravado(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda.
Advogado:Dr(a). Sandro Franco de Godoy
Processo: AIRR-782.836/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Banorte S.A.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Tereza Cristina Larrubia
Advogado:Dr(a). Osvaldo Bretas Soares Filho
Processo: AIRR-783.277/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba
Agravado(s): Antônio Sartore
Advogado:Dr(a). Fernando Ramos de Camargo
Processo: AIRR-783.278/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba
Agravado(s): Gilberto Ercolin
Advogado:Dr(a). Neide Alves Ferreira
Processo: AIRR-783.859/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba
Agravado(s): Adelina dos Santos Ferreira e Outras
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Dadalto
Processo: AIRR-787.524/2001-4TRT da 21a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): José Nelson Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Joel Martins de Macedo Filho
Processo: AIRR-787.526/2001-1TRT da 21a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Nilton Silvino da Silva
Advogado:Dr(a). Joel Martins de Macedo Filho
Processo: AIRR-787.527/2001-5TRT da 21a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Luiz Antonio da Silva
Advogado:Dr(a). Adão Araújo de Souza
Processo: AIRR-787.669/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Jorge Guidorne Mesquita e Outros
Advogada:Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte
Processo: AIRR-788.753/2001-1TRT da 19a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria Carmélia Gonçalves
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-788.882/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Indaiá Dias Gonçalves
Advogado:Dr(a). Valtér Nogueira
Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Processo: AIRR-789.188/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s): Heloisa Helena Boiko Lemes
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos S. Maineri
Processo: AIRR-789.584/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Marítima Seguros S.A.
Advogada:Dr(a). Cecília Maria Colla
Agravado(s): Daniela Costa
Advogado:Dr(a). Manoel Rodrigues Filho

Processo: AIRR-789.587/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pedreira Santa Isabel Ltda.
Advogado:Dr(a). Juvenal de Barros Cobra
Agravado(s): Elias Alves Martins
Advogado:Dr(a). Valdir da Silva
Processo: AIRR-789.591/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado:Dr(a). Elza Marques Silva
Agravado(s): José Roberto de Salvo Junior
Advogado:Dr(a). Sidney de Carvalho Domanico
Processo: AIRR-789.667/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Restaurante Vesúvio das Massas Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s): Sebastião Fernando Quintas Barbosa
Advogado:Dr(a). Ricardo Bianchi da Silva
Processo: AIRR-789.718/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Regina Giselda Sartori
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Pereira de Souza Martins
Processo: AIRR-790.665/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba
Agravado(s): Aroldo Carvalho da Costa
Advogado:Dr(a). René Ferrari
Processo: AIRR-791.097/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado:Dr(a). Écio Roza
Agravado(s): Reginaldo de Freitas Guerra
Processo: AIRR-791.099/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Paulo Romano Cordeiro
Advogada:Dr(a). Hilma Coelho Van Leuven
Agravado(s): Café e Restaurante Central de Botafogo Ltda.
Advogado:Dr(a). Carla Bonfim Alves dos Santos
Processo: AIRR-791.121/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado:Dr(a). José Francisco de Andrade
Agravado(s): Daniel Diniz Vieira
Advogado:Dr(a). Nilton Oliveira Bonifácio
Processo: AIRR-791.242/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Roseli Diniz de Oliveira
Advogado:Dr(a). Dejar Passerine da Silva
Agravado(s): Rajes Empreendimentos Organizações de Luto Ltda
Advogado:Dr(a). Rosimar Faviero Fasoli
Processo: AIRR-791.583/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Cleide Rodrigues Mireu
Agravado(s): Zildete Maria da Silva Almeida
Advogado:Dr(a). Silas de Souza
Processo: AIRR-791.585/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Viação Januária Ltda.
Advogado:Dr(a). Márcio Casanova Alves e Silva
Agravado(s): Carlos Alberto Silva de Souza
Advogado:Dr(a). Mauro Roberto Pereira
Processo: AIRR-791.587/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Orlando da Silva Júnior
Advogado:Dr(a). João Carlos Alencar Ferraz
Processo: AIRR-791.592/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Consórcio Nacional Massey Ferguson Ltda.
Advogado:Dr(a). Gilberto Saad
Agravado(s): Mizar Attiê Godoy
Advogado:Dr(a). Elias José Barbosa Filho
Processo: AIRR-791.594/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Anna Iescheck Dörner
Advogado:Dr(a). Olímpio Paulo Filho
Agravado(s): Círculo do Livro Ltda.
Advogado:Dr(a). José Ronaldo Carvalho Saddi
Processo: AIRR-792.000/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s): Arnaldo da Silva Pontes
Advogado:Dr(a). Nelson Câmara
Processo: AIRR-792.927/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Luiz Carlos Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Mário Sérgio de Sousa
Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada:Dr(a). Karina Roberta Colin S. Gonzaga

Processo: AIRR-793.090/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Fernando José de Paula
Advogado:Dr(a). Wilson Pedro Monteiro
Processo: AIRR-793.102/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogada:Dr(a). Adriana Lessa Cícero
Agravado(s): Maria dos Reis Cardoso Arruda
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Campos Machado
Processo: AIRR-793.600/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Luís Carlos Freitas Borges
Advogada:Dr(a). Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno
Agravado(s): Tendtudo Materiais Para Construção Ltda.
Advogado:Dr(a). Marise Cristina Marcolan Sampaio
Processo: AIRR-794.277/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Airton Carmo Pereira
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Dutra
Agravado(s): Polyenka S.A.
Advogado:Dr(a). Nilso Dias Jorge
Processo: AIRR-794.498/2001-3TRT da 14a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Jovenil Celestino dos Santos
Advogado:Dr(a). Magda Rosângela Franzin Stecca
Agravado(s): CODEJIPA - Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná
Advogado:Dr(a). Everton Altair Turnes
Processo: AIRR-795.445/2001-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Viação Águia Branca S.A.
Advogado:Dr(a). Valtor Dórea Pessoa
Agravado(s): Antônio Paulo Alves
Advogada:Dr(a). Ana Valéria Tanajura Leão
Processo: AIRR-796.190/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Tadeu Machado de Souza
Advogado:Dr(a). Marcelino Barroso da Costa
Agravado(s): Bandeirantes S. A. - Processamento de Dados e Outro
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto
Processo: AIRR-796.203/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Antônio Francisco D'Oswaldo
Advogado:Dr(a). Edson Gramuglia Araújo
Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Processo: AIRR-796.384/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento: Corre Junto com AIRR - 796385/2001-5
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chiezza
Agravado(s): Orlando Ribeiro de Sant'Anna
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza
Processo: AIRR-796.385/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento: Corre Junto com AIRR - 796384/2001-1
Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado:Dr(a). Eugênio Arruda Leal Ferreira
Agravado(s): Orlando Ribeiro de Sant'Anna
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza
Processo: AIRR-797.625/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora:Dr(a). Adriana Guimarães
Agravado(s): Maria de Lourdes Aguiar
Advogado:Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes
Processo: AIRR-798.628/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Gernilton Pereira dos Santos
Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: AIRR-798.630/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Maria do Carmo Fernandes Abreu
Advogado:Dr(a). Wanderley de Oliveira Tedeschi
Processo: AIRR-798.900/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Francisco Alberto Cunha e Silva
Advogado:Dr(a). Eliezer Gomes
Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado:Dr(a). João Adonias Aguiar Filho
Processo: AIRR-799.297/2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fábio Rodrigues de Arruda
Advogado:Dr(a). Otávio Vieira Bastos
Agravado(s): ENESP - Serviços de Vigilância Ltda.



Processo: AIRR-799.554/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Nilzete Cavalcante de Cerqueira
Advogado:Dr(a). Pedro César Seraphim Pitanga
Agravado(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Alberto da Silva Matos
Processo: AIRR-800.078/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sanko - Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda.
Advogado:Dr(a). Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim
Agravado(s): Armando Alcayde
Advogado:Dr(a). Armando José dos Santos
Processo: AIRR-800.090/2001-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Francineide Alencar dos Anjos
Advogado:Dr(a). Alder Grêgo Oliveira
Agravado(s): Antônio Emídio da Silveira & Cia Ltda.
Processo: AIRR-800.544/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Geraldo Ademir do Amaral
Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Valéria Cota Martins Perdigo
Processo: AIRR-802.003/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Maria Aparecida de Souza Ribeiro da Silva
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Suzi Helena Caetano
Processo: AIRR-802.526/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): André Silva Souza
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga Duarte Garcia
Processo: AIRR-802.527/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Hélio de Azevedo Torres
Agravado(s): Lúcia Pereira Marques
Advogado:Dr(a). Rogério Serpa Cardoso
Processo: AIRR-806.637/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sandro Klippel
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos S. Maineri
Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Inácio Fay de Azambuja
Processo: AIRR-806.652/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Águas de Paranaíba S.A.
Advogada:Dr(a). Daniela Brum da Silva
Agravado(s): Benício Cardoso
Advogado:Dr(a). Norimar João Hendges
Processo: AIRR-808.043/2001-9TRT da 19a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Izantina Silva de Oliveira
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-808.044/2001-2TRT da 19a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Elenilza da Silva
Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR-811.197/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Divino Borges dos Santos
Advogado:Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR-812.415/2001-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ayla Maria da Silva Freitas
Advogado:Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Processo: AIRR-813.111/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Rodolfo de Melo
Advogado:Dr(a). Fernando Teixeira Lima
Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB
Advogado:Dr(a). André Gustavo Corrêa Azevedo
Processo: AIRR-813.157/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Carlos Cintra Uchôa e Outro
Advogado:Dr(a). Cláudio José Neves Batista
Agravado(s): Ailton Sérgio da Silva
Advogado:Dr(a). Ednaldo Barbosa de Lima
Processo: AIRR-813.256/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Moreno Equipamentos Pesados Ltda.
Advogada:Dr(a). Leonor Silva Costa
Agravado(s): Sebastião Januário Domingos
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer

Processo: AIRR-813.296/2001-9TRT da 10a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Edilson de Sousa Silva
Processo: AIRR-813.665/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida Vargas e Bernardes
Agravado(s): Maria Aparecida Souza Lima Franzone
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Rocha Castro
Processo: AIRR-814.442/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A.
Advogada:Dr(a). Elaine Cristina Gomes Pereira
Agravado(s): Aldomyr Pacheco de Mattos
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Prata Neiva
Processo: AIRR-814.447/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogada:Dr(a). Denise Fontes de Faria
Agravado(s): Marcelo Menezes Chaves
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos da Silva Loyola
Processo: AIRR-815.160/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Protege Serviços de Vigilância Ltda
Advogado:Dr(a). Katia Cristine Braun
Agravado(s): Rodolfo Pereira de Quadros
Advogado:Dr(a). Ildo Strege Policarpo
Processo: AIRR-815.224/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Transmil - Transportes Coletivos de Uberaba Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier
Agravado(s): José Batista Cardoso
Advogado:Dr(a). Edvaldo Pedro de Araújo
Processo: AIRR-815.332/2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Querli Dias Felício
Advogado:Dr(a). Jorge Steindorff
Agravado(s): Cooperativa Tritícola Superense Ltda.
Processo: AIRR-815.435/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Osvaldo David
Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado(s): Vazoli Empreendimentos Ltda.
Advogada:Dr(a). Cristina F. N. Locatelli
Processo: AIRR-815.443/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): D + W Comunicação Ltda.
Advogado:Dr(a). Noé de Medeiros
Agravado(s): Carlos Alexandre Fonseca
Advogado:Dr(a). Sansão Pereira de Matos
Processo: AIRR-815.444/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Metalúrgica Fava Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Gislene B. da Costa Medeiros
Agravado(s): Genilton Borges da Cruz
Advogado:Dr(a). Walter Silva
Processo: AIRR-815.447/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ariovaldo Ribeiro
Advogada:Dr(a). Catarina Gonçalves de Oliveira
Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada
Processo: AIRR-815.830/2001-5TRT da 10a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Jin Thye Chiang
Advogado:Dr(a). Ely Nascimento da Rocha
Agravado(s): Fábio José dos Santos
Advogado:Dr(a). João Porfírio Filho
Processo: AIRR-815.884/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): FM Consultores Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Valverde Negreiros Júnior
Agravado(s): Christian Camilo César Reichert
Advogada:Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
Processo: RR-416.110/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ruth Capuzzo
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Wally Mirabelli
Processo: RR-437.281/1998-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Maria Alves de Freitas e Outras
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador:Dr(a). Ademir Marcos Afonso
Processo: RR-449.660/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso
Recorrido(s): Conceição de Maria Carvalho Pimenta e Outros
Advogado:Dr(a). Pedro Alves da Rocha

Processo: RR-452.883/1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Celso Seigiro Miyoshi
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada:Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
Processo: RR-453.000/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Fúlvio Roberto de Moraes
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR-457.012/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Advogado:Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes
Recorrido(s): José Gouveia de Souza
Advogado:Dr(a). Darny Mendonça
Processo: RR-462.894/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus (Escola Social Madre Clélia)
Advogada:Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros
Recorrido(s): Jackeline Mendes Kotch Diniz
Advogado:Dr(a). José de Jesus Gonçalves Bambil
Processo: RR-462.929/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel
Advogada:Dr(a). Fernanda de Souza Rocha
Recorrido(s): Celso Tenami Melchades
Advogado:Dr(a). Lélío Shirahishi Tomanaga
Processo: RR-467.658/1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - Fisepe
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Mônica Maria de Brito Pereira
Advogado:Dr(a). Odilon Braz da Silva
Processo: RR-477.308/1998-5TRT da 17a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
Advogada:Dr(a). Custódia Alves de Oliveira Costa
Recorrido(s): Luceny Vasconcelos dos Santos
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-481.841/1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Maria Aparecida Santos Bifulgo
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-481.845/1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos
Recorrido(s): José Carlos de Souza
Advogado:Dr(a). Alfredo Luis Alves
Processo: RR-488.158/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Advogado:Dr(a). Lorys Couto Fonseca
Recorrido(s): Everton Saturno
Advogado:Dr(a). Antônio Martins dos Santos
Processo: RR-493.495/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Daniel Fernando Blando e Outro
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): Celina Sant'Angelo Norbiato e Outros
Advogado:Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos
Processo: RR-506.611/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Marli Souza Fontoura
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Jorge Martins Sobrinho
Advogado:Dr(a). Leandro Meloni
Processo: RR-507.982/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Advogado:Dr(a). Armando José Müller
Recorrido(s): Jair Francisco Poli
Advogado:Dr(a). Antônio Marcos Vêras
Processo: RR-508.000/1998-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Soares C. da Silva
Recorrido(s): Marcos Vital Pereira
Advogado:Dr(a). Cláudio Pinheiro

Processo: RR-510.877/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Darcy Gobatto
Advogado:Dr(a). Anito Catarino Soler
Processo: RR-514.720/1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Procurador:Dr(a). Sérgio Viana Severo
Recorrido(s): Vili Adrian Boeira Gomes e Outros
Advogado:Dr(a). Odone Engers
Processo: RR-567.667/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Augusta Moraes Xavier da Silva
Recorrido(s): Ivone Silva Antunes
Advogado:Dr(a). Dinei Favarsani
Processo: RR-581.856/1999-2TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Município do Crato
Advogado:Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s): Maria Santana de Jesus
Advogado:Dr(a). Raimundo Marques de Almeida
Processo: RR-588.658/1999-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Adhemar Monteiro da Silva
Advogado:Dr(a). Elias Felcman
Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando de Oliveira Costa
Processo: RR-596.582/1999-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Vera Terezinha Soares
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido(s): César Costa & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Acir Alves Coelho Júnior
Processo: RR-603.310/1999-8TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Abelardo Alves Teixeira e Outros
Advogado:Dr(a). Valberto Vieira Brito
Processo: RR-622.672/2000-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Roque Brinckmann
Advogado:Dr(a). Marcos Joséda S. Arzua
Processo: RR-623.850/2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogado:Dr(a). Francine Fagundes Veloso Dias
Recorrido(s): José Bicalho Noronha e Outros
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: RR-632.579/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): São Paulo Alpagatas S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Mignot de Oliveira
Recorrido(s): José Edson dos Santos
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
Processo: RR-643.262/2000-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Maria de Lourdes de Souza
Advogado:Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Recorrido(s): Cia. Hering
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Processo: RR-643.264/2000-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A.
Advogado:Dr(a). Sidney Guido Carlin
Recorrido(s): Landiva Beuther Larsen
Advogado:Dr(a). Darcisio Schafaschek
Processo: RR-706.787/2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Nilton Takeshi Ueda
Advogado:Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares
Recorrente(s): COPS - Cia. Paulista de Segurança S/C Ltda.
Processo: AG-RR-396.336/1997-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Aécia Rosa dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). João José Sady
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: AG-RR-425.111/1998-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra
Advogado:Dr(a). Dorival Fernandes Rodrigues
Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogada:Dr(a). Susana Gomes de Almeida

Processo: AG-RR-438.319/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Alberto Bispo do Nascimento
Advogada:Dr(a). Mônica Melo Mendonça
Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio
Processo: AG-RR-460.465/1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Antônio Alves dos Santos
Advogado:Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler
Agravado(s): Empreiteira de Mão de Obra Condé Ltda
Advogado:Dr(a). Newton Montagnini
Processo: AG-RR-467.287/1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): ABN - Amro Bank S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): José de Freitas Bezerra
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
Processo: AG-AIRR-527.448/1999-8TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 527449/1999-1
Agravante(s): Santina Ana de Conceição e Outras
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes
Agravado(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). José Eduardo Ramos Rodrigues
Processo: AG-RR-543.911/1999-5TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça
Agravado(s): Helena Maria Berto de Souza
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Ferreira
Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ e Outro
Advogada:Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado
Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado:Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Gisela da Silva Freire
Processo: AG-RR-544.592/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Henrique Torrezzani
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Agravado(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria de Souza Andrade
Processo: AG-RR-566.173/1999-0TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Arlindo Barboza de Souza
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AG-RR-592.222/1999-5TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Rubens João Boehme
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Agravado(s): Companhia Têxtil Karsten
Advogado:Dr(a). Valkirio Lorenzette
Processo: AG-RR-598.563/1999-1TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fridel Krug
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Agravado(s): Teka Telcelagem Kuehnrich S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz de Borba
Processo: AG-RR-610.765/1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Município de Porto Alegre
Procurador:Dr(a). Luís Maximiliano Leal T. Mota
Agravado(s): Laudelina da Cruz Gross
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Agravado(s): Gize - Administração de Serviços de Limpeza Ltda.
Processo: AG-RR-696.652/2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESF
Advogada:Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz
Agravado(s): Josina Silva de Almeida
Advogado:Dr(a). Roberto Luís Gaspar Fernandes
Processo: AG-RR-703.369/2000-9TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Airtton Pinheiro
Advogada:Dr(a). Soraya Sotomaior Justus Machado
Processo: AIRR e RR-762.879/2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira
Agravado(s) e Recorrente(s): Alcides Josué Balestro e Outro
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Processo: A-RR-513.740/1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Eluma S.A. Indústria Comércio
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): José Alves do Couto
Advogada:Dr(a). Maria Izabel Jacomossi

Processo: A-RR-548.570/1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Antônio Pesce Ferreira
Advogado:Dr(a). Alexandre Simões Lindoso
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Processo: A-RR-592.527/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): João Mafra Júnior
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Agravado(s): Cia. Hering
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Processo: A-RR-622.092/2000-0TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Etelvino Moura
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO
ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-772765/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/08/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
AGRAVADO(S) : ERWIN RICHARD JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 4ª TURMA DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR-929/2002-900-09-00-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Viação Garcia Ltda.
Advogada:Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas
Agravado(s): Walter Cezar Guiotti
Advogado:Dr(a). Hélio Henrique de Camargo
Processo: AIRR-3.755/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Abenor Falcão Filho
Advogada:Dr(a). Denise Ferreira Marcondes
Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Welber Nery Souza
Processo: AIRR-4.807/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Dionísio D'Escagnolle Taunay
Agravado(s): Jorge Lúcio da Silva Gouvêa
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Dantas de Almeida
Processo: AIRR-5.450/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Fontes Moreira
Agravado(s): Paulo Moraes Queres
Advogado:Dr(a). Yolando Basilone Filho
Processo: AIRR-6.116/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): MRS Logística S.A.
Advogada:Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado(s): Aleomir dos Santos
Advogado:Dr(a). José Faustino Ferreira de Jesus
Processo: AIRR-6.267/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Jorge Luiz Teixeira
Advogado:Dr(a). Mauro Víctor Simas
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira



Processo: AIRR-7.466/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). João Pedro Silvestrin
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada:Dr(a). Rosângela Geomyer
Agravado(s): Juçara Deliens Hernig
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Simon Schmitz
Processo: AIRR-7.909/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Milton Divino de Amaral
Advogado:Dr(a). Gercy dos Santos
Processo: AIRR-8.502/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Adalberto Lúcio Filho
Advogada:Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
Processo: AIRR-9.072/2002-900-21-00-1TRT da 21a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antônio Flávio Honorato
Advogado:Dr(a). Alcimar Antônio de Souza
Agravado(s): Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S.A. - AFIM
Advogado:Dr(a). Vinícius Victor Lima de Carvalho
Processo: AIRR-12.444/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Waldir Veiga Ribeiro
Advogada:Dr(a). Suzane Santos Pimentel
Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A.
Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-12.591/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues Correia
Advogado:Dr(a). Itacolomi Lima Cardoso
Processo: AIRR-546.994/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 546995/1999-5
Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Agravado(s): José Anacleto Trindade
Advogado:Dr(a). José Delfino Lisbôa Barbante
Processo: AIRR-582.749/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 582750/1999-1
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Francisco Vieira Ferreira
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-591.498/1999-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 591499/1999-7
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): José Costa de Faria
Advogado:Dr(a). Walter Nery Cardoso
Processo: AIRR-591.502/1999-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 591503/1999-0
Agravante(s): Flávio de Paula Dantas
Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: AIRR-614.746/1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 614747/1999-2
Agravante(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.
Advogada:Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Agravado(s): Luiz Carlos Soares
Advogado:Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
Processo: AIRR-654.932/2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jorge Rosa
Advogada:Dr(a). Rosane Monjardim
Processo: AIRR-662.325/2000-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Ivan Brandi
Agravado(s): Eloisio da Silva Estrela
Advogado:Dr(a). Augusto César Santos Borba
Processo: AIRR-671.914/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Heloísa Ramos Alves de Oliveira
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Advogado:Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Processo: AIRR-675.463/2000-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Giancarlo Borba
Agravado(s): Gilberto Neves
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Timóteo Ferreira

Processo: AIRR-679.557/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Wenceslau Juarez Cordovil de Souza
Advogado:Dr(a). Antônio Walter Frujuelle
Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Darci Vieira da Silva
Processo: AIRR-680.849/2000-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Getúlio Araújo Muller
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Processo: AIRR-682.354/2000-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Adilis Pinto
Advogado:Dr(a). Diogo de Souza Martins
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: AIRR-682.355/2000-3TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s): Regina Celi Siqueira e Outros
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun
Processo: AIRR-682.383/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Júlio de Vasconcellos Pires
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-682.387/2000-4TRT da 24a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Maria Soares Malta Antunes e Outros
Advogado:Dr(a). Rogério de Avelar
Agravado(s): Município de Três Lagoas
Advogado:Dr(a). Leonel Rezende Moura
Agravado(s): Miguel Jorge Tabox
Advogada:Dr(a). Maria Helena E. Gottardi
Agravado(s): José Pedro Batiston
Advogado:Dr(a). João Santana de Melo Filho
Agravado(s): Darcy da Costa Filho
Advogado:Dr(a). Antônio Costa Corcioli
Processo: AIRR-682.393/2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Cardepel Papel Carbono Ltda.
Advogado:Dr(a). Nelson Williams F. Rodrigues
Agravado(s): José Eduardo Caneó
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Bobri Ribas
Processo: AIRR-682.401/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Elenice Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Valdo Bretas Valadão
Agravado(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu
Advogada:Dr(a). Luciene Fátima Miqueloti
Processo: AIRR-683.049/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Aureo Silva
Advogado:Dr(a). José Renato Proença Neves
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado:Dr(a). André Porto Romero
Processo: AIRR-683.050/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Torque S.A.
Advogado:Dr(a). Rogério Romanin
Agravado(s): Antônio Carlos de Lima
Advogado:Dr(a). Paulo César da Silva
Processo: AIRR-684.790/2000-8TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Simone Maria Carneiro de Mendonça
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
Processo: AIRR-684.808/2000-1TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Mineração Caraíba S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
Agravado(s): Uilson Soares Dias
Advogado:Dr(a). Everaldo Gonçalves da Silva
Processo: AIRR-687.005/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Cabrasmar Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado(s): Juvenil Faustino dos Santos
Advogado:Dr(a). Jorge Dumont Teixeira
Processo: AIRR-687.006/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Avaphoto Locação de Equipamentos Fotográficos Ltda.
Advogado:Dr(a). José Oswaldo Corrêa
Agravado(s): Rita de Cássia do Nascimento Leite
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio de Sousa
Processo: AIRR-687.245/2000-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Moacyr Fachinello
Agravado(s): César Rogério Francisco
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart

Processo: AIRR-688.229/2000-7TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Hélio Franco Borges e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro
Processo: AIRR-692.210/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravante(s): Luiz Carlos Soares
Advogado:Dr(a). Rui José Soares
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-692.869/2000-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Rogério Martins Cavalli
Agravado(s): Wilderson Lima Bukowitz
Advogado:Dr(a). Frederico Matsuura
Processo: AIRR-694.203/2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Afonso Trindade do Nascimento
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Fagundes
Agravado(s): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogado:Dr(a). Victor Benghi Del Claro
Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Processo: AIRR-694.716/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Beatriz Neusa Messetti Rosalem
Advogado:Dr(a). Ademir de Mattos
Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro
Advogado:Dr(a). Alexandre Pedro Micotti
Processo: AIRR-694.723/2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): José Mário Scarlassari
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: AIRR-694.724/2000-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): José Cardoso da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
Agravante(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S.C. Ltda.
Advogada:Dr(a). Heloísa Helena Pugliezi de Bessa
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-694.726/2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Décio Henrique Ferrasini e Outros
Advogado:Dr(a). Humberto Cardoso Filho
Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado:Dr(a). Andrei Osti Andrezzo
Processo: AIRR-696.289/2000-9TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Luiz Fernando da Silva Assis
Advogado:Dr(a). Valdelício Menêzes
Processo: AIRR-697.188/2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s): Emerson da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos André Zara
Processo: AIRR-697.189/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada:Dr(a). Célia Maria Soares
Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Caçapava, Paraibuna, Jambeiro, Ilha Bela, São Sebastião, Caragatatuba, Monteiro Lobato, Redenção da Serra
Advogada:Dr(a). Antônia Josanice França de Oliveira
Processo: AIRR-697.739/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Valdeir Rodrigues
Advogada:Dr(a). Vilma Aparecida Lima
Agravado(s): José Vanderlei Teixeira
Advogado:Dr(a). Mauro Tracci
Processo: AIRR-697.742/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada:Dr(a). Ivana Paula Pereira Amaral
Agravado(s): Levy Luiz Bazon
Advogado:Dr(a). Romualdo Devito
Processo: AIRR-701.294/2000-6TRT da 24a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): José Osmar Peviani
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: AIRR-701.998/2000-9TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Saulo Luiz Andreani
Advogado: Dr(a). Germano Schroeder Neto
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Cássio Murilo Pires
Processo: AIRR-702.013/2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 702014/2000-5
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Arcemar de Oliveira Siqueira
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR-702.014/2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 702013/2000-1
Agravante(s): Arcemar de Oliveira Siqueira
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Processo: AIRR-705.759/2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Paula Cristina Damasceno Gama
Advogado: Dr(a). José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE
Advogada: Dr(a). Anna Maria Gesualdi Chaves
Processo: AIRR-706.269/2000-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Município de Vitória da Conquista
Advogado: Dr(a). Alexandre Sales Vieira
Agravado(s): Hildete Oliveira Rocha
Advogado: Dr(a). Abílio César Dias Nascimento
Processo: AIRR-709.970/2000-1TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Afonso Celso Rios dos Rios
Advogado: Dr(a). Rogério Luís Borges de Resende
Processo: AIRR-713.899/2000-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal (Sucessora da Portobrás)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Carlos Henrique Teixeira
Advogada: Dr(a). Beatriz Regina Moura Gomes
Processo: AIRR-714.655/2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina
Advogado: Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado(s): Ana Elia Robles Petrone
Advogada: Dr(a). Anita Galvão
Processo: AIRR-716.192/2000-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outra
Advogado: Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg
Agravado(s): Narciso Gonçalves de Castro
Advogado: Dr(a). Cornélio Kuhn
Processo: AIRR-721.748/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA

Advogado: Dr(a). José Maria de Castro Bérnills
Agravado(s): Ana Paula Teixeira Alvarez
Advogada: Dr(a). Tânia Cambiatti de Mello
Processo: AIRR-723.659/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Petronio de Barros
Advogado: Dr(a). Ernany Ferreira Santos
Processo: AIRR-724.846/2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Idelfonso Gama dos Santos
Advogado: Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão
Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Sérgio Santos Silva
Processo: AIRR-727.014/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Mário Augusto de Lima
Advogada: Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Virgília Basto Falcão
Agravado(s): Município de Salvador
Procuradora: Dr(a). Ana Karla Monte e Gaspar
Processo: AIRR-727.902/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Manoel dos Santos Rodrigues
Advogado: Dr(a). Aluisio Tavares
Agravado(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude
Advogado: Dr(a). Fábio Gomes Féres
Agravado(s): Município de Campos dos Goytacazes
Advogado: Dr(a). Elson da Silva Leal

Processo: AIRR-737.074/2001-3TRT da 7a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Ceará
Procuradora: Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha
Agravado(s): Antônio Luis Bacurau
Advogado: Dr(a). Raimundo Cavalcante Neto
Processo: AIRR-746.549/2001-6TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Mata Grande
Advogado: Dr(a). Renato Brito de Andrade Filho
Agravado(s): José Manoel Filho
Advogado: Dr(a). Edinaldo Lima de Cerqueira
Processo: AIRR-747.095/2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria de Lourdes Marques
Advogado: Dr(a). Alceu José Bermejo
Agravado(s): Município de Uraí
Advogado: Dr(a). Altevir Comar
Processo: AIRR-748.725/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Estrela Dalva
Advogado: Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim
Agravado(s): Andréa Rocha Valladão Silveira
Advogado: Dr(a). Delci Ferreira Delphino
Processo: AIRR-750.635/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas
Agravado(s): José Carlos Pedrosa
Advogado: Dr(a). José Lúcio Fernandes
Processo: AIRR-750.720/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos
Agravado(s): Wanderley Lúcio dos Santos
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: AIRR-753.074/2001-2TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr(a). Bruno Júnior Bisinoto
Agravado(s): Sueli de Oliveira Castro
Advogado: Dr(a). José Coelho Maciel
Processo: AIRR-757.416/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rosilda Carvalho da Rocha
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s): Município de São Paulo
Procurador: Dr(a). Marli do Amaral Alves
Processo: AIRR-758.386/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Adélia Cristina Cadette Guimarães Vidal
Advogado: Dr(a). Fábio Amaral Nogueira
Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória
Advogado: Dr(a). Gilmar Bolsi
Agravado(s): Município de União da Vitória
Advogado: Dr(a). Gilmar Bolsi
Processo: AIRR-760.761/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria das Graças de Paula Camargo Lopes
Advogada: Dr(a). Rosiane Vedovatti Pelastri Santos
Agravado(s): Carlos Olavo Azevedo Camacho
Advogado: Dr(a). Nadir Antônio da Silva
Agravado(s): Tecron Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.
Advogado: Dr(a). Gilson de Oliveira Motta
Processo: AIRR-761.478/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jorge Luiz Mello dos Santos
Advogada: Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Processo: AIRR-761.882/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Afonso Henrique Ramos Sampaio
Agravado(s): Getúlio Rocha Silveira
Advogado: Dr(a). José Augusto Gomes Cruz
Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Processo: AIRR-763.765/2001-7TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): José Amaro da Silva
Advogado: Dr(a). José Minervino de Ataíde
Processo: AIRR-763.766/2001-0TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Antônio Cavalcante da Silva
Advogado: Dr(a). José Minervino de Ataíde
Processo: AIRR-763.769/2001-1TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): João Timóteo da Silva
Advogado: Dr(a). José Minervino de Ataíde

Processo: AIRR-764.011/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cop e Magem Comércio, Serviços e Importação Ltda.
Advogado: Dr(a). Sérgio Novais Dias
Agravado(s): Clóvis Wilson de Souza Júnior
Advogado: Dr(a). Nilson José Pinto
Processo: AIRR-764.653/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Brasileira Distribuição
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Dagmar Santiago de Jesus
Advogado: Dr(a). Gumercindo Vega Barroso
Processo: AIRR-764.714/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Ronaldo dos Reis Eleutério
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR-764.744/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Agenor dos Reis Santos
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
Agravado(s): Condomínio Edifício Mar Del Rey
Advogado: Dr(a). Alexandre Ferreira
Processo: AIRR-764.922/2001-5TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Roberto Dias Filho
Advogado: Dr(a). Dorgeval Lopes da Silva
Processo: AIRR-764.928/2001-7TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado: Dr(a). Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico
Agravado(s): Manoel Messias Soares da Silva
Advogada: Dr(a). Iná Maria Fernandes da Silveira
Processo: AIRR-765.730/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Antônio Aparecido Ferreira Nunes
Advogada: Dr(a). Deborah Pietrobon de Moraes
Processo: AIRR-766.497/2001-0TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): José Carlos de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Minervino de Ataíde
Processo: AIRR-766.500/2001-0TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): José Josinaldo da Silva
Advogado: Dr(a). José Minervino de Ataíde
Processo: AIRR-766.501/2001-3TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Severino Francisco da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). José Minervino de Ataíde
Processo: AIRR-766.555/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogado: Dr(a). Rinaldo Alencar Soares
Agravado(s): Moisés Cândido de Oliveira
Advogado: Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado
Processo: AIRR-766.896/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Dr(a). Fabiano Archegas
Agravado(s): Jeise da Silva Rodrigues
Advogado: Dr(a). André Pereira da Silva
Processo: AIRR-766.940/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro
Agravado(s): Braz Iorio
Advogado: Dr(a). Max Antônio Meinig
Processo: AIRR-767.131/2001-1TRT da 21a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Paulo Humberto Pinheiro de Souza
Agravado(s): Ana Patrícia Dias e Outros
Advogada: Dr(a). Luciana Lopes da Silva
Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.



Processo: AIRR-770.399/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Álvares Manchon
Agravado(s): Francisco Bueno dos Reis Neto
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: AIRR-770.400/2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Maria Ivanice de Araújo Lima de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus
Processo: AIRR-770.502/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Telelistas Editora S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s): Marcelo Komarov
Advogado:Dr(a). Walter de Oliveira Monteiro
Processo: AIRR-770.504/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Mendes de Souza
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz de Azevedo
Agravado(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen
Processo: AIRR-771.038/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
Advogado:Dr(a). João Cyro de Castro Neto
Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Álvaro Rangel de Carvalho
Processo: AIRR-771.536/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Marco César Fontanelli
Advogado:Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Célio José Boaventura Cotrim
Processo: AIRR-772.202/2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Josenias Costa Lima
Advogada:Dr(a). Sionara Pereira
Agravado(s): Aparecida da Silva Corimbaba
Advogado:Dr(a). Luiz Dias
Processo: AIRR-772.222/2001-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos
Agravado(s): Edson Firmino da Silva
Advogado:Dr(a). Célio José Ferreira
Processo: AIRR-772.269/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Jaime de Castro
Advogada:Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
Processo: AIRR-772.278/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Fairway Fábrika Osasco de Filamentos Ltda.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Giannini Marques Döbler
Agravado(s): Mansour Ageouri
Advogado:Dr(a). Sílvio Roberto Bonetti
Processo: AIRR-774.172/2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 774173/2001-5
Agravante(s): José Sérgio de Souza
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-774.811/2001-9TRT da 19a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado:Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): José Arnaldo da Silva
Advogado:Dr(a). Breno Calheiros Murta
Processo: AIRR-775.502/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): S.A. Fábrika de Produtos Alimentícios Vigor
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Paulo Vidal
Advogado:Dr(a). Maurílio Fernandes de Oliveira
Processo: AIRR-775.902/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Construtora Tipler Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Agravado(s): Alveri Pereira da Silva
Advogada:Dr(a). Eliane Coutinho Gomes de Freitas
Processo: AIRR-777.166/2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rosângela Paulino Oliveira Guimarães
Advogado:Dr(a). Júlio Cezar Silva Santos
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Wilson Moreira dos Santos

Processo: AIRR-777.193/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Luiz Antenor Crosatti
Advogado:Dr(a). Pedro Carlos Delmont Pais
Agravado(s): Moinho de Trigo Arapongas Ltda.
Advogada:Dr(a). Karine Sayuri Oliveira da Rocha
Processo: AIRR-777.239/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Ronaldo Gonçalves dos Santos e Outro
Advogada:Dr(a). Emilia Ruth Karasck
Processo: AIRR-777.305/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravante(s): Maria Cristina Vasques de Castro
Advogado:Dr(a). Walter Nery Cardoso
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-777.635/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): José Moacir Pacheco
Advogado:Dr(a). Airton Guidolin
Agravado(s): Sogefi Indústria de Autopeças Ltda.
Advogado:Dr(a). Ronaldo Escobar Camargo Pires
Processo: AIRR-778.821/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Isabel Cristina Viana de Oliveira
Advogado:Dr(a). Jaime Aloisio G. Correia
Agravado(s): Polialden Petroquímica S.A.
Advogado:Dr(a). Luis Henrique Maia Mendonça
Processo: AIRR-779.574/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Carlos Dalberto Pereira
Advogado:Dr(a). Geraldo Magela de Lima
Agravado(s): Retífica de Motores Jaguar
Agravado(s): Francisco de Assis Vasques
Processo: AIRR-780.357/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade
Agravado(s): Eduardo de Oliveira Paula
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
Processo: AIRR-781.398/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): TRW Automotivo Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Alpidés Alves Pacheco
Advogada:Dr(a). Bernadete N. Fernandes de Medeiros
Processo: AIRR-781.577/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Adeli Panzenhagen
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Processo: AIRR-781.809/2001-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Alzira Carvalho
Advogado:Dr(a). João Vitor Mesquita Agresta
Agravado(s): João Pimenta da Veiga Filho
Advogado:Dr(a). Raul Queiroz Neves
Processo: AIRR-782.658/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Oscar Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius GonçalvesBarreto
Processo: AIRR-782.663/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Antônio Josué da Silva Rebouças
Advogado:Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão
Processo: AIRR-782.667/2001-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. -PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Valmir Antônio Negrello
Advogada:Dr(a). Fabiane Carol Wendler
Processo: AIRR-783.945/2001-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Edmar Siqueira Campos
Advogado:Dr(a). João dos Santos Oliveira
Processo: AIRR-784.169/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Itervan Dutra Carvalho
Advogada:Dr(a). Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - RE-FER
Advogado:Dr(a). Hélio José Rodrigues Cabral

Processo: AIRR-784.271/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Décio de Freitas Baiense Neto
Advogada:Dr(a). Cláudia Amélia Nogueira de Andrade
Processo: AIRR-786.084/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Mucio Garcia
Advogado:Dr(a). Ivo Braune
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Processo: AIRR-786.496/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Almon Química Ltda.
Advogado:Dr(a). Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira
Agravado(s): Gilberto Francisco de Jesus
Advogado:Dr(a). Daniel Rocha Mendes
Processo: AIRR-787.489/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Domingos Arnaldo de Queiroz
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte Nordeste S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-787.493/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Sebastião Flávio da Silva
Advogado:Dr(a). José Luciano Ferreira
Processo: AIRR-787.547/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Antônio Marcos Korzedlovski
Advogado:Dr(a). Gilberto T. Dombroski
Agravado(s): SEPAC - Serrados e Pasta de Celulose Ltda.
Advogado:Dr(a). Itel E. Turbay Polonio
Processo: AIRR-787.570/2001-2TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Kátia Boina
Agravado(s): Miriam Pimentel deAraújo Silva
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima
Processo: AIRR-788.722/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Indústria de Alimentos Santa Catarina Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Marcondes Nascimento
Agravado(s): Nicéia Regina Marchi
Advogada:Dr(a). Salette Eccel Lombardi
Processo: AIRR-789.457/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Martins de Oliveira
Advogado:Dr(a). Antônio Pires Gomes
Processo: AIRR-793.018/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Jesus Olímpio dos Santos
Advogado:Dr(a). Bernardino Serino Santos
Processo: AIRR-801.317/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado:Dr(a). Afonso César Burlamaqui
Agravado(s): Virgínia Maria de Felice
Advogado:Dr(a). Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
Processo: AIRR-802.226/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Carlos Gonçalves Cappellano
Advogado:Dr(a). Matia Fálbel
Agravado(s): Otto International do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Durval Emílio Cavallari
Processo: AIRR-805.735/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
Advogado:Dr(a). Adalberto Rangel Gomes Júnior
Agravado(s): Luiz Amaro da Silva
Advogado:Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso
Processo: AIRR-807.950/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado:Dr(a). Rui Santos Reis
Agravado(s): João Mendes Filho
Advogado:Dr(a). Geraldo Di Stasio Filho
Processo: AIRR-807.951/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): João Domingos
Advogado:Dr(a). Sandro Aquiles de Almeida
Agravado(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas

Processo: AIRR-807.953/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Novos Hotéis da Guanabara S.A.
Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): Regina Maria da Silva
Advogado: Dr(a). Jonas da Silva Caetano
Processo: AIRR-812.721/2001-0TRT da 23a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 812722/2001-3
Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cuiabana
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos V.V. Marcondes
Agravado(s): Aparecido Eugênio de Souza
Advogado: Dr(a). Romeu de Aquino Nunes
Processo: AIRR-812.722/2001-3TRT da 23a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 812721/2001-0
Agravante(s): Instituto Brahma de Seguridade Social
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Aparecido Eugênio de Souza
Advogado: Dr(a). Romeu de Aquino Nunes
Processo: AIRR-812.906/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Antônio Roberto Bezerra de Melo
Advogado: Dr(a). Francisco José Gomes da Costa
Processo: AIRR e RR-361.155/1997-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrente(s): Plínio Fleck & Cia. Ltda.
Advogada: Dr(a). Rossana Maria Lopes Brack
Agravado(s) e Recorrido(s): Valmir Alves de Azevedo
Advogada: Dr(a). Aline Antunes Martins
Processo: AIRR e RR-747.972/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s): Donisete Ribeiro Rodrigues
Advogado: Dr(a). Flávio Dionísio Bernartt
Agravado(s) e Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.
Advogado: Dr(a). Adalberto Caramori Petry
Processo: AIRR e RR-768.233/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): César Augusto Cidade Pereira de Sá
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguercio
Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Claudine Simões Moreira
Processo: RR-4.169/2002-900-07-00-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Menescal de Oliveira
Recorrido(s): Arnaldo Vasconcelos e Outros
Advogado: Dr(a). Sebastião da Costa e Silva
Processo: RR-301.825/1996-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Alexandre de Carvalho Oliveira
Advogado: Dr(a). Fernando Guerra Júnior
Recorrido(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Processo: RR-366.819/1997-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): José Ivanaldo Caetano Maciel
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): Condomínio Garagem Automática República
Advogado: Dr(a). Iriad Meski
Processo: RR-371.811/1997-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Rejane Teresinha Scholz
Recorrido(s): Cláudia Adriane Pianaro
Advogada: Dr(a). Luciane Maria Jantsch
Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Processo: RR-374.362/1997-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). João Correa Sobania
Recorrido(s): Simone Magnini
Advogado: Dr(a). Marlus Antonio Gusi Magnini
Processo: RR-375.077/1997-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). Luiz Adriano Boabaid
Recorrido(s): Santos Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). José Lourenço de Castro
Processo: RR-375.822/1997-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Transportadora Santa Maria Ltda.
Advogado: Dr(a). Geraldo Afonso Sant'Anna
Recorrido(s): José Maria Alves
Advogado: Dr(a). Amaury Andrade Duffles
Processo: RR-384.859/1997-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): Luiz Alberto Bonvin (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Menosso

Processo: RR-384.909/1997-4TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Celeste Maria de Souza Rangel e Outros
Advogado: Dr(a). Jairo Rosas dos Santos
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia
Advogado: Dr(a). Valtom Dórea Pessoa
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-386.066/1997-4TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Maria das Graças Borges Marques Ribeiro e Outros
Advogada: Dr(a). Lúcia Kaoru Yamamoto
Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado: Dr(a). Sergio Roberto Roncador
Processo: RR-387.393/1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Homem do Sul Engenharia de Obras Ltda.
Advogado: Dr(a). Oderci José Béga
Recorrido(s): Luiz Carlos Rodrigues de Moura
Advogada: Dr(a). Miriam de Fátima Knopik
Processo: RR-388.309/1997-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). William Ramos Moreira
Recorrido(s): Jorge Ciro Plauda
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR-390.272/1997-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Gilberto Rodrigues
Advogado: Dr(a). Angelo Edemur Bianchini
Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Processo: RR-416.762/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Concórdia Companhia de Seguros
Advogado: Dr(a). Darcio José da Mota
Recorrente(s): Ricardo Katsuharu Yamashiro e Outra
Advogado: Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
Advogada: Dr(a). Valdirene S. A. Sartori
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-417.725/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). João Correa Sobania
Recorrido(s): Gilson Carlos Magalhães
Advogada: Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa
Processo: RR-417.728/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Sílvio Roberto Garbosa
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
Recorrido(s): IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado: Dr(a). Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Processo: RR-418.596/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Miralva Aparecida Machado
Recorrido(s): Cassia Maria Vendrame Salvato
Advogado: Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo
Processo: RR-419.096/1998-1TRT da 18a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Mário Inácio Camargo
Advogado: Dr(a). Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
Processo: RR-421.727/1998-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A.
Advogado: Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto
Recorrido(s): Percy Bonato
Advogada: Dr(a). Lavínia Souza de Siqueira Dicker
Processo: RR-462.671/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Jaimem Eraldo Carneiro
Advogado: Dr(a). Nilson Cerezini
Processo: RR-512.987/1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Margarette Maria Freiberg Hellmann
Advogado: Dr(a). Jureny Rosevics Alberton
Processo: RR-520.907/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Luiz Gonzaga Scarpellini
Advogado: Dr(a). Paulo Cornacchioni
Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-527.842/1999-8TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): João Rosalvo de Mira e Outros
Advogada: Dr(a). Cláudia Regina Richter Costa
Recorrido(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Magaton

Processo: RR-530.209/1999-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Sylvio Carlos Coelho
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Processo: RR-531.205/1999-7TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Sag Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Celso Saturnino Correia e Outros
Advogada: Dr(a). Márcia Vieira de Melo Malta
Processo: RR-532.458/1999-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Fausto Miele
Recorrido(s): Lori Helena Gielh
Advogada: Dr(a). Olga Maria Mangoni Galves
Processo: RR-535.006/1999-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Têxtil Ragueb Chohfi
Advogado: Dr(a). Nelson Buganza Júnior
Recorrido(s): Fernando Matias
Advogado: Dr(a). Jamal Ramadan Ahmad
Processo: RR-535.066/1999-2TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Negri de Souza
Advogado: Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna
Processo: RR-535.068/1999-0TRT da 16a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Concília Pereira Martins
Advogado: Dr(a). Luís Sérgio Cardoso Ramos
Processo: RR-535.489/1999-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrente(s): Rubem Levi Salcedo Rodrigues
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-536.312/1999-8TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC
Advogado: Dr(a). Delbert Jubé Nickerson
Recorrido(s): Sebastião Arantes Júnior
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Moraes
Processo: RR-536.576/1999-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC
Procurador: Dr(a). Jorge Luiz Silveira
Recorrido(s): Alivino Aires
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Quere
Processo: RR-536.796/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Persa Participações e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Amílcar Melgarejo
Recorrido(s): Apolinário de Jesus Pedroso
Advogada: Dr(a). Carmen Martin Lopes
Recorrido(s): Francisco Vieira da Rocha
Advogado: Dr(a). Sylvio Fontana
Recorrido(s): Brás S.A. - Construção Civil
Advogado: Dr(a). Fernando Postalí
Processo: RR-537.941/1999-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Alexandrina Mariêta Cândida Ferreira
Advogado: Dr(a). José Cândido de Oliveira
Processo: RR-537.992/1999-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Luiz da Conceição Chagas
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Processo: RR-539.232/1999-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Paulo Cunha Paixão Henriques
Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Shirley de Oliveira Santos
Processo: RR-540.558/1999-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada: Dr(a). Maria Bernardete Hartmann
Recorrido(s): Severino Lins
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Processo: RR-541.066/1999-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Deusdete Brandão de Sousa
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Recorrido(s): Companhia Metalgráfica Paulista
Advogado: Dr(a). Roberto Parahya de Arruda Pinto
Processo: RR-541.140/1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Lenise Garcia Spíndola
Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Processo: RR-542.308/1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): João Batista Meneguetti
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto



Recorrido(s): Antônio Amerino de Souza Filho
Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Processo: RR-542.366/1999-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Roland Rabelo
Recorrido(s): Valmira Teixeira
Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne
Processo: RR-545.922/1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Douglas Naum
Recorrido(s): Debóra Aparecida Tossato Pereira
Advogada:Dr(a). Fátima Regina Govoni Duarte
Processo: RR-546.415/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Carlos Alberto Barone
Advogado:Dr(a). Antônio Manoel Leite
Recorrido(s): Banco Banorte S.A.
Advogada:Dr(a). Telma Cristina de Melo
Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Estêvão Mallet
Processo: RR-546.995/1999-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 546994/1999-1
Recorrente(s): José Anacleto Trindade
Advogado:Dr(a). José Delfino Ljshôa Barbante
Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE
Procurador:Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Processo: RR-547.259/1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto
Recorrido(s): Frederico de Oliveira Castro
Advogado:Dr(a). Carlos André Ribeiro de Castro
Processo: RR-547.441/1999-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogado:Dr(a). Jorge Alberto dos Santos Quintal
Recorrido(s): Luiz Carlos Diniz
Advogado:Dr(a). Amaury Tristão de Paiva
Processo: RR-550.291/1999-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Agnaldo Egídio dos Santos
Advogado:Dr(a). Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa
Recorrido(s): Companhia de Navegação Bahiana
Advogado:Dr(a). Geraldo Leony Machado
Processo: RR-550.293/1999-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda.
Advogado:Dr(a). Adilson Amâncio dos Santos
Recorrido(s): Evanildo Gonçalves Nascimento
Advogado:Dr(a). Antônio Bomfim Barbosa Correia
Processo: RR-553.361/1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Marcos Francisco Ferreira Falat
Advogado:Dr(a). Victor Feijó Filho
Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Guimarães
Processo: RR-555.486/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Patrícia Fontenele
Recorrido(s): Eduardo Diniz da Costa
Advogado:Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
Processo: RR-555.507/1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Recorrido(s): Marco Antônio de Melo Ladeira
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Processo: RR-557.085/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Augusta Moraes Xavier da Silva
Recorrido(s): Maria Durcelina Faeda
Advogado:Dr(a). Euclides Alcides Rocha
Processo: RR-557.088/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): Nelson Gonçalves Rocha Júnior
Advogado:Dr(a). Renato Góes Penteadó Filho
Processo: RR-557.667/1999-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Roberto Feliciano de Oliveira
Advogada:Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Recorrido(s): Arbi S.A. - Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
Advogado:Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
Processo: RR-558.014/1999-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado:Dr(a). Jorge Nestor Margarida
Recorrido(s): Esequiel Nascimento
Advogado:Dr(a). Alberto Degásperi

Processo: RR-560.772/1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Eliana Pendão Aderaldo
Recorrido(s): Elias Rocha Orsino
Advogado:Dr(a). Nélio Roberto dos Santos
Processo: RR-560.774/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Davi Henrique Paladino
Recorrido(s): Eivaldo Gomes Faustino
Advogado:Dr(a). Gumercindo Vega Barroso
Processo: RR-560.787/1999-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogado:Dr(a). Paulo Valed Perry Filho
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Recorrido(s): Moacyr Raimundo da Silva
Advogado:Dr(a). Amaury Tristão de Paiva
Processo: RR-561.186/1999-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Carlos Moraes e Outro
Advogado:Dr(a). Rubem Perry
Processo: RR-561.980/1999-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Nei Viana Costa Pinto
Recorrido(s): Nydia Maria Torres Carvalho
Advogada:Dr(a). Regina Célia Lima Brandão
Processo: RR-563.262/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Roberto Carlos Muniz Marfir
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-563.277/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Maria Livonia Vanti Favero (Espólio de)
Advogado:Dr(a). José Pedro Pedrassani
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-564.254/1999-7TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Erica Pires Marcial
Recorrido(s): Jeferson de Jesus Fraga
Advogado:Dr(a). Christovam Ramos Pinto Neto
Processo: RR-567.105/1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Luís Renato Sinderski
Recorrido(s): Lucilha Marli Duzanovski
Advogado:Dr(a). Jair Aparecido Avansi
Processo: RR-567.154/1999-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): José Umberto Pereira Rocha
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-568.118/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Transportadora Simonetti Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Isabel Barth Costamilan
Recorrido(s): Casturina de Jesus Siqueira
Advogado:Dr(a). Rubens César Sfindrych
Processo: RR-568.155/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Rural S.A.
Advogada:Dr(a). Ilma Cristine Sena
Recorrido(s): Heitor Augusto Netto
Advogado:Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
Processo: RR-570.695/1999-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): MRS Logística S.A.
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Recorrido(s): Carlos Alberto Abbês
Advogado:Dr(a). Serzedello Louro Netto
Processo: RR-571.064/1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Pedro de Souza Lima
Advogado:Dr(a). Mauro Ortiz Lima
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-572.759/1999-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Raimundo José Pereira dos Santos
Advogado:Dr(a). Jairo Andrade de Miranda

Processo: RR-575.205/1999-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla
Recorrido(s): Firmino Diniz da Silva
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Processo: RR-575.206/1999-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). George de Lucca Traverso
Recorrido(s): Henriqueta Beatriz Gamba de Fraga
Advogado:Dr(a). Luiz Afonso Hampel Vicente
Processo: RR-575.207/1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Ilma Cristina Torres Netto
Recorrido(s): Rene Kubiachi Seidler
Advogado:Dr(a). Egidio Lucca
Processo: RR-575.208/1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Eduardo Valentim Marras
Recorrido(s): Márcio Francisco do Rio
Advogado:Dr(a). José Vítor Fernandes
Processo: RR-575.534/1999-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Lea de Oliveira Quaresma
Advogado:Dr(a). André Geraldo de Miranda
Processo: RR-577.308/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Porto Alegre
Procurador:Dr(a). José Francisco Teixeira Pinto
Recorrido(s): Rosana Macedo Rodrigues
Advogado:Dr(a). Ricardo Luis Silva da Silva
Processo: RR-577.456/1999-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrido(s): Adão Belizário da Silva
Advogada:Dr(a). Mery Débora Bezerra Von Mühlen
Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogada:Dr(a). Joseane Busato
Processo: RR-577.497/1999-3TRT da 16a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Inês Gaioso Reis
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-577.498/1999-7TRT da 16a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Claudionor Cunha Lobão
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-578.134/1999-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA
Advogada:Dr(a). Luciani Couto dos Santos
Recorrido(s): Valéria Cristina Perez dos Santos
Advogado:Dr(a). Eduardo Lutz
Processo: RR-578.922/1999-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Riza Sousa Cunha
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR-579.610/1999-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Cidade S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina
Recorrido(s): José Nilo Buttes Soares
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-579.613/1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Air Liquide Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Recorrido(s): Selma de Souza Guimarães
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR-579.773/1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Evaldo Alves Viana Filho
Advogado:Dr(a). Alberto Alves
Recorrido(s): Calçados Jacob S.A.
Advogado:Dr(a). Hugo Leo Kircher
Processo: RR-579.776/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Roland Rabelo
Recorrido(s): Joel Antônio Ortolan
Advogado:Dr(a). Glauco José Beduschi

Processo: RR-580.143/1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Priscila Prado
Recorrido(s): Cláudia Mara Scheremeta
Advogado:Dr(a). Fernando Luiz Rodrigues
Processo: RR-580.402/1999-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Ronaldo Hazan Ribeiro
Advogada:Dr(a). Marly da Silva Guimarães
Processo: RR-582.750/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 582749/1999-0
Recorrente(s): Francisco Vieira Ferreira
Advogado:Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler
Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: RR-583.548/1999-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Alan Delfino e Outros
Advogada:Dr(a). Valkíria Magalhães Moreno
Processo: RR-584.419/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Danilo Porciuncula
Recorrido(s): Marcus Elber Minister Fernandes
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-584.421/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ficap / Marvin S.A.
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Recorrido(s): Manoel dos Santos Pereira
Advogado:Dr(a). José Manuel M. Alves
Processo: RR-586.133/1999-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): João Batista Bezerra de Lima
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: RR-588.044/1999-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak
Recorrido(s): Selvina Almira Alves de Oliveira
Advogado:Dr(a). Eudócio Martins Filho
Processo: RR-588.176/1999-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora:Dr(a). Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Recorrido(s): Telma de Andrade Bahiano
Advogado:Dr(a). Ruy Hermann Araújo Medeiros
Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista
Procurador:Dr(a). Alexandre Sales Vieira
Processo: RR-588.177/1999-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Alberto dos Santos
Advogado:Dr(a). José Ananias Santana Ramos
Processo: RR-588.210/1999-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL

Advogado:Dr(a). Fernando Peixoto Araújo Neto
Recorrido(s): Kátia Maria Rocha Carvalho
Advogado:Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
Processo: RR-588.713/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Eliana Mello Dantas
Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrente(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-589.258/1999-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Construtora Estrada Real Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio César Nascentes Coelho
Recorrido(s): Sebastião Oliveira de Souza
Advogada:Dr(a). Antonia Antunes Queiroz
Processo: RR-590.606/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Tereza Fumiko Kurihara Horinouti
Advogada:Dr(a). Alba Terezinha Legnani
Processo: RR-591.499/1999-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591498/1999-3
Recorrente(s): José Costa de Faria
Advogado:Dr(a). Walter Nery Cardoso
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Processo: RR-591.503/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591502/1999-6
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Flávio de Paula Dantas
Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: RR-592.010/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Recorrido(s): Antony Kennedy Teles de Menezes
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Processo: RR-592.605/1999-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Humberto Feitosa de Vargas
Advogado:Dr(a). Helcias de Almeida Castro
Processo: RR-594.081/1999-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Geraldo Malvar
Advogado:Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Recorrido(s): Lázaro José Pinheiro
Advogado:Dr(a). Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
Processo: RR-596.207/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Moro Veículos Ltda.
Advogado:Dr(a). Vicente Ganter de Moraes
Recorrido(s): Jaime Cruz de Souza
Advogado:Dr(a). Mário Rocha Filho
Processo: RR-596.862/1999-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Braz Coutinho Arouca
Advogado:Dr(a). José Carneiro Alves
Processo: RR-597.110/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Vânia Elizabeth Pederiva
Advogado:Dr(a). Renato Martinelli
Processo: RR-597.157/1999-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX
Advogado:Dr(a). Umberto Grillo
Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado:Dr(a). Airton Minoggio do Nascimento
Processo: RR-598.336/1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak
Recorrido(s): Altivo Envall
Advogado:Dr(a). Délcio Caye
Processo: RR-598.445/1999-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Dinorá Botelho e Silva
Advogada:Dr(a). Cristiane Silva Paz
Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista
Advogado:Dr(a). Alexandre Sales Vieira
Processo: RR-599.492/1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maria de Lourdes Novaes
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Processo: RR-600.835/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA
Advogado:Dr(a). Luís César Esmanhotto
Recorrido(s): Wilson Candeias de Mendonça
Advogada:Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira
Processo: RR-600.902/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Vanderli Eustáquio Diniz
Advogado:Dr(a). Márcio Augusto Santiago
Processo: RR-603.563/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogada:Dr(a). Eliane Benjô César
Recorrido(s): Fernando Linhares Gomes Soares
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-603.634/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social
Advogado:Dr(a). Ivanir José Tavares
Recorrido(s): Elias Madureira da Silva
Advogado:Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva

Processo: RR-605.370/1999-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): José Leonardo Gaudêncio da Silva
Advogado:Dr(a). Fernando César Ferreira de Souza
Processo: RR-608.782/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Antônio Fernandes Lima Gomes
Advogado:Dr(a). Edson Moreno Lucillo
Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-608.783/1999-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Jefferson Sarkis
Advogado:Dr(a). Carlos Prudente Corrêa
Recorrido(s): Central Habitacional Ltda.
Advogado:Dr(a). Jair Tavares da Silva
Processo: RR-610.813/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Júlio César de Souza
Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Processo: RR-613.549/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Gutemberg Carlos de Andrade
Advogado:Dr(a). Ertulei Laureano Matos
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR-614.017/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). José Eduardo Vieira Morais
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): Gisele Conde Guerra
Advogado:Dr(a). Fernando José de Oliveira
Processo: RR-614.747/1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 614746/1999-9
Recorrente(s): Luiz Carlos Soares
Advogado:Dr(a). Renato Rua de Almeida
Recorrido(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Processo: RR-614.826/1999-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rogério Gilberto Ferreira Gabriel
Advogado:Dr(a). Renato Santana Vieira
Processo: RR-614.964/1999-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ademir Rosso
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Transportes Capivari Ltda.
Advogado:Dr(a). Guido Olávio May
Recorrido(s): Zelindo Trento e Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Megalvio Mussi Júnior
Processo: RR-615.812/1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio Gilberto Pegoraro Aldrighi
Advogado:Dr(a). Vandocilde Vitola de Mello
Processo: RR-615.814/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
Recorrente(s): Jacy Leite Costa
Advogado:Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-615.816/1999-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL
Advogado:Dr(a). Roberto Pierri Bersch
Recorrido(s): José Luiz da Silva Ferraz
Advogado:Dr(a). Teodoro Manuel da Silva
Processo: RR-615.862/1999-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Gráfica Jornal do Brasil S.A. eOutros
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Recorrente(s): Sadi Carnot de Almeida Carneiro
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-616.986/1999-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Associação dos Servidores da Fundação Universidade de Brasília - ASFUB
Advogado:Dr(a). Francisco Pedro de Oliveira
Recorrido(s): Manoel Pinto Gomes
Advogado:Dr(a). Francisco de Medeiros Lopes Filho
Processo: RR-617.718/1999-1TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Maria Izabel Alves Siqueira
Recorrente(s): João José D'Amorim Neto



Advogado:Dr(a). Jamerson de Oliveira Pedrosa
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR-617.967/1999-1TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Usina Trapiche S.A.
 Advogado:Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
 Recorrido(s): José Francisco do Rêgo
 Advogada:Dr(a). Isabel Cristina Santos de Oliveira
 Processo: RR-618.157/1999-0TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Getran - Gerais Transportes S.A.
 Advogado:Dr(a). Geraldo Pereira
 Recorrido(s): André Luiz Barreto Pereira
 Advogado:Dr(a). Mário Cunha Ferreira Dias
 Processo: RR-618.216/1999-3TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): Júlio César Cordeiro
 Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
 Processo: RR-618.217/1999-7TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Alva Valéria Rodrigues da Rocha
 Advogada:Dr(a). Matilde de Resende Egg
 Recorrido(s): Price Waterhouse Auditores Independentes
 Advogado:Dr(a). Miguel Ângelo Salles Manente
 Processo: RR-618.258/1999-9TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco ABC Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Mário César Rodrigues
 Recorrido(s): Marcelo da Cunha Golao
 Advogado:Dr(a). Elias José Barbosa Filho
 Processo: RR-625.684/2000-STRT da 16a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Advogado:Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
 Recorrido(s): Otaviano Augusto Ewerton Filho
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio
 Processo: RR-635.744/2000-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Jorge Lins
 Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli
 Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado:Dr(a). Horácio Perdiz Pinheiro Neto
 Processo: RR-640.817/2000-8TRT da 18a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Valdecy Custódio de Moraes
 Advogado:Dr(a). Nilton Cardoso das Neves
 Processo: RR-650.536/2000-0TRT da 7a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Estado do Ceará
 Procurador:Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima
 Recorrido(s): José Joacir Amorim e Outro
 Advogada:Dr(a). Maria do Socorro S. Feitosa Carvalho
 Processo: RR-650.932/2000-1TRT da 8a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Jonas Ribeiro de Souza e Outros
 Advogada:Dr(a). Iêda Lívia de Almeida Brito
 Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procuradora:Dr(a). Maria de Fátima de Oliveira
 Processo: RR-654.162/2000-7TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
 Recorrido(s): Panorama Posto Ltda.
 Advogado:Dr(a). Elmiro Chiesse Coutinho Júnior
 Processo: RR-657.412/2000-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
 Advogada:Dr(a). Valéria Ramos Esteves Coelho
 Recorrido(s): José Borges Luiz
 Advogada:Dr(a). Eliete Lopes Campideli Ramalho
 Processo: RR-659.312/2000-7TRT da 11a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM
 Procuradora:Dr(a). Ana Eunice Aleixo
 Recorrido(s): João Gomes de Almeida
 Processo: RR-666.899/2000-4TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
 Advogado:Dr(a). Arnor Serafim Júnior
 Recorrido(s): José Rogério de Carvalho
 Advogado:Dr(a). José Raimundo N. V. Júnior
 Processo: RR-669.681/2000-9TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Jesus José da Silva
 Advogado:Dr(a). Silvio Lopes de Souza

Processo: RR-673.524/2000-6TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Leandro Rebelo Apolinário
 Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
 Recorrido(s): Itanislava Fravoline Sobral e Outra
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Processo: RR-689.870/2000-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
 Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Recorrido(s): Sílvio Guimarães Lopes
 Advogada:Dr(a). Sônia A. Saraiva
 Processo: RR-691.417/2000-9TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia
 Advogada:Dr(a). Ana Cláudia G. Guimarães
 Recorrido(s): Lúcia da Silva Oliveira
 Advogado:Dr(a). Gileno Felix
 Processo: RR-699.457/2000-8TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Geraldo Camilo
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
 Processo: RR-701.000/2000-0TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Jair Barbosa Alexandrino
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
 Processo: RR-701.001/2000-3TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): Marcos Antônio Miranda
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
 Processo: RR-701.002/2000-7TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s): Elisson Josuel da Silva
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
 Processo: RR-701.655/2000-3TRT da 7a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): José Cláudio Damasceno Serra
 Advogada:Dr(a). Gardênia Maria de Oliveira Carlos
 Processo: RR-701.668/2000-9TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): José Eduardo Pinto de Souza Santos
 Advogado:Dr(a). José da Fonseca Martins
 Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada:Dr(a). Claudia Cosentino Ferreira
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR-704.033/2000-3TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): Hamilton Carlos dos Reis
 Advogada:Dr(a). Elaine Cássia de Moura
 Processo: RR-710.811/2000-2TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora:Dr(a). Sandra Lia Simón
 Recorrido(s): Hamilton Noel de Siqueira
 Advogado:Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
 Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Procurador:Dr(a). João Carlos Pennesi
 Processo: RR-722.691/2001-5TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal
 Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
 Recorrido(s): Armando Luis Canto Barbosa e Outros
 Advogado:Dr(a). Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza
 Processo: RR-722.694/2001-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Nívia Carla Gavião Araújo Fontani Villarinhos e Outros
 Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
 Recorrido(s): Caixa Econômica Federal
 Advogada:Dr(a). Simone S. de Castro Rachid
 Processo: RR-724.896/2001-7TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado:Dr(a). André Ciampaglia
 Recorrido(s): Norberto Ferraz
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Processo: RR-724.903/2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Izidoro Juvêncio Ribeiro
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
 Processo: RR-736.630/2001-7TRT da 11a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Recorrido(s): José Ribamar Marques de Freitas
 Advogado:Dr(a). José Rodrigues de Araújo
 Processo: RR-738.981/2001-2TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s): Adilson dos Santos e Outros
 Advogado:Dr(a). Aristeu César Pinto Neto
 Processo: RR-741.653/2001-2TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Cláudio Ribeiro da Silva
 Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
 Processo: RR-741.654/2001-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Gilberto Rodrigues
 Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
 Processo: RR-741.656/2001-3TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Joel Moreira Rosa
 Advogada:Dr(a). Helena Sá
 Processo: RR-742.425/2001-1TRT da 13a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): João Xavier Marques
 Advogado:Dr(a). Norbert Wiener de Oliveira
 Recorrido(s): CELB - Companhia Energética da Borborema
 Advogado:Dr(a). Aníbal Bruno Montenegro Arruda
 Processo: RR-744.144/2001-3TRT da 24a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Maria Luiza Siqueira Aguirre
 Advogado:Dr(a). Rodrigo Schossler
 Recorrido(s): Souza Mello Panificadora e Confeitaria Ltda.
 Advogada:Dr(a). Sebastiana Ramos Vasques
 Processo: RR-746.932/2001-8TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Edison do Carmo Inocêncio
 Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem
 Processo: RR-747.863/2001-6TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Charles Hebert Antunes Alves
 Advogada:Dr(a). Rosemary Gómdes
 Processo: RR-747.864/2001-0TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Posto Apolo Ltda.
 Advogada:Dr(a). Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir
 Recorrido(s): José Fernando Vieira da Silva
 Advogado:Dr(a). Djalma Pessoa de Moraes
 Processo: RR-751.556/2001-5TRT da 8a. Região
 Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Maria Luíza Guimarães Rodrigues
 Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho
 Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Processo: RR-757.564/2001-0TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Francisco de Assis Barboza
 Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
 Processo: RR-757.848/2001-2TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Paulo de Oliveira Soares
 Recorrido(s): Genival Moreira Cavalcante
 Advogado:Dr(a). Gilberto Caetano de França
 Processo: RR-758.654/2001-8TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Jorge Pereira da Costa
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
 Processo: RR-758.655/2001-1TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Antônio Garcia Valadares
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
 Processo: RR-758.656/2001-5TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): João Adão Mendes
 Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo: RR-758.657/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José da Silva Andrade
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarsos Mohallem
Processo: RR-758.659/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Ruydenes Silva Lima
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR-758.886/2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Rino Martins
Recorrido(s): Erike Alves Pereira Costa
Advogado:Dr(a). Afranio de Almeida e Silva
Processo: RR-758.906/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Adejair José Gastaldi
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR-758.909/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Francisco Antônio da Costa
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR-758.910/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Adilson Batista de Oliveira
Advogada:Dr(a). Maria Inez da Costa Pereira
Processo: RR-758.911/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Wiles Felipe dos Santos
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
Processo: RR-758.970/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Toledo
Advogada:Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer
Recorrido(s): Maria Matias de Moraes
Advogado:Dr(a). Alido Depiné
Processo: RR-759.952/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Edimar Pereira Camilo
Advogado:Dr(a). Clarindo Dias Andrade
Processo: RR-759.954/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Carlos Humberto Regiane Melo Júnior
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR-759.955/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Manoel Neris dos Santos
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR-763.504/2001-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Edna Hipólito Dossi
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-763.505/2001-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rosinete Costa
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-763.506/2001-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Delcio Oberdan Michelsohn
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-764.399/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado:Dr(a). Adriano Dutra da Silveira
Recorrido(s): Paulo César de Oliveira
Advogado:Dr(a). Dagoberto Machado dos Santos
Processo: RR-765.434/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido(s): Paulo Schier
Advogado:Dr(a). Rubens de Almeida Arbelli

Processo: RR-771.776/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Advogada:Dr(a). Taís Bruni Guedes
Recorrido(s): Enio Mencaroni Júnior
Advogada:Dr(a). Daniela M. C. do Amaral
Processo: RR-772.426/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido(s): Antonio Joaquim de Assis
Advogado:Dr(a). Reinaldo Jacob
Processo: RR-774.090/2001-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Mônica Koerich Steffens
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-774.173/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 774172/2001-1
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Sérgio de Souza
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Processo: RR-776.526/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - Riocop
Advogado:Dr(a). Heraldo Motta Pacca
Recorrido(s): Julio Sebastião Jacinto
Advogado:Dr(a). Haroldo Gomes da Silva
Processo: RR-776.528/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes
Advogada:Dr(a). Regina Célia Carneiro de Castro Freitas
Recorrido(s): Wilcimar Andrade da Silva
Advogado:Dr(a). Edson Fernandes Abud
Processo: RR-776.530/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes
Procurador:Dr(a). Elson da Silva Leal
Recorrido(s): Almeriso de Souza Pinto
Advogado:Dr(a). Edson Carvalho Rangel
Processo: RR-777.787/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Nildo Ignácio da Silva
Processo: RR-778.561/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado:Dr(a). Luís Savi
Recorrido(s): Juliano Camargo e Outro
Advogado:Dr(a). Hugo Antônio de Bitencourt
Processo: RR-778.566/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Joilson Jesus da Silva
Advogado:Dr(a). Oduvaldo Carvalho de Souza
Processo: RR-779.663/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Roberto Susumu Uechi
Advogado:Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-779.664/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Antão Shimobu Ikegami
Advogado:Dr(a). Ricardo Ramos Novelli
Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). André Ciampaglia
Processo: RR-779.673/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Krupp Hoesch Molas Ltda.
Advogado:Dr(a). Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s): Tomaz Alves de Aquino Neto
Advogado:Dr(a). Mauro Stankevicius
Processo: RR-779.674/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Marlene Lima da Silva
Advogado:Dr(a). Adair Moreira
Processo: RR-779.676/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Nelson Rodrigues Lima
Advogado:Dr(a). Pedro Calil Júnior
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). Ivan Prates

Processo: RR-779.911/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Fulgêncio Santos Penha
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca
Processo: RR-779.919/2001-5TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Vila Velha
Procurador:Dr(a). José Inácio Boaventura Borges
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Levi Scatolin
Recorrido(s): Marlene Marques de Brito Honorato
Advogada:Dr(a). Rejane Maria Seferini Darós
Processo: RR-781.022/2001-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Têxtil Renaux S.A.
Advogada:Dr(a). Danielle Cristina Winter
Recorrido(s): Alcemiro Ramos
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-781.023/2001-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrente(s): Clarice Alves Marloch
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-781.024/2001-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A.
Advogado:Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves
Recorrido(s): Reinaldo José Bráz
Advogado:Dr(a). João Baião Netto
Processo: RR-782.292/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido(s): Maria da Conceição Gomes Monteiro
Advogado:Dr(a). Rogério César Costa de Azevedo
Processo: RR-782.296/2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estela Maria Lampert
Advogada:Dr(a). Patrícia Sica Palermo
Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyer
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Simone Oliveira Paese
Processo: RR-782.297/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Recorrido(s): Maria Jussara de Lima
Advogada:Dr(a). Rosalina C. Pasqualini Scotton
Processo: RR-782.298/2001-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Perdijão Agroindustrial S.A.
Advogado:Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann
Recorrido(s): Nilson Moreira
Advogado:Dr(a). Wilson Antonio Paese II
Processo: RR-782.426/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Mauro José Martins
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais
Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: RR-782.428/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Geraldo Santana Frade
Advogada:Dr(a). Cirene Rosa de Oliveira
Processo: RR-782.429/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Valtair Ferreira Toledo
Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Processo: RR-784.589/2001-0TRT da 16a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Muniz Cantanhede
Recorrido(s): José de Ribamar Reis Cabral
Advogada:Dr(a). Maria Zelina da Silva Santana Marinho
Processo: RR-784.590/2001-2TRT da 16a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Muniz Cantanhede
Recorrido(s): Silvana Ferreira Godinho
Advogada:Dr(a). Maria Zelina da Silva Santana Marinho
Processo: RR-784.591/2001-6TRT da 16a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Muniz Cantanhede
Recorrido(s): José Expedito Monroe
Advogado:Dr(a). Ezequias Sousa de Carvalho



Processo: RR-784.592/2001-0TRT da 16a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Muniz Cantanhede
Recorrido(s): Ana Cristina Oliveira Santos
Advogado:Dr(a). Ezequias Sousa de Carvalho
Processo: RR-784.752/2001-7TRT da 16a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado:Dr(a). Antônio Augusto Sousa
Recorrido(s): Eliudes Carvalho Mendes dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria Zelina da Silva Santana Marinho
Processo: RR-784.753/2001-6TRT da 16a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado:Dr(a). Antônio Augusto Sousa
Recorrido(s): Ângela Maria Ferreira Gomes
Advogada:Dr(a). Maria Zelina da Silva Santana Marinho
Processo: RR-784.754/2001-0TRT da 16a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado:Dr(a). Antônio Augusto Sousa
Recorrido(s): Maria Edna Moreira Barbosa
Advogada:Dr(a). Maria Zelina da Silva Santana Marinho
Processo: RR-784.756/2001-7TRT da 16a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de São José de Ribamar
Advogado:Dr(a). Antônio Augusto Sousa
Recorrido(s): Wellington da Costa Leite
Advogada:Dr(a). Maria Zelina da Silva Santana Marinho
Processo: RR-787.250/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Município de Araruama
Advogada:Dr(a). Hyvanice Cassia da Fonseca Luiz
Recorrido(s): Vera Lucia de Oliveira Moraes
Advogada:Dr(a). Silvana Gama de Oliveira
Processo: RR-787.255/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Itatiaia
Advogada:Dr(a). Marli Tavares de O. Mattos
Recorrido(s): Cristina Farias Pereira
Advogado:Dr(a). Hildebrando Baptista da Costa
Processo: RR-790.030/2001-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): DSI Consult - Consultoria, Projetos e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Souza
Recorrido(s): Pedro Antônio Oliveira Silva
Advogado:Dr(a). Ulisses Träsel
Processo: RR-790.328/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Francisco de Assis Rodrigues dos Santos
Advogada:Dr(a). Lucimar Vieira de Faro Melo
Processo: RR-790.329/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Débora Monteiro Lopes
Recorrido(s): Artemes Fortes Ribeiro
Advogada:Dr(a). Sandra Mara Strasburg
Recorrido(s): Município de Embu-Guaçu
Advogado:Dr(a). Meyer B. Oliveira
Processo: RR-790.331/2001-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado:Dr(a). Eric Sabóia Lins Melo
Recorrido(s): Luiz Carneiro da Silva
Advogado:Dr(a). Lúcio Flávio de Oliveira Gomes
Processo: RR-790.333/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda.
Advogado:Dr(a). Airton Trevisan
Recorrido(s): Nelson Ventura
Advogado:Dr(a). David de Aquino Rodrigues
Processo: RR-790.513/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Amarilson Azevedo Moraes
Advogado:Dr(a). José Mendes dos Santos
Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-792.519/2001-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Joceli Machado Gerber
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-795.578/2001-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Levi Scatolin
Recorrido(s): José Luiz Vieira
Advogado:Dr(a). Ademir Monteiro da Silva
Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte
Advogado:Dr(a). Paulo Figueiredo Teixeira
Processo: RR-797.886/2001-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Meiri Gomes Marinho
Advogada:Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A.
Advogada:Dr(a). Valdenyra Farias Thomé
Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA
Advogado:Dr(a). Victor da Silva Trindade
Processo: RR-798.992/2001-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Raimunda Nonata Carioca Cavalcante
Advogado:Dr(a). Jurandir Almeida de Toledo
Processo: RR-798.994/2001-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Reginaldo de Souza Miranda
Processo: RR-798.996/2001-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Francisca Monteiro da Silva
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza
Processo: RR-798.997/2001-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Marcelino Monteiro Pinto
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza
Processo: RR-799.889/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Ivo Eugênio Marques
Recorrido(s): Cleomar Ribeiro de Souza e Outra
Advogada:Dr(a). Márcia Goreti Libório Chaplin
Recorrido(s): Município de São José do Norte
Advogado:Dr(a). Cláudio dos Santos Moraes
Processo: RR-803.954/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. - CLAC
Advogada:Dr(a). Giorgia Paula Mesquita
Recorrido(s): Aloise Radonski
Advogado:Dr(a). Humberto R. Constantino
Processo: RR-805.230/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Grupo Construtora Ltda.
Advogado:Dr(a). Alexandre Wanderlei Lustosa
Recorrido(s): Manoel José Francisco
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique de Macêdo
Processo: RR-810.504/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Luxor Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Moacyr Dario Ribeiro Neto
Recorrido(s): Antônio Luiz Chagas
Advogado:Dr(a). Edinaldo de Cantuária e Silva
Processo: RR-810.507/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogada:Dr(a). Flávia Rita Radusweski Quintal
Recorrido(s): Ivan Carneiro
Advogado:Dr(a). Fábio Fracaroli Neves
Processo: RR-810.524/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Valdionor dos Santos Pereira
Advogada:Dr(a). Shirley A. Barbosa Barrack
Recorrido(s): Danone S.A.
Advogado:Dr(a). Rômulo Silva Franco
Processo: RR-810.530/2001-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Joaquim Ribeiro de Lima
Advogada:Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA
Advogado:Dr(a). Victor da Silva Trindade
Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A.
Advogada:Dr(a). Valdenyra Farias Thomé
Processo: RR-810.531/2001-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Walquimar Cortez da Costa
Advogada:Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A.
Advogada:Dr(a). Valdenyra Farias Thomé
Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA
Advogado:Dr(a). Victor da Silva Trindade

Processo: RR-814.293/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): João Henrique Alves dos Santos
Advogado:Dr(a). Elço Pessanha Júnior
Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Adilson Santana
Processo: RR-814.294/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): José Heleno de Souza
Advogado:Dr(a). Ascensão Amarelo Martins
Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Adilson Santana
Processo: RR-814.295/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Claudinei Amorim dos Santos
Advogada:Dr(a). Flávia Antunes Lobato
Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Adilson Santana
Processo: RR-814.296/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Valquíria Borges Fonseca
Advogada:Dr(a). Antônia Ugneide Lucena Pereira
Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Adilson Santana
Processo: A-RR-415.163/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Vilmar de Castro e Silva
Advogada:Dr(a). Anita Pereira do Carmo
Processo: AG-AIRR-332/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Nelson Valter Fetter
Advogado:Dr(a). Ulisses Riedel de Resende
Agravado(s): Siemens S.A.
Advogado:Dr(a). Vitor Eichler
Processo: AG-RR-371.650/1997-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Altair dos Santos Farias
Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Advogada:Dr(a). Gisele Soares
Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AG-RR-414.366/1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): José de Oliveira (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Maria Inês Motta
Processo: AG-RR-414.397/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Plastpel Embalagens S.A.
Advogado:Dr(a). José Vanderlei Kemp
Agravado(s): Jose Abdias da Silva
Advogado:Dr(a). Pedro Lima da Silva
Processo: AG-RR-415.165/1998-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): João dos Reis Silveira Andrade e Outros
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior
Processo: AG-RR-420.320/1998-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Maria Acácia de Souza
Advogada:Dr(a). Paola Alves de Faria
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Ana Maria Santos Vieira
Processo: AG-RR-528.455/1999-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Adélio Pereira da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
Processo: AG-RR-533.162/1999-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado:Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado(s): Reduzina Tereza Dinis Junqueira
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AG-AIRR-679.046/2000-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Luiz Porto
Advogado:Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna
Processo: AG-AIRR-773.388/2001-2TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado:Dr(a). José Alberto Pires
Agravado(s): Gisele Maria Gomes Palhares
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho

Processo: AG-AIRR-789.258/2001-9TRT da 18a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Nilton Vaz
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
 Processo: AG-AIRR-796.091/2001-9TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Agravado(s): Weder Diniz
 Advogado: Dr(a). José Carlos Sobrinho
 Processo: AG-AIRR-803.252/2001-9TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Município de Osasco
 Procurador: Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva
 Agravado(s): Aparecida Barbosa de Lara
 Advogada: Dr(a). Melânia Zila de Oliveira Ximenes
 Processo: AG-AIRR-811.895/2001-5TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Denise Alves
 Advogada: Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). Helia Maria Bettero
 Processo: AG-AIRR-813.109/2001-3TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Paulo Rodrigues de Carvalho
 Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
 Processo: AG-AIRR-813.337/2001-0TRT da 15a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Arnaldo Pipek
 Agravado(s): Rodrigo Ivan Bonone
 Advogado: Dr(a). Antônio Luiz França de Lima
 Processo: AG-AIRR-813.950/2001-7TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Unisys Informática Ltda.
 Advogado: Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): José Rodrigues
 Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Pereira
 Processo: AG-AIRR-815.209/2001-1TRT da 13a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Ulysses Moreira Formiga
 Agravado(s): Jucélio Patrício de Lima
 Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato Costa
 Agravado(s): Algodoeira Santa Fé Ltda.
 Processo: AG-AIRR-815.485/2001-4TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): SERV-CAR-Derivados de Petróleo Ltda.
 Advogado: Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão
 Agravado(s): Raimundo Martins de Sousa Filho
 Advogado: Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 25/06/2002
 (NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000 DO TST)

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.000/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-726.300/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Glória

Regina Ferreira Melo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, por todo o exposto, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e conhecer do Agravo de Instrumento e, diante da aparente ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MERCEDES PEREIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-738.392/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Melo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo de instrumento em recurso de revista e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, na forma da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÉA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-745.889/2001-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Glória Regina Ferreira Melo, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORCILEI LEITE PINTO
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-748.926/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Glória Regina Ferreira Melo, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO
 AGRAVADO(S) : ALCEBIADES VIANNA
 ADVOGADO : DR. CELSO OTAVIO BRAGA LOBOS-CHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-780.231/2001-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Glória Regina Ferreira Melo, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : RAUL FRANCISCO SCHNORR
 ADVOGADA : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 20ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR-1.521/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREI-RE
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE
 PROCESSO : AIRR-1.584/2002-900-01-00-9TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELSON PEREIRA RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CON-CEIÇÃO

PROCESSO: AIRR-538.794/1999-6TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 546932/1999-7
 Agravante(s): Francinete Maria da Silva

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

PROCESSO : AIRR-553.839/1999-5TRT DA 21A. RE-GIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 553840/1999-7
 Agravante(s): Severina Borges da Costa Silva

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



PROCESSO : AIRR-553.841/1999-0TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808.336/2001-1TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.443/2001-0TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 553842/1999-4	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SANTOS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROLIM SALES
Agravante(s): Ivonete de Sousa Silva	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADA : DR(A). DJEANNE FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S): VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-706.314/2000-7TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808.394/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.447/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : JORGE FELIPE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG	AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON PESSANHA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUGIMAQ INSTALAÇÕES TÉCNICAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S): ANTÔNIO CÉSAR MARINHO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). TELMA CRISTINA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSIAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-734.776/2001-0TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-809.042/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-421.944/1998-7TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA:DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTONIO HONORATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SAULO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S): NEWTON CÉSAR SOUZA E MELO
PROCESSO : AIRR-754.292/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DA ROCHA SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-809.054/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-425.440/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ONGARATTO BORTONCELLO & COMPANHIA LTDA	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI	AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
AGRAVADO(S) : JEFERSON JONAS BORGES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CESAR MICHELETTI	AGRAVADO(S): ARIIVALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
PROCESSO : AIRR-783.969/2001-7TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA	RECORRIDO(S) : ORLANDO LOURENÇO DIAS E OUTROS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-809.187/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO : RR-425.623/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVADO(S): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN	AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO:DR(A). LEONARDO KACELNIK
PROCESSO : AIRR-787.550/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS	RECORRIDO(S) : HELDER RANGEL DE FARIA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-810.064/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON PESSANHA RANGEL
AGRAVANTE(S) : CÉLIA SOUZA SANTOS	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO : RR-426.420/1998-8TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO	AGRAVADO(S): CRISTIANO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA ROCHA
PROCESSO : AIRR-797.627/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-811.113/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO : RR-434.544/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVADO(S): MARIA DO CARMO PAIXÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA	RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA	AGRAVADO(S) : CLEUZABETE DE CAMPOS LANE E OUTRA	ADVOGADA:DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA
PROCESSO : AIRR-805.702/2001-6TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIS CRUVINEL	RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA NUNES
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-811.157/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO : RR-435.139/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO URBANETZ	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO BRAGA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCI R. DAMÁZIO	AGRAVADO(S): ANTÔNIO MARMO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
PROCESSO : AIRR-807.858/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BERALDA TAVARES	RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-811.433/2001-9TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-435.502/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ISMAEL REZENDE FRANCO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA CAMPINAS	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S): ACESITA - ENERGÉTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES RODRIGUES SANTOS	RECORRIDO(S): MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : RR-437.123/1998-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : ACIOLY DA NATIVIDADE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE
TAUNAY
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARTINS LIMA
PROCESSO : RR-441.283/1998-8TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : LIBRIZZI & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO:DR(A). JOÃO BATISTA BABY

RECORRIDO(S) : ROSNILDO RAUL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS
CARLIN
PROCESSO : RR-451.238/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRU-
ÇÕES
ADVOGADA : DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜ-
STER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO KELBERT
ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF
PROCESSO : RR-451.426/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS

ADVOGADO:DR(A). ROMEU SACCANI

RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI
PROCESSO : RR-451.654/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : ANACLETO PINTO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBIS-
KI
PROCESSO : RR-452.548/1998-8TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : DINOR - DISTRIBUIÇÃO E ATACADO
LTDA.

ADVOGADO:DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : QUITÉRIA BERLARMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE AN-
DRADE SILVA
PROCESSO : RR-458.996/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
PROCESSO : RR-460.899/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL

ADVOGADO:DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEI-
RA

RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO RONQUI
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO : RR-467.187/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : EVERSON FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍ-
CULOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CASSAB

PROCESSO : RR-467.188/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS
LTDA.
ADVOGADA:DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : EDILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA MACIEL
PROCESSO : RR-475.324/1998-7TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : POSSIDÔNIO JOSÉ DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES
GUERRA

PROCESSO : RR-477.572/1998-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : ADELINO CÉSAR DE MATTOS MAR-
TINS
ADVOGADO:DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
PROCESSO : RR-478.481/1998-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MANHÃES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COS-
TA
PROCESSO : RR-479.122/1998-4TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA:DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA
RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : EDUARDO LISBOA PACHECO
ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA
RECORRIDO(S) : NEW LABOR MÃO DE OBRA LTDA.
PROCESSO : RR-480.713/1998-6TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : ODILON ROBSON DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). NILO CALDAS DRUMOND
PROCESSO: RR-481.135/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO PÔNCIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-
TRY
PROCESSO : RR-481.844/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). PAULA NELLY DIONIGI
PROCURADORA : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUER-
QUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : ELISAMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO:DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : APM DA EEPG PROFESSOR PAULO
ROBERTO FAGIONI
ADVOGADO : DR(A). INÊS LUYAN
PROCESSO : RR-483.055/1998-2TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO-
PENIDO

PROCESSO : RR-483.911/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S): SID INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOKWA DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE SAATKAMP
ADVOGADO : DR(A). BARBARA SIMONE SAAT-
KAMP
PROCESSO : RR-485.532/1998-2TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : CLAUDIR PERETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI
PROCESSO : RR-485.985/1998-8TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S): BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO
NORDESTE

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COS-
TA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SIL-
VA
ADVOGADA : DR(A). AUCILÊNIA MARQUES DA SIL-
VA
PROCESSO : RR-486.013/1998-6TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM AL-
BUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COCAL S. A. E OU-
TRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER LUZ VAZ
PROCESSO : RR-486.014/1998-0TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDO-
RA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NE-
TO
RECORRIDO(S) : IRANILDO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROCESSO : RR-487.342/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - IN-
DÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA
SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : VALDECIR TEÓFILO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE GERBELLI CIARA-
MELLO
PROCESSO : RR-487.831/1998-8TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S): GILDÉSIO DAS DORES PINHEIRO E OU-
TROS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE E OU-
TRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DONISETE PEREIRA
PROCESSO : RR-487.856/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA MALVEZZI
RECORRIDO(S) : MANOEL LOURENÇO SALUSTIANO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : RR-487.872/1998-0TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)

RECORRENTE(S) : DINAH LÚCIA DE GIORGIO RONCO-
LATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI



PROCESSO : RR-488.809/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-497.121/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-529.203/1999-3TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-NAL - CSN	RECORRENTE(S) : ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INCESAL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CAS-TELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : OLDAIR LUIZ LOURENÇO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS OLI-VEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ MATHEUS NU-NES	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATIS-TA
PROCESSO : RR-489.884/1998-4TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO: RR-497.154/1998-7TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-535.213/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)		RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS S.A. - BEMGE	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SER-VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOU-RÃO	RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEI-DA AIDAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY VIDAL LOPES	
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEI-GA	RECORRIDO(S): LUIZ RIBEIRO DA COSTA
PROCESSO : RR-489.987/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ CHIEREGATTO	
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	ADVOGADA : DR(A). DAMARIS SILVEIRA FERNAN-DEZ DIAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MENNA BARRETO PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-499.700/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-540.946/1999-8TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : IDELBRANDO BARBOSA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-GRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BELMIRO MATIAS DE OLIVEI-RA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : RR-490.180/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA MOTTA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA LADEIA
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)		RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
RECORRENTE(S) : BRASILECOTE - INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.	ADVOGADO:DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VIL-LAS BOAS RANGEL		ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CAR-VALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA	PROCESSO : RR-499.701/1998-9TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WAGNER COLODET-TI LANA
ADVOGADO : DR(A). ADELICIO CARLOS MIOLA	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RECORRIDO(S) : VANDERLEY ALVES
PROCESSO : RR-491.033/1998-0TRT DA 10A. RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : MANFREDO JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO:DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : RR-543.878/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BERTRAND DE MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
PROCESSO : RR-493.709/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-508.457/1998-3TRT DA 12A. RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : CARMÉ LÚCIA MENEZES PAIVA
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	ADVOGADA : DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
RECORRENTE(S) : VALDIR FERNANDES E OUTROS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-546.932/1999-7TRT DA 21A. RE-GIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO:DR(A). ROLAND RABELO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP		COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 538794/1999-6
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUT-KOWSKI	RECORRIDO(S) : KETI MARIA SANTA CATARINA TO-NIN	Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
PROCESSO : RR-494.416/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RA-MALHO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOU-ÇAS C. JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	PROCESSO : RR-512.874/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCINETE MARIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : CARLOS EUGENIO MASSENA LAUBIS-CH E OUTROS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : RR-546.989/1999-5TRT DA 17A. RE-GIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SIL-VA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR-496.583/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GREGÓRIO WOUK NETO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDON-ÇA
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FI-LHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-514.861/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PAT-ZSCH	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : ANA PAULA BRANDÃO SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CERVI	RECORRENTE(S): BANCO BANESTADO S.A	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	
PROCESSO : RR-496.584/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO: RR-549.669/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RECORRIDO(S) : MÁRCIA SALETE NICHELLE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL S. A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA	RECORRIDO(S) : BANESTADO INFORMÁTICA S.A	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : ENEIDA LOUBACK PATUSSI	PROCESSO : RR-527.401/1999-4TRT DA 17A. RE-GIÃO	RECORRIDO(S) : ELZA COSTA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MA-THEUS PEREIRA
PROCESSO : RR-496.597/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR-553.840/1999-7TRT DA 21A. RE-GIÃO
RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDON-ÇA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALO-RES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NE-TO	PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DA CUNHA	RECORRIDO(S): ESMERALDA DE OLIVEIRA CORREIA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA		
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES	

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 553839/1999-5
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte

PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : SEVERINA BORGES DA COSTA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 PROCESSO : RR-553.842/1999-4TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 553841/1999-0
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte

PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : IVONETE DE SOUSA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 PROCESSO : RR-561.844/1999-6TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

PROCESSO: RR-561.845/1999-0TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : LÍDIA MARIA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 PROCESSO : RR-561.860/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
 RECORRIDO(S) : SAUL DE OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

PROCESSO: RR-561.865/1999-9TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EUFRÁSIO VIANA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO
 PROCESSO : RR-568.765/1999-8TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLEIVONE RICARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TEIXEIRA

Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-PARANÁ

ADVOGADO : DR(A). HIRAM CÉSAR SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES
 PROCESSO : RR-569.296/1999-4TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
 ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

PROCESSO: RR-570.988/1999-5TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ZUZZI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
 PROCESSO : RR-572.609/1999-9TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WAENY PESSOA DE MELLO

RECORRIDO(S): BENEDITO PEREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
 PROCESSO : RR-572.613/1999-1TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE INTERNACIONAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS - ITSAMÉRICA LATINA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENTO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RODRIGUES BEZERRA
 PROCESSO : RR-572.859/1999-2TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

RECORRIDO(S): MISMA MERCADANTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA
 PROCESSO : RR-572.924/1999-6TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI
 RECORRIDO(S) : ROSELI ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BENITES
 PROCESSO : RR-574.083/1999-3TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S): EMERSON BRASIL DIAS

ADVOGADO : DR(A). MARIANO SOBRAL
 PROCESSO : RR-574.859/1999-5TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDO(S) : ROBERVAL MENDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS
 PROCESSO : RR-574.891/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

ADVOGADO:DR(A). RUI ZANCARLI SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSIANE DE FÁTIMA GÉLAMO
 ADVOGADA : DR(A). NEYSA GOMES DE OLIVEIRA ANDRIOLI
 PROCESSO : RR-575.270/1999-5TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ ÂNGELO

PROCESSO : RR-576.156/1999-9TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO:DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : IVÂNIO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

PROCESSO : RR-577.292/1999-4TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA NEDIR SANTOS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-579.549/1999-6TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S): BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ULISSES JEFFERSON SBAROUNI DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : RR-580.028/1999-6TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO)

RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTEMAR JOSÉ IMBIRUSSU SOUTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RENCZAKOWSKI
 ADVOGADO : DR(A). NEI BRITO
 PROCESSO : RR-582.574/1999-4TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE TEFÉ

ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : ROSENIR AGUIAR OLIVEIRA
 PROCESSO : RR-583.419/1999-6TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLEIDE FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : RR-583.450/1999-1TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR:DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MEIRE SANTANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 PROCESSO : RR-588.644/1999-4TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALCINA DA SILVA DA MATTA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

PROCESSO : RR-588.919/1999-5TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO:DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ODILO DIAS
 RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

PROCESSO : RR-589.332/1999-2TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ VENCESLAU ALMADA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA RIOGRAN- DENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVEIRA MENDONÇA



PROCESSO: RR-591.841/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-680.419/2000-2TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-746.629/2001-2TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LID - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S.C. LTDA.	RECORRENTE(S): SANTOS - SÃO VICENTE GOLF CLUBE	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DENNIS DE MIRANDA FIUZA	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : MAURO APARECIDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MERCEDES DE CARVALHO SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL	ADVOGADO:DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
PROCESSO : RR-596.535/1999-2TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-697.873/2000-1TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-748.926/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL SPÓSITO
RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA APARECIDA LOPES SPINELLI	RECORRIDO(S) : NELLY DA SILVA RODRIGUES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ALCEBIADES VIANNA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CELSO CAPALDI	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO : DR(A). CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
PROCESSO: RR-596.988/1999-8TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : RR-757.584/2001-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-697.874/2000-5TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUSOMAR MARICULTURA LTDA.	RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DO N. PINTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR	RECORRIDO(S) : OSVALDO POVH
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES DIAS	RECORRIDO(S) : ALDA DA SILVA BARRETO	ADVOGADO:DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA DUMAR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO : RR-777.860/2001-7TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ROCHA LEAL	RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RR-597.031/1999-7TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-700.145/2000-5TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	RECORRIDO(S) : ERONDINA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI
RECORRIDO(S): ARGEMIRO JUAREZ PEREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JAIR BORGES CLAUDINO	PROCESSO : RR-780.231/2001-7TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.	RECORRIDO(S): ZIMA ENGENHARIAE PROMON	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : RR-603.627/1999-4TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-702.000/2000-6TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : RAUL FRANCISCO SCHNORR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA:DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA HOLANDA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE	PROCESSO : RR-783.035/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : REJANE GOMES FERREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : RR-622.603/2000-6TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO GRAEFF BURIN	RECORRENTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-721.073/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CHOLI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH	RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDO(S): ADRIANE DE FÁTIMA DA SILVA LIMA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	PROCESSO : RR-789.995/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CARNELUTE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO:DR(A). FERNANDO DE PAULA XAVIER	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). ELIANE COPETTI	PROCESSO : RR-726.300/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
PROCESSO : RR-622.701/2000-4TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EVANGELINE MARIA CARDOSO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MERCEDES PEREIRA DUTRA	PROCESSO : RR-790.226/2001-8TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
RECORRIDO(S) : WILSON ALFEU SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	PROCESSO : RR-738.392/2001-8TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA GRACINA FARIAS DA SILVA
PROCESSO : RR-624.134/2000-9TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICAÇÃO.
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE MAUÉS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA ROCHA GUEDES	RECORRIDO(S) : MARIA LÉA DE MORAES	SUBSECRETARIA DE RECURSOS
RECORRIDO(S) : MARIA IZAIRA RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROC. NºTST-RR-459.460/98.7 TRT 21ª REGIÃO Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). GRACO DINIZ FREGAPANI	PROCESSO : RR-745.889/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-632.050/2000-2TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO : JOSIEL LEANDRO BERTO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DRª. MARIA APARECIDA FURLANI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL	D E S P A C H O
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS	RECORRIDO(S) : JORCILEI LEITE PINTO	O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 132/6, negou provimento à Remessa Necessária e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de férias com 1/3, 13º salário, FGTS e assinatura da CTPS, ao fundamento de que devam ser preservados os efeitos integrais do contrato de trabalho.
RECORRIDO(S) : OTAVIANO ARISTIDES FIALES	ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS		

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Norte, às fls. 138/42, alega violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 145), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 147), não tendo a Procuradoria-Geralemitido parecer.

O Recurso deve ser conhecido por dissenso com o paradigma de fls. 140/1 e o segundo de fl. 142 que sustentam que o contrato nulo, ante a ausência de concurso público não gera qualquer efeito, além da remuneração pactuada.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional (art. 37, II) justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciando no Enunciado nº 363, que

PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por dissenso pretoriano** e, **no mérito, dou-lhe provimento** parajulgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-465.361/98.7 TRT 17ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDOS (1º) : EDILSON DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DRª. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DRª. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 71/6, deu parcial provimento à Remessa Necessária, bem como ao Recurso Voluntário, paramente a sentença de origem que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário e 8% sobre a remuneração recebida por todo o período trabalhado como forma indenização, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que o não pagamento dos créditos não salariais acarretaria o enriquecimento sem causa.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 79/95, alegando violação aos arts. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e 4º, I, da Lei 4.717/65 e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 96/7), o qualfoi contra-arrazoado (fls. 101/3), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a não observância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-466.356/98.7 TRT 2ªREGIÃO

Recorrente (1º): MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRª. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE (2º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SADEN
RECORRIDO : FERNANDO ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 77/9, complementado pelo de fls. 86/7, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, ao fundamento de que "... a violação do art. 37, inciso II da Constituição da República foi praticada pela reclamada, não podendo admitir que possa elavir a se beneficiar da própria torpeza e com sérios prejuízos ao empregado, sob pena de locupletar-se ilicitamente. A nulidade de que trata o § 2º do mesmo dispositivo constitucional, não produz efeitos 'ex tunc' tal como nos demais ramos do direito. Os efeitos são 'ex nunc', porquanto o contrato de trabalho é de trato sucessivo e a nulidade não pode e não deve retroagir a data do ato, ante a total impossibilidade de repor a força do trabalho despendida pelo obreiro. (...)" (fl. 86)

Inconformado o Município de Osasco e o Ministério Público interpõem Recursos de Revista.

O Município de Osasco, às fls. 88/122, apontaofensa ao art. 798 da CLT e a existência dedisenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 123/33, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 138), o qual foi contra-arrazoado (fls.143/52), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso do Município deve ser conhecido por divergência jurisprudencial configurada pelo segundo paradigma trazido às fls. 92, que sustenta tese no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho não gera direito a qualquer verba de natureza trabalhista, de acordo com o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Já o do Ministério Público deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos Recursos **por dissenso pretoriano e ofensa constitucional** e, **no mérito, dou-lhes provimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. Publique-se.

BRASÍLIA, DEDE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-503.033/98.6

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA SANTIAGO
ADVOGADOS : WILMAR MENDES LIMA
PEDRO PAULO RAMOS
D E C I S A O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do Acórdão de fls. 694/700, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para incluir na condenação a diferença do FGTS, a devolução do desconto sob o título de seguro, a dobra dos feriados e a gratificação pelo acúmulo de função, negando provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, que pleiteava o pagamento do adicional de periculosidade PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS.

Insatisfeita, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, fls. 702/706, insurgindo-se contra o pagamento integral do adicional de periculosidade, as dobras pelos domingos e feriados, a gratificação de função por dirigir veículo (acúmulo de função) e os descontos a título de seguro.

O Recurso fora admitido, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao adicional de periculosidade e aos descontos de seguro (fl. 721), não sendo enviado à Procuradoria Geral do Trabalho.

A Revista não merece conhecimento.

O pagamento integral do adicional em tela está previsto no Enunciado 361 deste Pretório, enquanto que, consoante disposto no Enunciado 342, também desta Corte Superior, o desconto a título de seguro somente é permitido mediante a autorização do obreiro, não constatada nos autos, após soberana (En. 126/TST) análise do bojo probatório (fl. 695).

Destarte, com fulcro no § 5º do artigo 896 celetário, denego seguimento ao Recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

RELATOR

PROC. NºTST-RR-545.777/99.6 TRT 3ªREGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDOS : PAULO ALMIR ANTUNES E OUTRO, PAULO CÉSAR ANTUNES E MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
PROCURADORES : DRS. JOSÉ CÉLIO RIBEIRO, MARCÍLIO FERREIRA MACHADO E VANI DE FREITAS MEDEIROS
D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 77/81, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes paracondenar o Reclamado ao pagamento deférias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS, ao fundamento de queos efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, não retirando do empregado seus direitos trabalhistas, sob pena de se favorecer o enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do trabalhador.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 83/92, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação. Afirma a necessidade de remessa de peças ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas.

Admitido o Recurso (fl. 94), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 95v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Inicialmente, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, não consta do acórdão qualquer posicionamento do Tribunal da 3ª Região acerca do tema. Ademais, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002)

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação, e, no mérito, dou-lheprovimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-546.290/1999.9 TRT 14ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA E JAMIL BENTO DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS : JOEL BENVINDO RIBEIRO E CARLOS ALBERTO CORREA
D E S P A C H O

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 78/83, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento à Remessa Oficial para manter a sentença originária que acolheu a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex nunc* e condenou o Município de Sena Madureiras seguintes prestações: anotações da CTPS, a pagar ao Reclamante, aviso prévio; férias com 1/3; salários trezenos; multa do art. 477, parágrafos 6º e8º, da CLT; FGTS mais 40%; indenização do Seguro-desemprego.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 68/76, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.



O Recurso foi admitido a fl. 87 não foi contra-arrazoado (fl.). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso. Inverso o ônus da Sucumbência.. Custas isentas.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-546.293/99.0 TRT 14ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIOD E TARAUACÁ
 PROCURADOR : DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA
 RECORRIDO : EDILSON TORRES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. SEM ADVOGADO
 D E S P A C H O

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 88/91, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado para, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, ante a ausência de concurso público, manter a condenação ao pagamento de aviso prévio, seguro desemprego, férias, 13º salários eFGTS com 40% de todo o período laborado, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, não retirando do empregado seus direitos trabalhistas.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 78/86, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, bem como contrariedade ao Precedente 85 da SDI/TST. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 95), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 97v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002)

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-564.029/1999.0 TRT 4ª REGIÃO

Recorrente: BERALV CLOROLSUL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DANTI ROSSIT ALVES
 RECORRIDO : CLÁUDIO ROSA
 ADVOGADO : DR. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS
 D E C I S Ã O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls.200-3, deu provimentoparcialao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação os honorários assistenciais, confirmando a sentença primáriaque acolheu o pagamento de horas extras a serem apuradas minuto a minuto. Em suas razões de decidir, argumentou o Regional: "A recorrente não se conforma com...critério minuto a mi-

nuto, sustentando entender a Jurisprudência majoritária que os poucos minutos, anteriores e posteriores à batida dos cartões-ponto, não são hábeis a gerar horas extras...deve ser considerado como tempo de efetivo serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. O empregado está à disposição do empregador desde o momentodo registro do horário de entrada até o momento em que registra o horário de saída. Ou seja, durante o período em que se encontra dentro do estabelecimento de trabalho."

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 205/210. Alegando divergência jurisprudencial, quer sejam desconsiderados os minutos despendidos na batida do cartão de ponto. Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Recurso foi admitido a fl. 212. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 214). Os autos não foram remetidos à doua Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, DE ACORDO COM O ARTIGO 113 DO RITST.

Presentes os pressupostos comuns e específicos, o recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial, aresto de fl. 207, TRT 12ª Reg. RO-6117/93.

No mérito, a decisão impugnada deve ser revista para sua adaptaçãoao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 QUE PREVÊ:

"Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).".

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, **conheço do recurso por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

GUEDES DE AMORIM

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-565.203/99.0 TRT 7ª REGIÃO

Recorrente (1º): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDA : MARIA EDLEUZA XIMENES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES
 D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 34, 40/1, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de13º salário, 1/3 das férias, FGTS e honorários advocatícios, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, arcando o empregador com todas as obrigações trabalhistas, inclusive indenizatórias.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho eo Município de Coreaú interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 43/54, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Coreaú, às fls.56/64, também alega violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magnae disseu pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 67), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 69), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 19/2/99 e o acórdão foi publicado no dia 3/2/99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 41 a participação do Procurador-Chefe (Sr. José Lima Ramos Pereira), sendo inverídica a afirmação. Por outro lado, na espécie incide , ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-565.204/99.0 TRT 7ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIOD E ALCÂNTARAS
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
 RECORRIDA : MARIA ZENILDA CARVALHO ROCHA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 53/4, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, diferenças salariais entre 50% do salário mínimo e o recebido eFGTS com 40% de todo o período laborado, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, não retirando do empregado seus direitos trabalhistas, ante a teoria do contrato realidade..

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 56/67, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação. Admitido o Recurso (fl. 69), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 71), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 24/2/99 e o acórdão foi publicado no dia 10/2/99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 54 a participação do Procurador-Chefe (Sr. José Lima Ramos Pereira), sendo inverídica a afirmação. Por outro lado, na espécie incide , ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002)

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, na medida em que a Autora laborava das 07:00 às 11:00 horas de segunda a sexta-feira.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-570.824/99.8 TRT 15ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

PROCURADOR : DR. RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ NILO DE MOURA
 ADVOGADO : DRA. MARIA GORETI VINHAS
 D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 88/93, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado, por entender que a aposentadoria ocorrida em 1996, bem antes da dispensa imotivada, não extinguiu o contrato de trabalho. Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista com fundamento no artigo 896 da CLT, apontando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, restando indevida a multa por dispensa imotivada sobre o período anterior à aposentadoria, bem como a reintegração.

Admitido o Recurso (fl. 106), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 107v), tendo a doua Procuradoria-Geral, à fl. 111, se manifestado pelo não-conhecimento.

O Recurso deve ser conhecido por conflito pretoriano. O aresto trazido a confronto à fl. 100 consigna que a aposentadoria voluntária põe fim ao contrato de trabalho para todos OS FINS DE DIREITO. RESTOU EXPRESSO QUE:

"Aposentadoria espontânea. Extinção contratual. A permanência no trabalho após a aposentadoria somente é válida, mediante concurso público (art. 37, II, Constituição). Indevido, portanto, qualquer título postulado após a extinção contratual decorrente da aposentadoria espontânea." (fl. 100)

Conheço por divergência jurisprudencial.

No mérito, esta matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de ente público, desobedecido o mandamento constitucional da realização de certame público, após a aposentadoria, é nulo o contrato celebrado com o empregado aposentado que continua trabalhando na empresa, não gerando efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de causar o enriquecimento ilícito do EMPREGADOR. UMA VEZ QUE A FORÇA DE TRABALHO NÃO PODE SER RESTITUÍDA AO OBREIRO.

Assim, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciando no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA.." (RES. 11/2002 - DJ11/4/2002).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI eao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por dissenso de teses**, e, **no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação. Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-570.830/1999.8 TRT 15ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

PROCURADOR : DRA. SÍLVIA HELENA FERREIRA DE FÁRIA NEGRÃO E MÁRCIA REGINA SONVENSO AMBRÓSIO
 RECORRIDO : CARLOS COELHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 109/11, negou provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença que, mesmoreconhecendo a nulidade do vínculo de emprego, concedeu aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, ao fundamento de que restaram provados nos autos os requisitos do art. 3º da CLT, não podendo o irregular procedimento adotado pelo ente público e alegado pelo próprio em seu benefício, ausência do concurso público, servir de amparo à declaração de nulidade da contratação, com efeitos **ex tunc**. Quanto ao Apelo do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação a indenização substitutiva ao seguro desemprego e a anotação da CTPS.

Inconformado o Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 114/24, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Precedente 85 da SDI/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos **ex tunc**, devendo ser julgada improcedente a Reclamação.

Admitido o Recurso (fl. 129), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 130v), tendo a douta Procuradoria-Geral se manifestado pelo conhecimento e provimento do Apelo (fl. 134).

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como por contrariedade ao Precedente 85 da SDI.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 11/2002 -DJ11/4/2002).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85/SDI**, e, **no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência. Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-596.626/1999.7 TRT 11ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : MARCONE FARIAS LINS
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/66, deu parcial provimento à Remessa Necessária eao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória, o seguro desemprego, o PIS, as férias simples e as multas pela falta de baixa na CTPS e pelo não fornecimento das guias para saque do FGTS, mantendo, contudo, a sentença quanto ao pagamento de férias proporcionais com 1/3 (8/12), 13º salário de 1997 (1/12), salário retido, aviso prévio e FGTS com 40%, mesmo reconhecendo o desrespeito ao ART. 37, II, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, AO FUNDAMENTO ASSIM EMENDADO:

"VINCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO.

Caracteriza-se o vínculo empregatício quando constatado que o reclamante trabalhou por cerca de sete meses com CTPS assinada, na função de professor rural, de necessidade permanente da Prefeitura na área da educação, sendo demitido sem motivo justificado. Inadmissível decretar a nulidade da relação jurídica se o Município sequer promoveu concurso público para a contratação de seus servidores. A nulidade não deve ser proclamada em favor de quem lhe deu causa. Ao reclamante deferem-se os direitos DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO." (FLS. 59/60)

Inconformado, o Município, às fls. 69/73, alega violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos **ex tunc**, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 75), o qual foi contra-arrazoado (fls. 77/9), tendo a Procuradoria-Geral se manifestado pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 83/4).

O Recurso deve ser conhecido por violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 11/2002 -DJ11/4/2002). Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por ofensa constitucional e dissenso pretoriano** e, **no mérito, dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação todas as verbas deferidas, à exceção do salário retido, nos termos do Enunciado 363 desta Corte. Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-612.548/99.2 TRT 13ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE AROERAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
 RECORRIDA (2º) : MANOEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 D E S P A C H O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 99/101, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação do Reclamado ao pagamento de diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo esalário retidos de junho a novembro/96, ante a impossibilidade de se devolver à Reclamante a força laborativa despendida.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 103/10, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a formada retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 114), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 117v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso não deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, tampouco por divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional acarreta o pagamento dos dias efetivamente trabalhados com base no salário-MÍNIMO/HORA. NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público,

encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 11/2002 -DJ11/4/2002).

Assim, não se justifica a revisão da decisão impugnada já que em harmonia com a LEI E COM O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE.

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC, no § 5º do art. 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, estando o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado 363 desta Corte, **denego seguimento** ao Recurso. Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-620.569/2000.7 TRT 4ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E ROGÉRIO INÁCIO DA SILVA.
 ADVOGADOS : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES E ROSIMERE ROCHA DA SILVA
 D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 127/139, Em reexame necessário e dando provimento parcialao Recurso Voluntário do Reclamado, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex nunc**, excluindo da condenação as seguintes verbas: multa do artigo 477 da CLT; indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego; três cotas de salário-família por mês. Em Reexame necessário, excluir da condenação as horas extras excedentes à jornada compensatória, deduções previdenciárias e do Imposto de Renda. Confirmou, assim, a sentença primária que acolheu as seguintes prestações: aviso prévio; férias com 1/3; salários trezenos; FGTS mais 40%; adicional de horas extras de 50%, relativas às horas extras ilegalmente compensadas; indenização pelo não cadastramento no PIS; adicional noturno e reflexos, anotação da CTPS, com vigência do contrato de trabalho de 05.12.94 a 05.05.96.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 153/161, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com o aresto que-transcreve. Pugna para que o Reclamado seja absolvido da condenação de anotar a CTPS.

O Recurso foi admitido a fl. 165 não foi contra-arrazoado (fl.168). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal..

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Contudo, atento aos limites da pretensão recursal, que tão-somente pleiteia a absolvição do Reclamado de anotar a CTPS do autor, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado da condenação de anotar a CTPS do AUTOR. Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-625.602/2000.1 TRT 15ª REGIÃO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
 RECORRIDO : MARISA GUIMARÃES DOS SANTOS MATEUS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA
 D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls.126-7, tendo rejeitado a tese de nulidade da contratação, deu provimentoparcialà Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário da Reclamada, para excluir da condenação a multa do artigo 477/CLT, confirmando a sentença primária quanto aos demais verbas acolhidas, quais sejam: aviso prévio, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, COM 1/3, FGTS MAIS 40%, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 133/141, apontando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, suscitandodivergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos **ex tunc**, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 147. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 148). A fl. 152, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1..

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 85 da SDI-1.



No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar totalmente improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em parcela salarial *stricto sensu*. INVERTO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

GUEDES DE AMORIM

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-626.964/2000.9 TRT 15ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ E ROSA ANGÉLICA DI LOURENÇO
 ADVOGADOS : LUIS ROBERTO DEVITO E SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES
 D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 98/102, negou provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Voluntário das partes, para manter a sentença originária que condenou o Município de Pirajuí no pagamento das seguintes prestações: aviso prévio; adicional noturno e reflexos; FGTS e multa fundiária.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 105/113, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 SDI-1. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 115 não foi contra-arrazoado (fl.117v.). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito sensu. Inverto o ônus da SUCUMBÊNCIA. CUSTAS ISENTAS.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-631.108/2000.8 TRT 2ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

PROCURADOR : DR. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
 RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO
 D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 145/7, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado para, mesmo admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, horas extras e reflexos, FGTS com 40%, indenização substitutiva ao seguro desempregoassinatura da CTPS, ao fundamento de que, mesmo o cargo ocupado pela autora - copeira hospitalar - não se enquadrando dentre aqueles passíveis de serem nomeados por Portaria Municipal, de provimento em comissão, ou seja, sem concurso público, resta presente os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não podendo, o trabalhador, sofrer as consequências da contratação fraudulenta, por parte da municipalidade.

Inconformado, o Município, às fls. 150/8, alega violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Precedente 85 da SDI e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 159), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 161), tendo a Procuradoria-Geral manifestado pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST (fl. 164).

O Recurso deve ser conhecido por violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Precedente da SDI que sustenta que o contrato nulo, ante a ausência de concurso público não gera qualquer efeito, além da remuneração pactuada.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002). Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por ofensa constitucional e dissenso pretoriano e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência. Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-631.150/2000.1 TRT 4ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDA (1ª) : VILMA BANDIEIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO CEREZER
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE
 PROCURADOR : DR. SIDNEI JOSÉ BARBIERI
 D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 66/72, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, FGTS + 40%, férias com 1/3, 13º salários, multa do art. 477 da CLT, salário do mês de fevereiro de cada ano, adicional de insalubridade, anotação da CTPS e indenização do PIS, ao fundamento de que *"são devidos ao Autor todos os direitos assegurados num contrato válido até a decretação de sua nulidade (efeitos ex nunc)."*

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls.79/84, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser expurgados da condenação todos os itens de natureza indenizatória, bem como a anotação da CTPS.

Admitido o Recurso (fl. 88), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 91), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002). Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação as parcelas relativas às horas extras, FGTS + 40%, férias com 1/3, 13º salários, multa do art. 477 da CLT, adicional de insalubridade, anotação da CTPS e indenização do PIS, mantendo apenas a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada**, atrasada dos meses de fevereiro de cada ano.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-631.396/2000.2 TRT 2ª REGIÃO
 Recorrente: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

PROCURADOR : DR. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
 RECORRIDA : ROBERTA FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILETO
 D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 93/6, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, excluir da condenação a anotação na CTPS e converter a estabilidade no emprego em indenização, além do aviso prévio, mantendo, contudo, a sentença quanto ao pagamento de aviso prévio, salários de janeiro/97 a 15 de dezembro/97 correspondente ao período de estabilidade, férias 13º e FGTS com 40%, ao fundamento de que, mesmo o cargo ocupado pela autora não se enquadrando dentre aqueles passíveis de serem nomeados por Portaria Municipal, fora do parâmetro legal, ou seja, sem concurso público, resta presente os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não podendo, o trabalhador, ficar à margem da pretensão trabalhista.

Inconformado, o Município, às fls. 98/106, alega violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Precedente 85 da SDI e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 107), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 109), tendo a Procuradoria-Geral manifestado pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST (fl. 112).

O Recurso deve ser conhecido por violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Precedente da SDI que sustenta que o contrato nulo, ante a ausência de concurso público não gera qualquer efeito, além da remuneração pactuada.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002). Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade do Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por ofensa constitucional e dissenso pretoriano e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência. Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-632.153/2000.9 TRT 2ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

PROCURADOR : DR. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
 RECORRIDA : TEREZA MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO
 D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 130/3, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para examinar o feito, bem como admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, integração das horas extras, FGTS com 40%, indenização substitutiva ao seguro desempregoassinatura da CTPS, ao fundamento de que *"o cargo ocupado pela autora - cozinheira - não se enquadra dentre aqueles passíveis de serem nomeados por Portaria Municipal, de provimento em comissão."*, restando presente os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Inconformado, o Município, às fls. 134/42, alega violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Precedente 85 da SDI e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 143), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 145), tendo a Procuradoria-Geral manifestado pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

O Recurso deve ser conhecido por violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Precedente da SDI que sustenta que o contrato nulo, ante a ausência de concurso público não gera qualquer efeito, além da remuneração pactuada.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe

direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. "(Res. 111/2002 -DJ11/4/2002). Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por ofensa constitucional e dissenso pretoriano e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência. Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-632.521/2000.0 TRT DA 2ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : RUTH MARIA FONTES ANDALAFET
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADOVADA : DRA. IZILDA LIMA BLANCO
 RECORRIDA : GILDA MARIA POMPÉIASOARES
 PROCURADOR : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
 D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 199 a 201, o Tribunal a quo, em remessa oficial, Recurso Ordinário da Reclamada, confirmou a condenação demandada a pagamento dos direitos pleiteados (que não incluem salário **stricto sensu**). O Colegiado entendeu que, embora admitida a Reclamante sem a prévia aprovação em concurso público, faz ela jus a parcelada título de indenização. A decisão vem fundada nos arts. 1º, III e IV, e 77, § 6º, da Constituição Federal. O Ministério Público avia Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Argumenta em prol da nulidade absoluta do vínculo de emprego por inobservância, na contratação, da regra constitucional do concurso público (arts. 37, II e § 2º). Requer seja provido o apelo, para julgar improcedente toda a pretensão formulada pela RECLAMANTE NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI DESTA TRIBUNAL.

Por igual fundamento e com a mesma pretensão, recorre a Reclamada (fls. 221/229).

Admitidos os apelos pelo despacho fl. 230.

Foram apresentadas contra-razões aos recursos (fls. 235/238 e 239/232).

OS AUTOS NÃO FORAM REMETIDOS À PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO.

Foram cumpridos, no apelo da Reclamada, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A invocação da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII desta Corte permite o conhecimento da Revista apresentada pela demandada. O entendimento do Regional é contrário ao daiterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, ao admitir, a despeito da contratação sem concurso público, o pagamento de parcelas que não correspondem ao SALÁRIO **STRICTO SENSU**, COMO CONSTA DA INICIAL.

Sobres as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA." (RES. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

Deconseqüência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao deferir à Reclamante os direitos já mencionados.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço da Revista** interposta pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para julgar improcedente a pretensão da Reclamante. Fica invertido o ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-632.642/2000.8 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDA : ANA PAULA RIBAS VIEIRA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO NEIVA VIEIRA
 D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 116/30, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado, mantendo, contudo, a sentença quanto à nulidade contratual, por entender que "o fato de a Reclamante não ter prestado concurso público, não impede o reconhecimento do contrato de trabalho por

prazo indeterminado. Se houve nulidade de contratação, tal ocorreu exclusivamente por culpa do reclamado. A autora não pode ser penalizada por infração cometida pelo ex-empregador.

As nulidades do contrato de trabalho geram efeitos ex nunc em razão da impossibilidade de se reverter a situação ao status quo ante, vez que já despendida a energia do trabalho." (FLS. 119/20) Inconformado o Estado interpõe Recurso de Revista, às fls. 134/8, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Precedente 85 da SDI/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a Reclamação. Admitido o Recurso (fls. 140/1), o qual foi contra-arrazoado (fls. 144/8), tendo a douta Procuradoria-Geral se manifestado pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo (fl. 152). O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como por contrariedade ao Precedente 85 da SDI, haja vista a manutenção do deferimento, pelo Regional, de aviso prévio, salários dos períodos de afastamentos, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40% e seguro desemprego.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002). Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85/SDI, e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

RELATOR

PROC. NºTST-RR-632.990/2000.0 TRT 1ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDOS : IZABEL SALLES SERZEDELLO E INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - IBPC
 ADOVADOS : HUMBERTO JANSEN MACHADO E VALDSON RANGEL ALECRIM
 D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 38/40, complementado pelo de fls. 46/7, negou provimento à Remessa Necessária para manter a sentença de origem que aplicou a pena de revelia e consequentemente de confissão ficta ao ente público, ao fundamento de que "*Se por um lado, os bens públicos são indispensáveis, não significa dizer que os entes públicos, que já gozam de privilégios em decorrência do Dec. Lei 779/69, venha atropelar o procedimento processual, gozando de outros privilégios não CONTIDOS EM LEI, EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.*"

Inconformado o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 48/53, alegando inaplicabilidade da pena de revelia ao ente público. Aponta divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Admitido o Recurso (fl. 71), o qual foi contra-arrazoado (fls. 75/7), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 152, QUE PREVÊ: "REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844. DA CLT)."

Desta forma, com amparo no § 5º do art. 896 da CLT, no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com a Orientação Jurisprudencial Nº 152 da SDI desta Corte e as disposições do Enunciado 333/TST, **denego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

RELATOR

PROC. NºTST-RR-636.898/2000.9 TRT 4ª REGIÃO

Recorrente (1º): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRª. RENATA COSTA DE CHRISTO
 RECORRIDA : ANA GRITTI BOLDRINI
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 189/95, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município para, admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal excluir da condenação o aviso prévio e multa de 40% do FGTS, mantendo, contudo, o pagamento de horas extras e adicional de diferenças de adicional de insalubridade, diferenças de FGTS, ao fundamento ASSIM EMENTADO:

"MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INVALIDADE. EFEITOS. Não é válida a contratação de trabalhador, mesmo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no que dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, se inexistente prova nos autos de lei municipal a regulamentar as hipóteses que justificam tais contratações. Também descaracteriza o contrato por prazo determinado, quando em muito excedido o termo final inicialmente ajustado." (fl. 189)

Inconformado o Município de Gravataí interpõe Recurso de Revista, às fls. 197/200, aponta a existência de dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, somente é devido o salário estrito sensu, devendo ser julgado improcedente o pleito. Admitido o Recurso (fl. 203), o qual foi contra-arrazoado (fls. 207/12), com preliminar de não-conhecimento, visto que desfundamentado, tendo a Procuradoria-Geral se manifestado pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 215/6).

O Recurso do Município não poder ser conhecido por divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto colacionado (fl. 199) é oriundo de Turma desta Corte, consoante asseverado na preliminar de não-conhecimento alegada pela Recorrida, que se acolhe.

Ressalte-se que não foi apontado qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, tampouco a contrariedade ao Precedente 85 da SDI/TST reconhecida pelo despacho de admissibilidade e pelo Ministério Público, restando totalmente desfundamentado o Apelo. Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC, no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a falta de amparo legal por desfundamentação, **denego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

RELATOR

PROC. NºTST-RR-636.933/2000.9 TRT 4ª REGIÃO

Recorrentes: JÚLIO INÁCIO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADORES : DRS. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA E FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADOVADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 272/82, complementado pelo de fls. 289/90, afastando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e carência de ação, deu parcial provimento à Remessa Necessária para excluir da condenação o aviso prévio, a multa de 40% sobre o FGTS o seguro-desemprego, os reflexos do adicional de insalubridade e a anotação da CTPS, bem como autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo, contudo, a sentença quanto às férias, 13º salário, FGTS do período trabalhado, adicional de periculosidade e honorários periciais, por entender que, mesmo nulo o contrato firmado com o Autor, são devidos todos os direitos assegurados NUM CONTRATO VÁLIDO ATÉ A DECRETAÇÃO DE SUA NULIDADE (EFEITO EX NUNC)

Inconformados o Município e o Autor interpõem Recursos de Revista, às fls. 292/8 e 299/305, respectivamente. O Município alega, preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho, com ofensa ao art. 114 da Carta Magna e, no mérito, a nulidade do contrato com contrariedade ao Precedente 85 da SDI/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a Reclamação.

Já o Reclamante sustenta que a inobservância pelo Reclamado dos requisitos previstos no art. 37, II, § 2º da Lei Maior não serve de fundamento para o indeferimento dos direitos decorrentes da relação de emprego efetivada nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

TRANSCREVE ARESTOS AO CONFRONTO DE TESES. Admitidos os Recursos (fls. 307/8), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 312), tendo a douta Procuradoria-Geral se manifestado pelo conhecimento e provimento do Apelo do Reclamado (fls. 315/7).

O Recurso do Município deve ser conhecido por contrariedade ao Precedente 85 da SDI, haja vista a manutenção do deferimento, pelo Regional, de férias, 13º salário, FGTS do período trabalhado, adicional de periculosidade e honorários periciais.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002).



Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85/SDI, e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Em virtude da decisão proferida no Recurso do Reclamado, resta prejudicado o exame do Apelo do Reclamante. Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

RELATOR

PROC. NºTST-RR-639.593/2000.3 TRT 17ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MARLENE BAHIANSE RIBEIRO
 ADVOGADOS : DRS. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E ERANDI BARBOSA DE CASTRO
 D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 64/5, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado e à Remessa Necessária para declarar a nulidade do contrato e excluir da condenação o seguro desemprego e os honorários advocatícios, mantendo, contudo a ausência quanto ao pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias e FGTS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, em virtude da impossibilidade de se restituir a energia dispendida pela Obreira.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/80, recorreu de Revista, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Precedente 85 da SDI/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fls. 82/3), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 86), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. "(Res. 111/2002 -DJ11/4/2002)"
 Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.
 Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-660.342/2000.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO (1ª) : LUIZ CARLOS DOMICIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
 D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 46/50, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para declarar a nulidade do contrato de trabalho. Quanto ao Apelo do Reclamante, deu-lhe provimento para, reformando a sentença de origem, condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, como férias com 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário, salários do mês de abril/97 em dobro, FGTS com 40% e multa do art. 477 da CLT, com apoio no art. 158 do Código Civil.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 53/8, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser expurgados da condenação todos os itens de natureza indenizatória.

Admitido o Recurso (fl. 62), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 63), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. "(Res. 111/2002 -DJ11/4/2002).
 Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação as parcelas relativas às férias com 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário, FGTS com 40% e multa do art. 477 da CLT, mantendo apenas a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada**, atrasada do mês de abril/97 de forma simples.
 Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

RELATOR

PROC. NºTST-RR-668.381/00.6
 RECORRENTES: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 2. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 3. MÁRIO GOMES DE CARVALHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS (COM EXCEÇÃO DO D. MPT)
 ADVOGADOS: WILLIAM WELP
 CELSO HAGEMANN

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do Acórdão de fls. 349/353, negou provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada. Ao primeiro, por entender que a aposentadoria extingue o contrato de emprego, não havendo de se falar em reintegração; ao segundo, por entender que o Obreiro faria jus ao aviso prévio e FGTS + 40% relativos ao período de labor efetuado após a jubilação.

O Reclamante opôs Embargos Declaratórios às fls. 358/359, sendo acolhidos às fls. 364/365, para maiores esclarecimentos acerca da não-reintegração.

Reclamada, fls. 367/384; MPT, fls. 386/393; e Reclamante, fls. 394/426, interpõem Recursos de Revista. Os dois primeiros Recorrentes aduzem ser nulo o contrato de emprego firmado após a aposentadoria, enquanto o último insiste na tese de que a aposentadoria não extingue o pacto laboral, merecendo ser reintegrado.

Admitidos os Apelos, fls. 478/480, foram eles contra-arrazoados, fls. 483/496 e 500/512, não sendo enviados à Procuradoria Geral do Trabalho.

Denega-se seguimento ao Recurso Obreiro, visto que o Acórdão Regional coaduna-se com a OJ-SDI-1 nº 177, segundo a qual a aposentadoria extingue o pacto laboral (Instrução Normativa nº 17/99, III, do TST).

Os argumentos recursais da Reclamada e do MPT, por seu turno, encontram guarida na orientação jurisprudencial retromencionada e no Enunciado 363 desta Corte Superior, restando forçosos reformar o **decisum a quo**, absolvendo a Reclamada integralmente da condenação imposta (Instrução Normativa nº 17/99, III, do TST).

Publique-se.

Brasília, de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-669.336/2000.8 TRT 1ª REGIÃO

Recorrente (1ª): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE (2ª) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADO : DRª. SIMONE DE SÁ PORTELLA
 RECORRIDO : ALTAMIR CARDOSO
 ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL
 D E C I S Ã O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 91-4, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para, reformando a sentença originária que julgou improcedentes os pedidos, condenar o Município de Campos dos Goytacazes no pagamento das seguintes prestações: aviso prévio; 13º salário; férias acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS. A decisão foi, assim, ementada: "*É nulo, sob o aspecto formal, o contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública com infringência ao art. 37, II, da CF, sendo devido, contudo, ao empregado e por força do artigo 158 do Código Civil, a indenização correspondente.*"

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município interpõem Recursos de Revista, respectivamente, às fls. 95/103 e 105/108. Alegam violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Os Recursos foram admitidos a fl. 111 não foi contra-arrazoado (fl. 112v.). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).
 Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhes provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito sensu. **INVERTO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS ISENTAS.**

Publique-se.
 BRASÍLIA, DE DE 2002.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-669.375/2000.2 TRT 1ª REGIÃO

1ª Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 2ª RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 Advogado: Lycurgo Leite Neto

RECORRIDO : EITOR CORREA
 ADVOGADO : GUSTAVO GOMES SILVEIRA
 D E C I S Ã O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 166/172, entendendo que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento de aviso prévio, diferenças nas verbas rescisórias, multa de 40% sobre todos os depósitos efetuados no FGTS desde a admissão em 05.10.77, reembolso no valorde R\$ 30,64, referente ao desconto a título de vales-refeição.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 173/183, apontando violação ao artigo 453, ao fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e violação ao artigo 37, II, § 2º da CF/88, aduzindo a nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, por inobservância do preceito do concurso público. Alega, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e suscita dissenso interpretativo transcrevendo arestos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A Reclamada também recorre de Revista, às fls. 184/191. Aponta violação ao artigo 453 da CLT, alegando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, bem assim violação ao artigo 37, II, da CF/88, argumentando ser nulo o contrato de trabalho após o ato de jubilação, por ausência de concurso público. Suscita também divergência jurisprudencial, com os arestos que transcreve. Pugna pela exclusão de todas as verbas acolhidas em relação ao segundo contrato de trabalho.

AS REVISTAS FORAM ADMITIDAS A FL. 196. CONTRA-ARRAZOADAS ÀS FLS 197/202.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa aos artigos 453, da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (arestos de fls. 182 e 188 ,TRT - 10ª - RO-1175/98).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).
 Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as verbas acolhidas com relação ao segundo contrato de trabalho, quais sejam: aviso prévio e diferenças nas verbas rescisórias, multa de 40% sobre os depósitos efetuados no FGTS após a concessão da aposentadoria, ou seja, a partir de 01.02.95 reembolso no valorde R\$ 30,64, referente ao desconto a título de vales-refeição.

Publique-se.
 BRASÍLIA, DE DE 2002.
 JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. NºTST-RR-701.673/2000.5 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ELNO JUCÁ
RECORRIDO : BENJAMIN SOARES DE MENDONÇA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
D E C I S Ã O

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 108/114, conheceu da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário, rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para, considerando tratar-se de contratação em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, excluir da condenação a liberação do FGTS, mantendo a R. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PAGAMENTO DE 45 DIAS DE SALÁRIO RETIDO, SEM A DOBRA.

Os Embargos opostos às fls. 116-7 pelo Ministério Público foram providos às fls. 126-9, para acrescer fundamentos, sem contudo alterar o resultado do julgamento.

Inconformado o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 131/147, apontando violação aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e 27, II, da Constituição Estadual, pretendendo a improcedência total dos pedidos. Suscita, ainda, dissensão INTERPRETATIVO COM O ARESTO QUE TRANSCREVE.

Recurso admitido a fl. 149, não foi contra-arrazoado. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 155-6, pelo não conhecimento do Recurso, ante os termos do Enunciado nº 333/TST.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativajurisprudência desta Corte, consubstanciada o entendimento no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. nº 97/2000 -DJ18/9/2000 e nº 111/2002).

Desta forma, com amparo no § 5º, do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 363 desta Corte e as disposições do Enunciado 333/TST, **não conheço** do Recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, DEDE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-702.304/2000.7 TRT 17ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE IBATIBA E MARINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. MAXWEL MIRANDA ARAÚJO E LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA
D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 77/80, deu parcialprovimentoao Recurso Voluntário do Reclamado e à Remessa Necessária para declarar a nulidade do contrato, mantendo, contudo a condenação quanto ao pagamento de FGTS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex tunc*, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho, às fls. 83/95, recorre de Revista, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Precedente 85 da SDI/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fls. 97/8), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 100v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002)"

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso **por violação**, e, **no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-702.307/2000.8 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : LÚCIO FALCÃO E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADOS : DRS. RONI FURTADO BORGEO E RENATA A. LUCAS
D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 126/9, deu parcialprovimentoao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, 13º férias, horas extras e reflexos, multa do art. 467 da CLT, vale transporte e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AO FUNDAMENTO ASSIM EMENTADO:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Na contratação sem concurso público, não se reconhece o vínculo empregatício, eis que ilegal a admissão. Todavia, todas as parcelas consequentes de uma relação de emprego deverão ser pagas ao contratado. Nada pagar ao obreiro ou pagar-lhe somente os salários, é fazer apologia à impunidade, pois, em matéria de responsabilização civil, nenhuma consequência, ou muita pouca, sofreria o administrador público que agiu em tão grande desconformidade com a lei, sofrendo o obreiro, sozinho, o impacto da contratação ilegal." (fl. 126)

Inconformado o Ministério Público do Trabalho, às fls. 133/45, recorre de Revista, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fls. 147/8), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 151v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002)"

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos Recursos **por violação**, e, **no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-702.780/2000.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE (2º) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : ADEMAR MONTEIRO DIAS
ADVOGADO : DÉCIO SANCHIS
D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 332-4, conheceu da Remessa Oficial e do Apelo Voluntário da Reclamada e, no mérito, negou-lhes provimento. Conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para determinar a anotação da CTPS do contrato de trabalho na CTPS, sendo admissão em 10.09.90 e dispensa em 31.03.95, pena de ser feita pela Secretaria da Junta e para acrescer à condenação a restituição dos valores descontados a título de ISS durante a vigência do pacto laboral, conforme fundamentação, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Arbitrou os créditos deferidos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Confirmou, assim, a sentença primária, na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de aviso prévio; férias com 1/3; 13º salários; diferenças salariais de 02 e 03/95, em razão de redução salarial; indenização adicional; indenizações do PIS e do Seguro-DESEMPREGO; MULTA RESCISÓRIA;

FGTS COM 40%, ALÉM DE Juros E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Regional, ao apreciar a matéria, argumentou: "...sustenta a Reclamada a nulidade da contratação, vez que o Autor não foi submetido a concurso público...a ausência de concurso público não é obstáculo para o reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes..."

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e a Fundação interpõem Recursos de Revista, respectivamente, às fls. 336/349 e 365/373. Alegam violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência Jurisprudencial. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Os Recursos foram admitidos a fl. 414. Contra-arrazoado às fls. 419/426. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição FEDERAL E POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI-1.

A deserção do Recurso aduzida em contra-razões, alegando ser devido o preparo do recurso, ao fundamento de que a Fundação-recorrente não é entepública e fora constituída para fins econômicos, não se aplicando o disposto no Decreto-lei nº 779/69, não alça conhecimento, porque a matéria deveria ter sido deduzida em sede de Recurso de Revista e não em Contra-razões, visto que o Regional pronunciou-se no sentido de tratar-se de fundação pública, aplicando-se-lhe os privilégios do Decreto-lei nº 779/69.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos Recursos **por violação e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhes provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso. As diferenças salariais em razão da redução salarial também não são devidas, porquanto, conforme já dito, o Obreiro tão-somente tem direito ao pagamento da contraprestação ajustada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora, hipótese que não é a dos autos posto que o Reclamante percebia salário bem superior ao mínimo legal.

Acolher a parcela representaria conferir ao trabalhador tutela trabalhista, procedimento vedado, em face do artigo 37, II, da CF/88 e Enunciado nº 363/TST.

INVERTO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-703.199/2000.1 TRT 17ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E JOÃO RAMOS SOBRINHO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES E ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO
D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 50/3, deu parcialprovimentoao Recurso Voluntário do Reclamado e à Remessa Necessária para declarar a nulidade do contrato, mantendo, contudo a condenação quanto ao pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40%, horas extras e baixa na CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex tunc*, não retirando do empregado seus direitos trabalhistas.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho, às fls. 64/76, recorre de Revista, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fls. 87/9), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 91v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 111/2002 -DJ11/4/2002)"



Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.
Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-704.132/2000.5 TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
PROCURADOR : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARVALHO MACIEL
D E S P A C H O

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls.35, considerando tratar-se de contrato de trabalho nulo, por inobservância do preceito do concurso público (art. 37, II, da CF/88), deu provimentoparcial-Remessa Oficial, para excluir da condenação as verbas referentes ao 13º salário, férias em dobro, simples e proporcionais, com 1/3, FGTS, multa pelo não cadastramento no PIS, dobra da diferença salarial de 95,5% e o pagamento dos honorários advocatícios. Confirmou, assim, a sentença primária que acolheu o pagamento de diferenças salarial de 95,5% do mínimo legal e a obrigação de proceder às anotações na CTPS.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 40-8, apontando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, suscitandodivergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido por força do provimento do Agravo de Instrumento apensado aos autos. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 95). As fls. 100-1, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento parcial da Revista, a fim de que não seja anotada a CTPS do trabalhador.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (primeiro aresto de fl. 43 RO-97570283-69).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão REGIONAL, LIMITAR A CONDENÇÃO À DIFERENÇA SALARIAL, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 363/TST..
Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.
GUEDES DE AMORIM
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-719.074/2000.4 TRT 17ª REGIÃO

Recorrente (1º): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO : ANA LÚCIA DAS NEVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 131/36, deu provimentoao Recurso Ordinário da Reclamantepara, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato, condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com de 40%, seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT, ao fundamento de queos efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, dada a impossibilidade de as partes retornarem ao *status quo ante*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho eo Município de Cachoeiro de Itapemirim interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 140/52, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação 85 da SDI/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Vila Velha, às fls. 153/, também alega violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magnae dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 165/6), os quais foram contra-arrazoados (fls. 172/83), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal .

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao ENTENDIMENTO PRE-DOMINANTE NESTA CORTE, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. "(Res. 111/2002 -DJ11/4/2002)"

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.
Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-04.618-2002-900-02-00-1 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
AGRAVADO : HUELITON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado 23/TST.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 52/54.

Contudo, no presente caso, acolho como razão de decidir a preliminar articulada pelo Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fl. 57, e não conheço do presente agravo por deficiência de traslado, eis que, de fato, descurou o reclamado de trasladar para o presente feito cópia autenticada da certidão de intimação do acórdão regional de fls. 38/41, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista interpostos, pressuposto indispensável ao seu conhecimento.

Por oportuno, vale destacar o que preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o AGRAVANTE REPUTAR ÚTEIS AO DESLINDE DA MATÉRIA DE MÉRITO CONTROVERTIDA."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-04.696-2002-900-09-00-8 TRT 9ª REGIÃO
Agravante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADA : ANA MACHADO CORREA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 84, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados 331, 219, 333 e 297/TST.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e ao recurso de revista às fls. 89/96.

Contudo, no presente caso, acolho como razão de decidir a preliminar articulada pelo Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fl. 100, e não conheço do presente agravo por deficiência de traslado, eis que, de fato, descurou o reclamado de trasladar para o presente feito cópia autenticada da certidão de intimação do acórdão regional de fls. 61/72, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, pressuposto indispensável ao seu conhecimento.

Por oportuno, vale destacar o que preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o AGRAVANTE REPUTAR ÚTEIS AO DESLINDE DA MATÉRIA DE MÉRITO CONTROVERTIDA."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-04.697-2002-900-09-00-2 TRT 9ª REGIÃO
Agravante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADA : JÚLIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados 331, 333 e 297/TST.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e ao recurso de revista às fls. 70/78.

Contudo, no presente caso, acolho como razão de decidir a preliminar articulada pelo Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fl. 82, e não conheço do presente agravo por deficiência de traslado, eis que, de fato, descurou o reclamado de trasladar para o presente feito cópia autenticada das certidões de intimação do acórdão regional de fls. 44/52 e do despacho agravado de fl. 66., peças essenciais à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento interpostos, pressuposto indispensável ao seu conhecimento.

Por oportuno, vale destacar o que preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o AGRAVANTE REPUTAR ÚTEIS AO DESLINDE DA MATÉRIA DE MÉRITO CONTROVERTIDA."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.528-2002-900-02-00-3 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: MASSA FALIDA DE POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADA : ARLINDO SERAFIM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALBERTA CRISTINA L. C. C. JAEGER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra odespacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e ao recurso de revista às fls. 28/32 e 33/38.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar ÚTEIS AO DESLINDE DA MATÉRIA DE MÉRITO CONTROVERTIDA."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-438.973/1998.9TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDA : HELENA MARIA BOTREL ALVES
ADVOGADO : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 396/402, complementado pelo de fls. 411/413, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, mantendo a sua condenação em horas extras e ao critério de correção monetária com o índice do mês de competência (mês da prestação dos serviços).

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 415/434.

Verifica-se de plano, no entanto, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua intempestividade. Com efeito, o documento de fls. 414 certificou que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado no dia 18/10/1997 (sábado), considerando-se a publicação como tendo ocorrido no dia 20/10/1997, segunda-feira, iniciando-se assim o octiduo legal no dia 21/10/1997 e findando em 28/10/1997, uma terça-feira.

O Recurso de Revista, no entanto, foi interposto no dia 29/10/1997, consoante fls. 415, do que resulta sua intempestividade.

Ressalte-se que o recorrente não cuidou de comprovar a existência de feriado local, ou ao menos a ausência de expediente forense, quando dos termos inicial ou final do prazo recursal, a justificar, dessa maneira, a dilação do mesmo e viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista interposto.

A SDI I desta Corte pacificou o entendimento, quanto à matéria, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 161, que ASSENTA:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE".

Outros precedentes desta Corte: "E-RR-361.734/97, DJ 02/02/2001, pp. 473, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; ROAR-436.014/98, DJ 16/02/2001, pp. 579, Rel. Min. Gelson de Azevedo, unânime; RR-332.860/96, DJ 10/09/1999, pp. 120, Rel. Min. Leonardo Silva, unânime; RR-367.009/97, DJ 02/03/2001, pp. 496, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, unânime".

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-588.608/1999.0TRT - 22ª REGIÃO
Recorrente: JOSÉ AGUIAR MELO

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO CALAND

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Vigésima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 215/220, deu provimento ao Recurso de Ofício, quanto à prescrição total do direito de ação com relação à reclassificação funcional ocorrida em 1985, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 224/227, alegando que não foi contemplado com as doze (12) referências salariais asseguradas na Exposição de Motivos n.º 77/85 do Presidente da República, que visava a corrigir distorções do PCC. Defende que a hipótese é de aplicação da prescrição parcial, apontando contrariedade ao Enunciado n.º 168/TST e à Súmula 85 do STJ e transcrevendo, ainda, arrestos ao confronto.

Admitido o Recurso pelo despacho de fls. 231/232.

Apresentadas as contra-razões ao apelo a fls. 235/238.

Parecer, a fls. 247/248, da Procuradoria-Geral do Trabalho preconiza o não-conhecimento do Recurso de Revista.

Cumpridos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo à análise dos requisitos intrínsecos do Recurso.

Ao reputar consumada a prescrição total do direito de ação, o Regional consignou a tese segundo a qual o ato reclassificatório, praticado em 1985, está dentro do período atingido pela prescrição quinquenal, uma vez que se trata de ato único de alteração contratual, praticado em período anterior ao quinquênio contado da data de ajuizamento da reclamação.

O reclamante alega serem devidas 12 referências salariais previstas na Exposição de Motivo n.º 77/85 do Presidente da República, que visaria à correção de distorções do PCC, pugnando pela aplicação da prescrição parcial à hipótese dos autos. Indica contrariedade ao Enunciado n.º 168/TST e à Súmula 85 do STJ e transcreve, ainda, arrestos ao confronto.

Verifica-se, no entanto, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que o Enunciado n.º 168/TST, à época da prolação da decisão revisanda, já se achava cancelado pelo Enunciado n.º 294 (Res. 4/1989, DJ 14-14-1989), que reviu a matéria.

A indicação da Súmula n.º 85 do STJ, pelo recorrente, escapa ao âmbito do permissivo fixado pelo art. 896 da CLT.

Finalmente, os arrestos apresentados não autorizam a Revista: a ementa transcrita a fls. 226, reflete situação jurídica distinta da presente, que cuida de alteração contratual e, não, de inadimplemento de condição pactuada; já o último paradigma traz entendimento genérico sobre a matéria, ao se reportar ao efeito de infração continuada. Inespecíficos os modelos, incide no caso o Enunciado n.º 296/TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.189/2001.3TRT - 10ª REGIÃO
Agravante: ERNESTINA ABADIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : DR. RAUL CANAL

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 339/345), inconformada com o r. despacho de fls. 336/337, que negou seguimento ao recurso de revista interposto, ao entendimento de que inexistia malferimento do art. 333, II, do CPC, bem como porque os arrestos transcritos eram inespecíficos (En. 296 do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT).

A agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa n.º 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo da ora agravante.

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 319/324, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sintetizando SEU ENTENDIMENTO NA SEQUINTE EMENTA:

"DESvio FUNCIONAL. PROVA. O desvio funcional se verifica quando o empregado é contratado para exercer uma função e passa a exercer outra. Nesse sentido, cabia à Reclamante comprovar que efetivamente desempenhava as funções típicas do cargo que entendia estar de fato ocupando, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo que se falar em ônus da Reclamada. Recurso conhecido e desprovido."

A demandante busca a reforma do julgado (fls. 326/333), insistindo na tese de que o ônus da prova quanto ao fato extintivo ou modificativo do seu direito é da Reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC, ressaltando que foi reconhecido o desvio de função, bem como que restou comprovado que desempenhava as funções típicas de Auxiliar de Pessoal. Traz arrestos ao confronto de teses.

Porém, verifica-se que o Regional deixou claro que a pretensão da reclamante tinha por objetivo o reconhecimento de desvio funcional, porém rechaçou totalmente a tese de que era da reclamada o ônus de comprovar que a reclamante efetivamente desempenhava as funções típicas do cargo que esta entendia estar de fato ocupando, tendo, por isto, negado provimento ao recurso obreiro, "uma vez que não foi produzida pela reclamante prova capaz de demonstrar que ela efetivamente desempenhava as funções inerentes ao cargo para o qual entende ter sido desviada" - (fl. 323) grifo nosso.

Desta forma, o argumento da reclamante de que restou comprovado que desempenhava as funções típicas de Auxiliar de Pessoal esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas; ademais, o Regional imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais que tratam da questão do ônus da prova, nos termos do Enunciado 221/TST, não havendo como se vislumbrar afronta à literalidade do art. 333, II, do CPC, tampouco dissenso de julgados, seja porque os arrestos (segundo de fl. 331 e terceiro de fl. 332) são inservíveis, por serem oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT), seja porque os demais são inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST, na medida em que não abordam o mesmo suposto fático no qual se lastreou a decisão recorrida, qual seja, de que era da reclamante o ônus de comprovar que efetivamente desempenhava as funções típicas do cargo que ENTENDIA ESTAR DE FATO OCUPANDO.

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, com fulcro nos Enunciados 126 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-808.247/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADA : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do despacho de fl. 105, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamante, por aplicação do art. 896, §4º, da CLT, ao fundamento de que o acórdão recorrido decidira em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 02 e 177 da SDI do TST.

Dessa decisão agravou o reclamante, pelas razões de fls. 106/108. Vale ressaltar que muito embora o ora agravante tenha denominado o apelo de "agravo de petição" ao invés de agravo de instrumento, verifica-se que o mero engano na sua nomenclatura não desnatura a função do agravo, qual seja, de atacar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, razão pela qual o mesmo será recebido como agravo de instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 110/112 e contra-razões ao recurso de revista, fls. 113/116.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa n.º 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo do ora agravante.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 97/99, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, ao pedido de adicional de 40% do FGTS, e no que se refere ao auxílio alimentação, ao fundamento de que, respectivamente, "a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma do artigo 76 da CLT e Enunciado 228/TST e não o salário profissional do empregado", de que "a aposentadoria espontânea do Recorrente concedida em 29/01/97, com ciência em 30/05/98 (fl.31), implica na extinção do contrato de trabalho, não sendo devido o adicional de 40% do FGTS, conforme a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI/TST", bem como de que "o auxílio alimentação é uma parcela instituída por norma convencional que tem natureza indenizatória, cuja finalidade é tão somente custear as refeições dos empregados nos dias de trabalho, não integrando o salário para qualquer fim" (FL. 98).

O demandante apresentou recurso de revista, fls. 101/104, indicando violação dos artigos 7º, incisos IV e XXVI, da Constituição Federal e 489 da CLT além de transcrever arrestos que entende divergentes. Sustenta que, por dispositivo constitucional, é vedada a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins, que lhe é devido o adicional de 40% do FGTS de todo período trabalhado na empresa, eis que laborou em continuidade, e mais, que o ticket alimentação sendo cláusula de acordo coletivo é devido no período do aviso prévio.

Porém, em que pese o inconformismo do agravante com o despacho que denegou seguimento à revista interposta, os seus argumentos não têm o condão de reformá-lo, eis que a decisão regional, no que toca à base de cálculo do adicional de insalubridade e ao pedido de adicional de 40% do FGTS está em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - Orientações Jurisprudenciais n.ºs 2 e 177 da SDI/TST -, incidindo à pretensão deduzida no agravo o óbice do Enunciado n.º 333 desta Corte e do artigo 896, §4º, DA CLT, SEGUNDO AS QUAIS:

2-Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. (Inserido em 29.03.1996) 177 - Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

De resto, quanto ao ticket alimentação, a matéria se restringe à interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição da Corte Trabalhista Regional, encontrando o apelo óbice no disposto no art. 896, "b", da CLT, não havendo falar, em violação dos dispositivos legal e constitucional tidos como violados.

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado 333 do TST, na alínea "b" e no § 4º do art. 896 da CLT c/c art. 557, caput, do CPC, restando desmerecidas as violações legal e constitucionais indicadas ou a divergência jurisprudencial ALEGADA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-809.041/2001.8TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
AGRAVADA : PATRÍCIA CARLA DE BRITO SABINO PINHO MANZANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação dos Enunciados 126, 64 e 95/TST. Contraminuta às fls. 104/108 e 109/114.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que descuro a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do comprovante de recolhimento do depósito recursal, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração do preparo do apelo interposto.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de MÉRITO CONTROVERTIDA."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator



PROC. NºTST-AIRR-811.430/2001.8TRT - 2ª REGIÃO
 Agravante: **UNISYS INFORMÁTICA LTDA**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : VÂNIA GAZAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO EEITI KUROKI

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 735/743), inconformada com o r. despacho de fl. 732, que negou seguimento ao recurso de revista interposto, ao entendimento de que, quanto ao FGTS de março/90 mais 40%, os arestos transcritos eram inespecíficos (En. 296 do TST) e, no que diz respeito à complementação do auxílio doença, a matéria em discussão estava assente no conjunto fático-probatório (En. 126/TST).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 746/747.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo da ora agravante. O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 712/716, complementado pelo de fl. 723 - proferido em sede de embargos declaratórios - deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o conteúdo da sentença de origem, que deferira à reclamante FGTS relativo a março/90 + 40%, bem como diferenças salariais a título de complementação do AUXÍLIO DOENÇA.

A demandada busca a reforma do julgado (fls. 725/729), indicando violação do art. 462 do CPC e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

Quando ao FGTS relativo à março/90 + 40%, consignou o Regional que com a ruptura imotivada do contrato de trabalho nascera "automática e imediatamente os direitos dela advindos, não podendo nenhum deles estar retido ou bloqueado por lide estranha a ele", e que a suspensão de um direito somente seria admitida se este estivesse sendo discutido pelo próprio empregado, o que não ocorria na hipótese, na medida em que integravam a lide a reclamada e a CEF. Acrescentou que "da injusta dispensa nasce o direito ao levantamento do FGTS de todo pacto laboral e se o depósito referente ao mês de março/90 não está incluso no montante a ser levantado, fica a empresa obrigada a pagá-lo", não cabendo a pretendida compensação "porque as ações não se confundem e os depósitos foram efetuados para fins diversos" (fl. 713), além de não ter sido demonstrado o pagamento da multa de 40%.

Diante do exposto, não há falar em afronta direta e literal do art. 462 da CLT - sequer prequestionado no caso (En. 297/TST) - e o único aresto trazido à colação é inespecífico, por não abordar o mesmo suposto fático delineado pelo Regional, qual seja, de que é inviável a COMPENSAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÕES DIVERSAS (EN. 296/TST).

No que toca à complementação do auxílio-doença, a pretensão de ver reformada a decisão regional, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, na medida em que o Tribunal Regional lastreou a sua decisão na análise do conjunto fático probatório dos autos, não havendo falar em dissenso de julgados, até porque a decisão recorrida não analisou a questão à luz de um possível julgamento extra petita, tampouco sob o enfoque das convenções coletivas da categoria (En. 297/TST).

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, com fulcro nos Enunciados 126, 296 e 297 DO TST C/C O ART. 557, *caput*, DO CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002

JUIZ CONVOCADO GUEDES AMORIM

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-816.358/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DONIZATE FURIANI
 ADVOGADA : DRª LUCY DE ARRUDA CAMARGO

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 262, foi negado seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por não configurada a exceção prevista no §2º do artigo 896 da CLT.

Dessa decisão agravou de instrumento o Banco, pelas razões de fls. 265/268.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 270/271, e contra-razões ao recurso de revista, fls. 272/274.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo do ora agravante. O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 252/254, deu provimento ao agravo de petição do Exequente, para determinar o prosseguimento da execução, para pagamento de complementação de juros de mora, ao fundamento de que "(...) ainda que efetuado integralmente o depósito judicial para liquidação de sentença, não estaria extinta a obrigação do agravado, posto que tal depósito não constitui crédito à disposição imediata do agravante(...), por culpa exclusiva do agravado", acrescentando que, em consequência, este seria "responsável pela complementação de juros de mora, porquanto os bancos depositários computam sobre depósitos judiciais juros de 0,5% ao mês, enquanto os créditos trabalhistas devem ser corrigidos à razão de 1% ao mês, consoante estabelecido no Decreto-Lei nº 2322/87 e Lei 8177/91" (FL. 254).

O Banco busca a reforma do julgado, fls. 256/259, sustentando que se conforme o disposto no artigo 9º, §4º, da Lei nº 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade do depositante pela atualização monetária e juros de mora, a condenação que lhe foi imposta viola diretamente o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto de teses.

Tratando-se, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, §2º, da CLT, razão pela qual o apelo não será apreciado à luz de divergência jurisprudencial ou de violação do dispositivo legal indicado.

Quando à alegada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tenho que esta não se configura, em primeiro lugar porque a matéria discutida na revista - complementação de juros de mora após o depósito judicial - é de natureza infraconstitucional, não se podendo falar, portanto, em violação direta e literal do referido dispositivo, visto que a análise da questão é inviável neste momento processual, por envolver o exame dos dispositivos legais que regem a matéria. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se também que a decisão recorrida não analisou a matéria sob esse enfoque e o reclamado não cuidou de provocar o seu pronunciamento (Enunciado 297/TST).

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, por não ter sido demonstrada ofensa direta e clara à Constituição Federal, nego seguimento ao agravo, aplicando o Enunciado 226 do TST e o art. 896, §2º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002

JUIZ CONVOCADO GUEDES AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-529.980/1999.7 1ª REGIÃO

Recorrente: JOSÉ MÁRCIO DE PAIVA CHALITA

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
 RECORRIDA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, analisando o Recurso Ordinário do Reclamante, rejeitou as prefaciais de cerceamento de defesa, de tratamento desigual, de litigância de má-fé, de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, por fim, de inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94. Quanto a essa última, salientou que a referida lei não pode ser taxada de inconstitucional pelo fato de determinar a readmissão de empregados demitidos por força de perseguição política; ao contrário, a Constituição Federal proíbe qualquer forma de discriminação e, sobretudo, de perseguição política. No mérito, afastou a alegação do Reclamante no sentido de que a decisão que reconheceu o tempo de serviço prestado à Recorrida, no período de junho de 1987 a maio de 1989, é fato superveniente, porque "nada foi dito na petição inicial a respeito, nem veio aos autos, em momento oportuno, qualquer elemento a respeito, não se aplicando à hipótese o disposto no artigo 462 da CLT." (fls. 234/237).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante foram acolhidos tão-somente para sanar erro material no tocante ao art. 462, citado como da CLT pelo acórdão embargado, sendo que o correto era o art. 462 do CPC (fls. 243/244).

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 248/269, amparado no art. 896 da CLT. Defende o direito à reintegração diante da anistia prevista na Lei nº 8.878/94. Alega que deve ser observado, na espécie, o Enunciado nº 8 do TST, a fim de possibilitar o reconhecimento do direito pleiteado, vez que quando da interposição do Recurso Ordinário, em 22 de outubro de 1997, ainda não havia transitado em julgado a decisão do TST que reconheceu o tempo de serviço anteriormente prestado pelo Recorrente à Recorrida. Requer o reconhecimento da decisão de fls. 210 a 224, que declarou o seu vínculo de emprego com a Recorrida, no período de junho de 1987 a maio de 1989, nos termos do Enunciado nº 8 do TST. Insiste na constitucionalidade da Lei nº 8.878/94, bem como na possibilidade jurídica do pedido, em face do art. 37 da CF. Traz arestos para demonstrar o CONFLITO PRETORIANO.

Despacho de admissibilidade à fl. 271.

Contra-razões às fls. 272/279.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Com relação ao conflito com o Enunciado nº 8 do TST, alegado em face da existência de decisão transitada em julgado que comprova o período de prestação de serviços do Recorrente à Reclamada, o aludido documento novo trazido aos autos depois da sentença, tem-se que a matéria não pode ser analisada porque demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos. A propósito, o Tribunal recorrido deixou claro que "nem veio aos autos, em momento oportuno, qualquer elemento a respeito, não se aplicando à hipótese o disposto no artigo 462 do CPC." Incidência do Enunciado nº 126 do TST. No que tange à constitucionalidade da Lei nº 8.878/94, não há sucumbência a ensejar o Recurso, visto que a decisão do Regional foi nesse sentido.

Quanto às demais matérias presentes no Recurso, mormente o direito à anistia, propriamente dita, verifica-se que não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido. Em sendo assim, não há como proceder ao confronto de teses com os arestos trazidos à divergência, bem como aferir a violação do art. 37 da CF, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-531.241/1999.0 1ª REGIÃO

RECORRENTES : AILTO FERRAZ DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADVOGADO : DR. ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para manter a r. Sentença rejeitou o pedido de auxílio-alimentação, sob o fundamento de que:

"Razão não assiste aos recorrentes, vez que, embora coletistas, à época da concessão do benefício, também devem observar os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), principalmente os princípios da legalidade e da moralidade. As obrigações do extinto INCRA foram transferidas para a União Federal, inclusive aquelas referentes à gerência de bens e recursos, e o art. 22 do Decreto 95.715/88 prevê a necessidade de prévia aprovação pela Secretaria de Administração para manutenção de benefícios ou vantagens pagos aos servidores, quando se tratar de aumento de despesas pagas pelo Tesouro Nacional. O Tribunal de Contas da União suprimiu o benefício, determinando fosse pago apenas aos servidores de baixa renda para adequá-lo ao sentido social que o informa, como bem esclarece a sentença de Primeiro Grau, cujos fundamentos ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR." (FLS. 121/122)

Dessa decisão, recorrem de Revista os Reclamantes, às fls. 124/129, requerendo o restabelecimento do auxílio alimentação, na forma como instituído pela Resolução nº 126/95, publicada no Boletim de Serviço nº 43 de 28 de outubro de 1985 e pelo art. 90 do Estatuto de Pessoal do INCRA, dizendo violado o art. 468 da CLT e invocando o Enunciado nº 51 do TST. Trazem aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Contra-razões às fls. 132/135.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 148/149).

II - Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, no que se refere às condições especiais de admissibilidade.

A previsão do auxílio-alimentação na Resolução nº 126/95, publicada no Boletim de Serviço nº 43, de 28 de outubro de 1985, e no art. 90 do Estatuto de Pessoal do INCRA, não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, limitando-se o Tribunal Regional a negar a possibilidade de integração do referido benefício ao salário, diante do impedimento contido no art. 37 da CF e em atenção aos princípios da legalidade e moralidade. Em sendo assim, não há como proceder à aferição de conflito com o Enunciado nº 51 do TST.

No que tange à violação do art. 468 da CLT, tem-se que a exegese do Regional acerca da matéria, inclusive considerando os princípios da legalidade e da moralidade e a diretriz do art. 22 do Decreto nº 95.715/88, não viola de forma frontal a literalidade do dispositivo, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Por fim, o aresto trazido à divergência desserve ao fim colimado, por inespecífico. Isso porque, trata da questão apenas considerando a tese da impossibilidade da supressão do benefício, sem enfrentar todos os fundamentos do v. Acórdão do Regional. O apelo, sob esse aspecto, encontra óbice no Enunciado nº 23 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 534.895/1999.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO : DARCI AIRES ALVES
 ADVOGADO : DR. MARIANO SOBRAL

DECISÃO

Trata-se de decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que, pelo acórdão de fls. 81/86, manteve a sentença que, não obstante reputar nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público sem prévio concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, entendeu que assiste direito à percepção das parcelas salariais e rescisórias decorrentes, a título de indenização.

Antes, porém, a Turma *a quo* rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, compete a esta Justiça Especializada o pronunciamento acerca da existência ou não dos requisitos que norteiam a relação jurídica de emprego, consoante o artigo 3º da CLT.

O Município-Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 96/106) suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para dirimir a controvérsia, visto que o contrato firmado entre as partes é de natureza administrativa, não gerando, conseqüentemente, vínculo empregatício. Diz transgredido o artigo 114 da Constituição da República de 1988.

No mérito, reputa ofendido o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, contrariada a OJ nº 85 da SBDI-1 do TST, além de colacionar arestos para confronto de teses, HAJA VISTA QUE O CONTRATO HAVIDO ESTÁ FULMINADO DE NULIDADE.

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo provimento do recurso (fl. 113).

Primeiramente, afasta-se a ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, pois, o que define a competência material trabalhista é a relação substancial litigiosa, cabendo à Justiça do Trabalho julgar lides em que há pedidos de aviso prévio, FGTS acrescido da multa de 40%, adicional de insalubridade, anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social etc.

No mérito, satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento tanto por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, como por contrariedade à OJ nº 85, e por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 101, colacionado, na íntegra, às fls. 103/106, em cópia devidamente autenticada, que espousa tese no sentido de que a nulidade do vínculo não produz quaisquer efeitos trabalhistas, salvo o salário retido, entendimento, portanto, divergente do adotado pelo acórdão recorrido.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), disciplina A QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação todas as verbas deferidas ao Reclamante pela sentença e pelo acórdão do TRT, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos da inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamante arcar com os honorários PERICIAIS, ANTE O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 236 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-546.437/1999.8 _____ 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTI-
MOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE
SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDA : SUELY MARGARETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. LECIR MARIA SCALASSARA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 247/261, ao analisar os Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, declarou incompetente esta Justiça Especializada para determinar as medidas necessárias ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais eventualmente incidentes, nos termos do art. 114 da CF.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 264/269), defendendo que a interpretação conjunta dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com o Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o art. 46 da Lei nº 8.541/92 leva à conclusão de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Traz arestos à comprovação de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Despacho de admissibilidade à fl. 301/302.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar porque a decisão do Regional está em conflito com a orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte, invocada pela RECORRENTE EM SEU ARRAZOADO, CUJO TEOR É O SEGUINTE, VERBIS: **"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91."**

Precedentes: ERR-145247/94, Ac. 725/97, DJ 13.6.97, Rel. Min. Francisco Fausto; ROMS-172528/95, Ac. 382/96, DJ 14.11.96, Rel. Min. Luciano Castilho; ROMS-209205/95, Ac. 674/96, DJ 25.20.96, Rel. Min. Nelson Dahia, e ERR-13714/90, AC. 1695/93, DJ 3.9.93, REL. MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do crédito trabalhista que for devido à Reclamante, em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

V - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-549.643/1999.8 _____ 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VEN-
DAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS.
RECORRIDO : MÁRIO GABRIEL
ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 140/144, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para julgar procedente em parte a reclamação, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras e seus respectivos reflexos, como se apurar em liquidação. Assentou o Tribunal recorrido que as provas dos autos, mormente os depoimentos testemunhais tanto do Reclamado, quanto do Reclamante, levam à conclusão de que são devidas as horas extraordinárias, como requeridas na inicial.

A Reclamada ôpos Embargos de Declaração, que foram acolhidos pelo Acórdão de fls. 149/150 para declarar que as contribuições previdenciárias e fiscais devem ser suportadas integralmente pela Empresa.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 151/167), amparada no art. 896 da CLT. Defende inicialmente que o Recorrido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o labor extraordinário, restando violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aduz que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, combinados com os Provimentos nºs 02/93, 01/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o art. 46 da Lei nº 8.541/92 levam à conclusão de que o valor pago ao Reclamante é que deve suportar os descontos previdenciários e fiscais. Diz violados os citados dispositivos legais, invoca a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, bem como traz arestos à comprovação de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Contra-razões apresentadas às fls. 173/178.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com relação às horas extras - ônus da prova, tem-se que o v. Acórdão do Regional não examinou a questão sob o prisma do ônus da prova, o que torna preclusa a matéria, nos TERMOS DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

E, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal recorrido, implicitamente, concluiu que o Reclamante desincumbiu-se do ônus *probandi* quanto às horas extras ao afirmar que:

"as três testemunhas do autor foram unânimes em afirmar que, por determinação da gerência, os controles de ponto não eram corretamente anotados. A primeira testemunha declarou QUE O RECLAMANTE LABORAVA ATÉ 04 HORAS... (FL. 143)."

Assim sendo, inviável a Revista, sob esse aspecto, tanto por violação quanto por divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126).
Todavia, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo merece prosperar por que a Decisão do Regional está em conflito com a orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte, invocada pela Recorrente em seu arrazoado, cujo TEOR É O SEGUINTE, VERBIS:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91."

Precedentes: ERR-145247/94, Ac. 725/97, DJ 13.06.97, Rel. Min. Francisco Fausto; ROMS-172528/95, Ac. 382/96, DJ 14.11.96, Rel. Min. Luciano Castilho; ROMS-209205/95, Ac. 674/96, DJ 25.20.96, Rel. Min. Nelson Dahia, e ERR-13714/90, AC. 1695/93, DJ 03.09.93, REL. MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do crédito trabalhista que for devido ao Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial acima citada, e também a Orientação Jurisprudencial nº 228, nesse sentido:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

IV - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-555.433/1999.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DEENGENHARIA DE
TRÁFEGO - CET/RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

I - A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 234/235, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a r. sentença, declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes sem aprovação em concurso público e, em conseqüência, excluir da condenação as verbas indenizatórias deferidas e, ao final, julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

Recorre de Revista o Reclamante (fls. 236/238), alegando violação ao § 1º, do art. 173, da Constituição Federal e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 245.

Contra-razões às fls. 246/250.

Desnecessária a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RIT/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada e da divergência colacionada ao confronto.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **DENEGÓ SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-557.368/1999.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 122/124, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, vez que "Quando há coincidência do reajuste quadrimestral da categoria em tela com a data na qual deveria ocorrer o reajuste bimestral não há que se cogitar de obrigar o empregador de efetuar reajuste quadrimestral juntamente com o bimestre, porquanto implicaria bis in idem, pois, em janeiro/92 havia dois reajustes, ambos abrangendo variação do INPC, relativo a dois e quatro meses anteriores" (fl. 122, ementa do julgado).

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 126/134) sustentando, em síntese, que a decisão recorrida ofende os artigos 3º, § 1º e 4º da Lei nº 8.222/91, bem como diverge do entendimento da jurisprudência colacionada, não havendo que se falar em *bis in idem*, que somente ocorreria se se partisse da falsa premissa de que os dois reajustes têm natureza idêntica.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 137/148.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RIT/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE. Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 68, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.



Aplicação, portanto, do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da divergência jurisprudencial apresentada e impede a análise da violação articulada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-559.755/1999.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA EGLE CORDEIRO SETTI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/75, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que entendeu serem indevidas as diferenças salariais relativas à redução de carga horária, sobo entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"Em se tratando de remuneração de professor, o que configura a redução salarial não é a diminuição da carga horária, pois esta independe da vontade patronal. MAS O DECRESCIMO DO VALOR DA HORA-AULA..." (FL. 74)

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 77/81, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega violação dos arts. 7º, VI, da CF/88, e 468, da CLT. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

As contra-razões apresentadas às fls. 84/95.

Não há parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal e constitucional, quando a decisão regional, referente à redução da carga horária do professor, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pela E. SBDI-1 desta CORTE SUPERIOR (OJ N.º244), *in verbis*:

"PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do VALOR DA HORA-AULA."

Desta forma, diminuído o número de aulas, de acordo com as necessidades do estabelecimento de ensino, é lícita a redução do salário de forma proporcional, desde que não seja reduzido o valor da hora-aula.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-561.128/1999.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENALEÃO GRISI
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEAD
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
 RECORRIDA : SÔNIA REGINA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

D E C I S I Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 88/107, conheceu da Remessa Oficial e, no mérito, emboraausente o requisito da aprovação em concurso público, negou-lhe provimento parcial para manter a condenação às verbas rescisórias de aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos de FGTS acrescidos de 40% e multa prevista no art. 477 da CLT, além da anotação na CTPS.

A Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE interpõe Recurso de Revista (fls. 122/130), apontando ofensa do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 (ausência de concurso público), bem como a violação dos arts. 2º, 3º e 8º, todos da CLT e, ainda, colacionou arestos para confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região também interpõe Recurso de Revista (fls. 147/161), apontando ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, bem como divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 175.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 177.

Não se fez necessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, pois a defesa do interesse público está sendo feita na via recursal..

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso da Reclamada logra conhecimento por divergência jurisprudencial, em face do último aresto de fl. 125 e, também, dos arestos de fl. 126, que esposam tese no sentido de que a nulidade do contrato, sem concurso público, não produz qualquer efeitos trabalhistas ou, então, somente é devido o pagamento do salário *stricto sensu* para evitar enriquecimento sem causa, entendimento, portanto, divergente com o adotado no acórdão recorrido.

No mérito, o apelo deve ser provido. Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

III - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação a anotação da CTPS e todas as verbas deferidas à Reclamante na sentença e no acórdão do TRT e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC.

Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério PÚBLICO DO TRABALHO.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-563.208/1999.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
 RECORRIDO : EDSON MOREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 137/139, apreciando os Recursos Ordinários das Reclamadas, entendeu ser fraudulenta a contratação e, assim, manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante com a primeira Reclamada (MESBLA), nos termos do Enunciado nº 331 do TST, asseverando que:

"RECURSO DA 1ª RECLAMADA - Contrato de prestação de serviços com a segunda Reclamada - A hipótese dos autos é exatamente a prevista no Enunciado TST nº 331, que só admite a prestação de trabalho por contratado por empresa interposta nos casos da Lei 6.019/74, que ambas as Rés demonstram não ter sido utilizada. A fraude ao direito do trabalhador evidencia-se, in casu, com o só fato de que a prestação do empregado não se alterou, apenas o empregador nominal, permanecendo o mesmo o beneficiário final.

(...)

RECURSO DA 2ª RECLAMADA - A r. sentença não esta embasada na Lei 6.019/74. Pelo contrário, está embasada no Enunciado TST nº 331, que exclui. E como já ressaltado no recurso da primeira Reclamada, evidencia-se a prestação pelo Reclamante, por intermédio da Recorrente, do mesmo trabalho que já vinha prestando diretamente à anterior, alterando-se apenas, em seu prejuízo, as garantias de que dispunha, o que constitui fraude ao seu direito." (fl. 138)

Inconformada, a primeira Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 140/143, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Argumenta que não há que se falar em fraude do contrato de trabalho, pois a hipótese dos autos versa sobre a contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra que cedeu à Recorrente um profissional técnico, cuja função não integra a atividade fim da empresa. Aduz que a decisão do Regional contrariou o disposto no Enunciado nº 331, item III, do TST, pois não havia pessoalidade nem subordinação entre a Recorrente e o Reclamante para caracterizar vínculo de emprego. Quanto ao enquadramento sindical, aduz que restou demonstrado que ela não foi empregadora do Reclamante, conforme o item III do Enunciado nº 331 do TST. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões às fls. 157/159.

Não há parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. Todavia, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista, senão vejamos.

No tema referente ao vínculo empregatício, verifica-se que não há o acórdão do Regional qualquer tese acerca da existência de pessoalidade e subordinação para caracterizar a relação de emprego entre o prestador e o tomador de serviços, fundamento que embasa o arrazoado, no particular. Em sendo assim, não há como aferir contrariedade ao item III do Enunciado nº 331 do TST, ante a falta de questionamento dos citados requisitos nele previstos. Pelo mesmo fundamento, não há como proceder ao confronto de teses com o aresto de fl. 142, que trata da inexistência de pessoalidade e subordinação direta do prestador para com o beneficiário, para descaracterização do vínculo empregatício. Pertinentes, na espécie, os Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Relativamente à questão do enquadramento sindical e do respeito às condições contratuais do Autor, verifica-se que não há no v. acórdão do Regional tese acerca da matéria, restando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-567.232/1999.0 9ª Região

RECORRENTE : MARCOS COMIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 ADVOGADA : DRA. CLICÉRIA CERBARO D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, analisando os Recursos Ordinários de ambas as partes, dentre outros temas, concluiu que a prova testemunhal é robusta ao afiançar o exercício de cargo de chefia por parte do Autor, enquadrando-o na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, assinalando que inexistia a "confissão" da Preposta em relação à jornada consignada na exordial, eis que demonstrada a exaustão a condição de chefe da oficina do autor, sem qualquer controle de jornada ou fiscalização em seus serviços (fls. 200/218).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante foram rejeitados por inexistentes os vícios alegados. Esclareceu o v. acórdão de fls. 227/230 que a regra excepcionadora da jornada máxima legal, insculpada no art. 62, II, da CLT, afasta a pretensão obreira de receber o pagamento de horas extras e, por conseguinte, torna clara a posição jurisprudencial desta e. Corte no sentido de que todas as regras consolidadas que excepcionam a jornada de trabalho normal foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 234/237, amparado no art. 896 da CLT. Alega que o v. acórdão do Regional, ofendendo os arts. 348 e 349 do CPC, deu provimento ao Recurso Ordinário Patronal para excluir as horas extras, enquadrando o Obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT, desconhecendo a confissão do Reclamado, por meio do depoimento da Preposta, que confirmou a inexistência do alegado "cargo de chefia", à medida que confessou o cargo de "fiscal de viação". Perseguiu o recebimento das horas extras por não ser a hipótese do art. 62, II da CLT. Defende ainda que o art. 7º, inciso XIII, da CF estipulou que a duração normal do trabalho não poderia, como não pode mais, ultrapassar de oito horas diárias limitadas a quarenta e quatro semanais, classificando-se como extras as que excederem deste limite, sendo que os dispositivos legais que permitiam excepcionar o trabalhador, exercente de qualquer cargo ou função, da jornada normal, para ultrapassá-la, foram simplesmente revogados. Diz violado o citado dispositivo constitucional e traz aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 239.

Contra-razões às fls. 243/246.

Os autos não foram enviados à d. Proc. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Com relação às horas extras - confissão da Preposta, tem-se que a matéria não pode ser analisada porque demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos. Isso porque o Tribunal recorrido deixou claro que a prova testemunhal é convincente ao afiançar o exercício de cargo de chefia por parte do Autor, enquadrando-o na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, assinalando que inexistia a "confissão" da preposta em relação à jornada consignada na exordial, vez que demonstrada a exaustão a condição de chefe da oficina do autor, sem qualquer controle de jornada ou fiscalização em seus serviços. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Outrossim, não há que se falar em violação do art. 7º, inciso XIII, da CF, pois o art. 62 da CLT foi recepcionado pela atual CF, exceptuando circunstâncias de trabalho não sujeitas a horário ou nas quais o controle de jornada se faz impraticável, em presença das quais inexistente obrigação de remunerar como extraordinário o trabalho prestado. Essas disposições são específicas, não se atritam, ao contrário, complementam a norma genérica do art. 7º, inciso XIII, da CF, restando inespecífico o aresto de fl. 237.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-570.546/1999.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDA : SUELI DE OLIVEIRA PINTO SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TANIA APARECIDA MENDES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 113/121, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação o pagamento das horas extras e autorizar os descontos fiscais, apenas se na época própria, excluídos os juros de mora, estava a trabalhadora obrigada ao pagamento do Imposto de Renda na fonte, ficando mantida no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Relativamente ao salário substituição, assinalou o TRIBUNAL RECORRIDO QUE:

"Inova, em razões recursais, a reclamada (sic), o que é defeso por lei (Artigo 128, do CPC), no concernente ao exercício de apenas algumas funções do substituído, haja vista que da defesa, às fls. 59/60, a mesma sustentou 'nunca' ter havido tal substituição, assim como no que se refere ao Enunciado 159, do Colendo TST.

O Reclamante (sic), por sua vez, comprovou, através do depoimento da segunda testemunha que arrolou nos autos (fls. 77), a substituição deferida pelo MM. Juízo originário.

Não há falar-se, por fim, em vedação ao recebimento de tal substituição pelo ART. 450, DA CLT, UMA VEZ QUE INEXISTE TAL VEDAÇÃO NO MESMO."

O Banco opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos pelo acórdão de fls. 129/130 para que passe a constar do acórdão embargado que, quanto aos recolhimentos previdenciários, fica mantida a decisão de origem, que entendeu que os referidos descontos devem ser suportados pelo Empregador, mantendo-se no mais, a decisão proferida.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 131/142), amparado no art. 896 da CLT. Defende que o art. 46 da Lei nº 8.541/92, combinado com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como o art. 7º e 12 da Lei nº 7.713/88 e o art. 27 da Lei nº 8.218/91 levam à conclusão de que o valor pago à Reclamante é que deve suportar os descontos previdenciários e fiscais. Diz violados os citados dispositivos legais, o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, bem como traz arestos à comprovação de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Despacho de admissibilidade à fl. 143.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo merece prosperar por que a decisão do Tribunal Regional diverge do primeiro aresto de fls. 137/138, que defende tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser descontados do crédito da RECLAMANTE.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do crédito trabalhista que por devido à Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 e, também, a Orientação Jurisprudencial nº 228, nesse sentido:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

No que tange à diferença salarial decorrente da substituição, último tópico discutido, a Revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a Decisão do Regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 96 DA SBDJ-1 NESSE SENTIDO:

"FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 159.

IV - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

V - Publique-se.

Brasília, de 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-572.778/1999.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : REINALDO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS NOVAIS

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 208/212, apreciando o Recurso Ordinário da Caixa Econômica Federal - CEF, manteve a r. sentença que entendeu ser o Banco Reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sobo entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quando a tomadora, empresa pública, enquadrada no art. 173, § 1º da CF/88 utiliza de serviços terceirizados, e não exerce a devida fiscalização sobre a prestadora, em não cumprindo esta com suas obrigações para com o obreiro que prestou sua força de trabalho à tomadora, esta é responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas apurados - Enunciado 331/ IV/ TST." (FL. 208)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 214/222, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, e 22, I, da CF, e, Decretos-Lei nºs 200/67 e 2.300/86; que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano. Despacho de admissibilidade à fl. 223.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação do Banco - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de sub-sunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-575.089/1999.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÔNICA MENDES E SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/96, apreciando o Recurso Ordinário da Viação Aérea Rio Grandense - VARIG, deu-lhe provimento para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, em face de estabilidade provisória da gestante, absolvendo a Empresa do pagamento das verbas daí decorrentes mediante os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) A reclamante descurou o art. 818 da CLT. Não convenceu, realmente, que a empresa estava, no momento da dispensa (02-05-96), ciente da gravidez. Esta, aliás, somente restou confirmada em 02-07-96 (fl. 10) E a carta de fl. 8, conquanto datada de 14-07-96, FOI, NA VERDADE, REMETIDA EM 01-08-96 (V. DOC. 3, À FL. 9)." (FL. 93)

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 98/108, asseverando que o v. acórdão recorrido ofendeu o art. 10, II, 'b', do ADCT, assim como contrariou a OJ nº 88 da SBDJ-1/TST, por ser desnecessário o conhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada, prevalecendo a responsabilidade objetiva. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

A RECLAMADA APRESENTOU CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 113/117.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Não obstante os esforços argumentativos da Reclamante, a Revista não reúne condições de ser conhecida, pois o egrégio Regional de origem repeliu a tese recursal com apoio na prova documental, partindo da premissa fática de que a confirmação da gravidez ocorreu após o término da relação EMPREGATÍCIA EM 02-07-96.

De modo que a questão controvertida foi solucionada com adstrição ao conjunto fático-probatório dos autos, deservindo para comprovar o dissenso pretoriano os precedentes colacionados nas razões recursais, pois não partem das mesmas premissas fáticas.

Assim, para que fosse possível concluir em sentido contrário ao decidido pelo egrégio Regional de origem, seria imprescindível o reexame de matéria fática, o que não é admissível neste grau recursal de natureza extraordinária, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, o que afasta as apontadas violações de dispositivos da Constituição e a divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 576.861/1999.3 9ª REGIÃO

RECORRENTE : J.L. PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : AGUINALDO ARGENTÃO BERNAL
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 244/246, julgando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por reputá-lo deserto.

In casu, restou consignado que a Executada não efetuou o depósito recursal obrigatório a que alude a Lei nº 8.542/92, destacando a Turma do Regional que o contido na Instrução Normativa nº 03/93 do TST contraria frontalmente o preceito legal, não podendo, pois, prevalecer, bem como, que a penhora dos bens descritos às fls. 199/200 desatende o dispositivo legal em referência.

Dessa forma, o julgado concluiu que a ausência de depósito recursal torna inadmissível o agravo de petição, por DESERTO. A Executada interpõe recurso de revista (fls. 250/252) sustentando que não há deserção do agravo de petição, pelo que a decisão do TRT transgredir o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Afirma que a decisão recorrida tolhe o seu direito de interpor os recursos garantidos na CLT, ferindo o princípio da ampla defesa, porquanto a execução já está garantida pela penhora.

Despacho de admissibilidade à fl. 253.

Contra-razões às fls. 256/261.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por violação literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que enuncia o princípio do contraditório e da ampla defesa, desrespeitado pelo fato de a execução já estar devidamente garantida pela penhora.

Conheço, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O apelo deve ser provido, no mérito.

Com efeito, a decisão recorrida está em conflito com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII) do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 189, consolidou O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando a decisão recorrida, afastar a deserção reconhecida aplicada e determinar a remessa dos autos à 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que seja apreciado, como entender de direito, o agravo de petição da Recorrente, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º, A, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 605.355/1999.7 1ª REGIÃO

RECORRENTES : GONÇALO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 230/232, reformou a sentença para decidir que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, sendo que o posterior vínculo de emprego deveria submeter-se à prévio concurso público, consoante previsto no artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu no caso vertente. Em decorrência da ausência de concurso público, o recurso da Reclamada foi provido para julgar improcedente o pedido.



Os Reclamantes remanescentes interpõem recurso de revista (fls. 237/266), sustentando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, consoante constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4 (DF). Trazem jurisprudência PARA CONFRONTO DE TESIS E MENCIONAM A LEI Nº 8.213/91.

Despacho de admissibilidade à fl. 268.

Contra-razões às fls. 269/283.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Primeiramente, o julgado recorrido não dirimiu a controvérsia pela ótica da lei nº 8.213/91, motivo pelo qual CONSUMOU-SE A PRECLUSÃO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST).

Não bastasse isso, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência nesse sentido:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.”

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR 629.524/2000.8 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO : JAIR FERNANDES DA VEIGA
 ADOVADO : DR. JOSINALDO DA SILVA VEIGA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 211/217, conheceu da Remessa Oficial, rejeitando-lhe a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, no mérito, embora ciente da ausência de concurso público, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu verbas de contrato válido ao Reclamante.

O Estado do Paraná interpõe Recurso de Revista (fls. 223/229) apontando ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 (ausência de concurso público), colacionou arestos para confronto de teses e, ainda, apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 231.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 233.

Opina o Ministério Público do Trabalho às fls. 235, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com base na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-1/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento tanto por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 225/226 e, também, o 2º de fls. 227/228, quanto por contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1/TST, os quais esposam tese no sentido de que a nulidade do vínculo não produz quaisquer efeitos trabalhistas ou, então, somente dão o direito ao pagamento do salário *stricto sensu* para evitar enriquecimento sem causa, entendimento, portanto, divergente com o adotado no acórdão recorrido.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), DISCIPLINA A QUESTÃO, ESTANDO ASSIM REDIGIDO:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação todas as verbas deferidas ao Reclamante pela sentença e pelo acórdão do TRT e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da Inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-655.133/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE FARIA
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADOVADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 168/172, apesar de entender nulo o contrato de trabalho por violação do art. 37 da CF/88 (ausência de concurso público), deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, com base no contrato-realidade, reconhecer o vínculo empregatício no período de 08.06.91 a 31.04.97. Assim, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento das parcelas trabalhista, a elas acrescentando o adicional noturno e FGTS; determinou, ainda, a anotação na CTPS. Eis o FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO, *in verbis*:

"O Reclamante foi admitido após a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 37, IX, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Entretanto, o recorrido não foi admitido temporariamente, visto que seu contrato foi prorrogado por quase seis anos.

(...)

Ainda que assim não fosse, ele não exercia atividade técnica especializada nem serviço transitório que ensejasse a admissão temporária.

Por conta disto, entendeu-se pela nulidade das contratações a partir de tais atos.

Assim, apesar da nulidade dos contratos a partir de então, houve a efetiva prestação de serviços até aquela data. Este tempo trabalhado deve ser remunerado de forma normal, posto que não se pode admitir o pagamento a menor por uma alteração jurídica alheia à vontade do trabalhador.

O trabalho foi feito, deve ser integralmente ressarcido. Até porque o erro foi causado pela própria reclamada e esta não pode se beneficiar de sua irregularidade, sob pena de enriquecimento ilícito.

O empregado nada tem a ver com a irregularidade da contratação, sendo-lhe, pois, devidas as verbas rescisórias.

Porém, sendo por imposição constitucional a única forma de ingresso no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 37 da CF, a não observância de tais pressupostos poderá implicar na nulidade do ato.

E, mudando entendimento anterior, passo a considerar que deve haver o reconhecimento do vínculo empregatício, já que o empregado se vê impossibilitado de comprovar os anos que dedicou ao serviço, não podendo ter qualquer prejuízo por irregularidade a qual não deu causa.

O contrato de trabalho forma-se entre o empregado e quem lhe dá ordens e paga seu salário. Trata-se de um contrato-realidade, surgido de fatos subjacentes, independente da vontade do trabalhador e de sua roupagem formal. Existe, portanto, o vínculo empregatício com a Prefeitura que o contratou, apesar de tê-lo feito de forma irregular, e, portanto, deverá a reclamada proceder à sua anotação em CTPS." (FL. 169/170)

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 174/188), amparado nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, § 2º, do CPC c/c 746, "F", da CLT e 896, alíneas "a" e "c", também da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas, ou julgada improcedente a ação. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Contra-razões ofertadas às fls. 212/215.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, divergido dos arestos de fls. 180/182 e ofendido a norma do inciso II, e § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e divergência.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as verbas rescisórias, a decisão revisanda contrariou O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 363 DESTA CORTE, QUE DISPÕE:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão impugnado, excluir da condenação todas parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-681.156/2000.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENEDORES E VENEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - Inconformadas com o r. despacho de fl. 774, que denegou seguimento aos Recursos de Revista interpostos, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado, as partes agravam de instrumento. A Reclamada, pelas razões de fls. 777/782, e, o Sindicato-Reclamante, conforme razões de fls. 786/788.

A Executada afirma, em suma, que demonstrou, em seu recurso de revista, que o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição, violou o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, quando entendeu ser inaplicável o art. 920 do Código Civil com relação ao limite da multa normativa.

O Exeçúte, por sua vez, sustenta que, em suas razões de Revista, demonstrou ofensa expressa do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, que resguarda a coisa julgada, vez que a decisão exequianda não determinou a limitação da apuração da multa ao período de vigência da norma coletiva, conforme assim entendeu o v. acórdão impugnado.

Contraminutas às fls. 794/800 e 801/811.

Sem parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - **Agravo da Reclamada** - Pela petição de fls. 820/821 e documentos de fls. 822/828, a Executada, ora Agravante, noticia a existência de ação rescisória, por ela proposta junto ao TRT da 2ª Região, em que o pedido rescisório foi acolhido para desconstituir o acórdão proferido na execução e, em novo julgamento, foi limitado o valor da multa ao principal, segundo importância fixada pelo perito do Juízo. Requer que o fato novo seja levado em consideração para efeito de provimento de seu Agravo de Instrumento, por demonstrar inequivocamente que a decisão exequianda violou o inciso II do art. 5º, da CF, quando negou vigência ao art. 920 do Código Civil, determinando-se o processamento do recurso de revista interposto para, ao final, dar-lhe provimento para que seja observada a limitação da multa normativa ao valor da obrigação principal. Entretanto, sem razão a Agravante. A ação rescisória proposta com base em violação do art. 920 do Código Civil, só vem confirmar o acerto da decisão proferida pelo Tribunal Regional a respeito da matéria, negando provimento ao agravo de petição da EXECUTADA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE:

"a observância aos termos do art. 920 do CC não faz parte da sentença condenatória, que já se encontra a esta altura protegida pelo invólucro da coisa julgada, insuscetível de modificação na fase de execução (CLT, art. 879, § 1º). Com efeito, a sentença cognitiva foi explícita ao arrear a aplicação do art. 920 do CC." (fl. 748).

Desse modo, forçoso reconhecer que a Executada, ora Agravante, atenta contra a imutabilidade dos efeitos que se agregam à decisão judicial transitada em julgado, que é protegida pela norma de salvaguarda prevista no inciso XXXVI do art. 5º da CF, não havendo, logicamente, a alegada ofensa ao princípio da legalidade. Portanto, incensurável o r. despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior, valendo acrescentar que não é cabível Revista por ofensa a texto legal e divergência (CLT, art. 896, § 2º). Nada a prover no Agravo da Reclamada.

III - **Agravo do Reclamante** - O Sindicato Reclamante sustenta que, em suas razões de Revista, demonstrou ofensa expressa do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, que resguarda a coisa julgada, vez que a decisão exequenda não determinou a limitação da apuração da multa ao período de vigência da norma coletiva, conforme assim entendeu o v. acórdão impugnado. Todavia, sem razão. No exame do agravo de petição adesivo do Sindicato Exequente, o Tribunal Regional, em seu v. acórdão (fl. 749), negou-lhe provimento pelas SEGUINTEZ RAZÕES:

"Conforme bem salientado pela decisão agravada, a sentença cognitiva determinou a observância dos contornos e limites da multa estipulada na cláusula 36ª do instrumento normativo, cuja vigência, de um ano, encerrou-se em 30/11/92. O autor, em seus cálculos, efetivamente ignorou o termo final de vigência da norma coletiva, após o qual não há mais que se cogitar de violação de qualquer de suas cláusulas. A violação resta configurada apenas enquanto vigente a norma, tornando-se depois disso inexigível a obrigação correspondente e, portanto, descaracterizada a infringência comando normativo. A norma coletiva tem validade e eficácia limitadas a seu período de vigência, expressamente estabelecido pelas partes. Acólher o intento do agravante, conforme bem enfatizado pelo Juízo da execução, equivaleria a, de forma inadmissível, penalizar eternamente a executada, em face de uma única infração cometida e reconhecida. Implicaria, além disso, violação aos termos da coisa julgada, que não autorizou pretensão dessa natureza."

Como se vê, de sua parte, o Sindicato Agravante também investe contra a intangibilidade da coisa julgada pois, segundo o TRT de origem, a sentença condenatória determinou que a multa fosse apurada segundo os seus próprios limites e observados os contornos e limites da norma coletiva. Não merece reforma, destarte, o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do disposto no Enunciado nº 266 do TST, não cabendo Revista, na fase de execução, com base em ofensa a dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 2º).

IV - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 336 do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS PARTES.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR**

PROC. NºTST-AIRR-752.493/2001.3 2ª REGIÃO
Agravante: **WALDOMIRO FERREIRA**

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA MATA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
AGRAVADO : S. JOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 128, negou seguimento à Revista do Terceiro Embargante, com supedâneo no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de Instrumento o Embargante (fls. 131/138), renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional no sentido de que a existência de ofensa direta à Constituição Federal, tornando admissível o apelo à vista do EXPOSTO NO § 2º DO ART. 896 DA CLT.

Contraminuta às fls. 142/145.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 113/114, analisando o Agravo de Petição em Embargos de Terceiro do Embargante, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e coisa julgada, ao argumento de que a matéria a ser apreciada é justamente sobre a validade da r. decisão de origem que declarou a nulidade da compra e venda do imóvel e, portanto, implicaria na qualidade de ser ou não proprietário e, logo, terceiro interessado. No mérito, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, V, e 268, do CPC, SALIENTANDO QUE:

(...)

"O cerne da questão reside na validade da r. sentença, cuja cópia nos autos está às fls. 58, que declarou ineficaz transação imobiliária. Sobre esta questão, o agravado comprova que este I. Regional, através desta E. 10ª Turma no Acórdão 0298 004685-4, de 29.1.98, à unanimidade dos votos, manteve íntegra a r. decisão agravada (f. 98). Ao voto do relator, f. 99/102, seguiu-se o Acórdão 0298016574-8, que, também à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Assim, atendo ao disposto nos arts. 467, 468 e 471, "caput", julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso V, e 268, todos do CPC".

(...)

Em sua Revista (fls.116/127), o Embargante, ora Agravante, requereu a reforma do v. *decisum*, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII, da CF. Trouxe arestos à divergência. Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Enunciado nº 266 do TST). In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de normas processuais de cunho infraconstitucional.

Registre-se, ainda, que o exame da apontada violação dos incisos XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII doartigo 5º da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, vez que os princípios contidos no referido dispositivo não foram objeto de tese daquele Regional, RESTANDO PRECLUSA A MATÉRIA. III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-672.510/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO : WANDERLEI PINTO LANES
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado contra o acórdão de fls. 562/569, complementado a fls. 585/587 e 596/598 - proferidos em sede de embargos declaratórios -, mediante os quais o Regional rejeitou as preliminares de nulidade por julgamento *extra petita* e por incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar danos morais e, no mérito, negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, das horas extras e da sua integração ao repouso semanal remunerado.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 601/625.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso de revista, fls. 638/644, sustentando, preliminarmente, o seu não-conhecimento, por deserto, tendo em vista que a Guia de Recolhimento do depósito recursal (fl. 626) se encontra desprovida de autenticação mecânica ou de qualquer outro carimbo que certifique o recebimento da importância ali consignada.

COM RAZÃO O RECORRIDO.

De fato, analisando o referido documento (fl. 626), verifica-se que inexistente autenticação mecânica ou qualquer carimbo que comprove que o depósito recursal foi realmente efetuado, restando detatendida a Instrução Normativa nº 18/99, do TST. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte firma entendimento de que não se configura a deserção quando, embora sem autenticação mecânica, a guia exiba o carimbo do Banco, atestando o recebimento do depósito recursal. Todavia, não é este o quadro fático dos autos. Vale ressaltar que o carimbo apostado no campo 01 do documento e as assinaturas constantes ao lado do espaço reservado para autenticação mecânica não têm o condão de suprir a falta apontada, pelo fato de não conterem elementos suficientes a assegurar que a importância indicada na guia foi efetivamente recebida.

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-584.882/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : FÁBIO MASSOTE CHAVES
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região concluiu que, apesar de ter sido comprovada a gratificação de função, o reclamante não detinha poderes de mando ou gestão, uma vez que o conjunto probatório dos autos revelava apenas a execução de tarefas burocráticas. Assim, em não configurados os pré-requisitos do art. 224, § 2º, da CLT e não servindo a gratificação para remunerar maior responsabilidade no exercício de suas funções, deferiu pagamento, como extras, das sétimas e oitavas horas trabalhadas. Concedeu, ainda, a multa convencional (fls. 278/284 e 292/295).

Irresignado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, no qual busca a reforma da decisão quanto à não-configuração do cargo de confiança e à concessão de multa por descumprimento de norma coletiva. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 224, § 2º, da CLT. Traz arestos ao confronto e indica atrito com os Enunciados 166, 204, 232 e 277 do TST (fls. 297/311).

Não deve ser conhecido o Recurso de Revista, por deserção, uma vez que as custas foram recolhidas a menor.

O valor da condenação, arbitrada em R\$ 20.000,00, foi acrescido em R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 25.000,00. Assim, as custas foram fixados inicialmente em R\$ 400,00, conforme Sentença de Primeiro Grau de fls. 217, e acrescidas em mais R\$ 100,00 pelo Regional (fls. 284), perfazendo o total de R\$ 500,00.

Por ocasião do Recurso Ordinário, o reclamado pagou os R\$ 400,00 então devidos (fls. 257). Entretanto, quando da interposição do Recurso de Revista, recolheu apenas R\$ 30,00 (fls. 313) e, não, R\$ 100,00 à complementação. Assim, há diferença de R\$ 70,00, que sequer pode ser considerada ínfima.

Ante o exposto, tendo sido recolhidas custas a menor, está deserto o Recurso de Revista, a teor do art. 789, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** à Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de Junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AG-AIRR-698.007/2000.7TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DESPACHO DERECONSIDERAÇÃO

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada teve o seguimento negado, nos termos do despacho de fls. 460, porque se entendeu incidente o Enunciado 126 do TST em relação ao salário utilidade - fornecimento de moradia - e às horas extras prestados no domingo, matérias objeto de seu Recurso de Revista.

Inconformada, a reclamada, no Agravo Regimental de fls. 464/477, assinala que o despacho denegatório incorreu em equívoco, pois não foram examinadas as prefeais de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa e a questão atinente ao descabimento da multa do art. 538, parágrafo único, da CLT, matérias constantes de seu Recurso de Revista.

Primeiramente, rejeita-se a alegação de intempestividade, formulada pelo reclamante a fls. 480/482, uma vez que, a teor do art. 181 do RITST e da Orientação Jurisprudencial 209 da SBD11, não corre prazo nas férias coletivas, *in casu*, no período de 2 a 31 de julho.

Superada essa questão, verifica-se que, efetivamente, nas razões de revista (fls. 376) a reclamada arguiu nulidade da decisão regional por falta de prestação jurisdicional e pede sua reforma no tocante à multa de 1% que lhe foi aplicada.

Assim, verifica-se haver na Revista matérias que não foram objeto de apreciação no despacho agravado. Tais questões, até mesmo, constaram do Agravo de Instrumento (fls. 428/429), de forma idêntica à apresentada na Revista. Por isso, merecem exame por esta Corte.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 460 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, 5 de julho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-734.794/2001.1TRT - 17ª REGIÃO
Agravante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE SOUZA
AGRAVADO : JAMIRO DOROTEA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 62/64, complementado a fls. 70/71, não conheceu do Recurso Ordinário do reclamado, por intempestividade, aplicando a orientação constante do Enunciado 16 do TST. Na ocasião, consignou a seguinte fundamentação:

"Em consonância com o enunciado de súmula nº 16 do C. TST, presume-se que a notificação de fl. 242 foi recebida pela ré no dia 28 de maio de 1999 (Sexta-feira), tendo se iniciado o prazo recursal no dia 31/05/99 (Segunda-feira), encerrando-se no dia 07/06/99. O apelo patronal só foi protocolizado no dia 09/06/99, após o prazo legal. Ressalte-se que era ônus da ré comprovar nos autos que a notificação foi recebida em data diferente daquela acima presumida" (fls. 63).

Recorreu o reclamado, interpondo Recurso de Revista, mediante arrazoado de fls. 73/81, o qual foi indeferido na origem mediante o despacho de fls. 84/85, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações indicadas e de que o exame da matéria implicaria revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.



Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma DO ENUNCIADO 16 DO TST).

De fato, a presunção é *iuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de QUE FOSSE ACOS-TADO AOS AUTOS O SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-735.427/2001.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO : GILVAN COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. KATARO TANAKA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/07) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 81, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 126 do TST.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 51/56, reformou a Sentença de Primeiro Grau e deu provimento ao Recurso do reclamante, reconhecendo a relação de emprego existente entre as partes e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise e julgamento dos demais aspectos da lide.

No acórdão proferido nos Embargos de Declaração de fls. 61/64, o reclamado foi condenado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do reclamante, por terem sido considerados protelatórios.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 66/78), com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando inexistente a relação de emprego e pretendendo a improcedência do pedido e o restabelecimento da Sentença de Primeiro Grau.

A decisão regional é nitidamente interlocutória e, portanto, irrecurável de imediato, de acordo com o art. 893, § 1º, da CLT e o Enunciado 214 da Súmula desta Corte.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas de feito, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que o TRT de origem determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-736.223/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTEBELO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA
AGRAVADA : TERESA ODETE MELO MARTINS FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado do despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, do acórdão regional proferido quando do julgamento do Recurso Ordinário e correspondente certidão de publicação, bem como do Recurso de Revista, peças necessárias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, DA CLT E INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16 DO TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-736.909/2001.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ELTON RESCHKE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado do despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, do acórdão regional proferido quando do julgamento do Recurso Ordinário e correspondente certidão de publicação, bem como do Recurso de Revista, peças necessárias e essenciais à formação do Agravado de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, DA CLT E INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16 DO TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST - AIRR-751.357/2001.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADA : LUZIA FERREIRA VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 166/167, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional que declarara a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da reclamante encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, do TST.

Sustenta o agravante, a fls. 148/164, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, porque houve licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não pode ser condenado à responsabilidade subsidiária. Indica violação aos artigos 896 do Código Civil Brasileiro, 128, 267, incisos I e V, 295, inciso I, parágrafo único e seus incisos. 320, inciso II, 322 e 460 do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de dissenso interpretativo com os arestos colacionados no Recurso de Revista. Insurge-se também contra os honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, a legitimidade processual do reclamado é matéria para ser examinada no mérito da controvérsia.

A decisão do Regional está em consonância com o item IV DO ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Portanto, configurada a responsabilidade subsidiária, o reclamado deve permanecer no pólo passivo da lide.

Não se cogita de violação aos artigos 896 do Código Civil e 71 da Lei 8.666/93, porquanto não se está diante de transferência do encargo à Administração, mas, por força do princípio da proteção ao trabalhador e considerada a ineficiente atuação do agente, de responsabilidade subsidiária da contratante e tomadora dos serviços pelo inadimplemento de obrigações pela contratada, em face da qual é assegurada ação regressiva.

Confira-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República.

O Regional não discutiu sobre honorários advocatícios, tampouco emitiu tese a respeito das matérias contidas nos artigos 295, inciso I, parágrafo único e seus incisos, 320, inciso II, e 322 do CPC, até porque o reclamado não defendeu tese a respeito dos temas nas contra-razões de Recurso Ordinário a fls. 111/124, o que atrai a orientação contida no ENUNCIADO 297 DO TST.

Por outro lado, observa-se que foi a própria reclamante que apresentou a reclamação trabalhista (art. 840 da CLT) e o reclamado em defesa sustentou a aplicação do Enunciado 331 do TST, por inadimplência do Poder Público para o cumprimento do contrato firmado com a prestadora de serviços (fls. 15), cabendo ao juízo o correto enquadramento jurídico dos fatos, o que afasta uma possível violação literal aos artigos 128 e 460 do CPC.

Os argumentos constantes do Agravado de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-774.521/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**

ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 362, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

Sustenta a reclamada que o seu Recurso de Revista, a fls. 351/360, merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aduz que enunciado não se pode sobrepor às leis vigentes. Indica arestos para confronto de teses.

A decisão regional está em consonância com o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos ditames da Lei 8.666/93, diante da exegese CONTIDA NA ORIENTAÇÃO SUMULAR.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 25 DE JUNHO DE 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-774.546/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **JÚLIO CEZAR PEREIRA ANTUNES**

ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que, em suas razões, não atacou a agravante os fundamentos do despacho agravado, apenas reeditando as razões do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravado de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-788.012/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POVEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO ALVES
ADVOGADA : DRª. VILMA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 40, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserção.

Em suas razões, a fls. 02/04, a agravante aduz que procedeu ao preparo recursal quando da interposição do Recurso Ordinário, e que não caberia a decretação da pena de deserção, uma vez que não houve intimação para proceder ao recolhimento dos encargos processuais porventura devidos nestes autos.

Sem razão a agravante.

Com efeito, não foi efetivado depósito recursal, de acordo com os artigos 899 da CLT e 8º da Lei 8.542/92.

A condenação foi arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais - fls. 22), e a reclamada depositou R\$ 2.709,64 (dois mil e setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (fls. 29). O depósito efetuado em instância ordinária, não tendo atingido o valor total da condenação, obrigava a reclamada à complementação, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 290,36, (duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos).

Portanto, não restou observada pela reclamada a exigência de depósito para cada um dos recursos subsequentes, desde que não atingindo o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Pacificado o entendimento acerca da matéria nesta Corte, ASSENTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SDI: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.**

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da CONDENAÇÃO, NENHUM DEPÓSITO MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

Não se impunha intimação a propósito do atendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-790.721/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CESAR PINTO NETO
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 128, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar nas exceções previstas no art. 896, §6º, da CLT.

Conquanto tenha razão o agravante no que tange a inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não MERECE PROSSSEGUIMENTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 23/04/1998 e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento no sentido de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/1998, em acórdão da lavra do Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário da Justiça de 10/11/2000.

O reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, busca modificar a conclusão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. Para tanto, traz arestos ao confronto (fls. 122/126).

Contudo, razão não assiste ao agravante.

Na decisão, o Regional, a fls. 114, adotou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, que contém a seguinte DIRETRIZ: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há que se falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.517/2001.0TRT- 2ª REGIÃO
Agravante: **JEFERSON PAULO PEREIRA**

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
AGRAVADA : DCF COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BE-BIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 74, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista na origem.

Verifica-se, de plano, que a subscritora do Agravo de Instrumento, Dra. Andréa Aparecida Heczl, não está regularmente constituída nos autos, pois não há procuração conferindo-lhe poderes para atuar no feito. Ressalte-se que não há registro da presença da advogada nas atas de audiência, o que afastava a possibilidade de configuração de mandato tácito. Incide o óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-RR-483.317/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ DA SILVA FENELON
RECORRIDOS : VALÉRIO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 198/202, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de origem quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 204/208), com fulcro no art. 896, alíneas **a e c**, da CLT. Sustentou que é inaplicável a responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública. Indicou violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 206/207).

Admitido o recurso pela decisão proferida a fls. 210.

Os Reclamantes ofereceram contra-razões ao recurso (fls. 211/228).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA, EXAMINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DE DESERÇÃO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato GP nº 278 (DJ 1.8.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, em 18.6.97 (fls. 155), a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 167, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT (Ato GP nº 631/96, de 5.9.96), ou seja, no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O Tribunal Regional (acórdão, fls. 198/202) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 147), em 19.5.97, fora fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com ônus para a Reclamada.

A teor do inc. II, alínea **b**, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, a interposição do recurso de revista, em 25.5.98 (fls. 204), estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 12.553,14 (doze mil, quinientos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao limite legal de depósito para o novo recurso, segundo o mencionado Ato GP nº 278/97 (DJ 1.8.97), no montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 209, que a Recorrente, em 22.5.1998, depositou a importância de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), valor inferior àqueles de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se firmou no sentido ora adotado, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 139: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 26.03.1999, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-531.949/99.8TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALTAIR SOARES PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão proferido a fls. 137/142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, para manter a sentença de origem, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas do Autor.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 144/150), com fulcro no art. 896, alíneas **a e c**, da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta e contratou empresa de prestação de serviços por meio de licitação pública regular. Indicou violação dos arts. 37, inc. II, da Constituição Federal, 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 61, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 331 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 147/149).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 152/153.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 155).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, **verbis**: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".**

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, bem como a suscitação de divergência jurisprudencial para confronto de teses.

Registre-se que o preconizado no art. 37, II, da Constituição Federal não tem aplicação na espécie, porque se refere à exigência de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, sendo que não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a tomadora de serviços na decisão regional.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-535.500/99.0TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: **ADYLSO VAZ CABRAL**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região considerou que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho e declarou a prescrição do direito relativo às parcelas anteriores à aposentadoria do Reclamante (fls. 319/323).

Dessa decisão o Autor interpôs recurso de revista (fls. 324/326), pretendendo a sua reforma no que tange à declaração de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreveu arestos para confronto de TESES.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 328.

O Reclamado apresentou contra-razões (fls. 329/337).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

No mérito, não merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o qual passo a adotar, **verbis**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura



França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal decisões superadas por jurisprudência iterativa desta Corte não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 325/326.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-536.471/99.7TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : FRANCISCO RUI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
 D E S P A C H O

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 175/177, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e, por conseguinte, manteve a sentença de origem que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam** e de impossibilidade jurídica do pedido e atribuiu a ela responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Autor.

A Corte Regional, por meio da decisão proferida a fls. 187/188, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 178/184).

Inconformada, a Demandada interpôs recurso de revista (fls. 189/199), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que é sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal indireta e contratou empresa de prestação de serviços por meio de licitação pública regular. Indicou violação dos arts. 5º, inc. II, 21 e 37, XXI, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 896 do Código Civil. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 331, III e IV, do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 194/196), e colacionou acórdãos, na íntegra, a fls. 203/223.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 226.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 227).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, bem como de divergência jurisprudencial suscitadas.

Registre-se que o preconizado no art. 896 do Código Civil e no Enunciado nº 331, II e III, desta Corte não têm aplicação na espécie, porque se referem, respectivamente, à responsabilidade solidária e à impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços, aspectos esses não deferidos na decisão regional.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-539.265/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS S/A.**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : SALVADOR SIBELIS
 ADVOGADO : DR. CLÉBER MAURÍCIO NAYLOR
 D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 238/242, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para admitir sua responsabilidade subsidiária. No tocante ao recurso ordinário interposto pela JET RIO TRANSPORTADORA LTDA., negou-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram acolhidos pela decisão de fls. 248/249.

Inconformada, a PETROBRAS interpôs recurso de revista (fls. 250/267), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que é inaplicável a responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública. Indicou violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70 e Decreto-Lei nº 200/67, Decreto-Lei nº 2.300/86, contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pela decisão proferida a fls. 274.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso a fls. 275/278.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional manifestou-se no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da Reclamada (tomadora de serviços) pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que a responsabilidade não se presume, e sim resulta de lei ou da vontade das partes; que a legislação vigente não veda a contratação, por parte de empresas estatais, da execução indireta de serviços; que não há falar em culpa *in eligendo* da tomadora de serviços, por não se ter acautelado sobre a idoneidade financeira da empresa prestadora de serviços. Indica violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70, Decreto-Lei nº 200/67 e Decreto-Lei nº 2.300/86, contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, **VERBIS**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, superado encontra-se o entendimento consignado nos arestos-paradigmas de fls. 252/255, 257/258 e 263/266.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70, Decreto-Lei nº 200/67 e Decreto-Lei nº 2.300/86, estando ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-540.577/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **RESTAURANTE PARAÍSO DA AMÉRICA LTDA**

ADVOGADO : DR. FÁBIO BARROS DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ DA GUIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 163/167, complementado pelo de fls. 175/176, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deferindo-lhe a integração à remuneração das gorjetas para cálculo das horas extras, do adicional noturno e do aviso prévio e, ainda, para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização de 50% do salário, prevista no art. 29 da Medida Provisória nº 434. De outra parte, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Dessa decisão, o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a determinação de integração à remuneração das gorjetas para cálculo das horas extras, do adicional noturno e do aviso prévio. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST (fls. 177/179).

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 182 e contra-arrazoado a fls. 183/186.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que as gorjetas pagas ao empregado no estabelecimento do empregador integram a remuneração para cálculo do adicional noturno, das horas extras e do aviso prévio, nos termos do art. 457, § 3º, da CLT e do Enunciado nº 290 do TST.

Alega o Recorrente que, em razão da gorjeta integrar a remuneração do empregado e não, o salário, não pode servir de base de cálculo do adicional noturno, das horas extras e do aviso prévio. Indica contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST.

Com razão.

O entendimento expandido na decisão recorrida contraria a orientação expressa no Enunciado nº 354 desta Corte, mediante O QUAL FORAM REVISTOS OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 290, **VERBIS**:

"Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões - Revisão do Enunciado nº 290"

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 354 desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir as gorjetas da base de cálculo do adicional noturno, das horas extras e do aviso prévio.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-558.128/99.0TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: **FLORIVAL SIMÕES DA MAIA**

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SCHLINDWEIN
 RECORRIDA : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
 D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no que pertine ao pedido de acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 151/158).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 160/171). Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Por outro lado, requereu, na hipótese de reforma da decisão recorrida, a condenação relativa aos honorários assistenciais. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, I, alínea **b**, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 173.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 175/187).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a qual passo a adotar, no seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista. Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 166/168.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Recorrente requer a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Todavia, a questão não merece ser apreciada, por força do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vistoria ter sido abordado no acórdão recorrido.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-571.052/99.7TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.**

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROS-LINDO
RECORRIDO : OLÍVIO WEISS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 152/157, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho; assim, se o trabalhador é dispensado sem justa causa, quando já se encontrava no gozo da aposentadoria, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS é devida, considerando todo o contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 159/166), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 169/170.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 171).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no quinto aresto a fls. 164 está registrado que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada pela decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, o qual passo a adotar, no seguinte sentido: Orientação Jurisprudencial nº 177. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-579.087/99.0TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TEREZINHA VIEIRA GRECO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALVES DA SILVA
D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão proferido a fls. 138/142, rejeitou as preliminares argüidas de ilegitimidade de parte e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, para manter a sentença de origem, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas do Autor.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 144/172), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que é entidade integrante da Administração Pública Federal e tal entendimento resultaria no reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, que é vedado por não ter havido prévia aprovação em concurso público.

Indicou violação dos arts. 5º, caput e incs. II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, II, da Constituição Federal, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 896 do Código Civil. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 331, II e III, do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 149/150, 153, 160/171 e 173/197) e juntou acórdãos, na íntegra, a fls. 173/197.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 207.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 208, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, inviabiliza-se a análise da argüição de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e de divergência jurisprudencial suscitadas.

Registre-se que o preconizado nos arts. 896 do Código Civil e 37, inc. II, da Constituição e no Enunciado nº 331, II e III, desta Corte não têm aplicação na espécie, porque se referem, respectivamente, à atribuição de responsabilidade solidária ao tomador de serviços, à impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com ele e à necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, aspectos esses não deferidos na decisão regional.

Por fim, cumpre frisar que os arestos transcritos a fls. 149/150 são inservíveis para confronto de teses, porque são oriundos do Supremo Tribunal Federal, em desatenção ao disposto no art. 896, a, da CLT, os julgados oferecidos a fls. 153, 160/163 e 165/171 são inespecíficos, ao abordarem tese não adotada pelo Colegiado Regional, nos sentidos, respectivamente, de responsabilidade solidária e reconhecimento de vínculo de emprego com ente da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso PÚBLICO. INCIDE, NA ESPÉCIE, O ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-586.161/1999.2TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: **INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDO : VICENTE TOMAZ NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
D E S P A C H O

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 269/273, rejeitou a argüição de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação, mantendo a sua condenação ao pagamento dos honorários periciais.

A Reclamada, a fls. 275/276, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 278/279.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários periciais. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 281/283).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 284.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional registrou na decisão recorrida ser cabível a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários periciais, embora a ação tenha sido julgada improcedente, porque o laudo pericial fora realizado por sua culpa, já que não denunciara a desativação do local de trabalho, ensejando o prosseguimento do trabalho, não sendo aplicável o ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ENUNCIADO Nº 236 DO TST.

Sustenta a Recorrente não ser sua a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mas do Recorrido, que foi sucumbente na pretensão alusiva ao objeto da perícia. Indica contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

O entendimento expandido na decisão recorrida contraria OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 236 DESTA CORTE:

"Honorários periciais. Responsabilidade.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia".

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 236 desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para atribuir ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

LLA/MEV

PROC. NºTST-RR-598.430/99.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO GAULKE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em que se pretendeu o recebimento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 56/60).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos com o intuito de configurar divergência jurisprudencial (fls. 63/72).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 74.

A Reclamada não apresentou contra-razões (fls. 75).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR 343207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, Decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 68/71.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Prejudicada, em consequência, a análise da questão relativa aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-600.920/99.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOB GONÇALVES FILHO
RECORRIDA : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROS-LINDO
D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em que se pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 77/80).



Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Transcreveu arestos com o intuito de configurar divergência jurisprudencial (fls. 83/88).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 90.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 92/97.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 87.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-617.749/99.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN
 RECORRIDO : EDIVALDO NEVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MURTA MIRANDA
 E LÍLIAN BELISÁRIO DOS SANTOS
 D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão proferido a fls. 67/70, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença de origem quanto à tese de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo a remuneração do Autor.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 73/89), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Indicou violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal e 192 da CLT. Apontou contrariedade aos Enunciados nºs 137 e 228 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 80/84).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 92/93.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 96).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Com razão, a Recorrente.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com o segundo aresto transcrito a fls. 80 e com o de fls. 81/82, nos quais está consignado que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, mesmo após a Constituição Federal de 1988. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, VERBIS:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO". Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; E-RR 29.071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; E-RR-123.805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; E-RR-55.187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AG-AL-177.959-4-MG, 2ª T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para consignar que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-625.288/00.8TRT - 18ª REGIÃO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ANTÔNIO MODESTO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO
 D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 595/601, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para declarar a unicidade do contrato e condenar a Reclamada ao pagamento do aviso-prévio, do acréscimo de 40% sobre o FGTS e dos honorários advocatícios. Perfilhou o entendimento de que não se extingue o contrato de trabalho com a aposentadoria e que não se faz necessária a submissão do empregado a concurso público para a continuidade do vínculo empregatício.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 607/608), que foram acolhidos pela Corte Regional para prestar esclarecimentos acerca do dispositivo legal aplicável aos Reclamantes (acórdão, fls. 613/615).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 619/654), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo imprescindível a aprovação prévia em concurso público para validar o contrato surgido após a aposentadoria, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, em face da sua condição de sociedade de economia na época. Indicou violação dos arts. 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal, 453 da CLT e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST. Colacionou arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 659/660.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 662/673.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

No aresto de fls. 641/642 registra-se tese no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho e de que o novo contrato sujeita-se à regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal, evidenciando divergência com a tese consignada na decisão regional.

Pelo art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido artigo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Revedo posicionamento anterior, adoto entendimento preconizado na jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1).

Resalte-se que os Reclamantes se aposentaram a partir de 1993 e que as rescisões contratuais foram efetivadas no período de 1997 a 1998, conforme registrado no acórdão regional.

A Reclamada, à época sociedade de economia mista, sujeitava-se à norma constante no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato surgiu após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constitui na realidade novo contrato. E, tendo ocorrido sem concurso público, em desconformidade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para os obreiros nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITANDO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA:

Contrato nulo. Efeitos -

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a AÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA ACUMBÊNCIA.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-632.709/00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
 RECORRIDO : IVALDO JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 D E S P A C H O

1. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária por direitos de natureza trabalhista decorrentes da relação de emprego do trabalhador com a primeira Reclamada - Dinâmica Engenharia Ltda. (acórdão, fls. 27/29).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada (fls. 38/39).

Ao objetivo de obter provimento jurisdicional favorável, Refinações de Milho, Brasil Ltda. interpôs recurso de revista, afirmando existir divergência jurisprudencial. Argumentou que, quando se trata de dono de obra que celebra contrato de empreitada global, não existe previsão legal em que se ampare pedido de atribuição a ele de responsabilidade solidária ou subsidiária (fls. 41/46).

O recurso foi admitido, mediante a decisão de fls. 50.

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 51, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Resaltando a culpa **in vigilando** e **in eligendo** do dono da obra, o Tribunal Regional manteve a atribuição de responsabilidade subsidiária da Recorrente, que afirma existir conflito entre julgados transcritos no recurso.

A assertiva tem respaldo jurídico, pois no art. 455 da CLT não se prevê que o dono da obra é responsável por créditos de natureza trabalhista de empregados de empreiteira.

Este Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento a respeito da MATÉRIA, NESTES TERMOS:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (destaquei).

O teor do acórdão regional evidencia que a atividade da Reclamada se relaciona com a industrialização de milho e não, com atividade de construção civil.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária por encargos de natureza trabalhista decorrentes da relação de emprego havida entre o Reclamante e as empreiteiras.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-634.843/00.5TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: ELISENA DE FORMIGONI PISSIATO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIAS
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
 D E S P A C H O

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região considerou que a aposentadoria espontânea da empregada é causa de extinção do contrato de trabalho e declarou que a permanência da Reclamante prestando serviços para a Reclamada constituiu novo contrato eivado de nulidade, porque celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Conseqüentemente, excluiu da condenação o pagamento das verbas de natureza indenizatória: aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, multa por atraso na quitação e indenização relativa ao seguro-desemprego (fls. 296/300).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 301/302), que foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 309).

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 311/325), pretendendo a reforma da decisão recorrida, no que tange à declaração de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e de que é nulo o contrato celebrado após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Apontou violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91; 5º, II, 37, II, e 173 da Constituição Federal. Transcreveu arestos para CONFRONTO DE TESES.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 326.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 328/333).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

No mérito, não merece reforma a decisão regional, tendo em vista os entendimentos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 deste Tribunal, respectivamente, **verbis**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal e do art. 896 da CLT decisões superadas por jurisprudência iterativa desta Corte não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos dispositivos legais indicados tampouco em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
JUÍZA CONVOCADA RELATORA

PROC. Nº TST-RR-530.019/1999.91ª REGIÃO

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. CRIVALDO GOMES CARDOSO

DECISÃO

I - A r. decisão proferida pela 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 121/122, para negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão, restou assim ementada, "verbis":

"Plano Verão. Através do reajuste semestral tinham os trabalhadores adquirido o direito de reajustamento de seus salários em fevereiro/89 pela URP de 26,05%, já aplicada em dezembro/88 e janeiro/89. A criação de novo mecanismo de reajustamento salarial não PODE ATINGIR O DIREITO ADQUIRIDO." (FL. 121)

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 124/130, sustentando que a URP de fevereiro/89 não chegou a entrar em vigor, uma vez que, antes de 1º de fevereiro de 1989, o DL nº 2.335/87 foi revogado pela legislação superveniente, Lei 7.730/89, cuja eficácia imediata alterou o padrão monetário nacional, instituindo uma economia de preços congelados, razão pela qual a concessão do reajuste de 26,05% implica violação ao princípio da legalidade, bem assim do direito adquirido e da vigência imediata da lei nova, insculpidos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º, da CF. No mais, aduz que o próprio Supremo Tribunal Federal, apreciando Ações Diretas de Inconstitucionalidade, não tem reconhecido o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste em tela. Transcreve arestos objetivando demonstrar dissenso jurisprudencial (fls. 127/130).

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 132, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 137).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em face do 2º aresto (o 1º, fls. 127/128 e o último, fls. 129/130, não atendem ao Enunciado 337/TST, por não constarem a fonte oficial de publicação), porquanto veicula tese no sentido de que não há que se falar em reposição salarial decorrente do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), em face de decisão proferida pelo e. STF que concluiu pela inexistência de direito adquirido com relação à mencionada parcela.

IV - No MÉRITO, a r. decisão merece ser reformada, uma vez que a questão do direito adquirido ao reajustamento decorrente da URP de fevereiro/89 não merece mais discussões no âmbito desta C. Corte, que já pacificou o seu entendimento a respeito, consubstanciado no item nº 59 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SDI, NO SENTIDO DE QUE, "VERBIS":

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação o pagamento DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À URP DE FEVEREIRO DE 1989.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530.656/1999.918ª REGIÃO

RECORRENTE : LITEMAR GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

ADVOGADA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por intermédio da r. decisão proferida às fls. 193/220, apreciando Recurso Ordinário do Reclamante, decidiu dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição bienal relativa ao FGTS, declarando, contudo, "prescrito o direito de ação para haver créditos anteriores a 15/05/91"; afastar "a nulidade contratual declarada"; e condenar a reclamada "a depositar o FGTS devido com os acréscimos legais e a entregar ao obreiro o documento necessário para movimentação de sua conta vinculada, além de pagar honorários advocatícios".

Inconformado, o Reclamante vem com Recurso de Revista, às fls. 224/229, pretendendo a reforma do r. julgado relativamente à prescrição quinquenal do FGTS. Sustenta permanecer "inalterada a natureza previdenciária da parcela", justificando o prazo trintenário para reclamar contra o não recolhimento, entendimento consagrado pela Súmula 95/TST. Colaciona arestos objetivando demonstrar dissenso jurisprudencial (fls. 226/228).

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 232/233, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 234, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 95/TST.

IV - O v. acórdão do Regional considerou a prescrição quinquenal do FGTS, declarando prescrito o direito de ação quanto a créditos anteriores a 15/05/91, por entender que "a Carta Magna de 88, tendo incluído o FGTS no rol dos direitos do trabalhador, impõe, conseqüentemente, que também sobre ele incida o novo prazo prescricional instituído no art. 7º, XXIX, 'a', da CR/88" (fl. 217), sendo que, da forma como posta, a r. decisão apresenta-se contrária ao entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no ENUNCIADO Nº 95 DO TST, DE SEGUINTE LITERALIDADE, "VERBIS":

"Prescrição trintenária. FGTS É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Registre-se, por oportuno, que o referido verbete continua vigente, mesmo após a promulgação da atual Carta Manga, tendo sido alvo de análise por esta Corte quando da edição do Enunciado 362/TST, em 26 de agosto de 1999, em acórdão de minha lavra (IUJ nº TST-IUJ-E-RR-103.655/94.5, entre partes: BANCO DO BRASIL S.A. e EURICO THEODORO SOARES), OPORTUNIDADE EM QUE SE CONCLUIU O SEGUINTE:

"(...)

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", estabelece que é de cinco anos o prazo prescricional, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A partir da edição da nova Carta Magna, chegaram diversos processos a esta C. Corte questionando a aplicação do Verbetes 95/TST, nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho. A controvérsia reside em saber qual a prescrição aplicável após a extinção do contrato de trabalho, a trintenária, prevista no Enunciado 95/TST ou a bienal, estabelecida na CF/88. Levando-se em consideração que as divergências apresentadas a esta C. Corte são em torno da prescrição após a extinção do contrato de trabalho, devemos nos restringir ao exame da prescrição nesses casos, em que houve a extinção do contrato de trabalho.

Ante o exposto, e tendo em vista o caso concreto, cujo julgamento foi suspenso porque a decisão final era no sentido de aplicar a prescrição bienal, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, o qual gerou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, **proponho que seja mantido o Enunciado 95 do TST para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho,** e EDITADO UM NOVO ENUNCIADO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Havendo sido aprovada a edição do Enunciado supratranscrito, determine o retorno DOS AUTOS À EG. SDI PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros integrantes do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, I- por unanimidade, deferir a juntada do instrumento de mandato requerida da Tribuna; II- por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; III- **por maioria absoluta, manter o Enunciado nº 95** e editar novo enunciado, consignando a tese defendida pelo Exmo. Ministro Relator, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos e o Juiz Classista Gilberto Petry, que defendiam a tese de prescrever em cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho, o direito de ajuizar a ação contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, e, em dois anos, após a extinção do contrato, e, ainda, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, Ronaldo Lopes Leal e Leonaldo Silva, que votaram pela primeira alternativa apresentada pela Comissão de Jurisprudência relativamente à manutenção do Enunciado nº 95, com aplicação inclusive após a extinção do contrato de trabalho; IV- por unanimidade, determinar a remessa dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para o prosseguimento do julgamento, após a publicação do acórdão referente a essa decisão. Brasília, 26 de agosto de 1999." (os grifos não constam do original).

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para, afastando a prescrição quinquenal considerada pela r. decisão revisanda, declarar como sendo TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO RELATIVA AO FGTS.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.722/1999.412ª REGIÃO

RECORRENTE : ERONILDES ORSI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÔCO
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

I - O TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, nos seguintes termos:

"II - A recorrente aposentou-se em 24.03.97 e continuou trabalhando para a recorrida. Em 30.12.97, foi despedida sem justa causa.

Ora, aposentando-se, o empregado tem direito a movimentar a conta vinculada do FGTS (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 20, inciso III). Se ele continua trabalhando na empresa e vem a ser despedido sem justa causa, o acréscimo a que se refere o § 1º do art. 18 da citada lei incide somente no montante dos depósitos realizados após a concessão da aposentadoria.

É, pois, a disponibilidade da conta que estabelece o limite na incidência do referido ACRÉSCIMO." (FL. 66)

Irresignada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 70/76, apontando violação dos seguintes dispositivos legais e constitucionais: 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, bem assim divergência com os arestos transcritos às fls. 74/75. Sustenta ser incontroverso que, no momento da concessão da aposentadoria, não houve qualquer solução de continuidade da prestação de serviços, restando assegurado o direito ao recebimento da multa de 40%, em relação aos depósitos realizados, na conta vinculada do FGTS antes da concessão da aposentadoria.

Despacho de admissibilidade às fls. 78/83.

Contra-razões apresentadas às fls. 85/92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, cujo conteúdo é o SEGUINTE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Resta, pois, inviável a análise em torno das apontadas violações legais e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-543.588/1999.04ª REGIÃO

RECORRENTE : STURMER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO : LUIZ MENDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS



DECISÃO

I - A 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio da r. decisão proferida às fls. 143/146, apreciando Recurso Ordinário da Reclamada, decidiu dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, negando, todavia, com relação aos temas "Dos domingos e feriados laborados", "Da devolução dos descontos de associação" e "Da correção monetária".

Inconformada, a Reclamada vem com Recurso de Revista, às fls. 148/151, pretendendo a reforma do r. julgado quanto à devolução dos descontos a título de associação, oportunidade em que aponta contrariedade ao Enunciado 342/TST, sob a alegação de terem sido atendidas as exigências contidas no mencionado verbete. Acrescenta que as relações travadas entre empregado e empregador impõem a dinâmica do Direito do Trabalho, que não pode ser desconsiderada, sequer à luz do artigo 462 da CLT, editado há quase cinquenta anos.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 153, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 155).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST.

IV - O v. acórdão do Regional entendeu que "a licitude de descontos salariais se condiciona à orientação expressa no Enunciado nº 342 do TST, desde que o recebimento de benefícios esteja comprovado nos autos e a autorização (prévia e por escrito) não seja firmada na data de admissão do obreiro, momento em que é presumida a coação" (fl. 145, grifei), sendo que, da forma como posta, a r. decisão apresenta-se contrária ao entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 342 do TST, de SEGUINTE LITERALIDADE, "VERBIS":

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação OU DE OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO."

No caso, o r. julgado "a quo" indeferiu a pretensão patronal uma vez que não comprovado nos autos o recebimento de benefícios, bem assim porque a autorização foi passada pelo obreiro no ato da sua admissão, sendo que tais exigências não constam do referido verbete, em especial quando não demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação.

VI - Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-545.787/1999.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RECORRIDO : LAURO KOEHLER
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Contra a decisão proferida pela 3ª Turma do egrégio TRT da 12ª Região, às fls. 85/88, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (tema: Indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria do reclamante), interpõe a Demandada Recurso de Revista às fls. 90/101, apontando violação do artigo 453 da CLT, 5º, LV c/c o 7º, XIII, da Constituição Federal (os últimos, no caso de ser mantida a decisão), e apresentando arestos para possibilitar o confronto de teses (fls. 94/95 e 98/100).

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 105/107, TENDO MERECIDO CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 109/116.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o Relatório.

I - CONHECIMENTO

De plano, verifico a impossibilidade de conhecimento da Revista por deserção.

A MM JCJ arbitrou à condenação a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fl. 29, que não foi alterada no curso do processo. Ao interpor o Recurso Ordinário em 16/07/98 (fls. 56 e seguintes), a Reclamada efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), fl. 66, de conformidade com o ATO GP 278/97, vigente naquela época. Com a interposição do Recurso de Revista em 1º/12/98, a ora Recorrente recolheu apenas R\$ 2.827,27 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) - fl. 102, valor inferior ao estabelecido pelo ATO GP nº 311/98, qual seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), que também não corresponde ao total da condenação (fl. 29).

Ora, o depósito recursal, nesta Justiça especializada, está disciplinado por dispositivos específicos da legislação trabalhista (arts. 899 da CLT, 8º da Lei nº 8.542/92, e 40 da Lei nº 8.177/91,

entre outros), que, no particular, não é omissa. O Enunciado nº 245 desta Corte Superior é taxativo ao preceituar que "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal" (grifos nossos).

A SDI desta Corte, interpretando o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, e a Instrução Normativa nº 03, de 5.3.93, tem entendido que os valores dos depósitos estabelecidos para a interposição dos Recursos Ordinário e de Revista são independentes entre si, e não se complementam. Assim, para cada recurso deve ser depositado o valor integral previsto para a sua interposição, até o limite da condenação.

In casu, caberia à Recorrente, nos termos da letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, depositar o restante do valor que, somado ao débito já existente, corresponderia ao total da condenação, outrefetado o depósito recursal na importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) exigido pelo ATO GP 311/98, como valor devido para a interposição do Recurso de Revista.

Assim, a inércia da Reclamada em não atender a qualquer das faculdades estabelecidas na letra 'b', item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, induz, por CONSEQUINTE, À DESERÇÃO DE SEU RECURSO DE REVISTA.

Ao exposto, NÃO CONHEÇO DA Revista por deserção.

II - CONCLUSÃO

Nestes termos, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por deserto.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-545.788/1999.412ª REGIÃO

Recorrente : ROVEL S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALFONSO MAES
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

I - O TRT da 12ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para considerar que a aposentadoria espontânea não é causa de cessação do contrato de trabalho, sendo, pois, devida a multa de 40% do FGTS, tendo ficado assim ementada, "verbis":

"APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.

Mantendo a empresa um único contrato, não obstante a aposentadoria do empregado, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO O CONTRATO." (FL. 96)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 102/108, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando ser equivocado o entendimento adotado pela r. decisão "a quo", uma vez que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, sendo que a continuidade da prestação dos serviços importa em novo vínculo empregatício, e não acarreta pagamento da multa de 40% do FGTS correspondente ao período anterior à aposentadoria voluntária. Traz diversos arestos em defesa de sua tese (fls. 104/105 e 107, íntegra dos acórdãos que cita às fls. 109/138).

Despacho de admissibilidade às fls. 143/145.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 146).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 104/105 e 107), os quais, diversamente do concluído pelo acórdão do Tribunal Regional, esboçam entendimento no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção natural do contrato de trabalho para todos os fins, especialmente quanto à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos deste contrato já extinto.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 177 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SBDI DO TST, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-545.804/1999.915ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BERNINI BIASI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU MACHADO RIZENDE DE CARVALHO

DESPACHO

I - O TRT da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar totalmente improcedente a Reclamatória, nos seguintes termos:

"O núcleo da discussão está em se definir se a aposentadoria espontânea é causa determinante no desfazimento do contrato. A E. Junta de origem entendeu que não, esteada na lei 8.213/90. Entretanto, a nosso ver, o deslinde da questão, tem a solução contida no art. 453 da CLT, ao determinar a não somatória dos períodos descontínuos, nos três casos ali contemplados, entre eles, a aposentadoria espontânea. A não reprodução da norma previdenciária, que dava por extinto o contrato de trabalho, pela vigente Lei 8.213/90, continua sendo de cunho eminentemente previdenciário, ainda que de idêntica hierarquia, - há que prevalecer a norma consolidada traduzida no art. 453, in fine.

Assim, com a aposentadoria espontânea do obreiro, desfeito ficou o vínculo empregatício, e ainda que não tivesse operado solução de continuidade na prestação laboral, não há qualquer comunicabilidade entre o primeiro contrato, com o segundo, que passou a VIGER A PARTIR DE 29.09.92." (FLS. 69/70)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 73/76, apontando violação dos artigos 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820, de 20/12/66; 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e 818 e 832, "caput" da CLT, bem assim divergência com os arestos transcritos às fls. 75/76. Sustenta haver se aposentado em 29/09/92, tendo permanecido trabalhando até 11/01/95, quando, então, foi dispensado imotivadamente, sendo que o contrato de trabalho anotado na sua CTPS, bem como as datas de admissão e dispensa lançadas no termo de rescisão, atestam que não houve qualquer seccionamento no contrato de trabalho por ocasião da aposentadoria. Assevera que, como a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, inaplicável o contido no artigo 453 da CLT, bem assim no Enunciado 295/TST, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos realizados durante todo o período laboral. Traz a íntegra dos acórdãos que cita (fls. 77/87).

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Contra-razões apresentadas às fls. 91/95.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, CUJO CONTEÚDO É O SEGUINTE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Resta, pois, inviável a análise das apontadas violações legais e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.720/1999.2 6ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MAGALHÃES
RECORRIDO : USAAC DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, nos seguintes termos:

"Adoto o entendimento de que é inaplicável o mesmo, quando há evidentes provas de que lesado o obreiro nas verbas rescisórias. Quando tais títulos são reconhecidos judicialmente, impõe-se a paga dos mesmos. Negá-los, é penalizar duplamente o hipossuficiente, que não recebe o que lhe é devido à época e, ainda, tem seu direito negado POR ESTA JUSTIÇA." (FL. 89)

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 92/97, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que, nos termos do artigo 477 da CLT, o qual aponta como afrontado, a quitação se refere aos títulos consignados no termo de rescisão. Também indica violação do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Traz julgado ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.

Contra-razões apresentadas às fls. 105/106, nas quais o Reclamante argüi, preliminarmente, o não conhecimento da REVISTA, POR DESERÇÃO.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO

O Reclamante, em suas contra-razões, argüi, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por entendê-lo deserto. Diz que, ao interpor a Revista, o Reclamado não efetuou o depósito recursal corretamente fazendo referência apenas que já havia efetuado um recolhimento no valor de R\$ 2.600,00 e custas (R\$ 60,00).

Argumenta, ainda, que a condenação foi calculada em R\$ 3.000,00 como decréscimo de R\$ 2.000,00 restaria R\$ 1.000,00, sendo que o Recorrente considerou R\$ 600,00.

Todavia, a presente preliminar não merece prosperar.

O juízo de primeiro grau fixou o valor da condenação em **R\$ 3.000,00** (fl. 47).

Quando da interposição de Recurso Ordinário, o Reclamado comprovou recolhimento de depósito recursal no valor de **R\$ 2.600,00** (fl. 77).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário do Reclamado, alterou o valor da condenação nos seguintes termos: "(...) Ao decréscimo arbitra-se o valor de R\$ 2.000,00."

Como se vê, não haveria necessidade de o Reclamado efetuar novo depósito recursal, pois o Tribunal Regional reduziu o valor da condenação de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 e tendo sido recolhido R\$ 2.600,00 quando da interposição do Recurso Ordinário, importância esta maior do que o reabilitado, nada mais é devido a esse título. Nestes termos, o Recurso não se encontra deserto.

REJEITO a presente preliminar.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, em face do óbice contido no Enunciado nº 126/TST, pois ausentes as premissas fáticas indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

Não consta da decisão recorrida quais parcelas, objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada aos valores dados a essas parcelas.

Ora, em sendo assim, somente com a análise do próprio termo de rescisão haveria possibilidade de se rever o julgado recorrido e concluir incidente o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 330/TST.

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Assim, embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão de parcelas da condenação, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o revolvimento de elementos probatórios, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivo de lei e da CF/88, e contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, bem como da alegada divergência jurisprudencial, a teor do que consagra o Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **REJEITO** a preliminar de não conhecimento da Revista argüida em contra-razões, e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-554.540/1999.7 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO : ESCOBAR KOSMER AZEREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto ao tema "do cômputo minuto a minuto das horas extras", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"(...) Todos os minutos consignados nos cartões-ponto devem ser considerados para o cálculo da jornada, já que representam tempo à disposição do empregador. (...)" (fl. 300)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 308/315, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os minutos destinados à marcação do ponto não se constituem tempo à disposição do empregador. Traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 317.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 319.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 311, porquanto afirma que os minutos que antecedem ou precedem o início e término da jornada de trabalho não se caracterizam como jornada extraordinária.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial DA SBDII, COM O SEGUINTE TEOR:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM

QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho, e ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-567.949/1999.815ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO

RECORRIDA : OSMARINA APARECIDA SELEGUIN BLASQUES

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "A contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra através de licitação, não exige da Fazenda a responsabilidade subsidiária na condenação, pois ao poder público cabe a fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas de seus contratados, no caso, a cláusula 5ª, III (fls. 174), do contrato firmado para execução de serviços de higiene e limpeza (fls. 169/176).

Assim, embora não surja vínculo de emprego entre a autora e a 2ª ré, contratando empresa inidônea é a Fazenda subsidiariamente responsável pelos débitos impostos na r. sentença, na forma do En. 331, IV, do TST.

De se notar que a súmula citada não faz distinção no sentido de excluir a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO." (FL. 274)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 280/283, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT, insistindo na tese de que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 exclui a responsabilidade pelas verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, quando o tomador de serviços é a Administração Pública. Reputa ofendido o referido dispositivo da Consolidação. Despacho de admissibilidade à fl. 324.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 325 verso. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 329/336).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido no ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE QUE DISPÕE, *verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a DISPOSITIVO DA CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-569.192/1999.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB

ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para limitar o acréscimo de 40% sobre o FGTS ao período posterior à aposentadoria, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Tão logo a aposentadoria seja concedida, porém, extingue-se o contrato de trabalho, sem qualquer formalidade, nada impedindo, por outro lado, que o empregador volte a contratar o seu ex-empregado, hipótese em que se dá a readmissão, com as conseqüências do art. 453, da CLT.

"(...)

Neste ponto, faz-se necessário abordar a irrogada nulidade do novo pacto, vez que celebrado sem o requisito do concurso público com empresa da administração indireta do Estado do Ceará.

Não se questiona, é evidente, a nulidade do contrato celebrado em afronta ao disposto no art. 37, II, da CF/88.

Seus efeitos, todavia, somente podem ser entendidos como decorrentes após a declaração judicial do vício, de forma a não retirar do empregado os seus direitos trabalhistas, pois vigora no Direito do Trabalho a teoria do contrato realidade.

Pensar-se o contrário seria deixar ao desamparo o empregado que prestou serviços e cuja energia não pode ser repostada, chancelando o enriquecimento ilícito do empregador que se beneficiou do trabalho.

Como não se trata de contrato único, mas de dois contratos distintos, sendo um anterior e outro posterior à jubilação, o acréscimo de 40% sobre o FGTS é devido apenas SOBRE OS DEPÓSITOS DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA." (FL.113)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 116/124, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Requer a reforma do acórdão impugnado, julgando-se procedente a reclamatória. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 126.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 128.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII e no ENUNCIADO Nº 363 DESTA CORTE QUE, RESPECTIVAMENTE, DISPÕEM:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-572.608/1999.51ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A. - IVI

ADVOGADA : DRª NEUZA M. LAMY ROSÁRIO

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CALAZANS DURVAL

ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 141/143, decidiu, dentre outras questões, manter a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial de 26,05% da URP de fevereiro de 1989, por considerá-lo direito adquirido do trabalhador. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05%, já estava incorporada ao patrimônio do trabalhador. A medida provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, vulnera o princípio da intangibilidade do salário, alterando unilateralmente as condições do contrato de trabalho cujas vantagens já estavam asseguradas e incorporadas ao patrimônio DO TRABALHADOR." (FL. 142)

Não se conformando com a decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 144/150, sustentando, em síntese, que o Reclamante não tem direito adquirido a esse reajuste. Transcreve arestos para o confronto de teses, e aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 102, § 2º, da CF/88, e à Lei nº 7.730/89. Aduz, ainda, caber os descontos previdenciários e fiscais.

A Revista foi admitida pelo despacho de fl. 158.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 159.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o Recurso de Revista não reúne condições de conhecimento no tocante aos descontos previdenciários e fiscais. DE

fato, o apelo, neste ponto, encontra-se desfundamentado, pois a Recorrente não aponta ofensa à lei ou à norma da Constituição e tampouco transcreveu arestos para a caracterização de dissenso jurisprudencial, impossibilitando, com isso, o enquadramento da Revista nos seus pressupostos legais de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

Quanto ao reajuste decorrente da URP de Fevereiro/89, a Revista logra conhecimento, por violação do artigo 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

IV - Como o Decreto Lei nº 2.335/87, que instituiu o reajuste salarial automático pela Unidade de Referência de Preços (URP), foi revogado pela Lei nº 7.730, em janeiro de 1989, afastou-se o direito dos trabalhadores à revisão remuneratória em fevereiro com base na URP, de modo que não se pode cogitar de direito adquirido a essa parcela, na medida em que não houve prestação de serviços nesse mês sob a regência de lei assegurando o mencionado direito.



Nesse sentido é a atual jurisprudência desta Corte que, atenta ao efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, cancelou o Enunciado nº 317, adotando entendimento no sentido de não existir direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, DE SEGUINTE LITERATURA, "VERBIS":

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação o pagamento DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À URP DE FEVEREIRO DE 1989.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-572.611/1999.41ª REGIÃO

RECORRENTE : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTA
RECORRIDO : WALTER FERREIRA PÓVOAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto aos "Planos Verão e Collor", sob os seguintes fundamentos:

"O pleito dereposição das perdas salariais decorrentes da implantação dos sucessivos planos econômicos está, de um modo geral, fundado na incorporação ao patrimônio do obreiro dos diversos índices de reajuste salarial até então vigentes, e respaldado pela intangibilidade de que cogita VALENTIN CARRION, in Comentários à CLT, fls. 323 - 19ª ed., quanto à imutável regra insculpida no artigo 468, Consolidado. Com efeito, os diferentes expurgos praticados constituiriam uma lesão patrimonial, somente afastada pela acolhida da pretensão laboral, nos seguintes e genéricos termos: A modificação introduzida em legislação posterior, como é a hipótese prevista na Medida Provisória nº 32/89, transformada na Lei nº 7.730/89, que deixou de considerar o reajuste de 26,05%, correspondente à URP do mês de fevereiro de 1989 e, bem assim, a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 que ignorou o IPC do mês de março para efeito de reajustamento salarial, cujo percentual foi de 84,32%, na realidade, resultou em violação ao princípio da intangibilidade do salário, alterando unilateralmente as condições contratuais e cujas vantagens já estavam asseguradas e incorporadas ao patrimônio do trabalhador.

Cumprir ressaltar, ainda, que em tendo o salário caráter alimentar, é este irrenunciável, posto que de ordem pública e o respectivo valor irredutível, assim CONSAGRADO NO INCISO VI, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (FL. 170)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 174/183, com fulcro no artigo 896 da CLT. Quanto à URP de fevereiro de 1989 aponta violação dos artigos 38 da Lei nº 7.730/89; 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, bem como traz julgados ao confronto de teses. No tocante ao IPC de março de 1990, reputa ofendido o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, assim como contrariedade ao Enunciado nº 315/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 191.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 192.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 180, por esposar tese contrária à adotada pelo Tribunal Regional, ao aludir que os empregados somente tinham mera expectativa de direito em perceberem seus salários de fevereiro reajustados pelo índice da URP. No tocante ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, o qual consagra tese no sentido de que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o referido índice de 84,32% para a correção dos salários, porque o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com os entendimentos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDII e no Enunciado nº 315/TST, os QUAIS, RESPECTIVAMENTE DISPÕEM:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

"IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

A partir da vigência da Medida Provisória n. 154/90, convertida na Lei n. 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (...)

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU

PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como seus reflexos e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.020/1999.4 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABAIARA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES LIMA

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe os salários retidos dos meses de setembro e outubro de 1996, bem como honorários advocatícios de 15%, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS - O contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo *pleno iure*, assegurando, no entanto, ao trabalhador IRREGULARMENTE CONTRATADO O DIREITO AOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO." (FL. 59)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 61/73, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso público, tem efeitos *ex nunc*. Requer a condenação do Reclamado ao pagamento de todas as verbas legais trabalhistas que lhe são devidas em face da dispensa sem justa causa. Aponta violação dos artigos 6º, § 2º, da LICC; 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos III, VIII, XIII, XVI e XVII, da CF/88; 3º, 477 e 478 da CLT. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 77.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do apelo (fls. 81/82).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido no ENUNCIADO Nº 363 DESTA CORTE QUE DISPÕE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Vale destacar que, na espécie, há condenação em salários retidos. Resta, pois, inviável a análise da invocada violação a dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Proc. Nº TST-RR-577.022/1999.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
RECORRIDO : HAMILTON NOBRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO

DESPACHO

I - O egrégio TRT de origem negou provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário interpostos pela Reclamada, quanto à questão de mérito, sob os seguintes fundamentos:

"Não obstante as razões recursais, bem como os efeitos do duplo grau obrigatório, de se confirmar, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau, eis que, após acurado exame da DEMANDA, APLICOU-SE, AO CASO, A CORRETA LEGISLAÇÃO."

(fl. 87)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 91/103, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insurgindo-se quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após a CF/88 e sem a prévia aprovação em concurso público. Aponta violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 40 do Código Penal. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII/TST e traz julgados ao confronto de teses. Recurso admitido à fl. 105.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 107.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fl. 110).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não merece prosseguir o Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Com efeito, é inviável a aferição da imputada ofensa aos artigos mencionados e da alegada divergência jurisprudencial, porque o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria ora impugnada, conforme se pode ver do texto de seu acórdão acima transcrito, e nem sequer foram opostos embargos de declaração para prequestioná-la, restando preclusa, a teor do que dispõem o Enunciado nº 297/TST e a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SBDII DESTA CORTE, *verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO."

"PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. ENUNCIADO Nº 297.

Para fins de prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional ADOTOU UMA TESE CONTRÁRIA À LEI OU A ENUNCIADO."

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.970/1999.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO : VALDEMIR PEREIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. CATARINA SOUZA DIAS

DECISÃO

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à correção monetária, por entender que o índice a ser utilizado para a atualização monetária do débito trabalhista é o do próprio mês da prestação do serviço (fls. 213 e 222).

De outro lado, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para incluir na condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, sob os seguintes FUNDAMENTOS:

"Tem razão o recorrente quanto à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. De fato, os títulos rescisórios foram quitados com atraso ao obreiro, basta que se verifiquem as datas do depósito bancário e da homologação (fls. 09 e 10).

Dispensada com aviso prévio indenizado em 12.01.95, o pagamento deveria ocorrer em 22.01.95. Como tal dia caiu num domingo, ao menos o depósito de fl. 09 deveria ter sido realizado em 23.01.95 (segunda-feira), o que não se verifica na citada documentação.

(...)" (FL. 214)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 224/241, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Quanto à correção monetária, aponta violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. Insurge-se, ainda, em relação à multa por atraso no pagamento da multa rescisória, reputando ofendido o artigo 477, § 8º, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões apresentadas às fls. 246/249.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 229, porquanto afirma que a época própria para servir de base de cálculo da correção monetária é aquele em que é devido o crédito trabalhista, não podendo ser corrigido pelo índice do mês anterior. Relativamente à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, o Recurso não merece prosseguir, pois não ocorre a apontada violação do artigo 477, § 8º, da CLT, porque o Regional observou o seu comando ao afirmar que os títulos rescisórios foram quitados com atraso ao obreiro. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 221/TST.

IV - No mérito, a decisão do Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDII, COM O SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. E-RR 213544/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime; E-RR 227830/95 - Min. Leonardo Silva - DJ 03.04.98 - Decisão unânime;

E-RR 245482/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20.02.98."

V - Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e DOU PROVIMENTO à Revista, no tocante à correção monetária, para determinar que esta seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária, e se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária doméstica

subseqüente a da prestação dos serviços, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.
VI - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.488/1999.9 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES
RECORRIDO : MÁRIO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto às horas extras - contagem da jornada minuto a minuto, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"(...) A jornada de trabalho deve ser contada minuto a minuto, considerando-se que o empregado está à disposição do EMPREGADOR ENQUANTO REGISTRA O PONTO." (FL. 625)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 631/635, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os minutos que antecedem ou extrapolam a jornada diária normal não devem ser considerados como trabalho suplementar. Aponta violação do artigo 4º da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1/TST, bem como traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 638.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 640. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 633, porquanto afirma que os poucos minutos que antecedem ou extrapolam a jornada diária normal não devem ser considerados como extras e, sim, como período residual, que não gera direitos ou obrigações às partes.

IV - No mérito, a decisão do Regional merece ser reformada, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, COM O SEGUINTE TEOR:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem cinco minutos em cada marcação de ponto, na sua totalidade, e ultrapassado esse limite, será contado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.947/1999.415ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ELIAS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDA : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

D E S P A C H O

I - O eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, quanto ao pleito de horas extras, sob os seguintes fundamentos:

"Embora entenda que após a promulgação da Constituição Federal de 05.10.88 haja necessidade de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, em face da valorização sindical a que alude a referida carta e da obrigatoriedade da participação da entidade sindical nas negociações que envolvam interesses gerais dos trabalhadores, não posso deixar de acompanhar o entendimento da Turma no sentido de aceitar o acordo individual.

Poderia se cogitar da nulidade do referido acordo de compensação, em face da ultrapassagem do limite diário de compensação previsto na norma ordinária, porém, conforme se infere dos termos da r. sentença, a qual foi respaldada nos controles de horário, não é razoável nulificar o referido acordo porque não há vício de nulidade; ademais, o Colegiado deferiu horas extraordinárias, o que evidencia a ausência de prejuízo ao RECORRENTE. POR TAIS MOTIVOS, MANTÉM-SE A R. SENTENÇA NESTE PARTICULAR." (FL. 264)

O Regional negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 271/272, nos quais postulava manifestação acerca do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, por entender que ele pretendia a reforma da decisão impugnada. Contudo, consignou que deve prevalecer o acórdão da Turma no sentido de que o inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República não veda o acordo individual de compensação de horas (fls. 273/275).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 278/287, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o acordo de compensação de jornada firmado individualmente não possui qualquer validade frente ao que dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88. Diz violado o referido dispositivo da Constituição da República e requer o pagamento como extraordinárias de todas as horas laboradas além do limite de oito diárias. Traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 296.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 297 verso. Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI1 DESTA CORTE, A QUAL DISPÕE: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação a dispositivo da CF/88 e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.948/1999.815ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA RODRIGUES CALISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDA : DEKKER DE WIT AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

I - O eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, quanto às horas extras após a oitava diária, por entender válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho (fl. 177).

No acórdão dos Embargos de Declaração opostos pela AUTORA, O REGIONAL CONSIGNOU OS SEGUINTE FUNDAMENTOS: "Com efeito, conforme expressamente consignado no v. acórdão, muito embora este Relator entenda que após a Constituição de 05.10.88 haja obrigatoriedade da participação da entidade sindical na formalização do acordo de compensação de horas, a verdade é que, acompanhou a Eg. Turma deste Tribunal, cujo entendimento é no sentido de que, a norma insere no inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal/88, apenas faculta a compensação de horário, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não impedindo que as partes negociem livremente as relações de trabalho, consoante disposição do art. 444 da CLT." (fls. 184/185)

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 188/197, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que o acordo individual de compensação horária não é válido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XIII, da CF/88, e 59, § 2º, da CLT. Traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 207.

Contra-razões apresentadas às fls. 212/215.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1 desta Corte, no seguinte SENTIDO:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação a dispositivo da CF/88 e da CLT, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.568/1999.1 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
RECORRIDA : TEREZA JOAQUINA PETITÓ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA GIOVANA CORRÊA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, nos seguintes termos:

"(...)

No tocante ao desconto do tempo despendido pelo empregado para o registro de horário, a jurisprudência na matéria considera tolerável a desconsideração de até cinco minutos, que antecedem e/ou sucedem a cada registro do cartão ponto, desde que não ultrapassado tal limite. Isto porque é impraticável que todos os empregados registrem seus cartões ao mesmo tempo. O tempo despendido para o registro do horário não é de efetivo exercício nem constitui tempo à disposição do empregador.

No presente caso, entretanto, a perícia contábil (itens 2 e 3, fl. 246; itens 1 e 2, fl. 249; quadros I e II, fls. 250-253), com base nos cartões-ponto e recibos de pagamento acostados aos autos, como referiu a sentença, apurou diferenças de horas extras que excedem em muito os poucos minutos referidos pela recorrente.

ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO NO TOCANTE." (FLS. 451/452)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 456/462, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo que deve ser isentada do pagamento dos poucos minutos que antecedem ou sucedem cada marcação de ponto. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 464.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 466.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, porquanto os arestos transcritos às fls. 458/459 não servem ao fim pretendido, nos TERMOS DO ENUNCIADO Nº

337, item I, desta Corte, pois não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

Os julgados apresentados às fls. 460/461 também são inservíveis para configurar a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundos de Turma desta Corte.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.440/1999.712ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ HANG
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o pagamento da multa de quarenta por cento sobre todos os depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada do Reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Após a edição da Lei nº 8.213/91, o pedido de aposentadoria não mais extingue obrigatoriamente o contrato de trabalho, caracterizando-se a rescisão em **DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.**" (FL. 64)

O Regional também deferiu honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o total da condenação, por entender preenchidos os requisitos legais para a concessão do referido benefício (fl. 67).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 70/77, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria definitiva concedida pelo órgão previdenciário, pois esta extingue o contrato de trabalho. Requer a reforma total do acórdão do Regional, inclusive no que diz respeito ao deferimento de honorários assistenciais, por se tratar de verba reflexa. Aponta violação do artigo 453 da CLT e invoca o Enunciado nº 295/TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões apresentadas às fls. 94/99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito À FL. 76, O

qual afirma que a aposentadoria voluntária consubstancia causa de extinção automática do contrato de trabalho vigente à data da sua concessão, implicando ajuste no novo vínculo à permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador, não sendo devida indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação.

IV - No mérito, a decisão do Regional que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDI, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS à aposentadoria e por via de consequência os honorários sobre essa parcela.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-583.442/1999.412ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDA : RITA PAHL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 12ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para deferir-lhe o pagamento da multa de quarenta por cento sobre todos os depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada da Reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Após a edição da Lei nº 8.213/91, o pedido de aposentadoria não mais extingue o contrato de trabalho, caracterizando-se a rescisão em despedida sem justa CAUSA.” (FL. 69)

O Regional também deferiu honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o total da condenação, por entender preenchidos os requisitos legais para a concessão do referido benefício (fl. 73).

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 76/83, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria definitiva concedida pelo órgão previdenciário, pois esta extingue o contrato de trabalho. Requer a reforma total do acórdão do Regional, inclusive no que diz respeito ao deferimento de honorários assistenciais, por se tratar de verba reflexa. Aponta violação do artigo 453 da CLT e invoca o Enunciado nº 295/TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 97/98.

Contra-razões apresentadas às fls. 100/105.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 82, o qual afirma que

a aposentadoria voluntária CONSUBSTANCIA CAUSA DE extinção automática do contrato de trabalho vigente à data da sua concessão, implicando ajuste no novo vínculo à permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador, não sendo devida indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação.

IV - No mérito, a decisão do Regional que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDI, *verbis*:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL à Revista para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria e por via de consequência excluir da condenação os honorários advocatícios sobre essa parcela.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.443/1999.812ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO : CELSO PUHLER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o pagamento da multa de quarenta por cento sobre todos os depósitos do FGTS efetuados na conta vinculada da Reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Após a edição da Lei nº 8.213/91, o pedido de aposentadoria não mais extingue o contrato de trabalho, caracterizando-se a rescisão em despedida sem justa CAUSA.” (FL. 66)

O Regional também deferiu honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o total da condenação, por entender preenchidos os requisitos legais para a concessão do referido benefício (fl. 69).

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 72/79, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria definitiva concedida pelo órgão previdenciário, pois esta extingue o contrato de trabalho. Requer a reforma total do acórdão do Regional, inclusive no que diz respeito ao deferimento de honorários assistenciais, por se tratar de verba reflexa. Aponta violação do artigo 453 da CLT e invoca o Enunciado nº 295/TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 93/94.

Contra-razões apresentadas às fls. 97/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito A FL. 78, O

qual afirma que a aposentadoria voluntária consubstancia causa de extinção automática do contrato de trabalho vigente à data da sua concessão, implicando ajuste no novo vínculo à permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador, não sendo devida indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação.

IV - No mérito, a decisão do Regional que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDI, *verbis*:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria e por via de consequência excluir os honorários advocatícios em relação a essa parcela.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.102/1999.0 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : ESMERINDA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 13ª Região negou provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário interpostos pelo Reclamado, mantendo a decisão da MM. Vara de origem que deferiu o pagamento de diferenças de salário mínimo do período de 17/12/92 a 30/09/96, 13ºs salários dos anos de 1992 a 1996, diferença do 13º salário integral de 1994, terço constitucional sobre as férias integrais e de forma simples do período de 91/92 a 95/96 e sobre as férias proporcionais (9/12) do período de 96/97, aviso prévio, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, FGTS mais multa de 40% sobre as referidas parcelas, bem como anotação na CTPS, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“**CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS DE SUA NULIDADE.** Embora nulo, o contrato de trabalho do órgão público com servidor admitido sem observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera todos os efeitos legais advindos de uma relação empregatícia havida sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, em respeito aos princípios protetivos próprios do Direito do Trabalho e em face da elevação dos valores sociais do trabalho à categoria de princípio fundamental da nossa República (artigo 1º, IV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL).” (FL. 86)

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 92/98, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados imprecidentes os pleitos postulados na inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e invoca contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST (hoje transformado no Enunciado nº 363/TST). Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104 verso. Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, por dissenso jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 95, o qual afirma que os efeitos da declaração de nulidade da contratação de servidor público, por ausência de prévia aprovação em concurso público, tem efeitos *ex tunc*.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de 13ºs salários dos anos de 1992 a 1996, diferenças de 13º salário integral de 1994, terço constitucional sobre férias integrais e de forma simples do período de 91/92 a 95/96, e sobre as férias proporcionais (9/12) do período de 96/97, aviso prévio, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, FGTS mais multa de 40% sobre as referidas parcelas, bem como anotação na CTPS, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no ENUNCIADO Nº 363, *verbis*:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA.”

Todavia, a manutenção da condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças de salário mínimo do período de 17/12/92 a 30/09/96, não contraria o que dispõe o referido Verbete Sumular.

Em sendo assim, mantém-se a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças de salário mínimo do período de 17/12/92 a 30/09/96 e exclui-se as demais acima mencionadas.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL à Revista para excluir da condenação apenas o pagamento de 13ºs salários dos anos de 1992 a 1996, das diferenças de 13º salário integral de 1994, do terço constitucional sobre férias integrais e de forma simples do período de 91/92 a 95/96, e sobre as férias proporcionais (9/12) do período de 96/97, do aviso prévio, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, do FGTS mais multa de 40% sobre as referidas parcelas, bem como da anotação na CTPS.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.939/1999.44ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ HERNANDES CORRÊA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONI MUNHOZ TRINDADE
 RECORRIDOS : LUIZ PAULO DE SOUZA MELLO E OUTRO

D E S P A C H O

I - A 1ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 76/78, apreciando Agravo de Petição do Banco do Brasil S/A, onde buscava a declaração de nulidade da penhora que recaiu sobre bem que lhe foi dado em garantia hipotecária, por meio de cédula de crédito rural, decidiu negar-lhe o provimento, por entender que, “*verbis*”:

“A garantia hipotecária, através de cédula de crédito rural, não obsta a penhora no processo do trabalho. Isto porque, segundo jurisprudência majoritária, o crédito trabalhista tem natureza privilegiada, sobrepondo-se aos demais. Invoca-se, ainda, o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público do Trabalho exarado às fls. 69/70 QUE AQUI TRANSCREVE-SE:

(...)

É de se registrar, por derradeiro, que o Juízo de origem noticia na decisão ora atacada (vide fl. 48) que os documentos juntados no processo nº G2670 97 (EMBARGOS DE TERCEIRO), comprovam a situação de insolvência dos executados e que o imóvel penhorado é o único bem pertencente aos mesmos capaz de saldar a dívida trabalhista cobrada pelos embargados. Aliás, na inicial dos embargos de terceiro opostos (vide fls. 02/07), bem como em sede de agravo de petição, sequer é alegado que os embargados teriam outros bens passíveis de penhora, que pudessem satisfazer o montante de sua dívida TRABALHISTA.” (FL. 77)

Inconformado, o Banco do Brasil, interpõe Recurso de Revista às fls. 80/85, sustentando que o r. acórdão ora impugnado “afrontou a Constituição Federal, em alguns de seus princípios mais caros, quais sejam: a constrição do bem hipotecado ao recorrente fere a isonomia, a legalidade, o direito adquirido, o direito de propriedade e o ato jurídico perfeito, ofendendo o art. 5º, *caput* e incisos II, XXII e XXXVI da Carta Política da República, assim como o devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna” (fl. 81).

A Revista foi admitida por intermédio do r. despacho de fls. 89/90, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 92).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É O RELATÓRIO.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o eg. Regional, ao privilegiar o crédito trabalhista e considerar que nesta esfera trabalhista a penhora pode recair sobre cédula hipotecária, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de ser válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, não só porque o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, tem preferência sobre os demais, como também porque diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT. arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

Assim, inviável a análise em torno das violações constitucionais indicadas, dada a incidência do Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590.364/1999.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO : JOSÉ MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em virtude da incidência sobre o salário base e não sobre o salário mínimo, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88, bem como diferenças de reflexos nos 13ºs salários, férias + 1/3 de todo o período, nas verbas rescisórias e no FGTS mais 40%, por entender que a aplicação do salário mínimo, como parâmetro indexador de reajustes de obrigações, contraria o disposto no inciso IV do referido dispositivo da Constituição (fls. 221/222).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 225/234, com base no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88, e 192 da CLT, contrariedade ao item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST, bem como transcreve julgados que entende CONFLITANTES.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões apresentadas às fls. 239/241.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 231, porquanto afirma que a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após promulgação da Constituição Federal de 1988.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu serem devidas as diferenças de adicional de insalubridade em virtude da incidência sobre o salário base e não sobre o salário mínimo, merece ser reformada, vez que se apresenta em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, substanciada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, com o SEQUINTE TEOR:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Em sendo assim, deve-se utilizar o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT como base de cálculo do adicional de insalubridade.

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.043/1999.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS LEWIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

I - O eg. TRT da 2ª Região ao examinar as alegações do Reclamado constantes no Recurso Ordinário no sentido de que a Justiça do Trabalho era incompetente para dirimir as controvérsias tratadas neste processo, pois originárias de liame de cunho administrativo, uma vez que o Reclamante havia sido contratado com fulcro na Lei Municipal nº 1.770/84, rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada em razão da matéria, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"Não merece reforma a sentença impugnada vez que correto o enquadramento da hipótese dos autos ao texto constitucional, artigo 114 da Constituição Federal, que atribuiu competência a esta Justiça Especializada para dirimir questões entre empregados e EMPREGADORES, NÃO RECONHECIDA A RELAÇÃO STATUTÁRIA DO AUTOR." (FL. 223)

A eg. Corte de origem manteve, ainda, a sentença da MM. Vara de origem que entendeu aplicável a prescrição quinquenal dos direitos do Autor, tendo como termo inicial a data da propositura da ação em 24.08.95, retroagindo cinco anos, bem como a prescrição de trinta anos para postular os depósitos do FGTS, porque este tem finalidade eminentemente social (fl. 223).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 227/238, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na alegação de incompetência material desta Justiça do Trabalho, sob os seguintes fundamentos: 1) o reclamante foi contratado sob o regime administrativo, previsto na Lei Municipal nº 1.770/84, conforme autorizado pelo artigo 106 da CF/67; 2) a Lei Municipal nº 1.770/84 não perdeu a eficácia e o vínculo entre as partes continua sendo de caráter administrativo; 3) aplica-se ao caso a disposição contida no Enunciado 123/TST, e 4) constituiu-se entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o servidor admitido pelo regime especial (Lei 1.770/84) não é protegido pela CLT. Traz arestos a COLEÇÃO E INVOCA O

Verbete Sumular nº 123 do TST, bem como aponta violação do artigo 7º da CLT. Insurge-se, ainda, em relação à prescrição - depósitos do FGTS, transcrevendo julgados para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 257.

Contra-razões apresentadas às fls. 259/262.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 265/266).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 234, porquanto afirma que a Lei Municipal 1.770/84 instituiu o regime jurídico dos servidores, não havendo que se falar em vínculo empregatício regido pela CLT, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto a esta questão, vez que apresenta-se em manifesto confronto com o Enunciado nº 123 desta Corte SUPERIOR, COM O SEQUINTE TEOR:

"Competência. Art. 106 da CF - Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial."

Com efeito, não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação, como a dos autos, na qual se discute a irregularidade da contratação temporária de servidor público sob regime especial. Para isso seria necessário analisar a lei que estabeleceu esse regime, sendo inviável nesta Justiça Especializada, cuja competência restringe-se às questões envolvendo relação de trabalho formalizada sob o império da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Assim, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar feitos decorrentes da contratação de servidor sob a égide de Lei Estadual, nos termos do Enunciado 123/TST, acima transcrito.

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie os pedidos do Autor, como entender de direito, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, restando prejudicada a análise do outro tema constante na Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.920/1999.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CRISTINA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO
 RECORRIDO : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN

DESPACHO

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, sob o seguinte fundamento:

"Pleiteia a reclamante ver reconhecido seu direito à reintegração no emprego e demais conseqüentes, alegando, em síntese, que encontrava-se grávida quando da dispensa.

Sem razão a recorrente.

De acordo com os autos, fls. 57, a reclamante foi dispensada em 16.05.97.

A cláusula 12ª, da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 21), determina, em seu § 1º, 'que na hipótese da dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula'.

Assim, a reclamante recebeu o seu aviso em 16.05.97, e teria até o dia 16.07.97 para apresentar à empresa atestado médico, o que não fez.

Verifica-se que os documentos de fls. 13 e 14, datam, respectivamente, de 28.07.97 e 25.07.97, razão pela qual o direito da autora encontra-se abrangido pela decadência, de ACORDO COM A NORMA COLETIVA SUPRACITADA." (FL. 112)

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 117/120, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'b', da CLT, insistindo na tese de que tem direito à estabilidade de gestante, ainda que não tenha comunicado ao empregador do seu estado gravídico. Aponta violação do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 121.

Contra-razões apresentadas às fls. 126/128.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 desta Corte, a qual consagra que:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ARTIGO 10, II, 'B', ADCT)."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação a dispositivo do ADCT e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.993/1999.4 1ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DESPACHO

I - O eg. TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-reclamante, sob os seguintes fundamentos: "Como bem salientado na escoreta sentença de fls. 37/39, descabido o reajuste perseguido na presente ação.

Da análise do texto legal focado, conclui-se que equivocadamente o entendimento esposado pelo Sindicato-Autor. Com efeito, não há que se falar em 'antecipação por perdas futuras' na interpretação dada ao disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.222/91, objetivando receber os substituídos, além do reajuste quadrimestral do INPC acumulado, o reajuste bimestral de 28,50%.

É evidente que a antecipação bimestral está vinculada à perda inflacionária no bimestre anterior, e não faz qualquer sentido que o legislador cogitasse dela no exato momento em que o reajuste quadrimestral zera a perda acumulada no período.

Demais disso, não se pode olvidar que a Portaria MEFP/GM nº 1.272, de 27.12.91, somente se referiu à antecipação de 28,50% para os trabalhadores integrantes do Grupo III, não contemplando, como não poderia fazê-lo, os trabalhadores integrantes do grupo I, da categoria do Sindicato-Autor.

(...)" (FL. 74)

Irresignado, o Sindicato-autor interpõe Recurso de Revista às fls. 75/80, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que é viável a cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais. Aponta violação dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.222/91. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Contra-razões apresentadas às fls. 101/120.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Regional proferiu DECISÃO EM harmonia com o entendimento contido na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 68 DA SBDI1 DESTA CORTE, A QUAL DISPÕE: "REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL."

Resta, pois, inviável a análise da invocada violação a dispositivos de lei e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-601.017/1999.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : VANDA LIMA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 52/56), examinando o Recurso Ordinário do Estado do Rio Grande do Norte, quanto ao tema **FGTS - prescrição**, consignou que, em se tratando de discussão acerca de FGTS, deve ser observada a prescrição trintenária, e não a prescrição quinquenal. Aplicou o Enunciado nº 95/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 59/64) sustentando que a prescrição a ser observada seria a bienal ou, caso assim não se entenda, a quinquenal. Traz arestos. Indica violação dos arts. 7º, III, XXIX, "a", da CF/88, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, bem assim má-aplicação do Enunciado nº 95/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Contra-razões às fls. 68/71.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 75) pelo conhecimento e provimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Incide o Enunciado nº 297/TST, relativamente à suposta incidência da prescrição bienal, visto que a matéria discutida no acórdão recorrido referiu-se à incidência da prescrição quinquenal ou da prescrição trintenária. Não se discutiu, na segunda instância, acerca de incidência ou não de prescrição bienal.

A decisão recorrida, no sentido de que deve ser observada a prescrição trintenária, está em consonância com o Enunciado Nº 95/TST:



“Prescrição trintenária. FGTS.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, definiu a natureza da contribuição devida ao FGTS, destacando o seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, concluindo pela aplicação da prescrição trintenária (STF, RE 100.249-2-SP, Min. Néri da Silveira).

Esclareceu o STF que, por não se caracterizar o FGTS como crédito tributário ou contribuição equiparável a tributo, não se aplicava a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional.

Já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, com o SEGUINTE TEOR:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.”

A Lei nº 8.036/90, por outro lado, estabeleceu em seu artigo 23, parágrafo 5º, *in fine*, “(...) respeitado o privilégio do FGTS à PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.”

O Enunciado 95 do TST, editado em 15.05.80, e confirmado pela Lei nº 8.036/90, visa à proteção do direito do trabalhador, pois, geralmente, a constatação de que os depósitos do FGTS não foram recolhidos regularmente somente é verificada ao término do contrato de trabalho, quando o empregado tem acesso à guia de levantamento dos depósitos e ao saldo da conta.

O objetivo do Enunciado nº 362/TST foi esclarecer que o prazo de trinta anos tem como limite os dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Se o empregado ajuíza a Reclamação antes que se esgote o biênio prescricional previsto na Carta Magna, a prescrição aplicável é a trintenária; se a Reclamação for ajuizada quando já ultrapassados os dois anos da extinção do CONTRATO DE TRABALHO, A PRESCRIÇÃO INCIDENTE É A TOTAL.

O Órgão Especial desta Corte Superior, quando do julgamento do IJ-E-RR-103.655/94, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-08.10.1999, aprovou não apenas a edição do Enunciado nº 362/TST, mas também a manutenção do Enunciado nº 95/TST.

Com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-639.562/2000.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KELLY BURLINA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
RECORRIDA : NEWARE PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA PACCAGNELLA DONOFRIO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 108/111) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **estabilidade - gestante**, para excluir da condenação a reintegração e o pagamento de indenização deferidos na primeira instância. A Corte de origem asseverou que somente haveria que se falar em irregularidade da dispensa se a Empregadora tivesse conhecimento da gravidez da Reclamante, o que não ocorreu no caso concreto.

A Demandante interpõe Recurso de Revista (fls. 113/123), sustentando que o desconhecimento da gravidez, por parte do empregador, não obsta o direito à estabilidade, sendo devidos, dessa forma, a reintegração e o pagamento de indenização. Traz arestos. Indica violação do art. 10, II, “b”, do ADCT.

Despacho de admissibilidade à fl. 130.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR.

Está preenchida a hipótese da alínea “a” do art. 896 da CLT.

O último aresto de fl. 117 e o primeiro aresto defl. 118, oriundos do TRT da 1ª Região, veiculam teses divergentes da adotada no acórdão recorrido. Estes julgados são no sentido de que a estabilidade assegurada à gestante é de caráter objetivo, não se exigindo o conhecimento do empregador.

Meritariamente, observa-se que o entendimento atual, notório e reiterado do TST, consubstanciado no item nº 88 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, É NO SENTIDO DE QUE:

“Gestante. Estabilidade provisória.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, “B”, ADCT).”

No caso concreto, não está demonstrada a existência de norma coletiva que estabeleça a obrigatoriedade de comunicação à Empregadora acerca da gravidez.

De outro lado, o Enunciado nº 244/TST é no sentido de QUE:

“Gestante.

Garantia de emprego. A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus REFLEXOS.”

Nos termos do Verbete Sumular, não há que se falar na reintegração pretendida, somente se podendo deferir o pedido de pagamento de indenização.

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período estável e vantagens correspondentes e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-639.847/2000.12ª REGIÃO

Recorrente : **COMERCIAL SEIS DE OURO LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE
RECORRIDA : NÁDIA TRINTINI VERGARA SZABO
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 45/47) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **quitação**, consignando que: a) a tese da Empregadora é no sentido de que a Reclamante não poderia postular o pagamento de diferenças relativas a verbas rescisórias, porquanto houve a quitação nos termos do Enunciado nº 330/TST; b) contudo, o Verbete Sumular não obsta o direito constitucional de ação.

Tendo a Empregadora oposto Embargos de Declaração (fls. 48/49), a Corte de origem (fls. 52/53) asseverou que o Enunciado nº 330/TST é inaplicável ao caso concreto porque se refere a valor de parcelas constantes da quitação.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 54/57), sustentando que o Enunciado nº 330/TST refere-se às parcelas objeto da quitação, e não aos valores das parcelas. Aponta contrariedade ao Verbete Sumular. Indica violação do art. 5º, XXXIV, da CF/88.

O RR foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada (acórdão de fls. 72/74), cujo relator foi o Exmo. Sr. Juiz Convocado Platon T. de Azevedo Filho. Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Para que pudesse ser constatada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST seria necessário que o TRT tivesse consignado, especificamente, quais verbas constantes do termo de rescisão, não ressalvadas pelo Sindicato, estariam sendo postuladas na reclamação. Isso porque o TST não poderia, caso reconhecida a alegada contrariedade, dar provimento condicional, vinculado ao fato de alguma das verbas reconhecidas pelas instâncias inferiores estar consignada sem ressalva no TRCT.

De outro lado, observa-se que o art. 5º, XXXIV, da CF/88, em sua literalidade, não disciplina a matéria. Ocorre que a hipótese de conhecimento prevista na alínea “c” do art. 896 da CLT exige a demonstração de afronta direta e literal de dispositivo da Carta Magna.

Com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650.701/2000.13ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDA : AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 264/267) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **intervalo intrajornada**, consignando que, embora tenha havido o descumprimento do intervalo, não há que se falar no pagamento do valor da hora normal + adicional 50%, porquanto tal penalidade não se aplica na hipótese de descumprimento do intervalo em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o que se verifica no caso concreto, sendo certo que o Reclamante passou a usufruir do intervalo de uma hora a partir de março de 1994. A Corte de origem negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, quanto ao tema **horas extras**, asseverando que:

“É fato inconteste nos autos que o reclamante trabalhava em regime de escala de 6 x 2. Assim, não há como delimitar-se a jornada diária como sendo de 7h20min para chegar-se ao limite semanal de 44 horas, pois do mesmo jeito que terá semanas em que trabalhará 6 dias, e, conseqüentemente, extrapolará o limite da jornada semanal, na seguinte, no mesmo interregno hebdomadário, ele terá dois dias de folga, trabalhando apenas 5 DIAS, O QUE PERFAZERÁ APENAS 36 HORAS E 40 MINUTOS NAQUELA SEMANA.”

O Demandante interpõe Recurso de Revista às fls. 270/277. Quanto ao tema **intervalo intrajornada**, sustenta que no caso sob exame é devido o pagamento do valor da hora normal + 50% porque havia o labor em sobrejornada (*traz arestos*). Quanto ao tema **horas extras**, argumenta que não teria sido respeitado o limite de 44h semanais, visto que o regime de escala era de 6 x 1 (*traz aresto*).

Despacho de admissibilidade à fl. 280.

Contra-razões às fls. 282/286.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Em exame intrínseco, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Relativamente ao tema **horas extras**, observa-se que o TRT, ao entender que não há que se falar em sobrejornada, decidiu a partir da **premissa fática** de que o Reclamante trabalhava em regime de escala de 6 x 2. A tese apresentada pelo Autor em suas razões de Recurso de Revista é formulada a partir da **premissa fática** de que o regime de escala seria de 6 x 1. Para se chegar a entendimento contrário ao da Corte de origem, ou para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera RECURSAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Ficando estabelecido, dessa forma, que no caso concreto não houve a alegada sobrejornada, tem-se, relativamente ao tema **intervalo intrajornada**, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 88/TST, *aplicável à hipótese de descumprimento do intervalo intrajornada em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94*:

“Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos. O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, **sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada**, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 71DA CLT).”

Com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650.722/2000.6 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO, GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO : OCIONE CARNEIRO FLORES
ADVOGADO : DR. HÉLDER SILVA BATISTA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 198/206) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema **adicional de insalubridade e reflexos**. A Corte de origem entendeu que é devido o pagamento do adicional de insalubridade *no que se refere a todo o período imprescrito*, porquanto o laudo pericial demonstrou que o Reclamante *trabalhava e continua trabalhando, de maneira permanente*, em atividades de operação (inspeção e manutenção/lacre) em vagões-tanque utilizados no transporte de inflamáveis líquidos, cheios ou vazios, não decantados ou desgaseificados, e em áreas de risco, de armazenamento e transporte de tais produtos. O TRT asseverou que é também devido o pagamento dos reflexos, visto que o adicional de insalubridade em questão tem natureza salarial.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 208/210), sustentando que é indevido o pagamento dos **reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS**, na medida em que o adicional de insalubridade tem natureza indenizatória. Traz aresto.

Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Em exame intrínseco, verifica-se que o RR não merece conhecimento.

Observa-se que, ao deferir o pagamento dos reflexos, o TRT não prequestionou, de maneira explícita (Enunciado nº 297/TST e item nº 256 da OJ da SDI do TST), na base de cálculo de **quais parcelas** deve ser considerado o adicional de insalubridade.

Ainda que assim não fosse, ter-se-ia que o delineamento fático asseverado no acórdão recorrido é no sentido de que *durante todo o período imprescrito* o Reclamante estava exposto a agentes insalubres, sendo-lhe devido, portanto, *em todo o período*, o pagamento do adicional de insalubridade. Sendo assim, na alegada hipótese de condenação ao pagamento de **reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS**, a decisão recorrida estaria em consonância com o entendimento atual, notório e reiterado do TST, consubstanciado no item nº 102 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-651.193/2000.5 6ª REGIÃORecorrente : **J. NUNES LTDA.**

ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDA : ROSIMARY TAVARES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS MERCÊS ALMEIDA PINHEIRO TELES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 61/63 e 70/71), examinando o Recurso Ordinário da Reclamada, proferiu a seguinte decisão: **quitação** - "a eficácia liberatória do recibo de rescisão contratual, lavrado com a assistência do órgão sindical a que pertence o trabalhador, projeta-se, tão-somente, por sobre os valores discriminados" (fl. 62); **horas extras** - presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, porquanto a Empregadora, mesmo intimada, não apresentou os controles de jornada, e, além disso, a prova testemunhal demonstrou, em parte, a prestação de horas extras, sendo que, conforme autorizado entendimento doutrinário, "as divergências e contradições entre os depoimentos de duas ou mais testemunhas são (...) naturais; o que não é natural é a conformidade dos mesmos, que faz supor a identidade de inspiração, o concerto prévio, o *eumdem premeditatum sermone*, de que fala Framarino Malatesta, na sua *Lógica das Provas*" (fl. 62); **adicional noturno - dobra de domingos e feriados** - "os fatos constitutivos foram revelados pela prova testemunhal" (fl. 62).

A Empregadora interpõe Recurso de Revista às fls. 73/82, veiculando as seguintes alegações: **quitação** - o recibo de rescisão contratual tem efeito liberatório em relação às parcelas discriminadas, e não em relação aos valores das parcelas (aponta contrariedade ao Enunciado nº 330/TST; traz arestos; indica violação dos arts. 477, §§ 1º, 2º, 3º, e 831 da CLT, 5º, XXXVI, da CF/88); **horas extras** - não haveria prova do fato constitutivo do direito, sendo que os testemunhos seriam contraditórios e a própria Reclamante teria confessado que não estava sujeita a controle de jornada (traz arestos; indica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC); **adicional noturno - dobra de domingos e feriados** - não haveria prova dos fatos constitutivos dos direitos, sendo que os testemunhos seriam contraditórios (traz arestos; indica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

O RR foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada (acórdão de fls. 103/105), cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Convocado Platon T. de Azevedo FILHO.

Contra-razões às fls. 91/98.

NOS TERMOS DA RA Nº 322/96 DO TST, OS AUTOS NÃO FORAM

remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Em exame intrínseco, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Relativamente ao tema **quitação**, observa-se que o TRT examinou a aplicabilidade do Enunciado nº 330/TST em tese, não assentando **delineamento fático** que permita ao TST, Corte revisora, concluir se o caso concreto, efetivamente, comporta ou não a aplicação do Verbete Sumular. A Corte de origem não prequestionou, de maneira explícita (Enunciado nº 297/TST e item nº 256 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST) dois aspectos fáticos indispensáveis para que a matéria pudesse ser dirimida: a) quais foram, afinal, as parcelas constantes do recibo de quitação, e; b) se houve ou não a aplicação de ressalvas no referido documento. Sem tais premissas fáticas, não há como o TST concluir pela aplicabilidade do Enunciado nº 330/TST ao caso sob exame.

Relativamente ao tema **horas extras**, o ponto central a ser examinado é a questão da obrigatoriedade da juntada dos controles de horário. O TRT presumiu verdadeiros os fatos alegados na petição inicial sob o fundamento de que, mesmo intimada, a Empregadora não apresentou os citados documentos. A Demandada sustenta que a própria Reclamante teria confessado que não estava sujeita a controle de jornada. Em outras palavras, quer dizer a parte que não haveria controles a ser juntados. Ocorre que a matéria não foi prequestionada pela Corte de origem sob tal enfoque, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Ficando estabelecido, dessa forma, que os fatos narrados na exordial são verdadeiros (Enunciado nº 338/TST), despendida a discussão acerca da suposta contradição entre as informações prestadas pelas testemunhas. No caso concreto, a presunção da veracidade dos fatos, por si só, autoriza a condenação imposta.

Relativamente ao tema **adicional noturno - dobra de domingos e feriados**, tem-se que: a) a Corte de origem consignou que a veracidade dos fatos constitutivos dos direitos foi demonstrada pela prova testemunhal; b) a Reclamada sustenta que não haveria prova dos fatos constitutivos dos direitos, sendo que os testemunhos seriam contraditórios. No particular, somente se poderia dirimir a controvérsia mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-657.867/2000.2 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 140/142 e 146/147) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **intervalo intrajornada**, consignando que é devido o pagamento do intervalo descumprido no que se refere a todo o período imprescrito, e não somente a partir da vigência da Lei nº 8.923/94.

A Empregadora interpõe Recurso de Revista às fls. 149/153, sustentando que é indevido o pagamento do intervalo descumprido relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Traz arestos. Indica violação da Lei nº 8.923/94 e dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 5º, XXXVI, da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 88/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST:

"Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos.

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)."

Meritariamente, com base no art. 557, §1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada descumprido no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-705.289/2000.5 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO TAINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDA : BEWABEL AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 181/182) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **taxista - relação de emprego**. As razões de decidir foram assim expostas:

"As partes não tiveram a intenção de firmar uma relação empregatícia, senão um **relacionamento civil a partir do contrato de locação de veículo para serviço de táxi**. O reconhecimento de que esse vínculo **não trabalhista** pudesse compreender uma fraude à legislação do trabalho dependeria do prévio pronunciamento desconstitutivo do contrato de locação, contra o qual o autor teria que opor as hipóteses reais e limitadas de erro (CC, art. 87), dolo (CC, art. 92), coação (CC, art. 98), simulação (CC, art. 102) ou fraude (CLT, art. 9º).

Não havia **preço do trabalho do autor**, mas **preço da locação do veículo**. O autor permaneceu com o veículo e **corria por sua conta a despesa com o combustível**. Em depoimento (fl. 95), o autor confessou que **não trabalhava durante o tempo em que o veículo permanecesse em oficina para conserto**, circunstância que indicia o **trabalho por conta própria**, não por conta alheia. O autor **assumia o risco do negócio**, ciente quanto aos encargos que teria e a incerteza de gerar renda suficiente para lhe fazer face. A testemunha Waldemar comprovou que o autor trabalhou com **veículo alugado** até o dia em que conseguiu o próprio veículo (fl. 97), dando continuidade ao mesmo tipo de negócio a que estava habituado. **A locadora não tinha controle sobre as horas ou locais trabalhados pelo autor, e este pagava multa pelo atraso na quitação do aluguel (fl. 95)**. Todas essas características são impróprias de quem trabalha sob a dependência (preço do trabalho) ou direção de outrem (subordinação), e, conseqüentemente, o autor não pode ser **RECONHECIDO COMO EMPREGADO** (CLT, ART. 3º)."

O Demandante interpõe Recurso de Revista (fls. 185/194) sustentando que: a) ficou demonstrada a existência de pessoalidade, subordinação, habitualidade e recebimento de salários; b) o contrato de locação de veículo é fraudulento, visto que o objeto social da Reclamada é a exploração da concessão dos serviços de táxi, enquadrando-se a prestação de serviços do Reclamante nas atividades normais e preponderantes da Demandada; c) ainda que assim não se entenda, subsiste que os fatos notórios independem de prova, e, no caso concreto, são notórias as condições em que trabalham os motoristas de frota de táxi; d) a Recorrida não se desincumbiu do

ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício. Traz arestos. Indica violação dos arts. 2º, 3º, 9º, 818 da CLT, 333, I, do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 199.

Contra-razões às fls. 202/204.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Em exame intrínseco, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal (ENUNCIADO Nº 126/TST):

- para se chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que não estão preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT;

- para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, no sentido de que ficou demonstrada a existência de pessoalidade, subordinação, habitualidade e recebimento de salários.

A Corte de origem não prequestionou a matéria (incidência DO ENUNCIADO Nº 297/TST) SOB OS ENFOQUES:

- da suposta fraude do contrato de prestação de serviços em face do objeto social da Reclamada ou de suas atividades normais e preponderantes;

- de que no caso sob exame a suposta notoriedade dos fatos afastaria a exigibilidade de prova da relação empregatícia.

Por fim, estando a decisão recorrida lastreada na prova dos autos, como ocorre no caso concreto, não cabe discussão acerca da distribuição do ônus da prova.

Com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.304/2001.5 1ª REGIÃOAgravantes: **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e OUTRO**

ADVOGADA : DRª CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO : JAIR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fl. 27, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das Reclamadas para excluir da condenação os valores referentes às mensalidades escolares.

Aos declaratórios opostos, o TRT asseverou que, embora não tenha se manifestado acerca do Enunciado nº 207/TST, consignou na sua fundamentação que seria observada a lei quanto ao fato de as Reclamadas não terem trazido aos autos a lei trabalhista vigente no local da prestação dos serviços, motivo por que inexistia a alegada omissão.

Recorrem de revista as Reclamadas, à fl. 30.

Pelo despacho de fl. 32, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que a análise da pretensão da Recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravam de instrumento as Reclamadas, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 36/37, e contra-razões apresentadas às fls. 38/40.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 12.02.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, prolatado em sede de embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada PELA LEI Nº 9.756/98.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator